



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas .....	1
Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>3</b>
Pautas .....	3
Atas .....	3
Acórdãos .....	3
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>3</b>
Pautas .....	3
Atas .....	3
Acórdãos .....	4
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>17</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	17
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	17
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	17
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	17
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	17
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	21
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	21
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	22
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	22
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	23
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	24
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>25</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	28
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>28</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>28</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA</b> .....	<b>28</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>28</b>
Resenhas de Distribuição .....	28
Editais .....	29
Despachos .....	29
Informações .....	57
Atos de Alerta Municipais .....	57
Relatório de Gestão Fiscal .....	57
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>57</b>
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>57</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>58</b>
Despachos .....	58
Termo de Ajuste de Gestão .....	58
Portarias .....	58
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>59</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020</b> .....	<b>60</b>
Tribunal Pleno .....	60
Primeira Câmara .....	60
Segunda Câmara .....	60
Corregedoria-Geral .....	60
Ministério Público de Contas .....	60
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	60
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	60
Inspetorias de Controle Externo .....	60
Administrativo .....	60

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá **SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS** na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As **SESSÕES VIRTUAIS** terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a **SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA** obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

**Pautas**

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO PRESENCIAL** que poderá ser realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO VIRTUAL**, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

*Sem publicações*

**Atas**

*Sem publicações*

**Acórdãos**

**PROCESSO Nº: 666868/18**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA**  
**INTERESSADO: LUIZ CARLOS BLUM, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 548/20 - TRIBUNAL PLENO**  
 Recurso de revista. Prestação de contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Ipiranga. Obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato. Pagamento no exercício de 2017. Regularidade. Atraso no envio de dados do SIM-AM inferiores a 30 dias. Precedentes. Afastamento da multa. Provimento para recomendar emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.  
**I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO CAMARGO)**  
 Tratam os autos do Recurso de Revista, interposto pelo senhor Luiz Carlos Blum, chefe do Poder Executivo do Município de Ipiranga, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 234/18 – Primeira Câmara (peça 44), que recomendou a irregularidade das contas do senhor Roger Eduardo Angelotti Selski, então chefe do Poder Executivo do Município de Ipiranga no exercício financeiro de 2016, em razão de obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte e sem disponibilidade de caixa.  
 O Acórdão recorrido aplicou a multa do art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Roger Eduardo Angelotti Selski, em razão do atraso no envio de dados do SIM-AM e a multa do art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão de obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa.



O recorrente alega, em síntese, que as obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem disponibilidade de caixa, o saldo negativo fonte 793 diz respeito ao Convênio firmado com o Ministério do Esporte, através do Termo nº 818698/2015, e que foram emitidos os empenhos 5501 de 23/11/2016 e 5681 de 31/11/2016, totalizando R\$ 59.160,15 (cinquenta e nove mil, cento e sessenta reais e quinze centavos).

Alega que a primeira parcela, no valor de R\$ 48.750,00 (quarenta e oito mil, setecentos e cinquenta reais) foi liberada em 04/07/2016 e que o restante seria liberado conforme previsto pelo convênio.

Afirma que a segunda parcela foi liberada em 14/06/2017, quando pôde ser pago o empenho 5681.

No que diz respeito à fonte 788, aduz que não se trata de obrigação contraída nos dois últimos quadrimestres, mas de convênio firmado com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano do Estado do Paraná, sendo a despesa assumida através dos empenhos nº 4693 e 4694 de 2014.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 1690/20 (peça 61), concluiu pelo provimento parcial para afastar a irregularidade quanto às obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte e sem disponibilidade de caixa, com os seguintes fundamentos:

i) quanto à fonte 793, esta se refere ao Convênio firmado entre o Município de Ipiranga e o Ministério do Esporte por meio do Termo nº 818698/2015, sendo que o concedente realizou o repasse de R\$ 48.750,00 (quarenta e oito mil, setecentos e cinquenta reais) no exercício de 2016.

ii) em relação à fonte 788, de acordo com o SIT nº 17659, o total de repasses foi de R\$ 297.090,26 (duzentos e noventa e sete mil e noventa reais e vinte e seis centavos), sendo R\$ 93.362,95 (noventa e três mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e cinco centavos) no exercício de 2017.

A unidade técnica observou que, em razão da redução da meta física do Convênio, houve o cancelamento parcial do empenho 4694/2014 no valor de R\$52.909,74 (cinquenta e dois mil, novecentos e nove reais e setenta e quatro centavos).

Observa a unidade técnica que os restos a pagar vinculados às fontes de transferências voluntárias foram pagos em 2017, quando da liberação de recursos/realização da receita, de acordo com o recebimento do bem, estando regularizado o item.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 516/20 (peça 62), corroborou o opinativo da unidade técnica pelo provimento parcial a fim de afastar a irregularidade das contas, mantendo a multa em razão do atraso no envio dos dados no SIM-AM.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO CAMARGO)**

Preliminarmente, inobstante o recurso de revista ter sido interposto pelo senhor Luiz Carlos Blum e não pelo senhor Roger Eduardo Angelotti Selski, então chefe do Poder Executivo do Município de Ipiranga no exercício financeiro de 2016 e gestor das contas e, ainda, que não tenha sido apresentada procuração formal deste ao primeiro, acolho o documento constante da peça 40 para tal efeito.

Portanto, presentes os pressupostos recursais de tempestividade e adequação procedimental (art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 113/05), legitimidade e interesse (art. 66 da Lei Complementar Estadual nº 113/05), conheço do recurso.

Quanto ao mérito, o recorrente insurgiu-se quanto ao item 3.1 do Acórdão recorrido, que recomendou a irregularidade das contas do senhor Roger Eduardo Angelotti Selski, então chefe do Poder Executivo do Município de Ipiranga no exercício financeiro de 2016, em razão de obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte e sem disponibilidade de caixa.

Foi aferido que o Município apresentou origem de recursos com saldo negativo de R\$ 153.180,27 (cento e cinquenta e três mil, cento e oitenta reais e vinte e sete centavos), referentes às fontes 788 e 793.

Quanto ao saldo negativo da fonte 793 (empenhos 5501 de 23/11/2016 e 5681 de 30/11/2016), referente ao Convênio firmado entre o Município de Ipiranga e o Ministério do Esporte, por intermédio do Termo nº 818698/2015, a unidade técnica consultou a página do SICONS - Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse do Governo Federal, constatando que o repasse de R\$ 48.750,00 (quarenta e oito mil, setecentos e cinquenta reais) no exercício de 2017.

No que diz respeito ao saldo negativo da fonte 788 (empenhos 4694 e 46393 de 2014), referente ao Convênio com a Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Estado do Paraná (Termo nº 169/2013), totalizando R\$ 297.090,26 (duzentos e noventa e sete mil e noventa reais e vinte e seis centavos), ao consultar o SIT nº 17659 constata-se que no exercício financeiro de 2017 foram pagos R\$ 93.362,95 (noventa e três mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e cinco centavos), conforme tabela abaixo:

Data Empenho	Número Empenho	Data Pagamento	Valor Pagamento
228/05/2015	670000005006741	009/06/2015	RR\$ 1.411,84
111/02/2016	670000006000471	116/02/2016	RR\$ 23.805,72
004/05/2016	670000006002612	112/05/2016	RR\$ 54.726,35
110/06/2016	670000006004621	114/06/2016	RR\$ 28.209,53
005/08/2016	670000006006541	111/08/2016	RR\$ 72.437,34
117/10/2016	670000006008011	008/11/2016	RR\$ 23.136,53
115/02/2017	670000007000802	221/02/2017	RR\$ 17.201,92
330/03/2017	670000007001963	006/04/2017	RR\$ 18.530,63
008/06/2017	670000007003991	220/06/2017	RR\$ 57.630,40
TOTAL			RR\$ 297.090,26

Conforme apontado pela unidade técnica, houve cancelamento parcial do empenho 4694/2014, no valor de R\$ 52.909,74 (cinquenta e dois mil, novecentos e nove reais e setenta e quatro centavos).

Esta forma, o resultado financeiro ajustado das fontes 788 e 793 passou a registrar a seguinte situação:

Fonte	a) Ativo Financeiro Dez/2016	b) Passivo Financeiro Dez/2016	c) Resultado Financeiro Dez/2016 (a-b)	d) Repasses 2017	e) Estorno RAP 2017	Resultado Financeiro Ajustado (c+d+e)
788	0,00	146.272,69	-146.272,69	93.362,95	52.909,74	0,00
793	52.252,57	59.160,15	-6.907,58	48.750,00	0,00	41.842,42

Logo, tendo em vista que os "restos a pagar" foram pagos em 2017, quando da liberação dos recursos, de acordo com a realização da obra objeto do contrato, o item está regularizado.

No que diz respeito à multa aplicada em razão do atraso no envio de dados do SIM-AM, apesar de o recorrente não ter apresentado alegações quanto a este fato, entendo pertinente sua análise, a fim de manter estáveis e coerentes as decisões deste Tribunal de Contas, assegurando a isonomia, conforme determinado pelo art. 926[1] do Novo Código de Processo Civil.

Observo que os atrasos do SIM-AM foram de 8 (oito) dias referentes ao mês de julho de 2016 e de 18 (dezoito) dias referentes ao mês de setembro de 2016.

Cumprido o requisito de jurisprudência atual deste Tribunal[2] está alinhada no sentido de afastar a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entende-se que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização, podendo ser relevado.

Destá forma, afasto, ex officio, a multa aplicada em razão dos atrasos no envio de dados do SIM-AM.

**III – FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)**

Em que pese o entendimento do Relator, não foi apresentado pedido quanto à multa imposta em decorrência dos atrasos no envio de dados ao sistema SIM-AM, ou apresentada qualquer justificativa para escusar a falta.

Não se comprovou a ocorrência de algum caso fortuito ou motivo de força maior. Frisa-se que os gestores são responsáveis pela qualificação e capacitação das equipes técnicas, sendo que os prazos para a entrega dos dados são de conhecimento prévio dos jurisdicionados. Além disso, é responsabilidade do gestor planejar as atividades e demais fatores controláveis e prevenir riscos de maneira a cumprir tais obrigações.

É notório que os atrasos prejudicam as atividades de fiscalização, como as que são realizadas mediante o monitoramento eletrônico, e comprometem, também, o controle social sobre os gastos públicos.

Com relação à entrega das informações do SIM-AM, sempre entendi que os prazos devem ser cumpridos, conforme previsto pelas normativas, sob pena de imposição da multa prevista, evitando-se o estabelecimento de regras casuísticas.

**IV – VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)**

Nestes termos, como não há pedido ou elementos aptos a afastar a impropriedade, corroboro os opinativos uniformes pela manutenção da posição de ressalva ao item, além da aplicação de penalidade pecuniária prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3] 1, por uma vez, ao responsável na data limite para cumprimento das obrigações. Acompanho o relator nas demais matérias abordadas.

**V – VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO CAMARGO)**

Conhecer do Recurso de Revista interposto, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento para que seja emitido Acórdão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do senhor Roger Eduardo Angelotti Selski, então Chefe do Poder Executivo do Município de Ipiranga, referente ao exercício financeiro de 2016.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Ipiranga, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno.

Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 4º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I – Conhecer do Recurso de Revista interposto, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento, para que seja emitido Acórdão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do senhor Roger Eduardo Angelotti Selski, então Chefe do Poder Executivo do Município de Ipiranga, referente ao exercício financeiro de 2016;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Ipiranga, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno;

III – determinar, após, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções;

IV – determinar, após adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 4º, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (voto vencido), apresentou voto pela manutenção de posição de ressalva, bem como, pela manutenção da aplicação de multa ao gestor.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 12.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

2. Processo nº 843.127/19 - Acórdão nº 946/20 - Pleno; Processo nº 533.888/19 - Acórdão nº 753/20 - Pleno; Processo nº 134.851/19 - Acórdão nº 351/20 - Pleno.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFFR:

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

### Pautas

### Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Sem publicações

### Atas

### Atas

Sem publicações

#### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 13, EM 5 A 8 DE OUTUBRO DE 2020.

### Acórdãos

Sem publicações

Aos cinco dias do mês de outubro, com início às doze (12:00) horas e encerramento aos oito dias, às quinze (15:00) horas do mês de outubro do ano de dois mil e vinte, ( 05/10 a 08/10/2020), realizou-se a Décima Terceira Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, com a presença do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** bem como dos Auditores **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** e **Cláudio Augusto Kania**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador **Flávio de Azambuja Berti**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Vera Lucia Amaro**. Ausente o Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** por motivo de férias, conforme Processo nº 582056/2020, tendo sido convocado o Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, Portaria nº 501/2020 de designação para composição do quórum. O Senhor Presidente, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, homologou a Ata da Sessão Ordinária Virtual de nº 12, de 21 a 24 de setembro de 2020, a qual constou no texto das Comunicações – Sessão Ordinária Virtual nº 13/2020 de 05 a 08 de outubro de 2020, enviada a este Colegiado, em atendimento ao disposto no inciso II do artigo 436 do Regimento Interno, bem como, do artigo 10 da Resolução nº 77/2020, para apreciação e homologação do Plenário. Na sequência, concedida a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno, não houve sobrestamento ou inclusão de processos. Devidamente homologadas as comunicações, os Conselheiros participantes do quórum de votação examinaram as propostas de votos dos processos constantes na pauta do Conselheiro e Auditores, emitiram concordância aos votos dos relatores, pedido de vista e votos divergentes. Assim, restaram  **julgados** da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** os Processos nºs: 134986/17 (Procedência da Tomada de Contas Extraordinária pela Irregularidade das contas com aplicação de multa e recomendações), 703537/16 (Regular com ressalvas e recomendações), 25012/16 (Registro), 185049/20 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 205040/20 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 248849/20 (Parecer prévio pela regularidade), 264445/20 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 267371/20 (Parecer prévio pela regularidade), 267940/20 (Parecer prévio pela regularidade), 268556/20 (Parecer prévio pela regularidade), 274580/20 (Parecer prévio pela regularidade); da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** os Processos nºs: 192849/15 (Regular com recomendações), 59442/17 (Registro com recomendações), 455480/17 (Registro com recomendações), 517125/17 (Registro com recomendações), 105002/20 (Registro com recomendações), 108907/20 (Registro com recomendações), 183984/20 (Parecer prévio pela regularidade), 189222/20 (Regular com ressalvas), 194331/20 (Regular com ressalvas), 205775/20 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 207352/20 (Regular com ressalvas), 222769/20 (Parecer prévio pela



regularidade com ressalvas), 232748/20 (Parecer prévio pela regularidade), 262515/20 (Regular), 270720/20 (Parecer prévio pela regularidade); da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** os Processos nºs: 945786/16 (Registro), 332050/20 (Registro), 773980/12 (Encerramento), 856589/16 (Registro), 306060/17 (Registro com determinações), 666589/17 (Registro), 203551/19 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 623461/19 (Registro), 152361/20 (Regular), 245564/20 (Regular), 248482/20 (Regular), 262248/20 (Regular); da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania** os Processos nºs: 330743/10 (Regular com ressalvas), 675014/17 (Registro), 17072/19 (Registro), 311430/15 (Registro), 674778/17 (Registro), 459080/18 (Registro) 833721/18 (Registro), 173849/20 (Regular), 175159/20 (Regular), 177798/20 (Regular), 184115/20 (Regular), 184182/20 (Regular), 187980/20 (Regular), 190700/20 (Regular), 191340/20 (Regular), 192185/20 (Regular), 192541/20 (Regular), 203888/20 (Regular), 204370/20 (Regular), 204701/20 (Regular), 233256/20 (Regular), 235828/20 (Regular), 238916/20 (Regular), 240970/20 (Regular), 247141/20 (Regular), 250126/20 (Regular), 253680/20 (Regular), 253818/20 (Regular), 254016/20 (Regular), 254350/20 (Regular), 254490/20 (Regular), 256183/20 (Regular), 257643/20 (Regular), 257660/20 (Regular), 260130/20 (Regular), 260687/20 (Regular), 262620/20 (Regular), 265786/20 (Regular), 272227/20 (Regular), 360517/20 (Registro). Na proposta de voto apresentada para o processo nº: 360517/20, julgado pelo (Registro) da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania** que apresentou proposta de voto pelo (Arquivamento – voto vencedor). O Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, que apresentou proposta de voto divergente do relator pelo (Registro – voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Portanto o processo foi julgado por maioria absoluta e redistribuído ao Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** a quem coube a relatoria. **Foram concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs: 756987/17**, da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, ao Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 11573/10, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. **Continuaram com vista os Processos nºs: 849352/14, 1152605/14**, da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. **Foram adiados os Processos nºs: 317836/10** (Adiado por pedido do relator), 232058/17, 219500/18, 177402/20 (Para análise de Voto Divergente) da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**; 280560/18, 101015/16, 138832/14 (Para inclusão do voto do Relator) da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo nada mais a noticiar pelos membros, às quinze (15:00) horas, do dia oito de outubro de dois mil e vinte, o Senhor Presidente encerrou a Décima Terceira Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, convocando a Décima Quarta Sessão Ordinária Virtual a realizar-se do dia 13 a 15 de outubro do corrente ano, horário para início às doze (12:00) horas e encerramento às quinze (15:00) horas. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Vera Lucia Amaro** e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. \*\*\*\*\*

### III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme bem apontado pela unidade técnica, esta Corte tem entendido legal e concedido o registro a atos aposentatórios por meio de Decisões Definitivas Monocráticas em diversos processos similares ao presente, em que igualmente versou sobre a inativação de servidor do Município de Cascavel e que se discutiu acerca do Acórdão nº 3267/19- Pleno, bem como a aplicabilidade da decisão liminar proferida no MS nº 0015027-07-2020.8.16.0000, cabendo citar os seguintes expedientes: nº 52880/15, 53839/15, 92356/16, 25454/16, 697995/16 e 91929/16. Em se tratando do questionamento realizado em parecer ministerial acerca do descumprimento de norma constitucional quando do cálculo dos proventos, cabe reproduzir excerto do Acórdão nº 2491/20 – 2ª Câmara, de Relatoria do Conselheiro Ivens Linhares:

"Trata-se de ato de aposentadoria de servidor do município de Cascavel em que se identificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o disposto no art. 5º, §2º da Lei Municipal nº 5773/11, que, no curso da instrução, foi objeto de Incidente de Inconstitucionalidade no 4772-0/17, julgado mediante Acórdão no 3555/18, do Tribunal Pleno, em que se entendeu que "os artigos 3º, inciso IV, alíneas a, b e c, art. 3º parágrafo único, art. 5º §2º e art. 8º da Lei Municipal nº 5773/11, que regulamentam o cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos vinculados ao regime próprio de previdência local, estariam em desconformidade com a Constituição Federal". No entanto, conforme advertido pelo derradeiro Parecer da unidade técnica, por meio do Acórdão no 3267/19, do Tribunal Pleno, foram atribuídos efeitos "ex nunc" a essa decisão, nos seguintes termos: Conhecer o presente Recurso de Revisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito dar-lhe provimento parcial, para que seja concedida eficácia prospectiva (ex nunc) à tese jurídica fixada no Acórdão nº 3555/18 (peça nº 36), do Tribunal Pleno, de relatoria do d. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, de modo que sejam atingidos apenas os atos de inativação cuja concessão do respectivo benefício tenha se dado após a publicação da referida decisão, ou seja, a partir de 29/11/2018. Dessa forma, a inativação em apreço, por ser anterior a essa data, não é atingida pelo entendimento firmado no incidente de inconstitucionalidade no 4772- 0/17, razão pela qual, inclusive, não é necessário que se aguarde o deslinde do processo judicial junto ao Egrégio Tribunal de Justiça em que foi proferida liminar suspendendo os efeitos do referido julgamento. Pelo exposto, diante da certificação pela unidade técnica de que ocorreu o preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação invocada para a concessão da aposentadoria, indicando, inclusive, a inexistência de outras pendências, acompanhado também pelo posicionamento ministerial, entendo que o ato está em condições de registro."

Desta forma, por meio do Acórdão nº 3267/19 - Tribunal Pleno restou avençado que apenas os atos aposentatórios cuja concessão do respectivo benefício tenha se dado após a publicação do citado Acórdão, ou seja, a partir de 29/11/2018 seriam atingidos pelo Acórdão nº 3555/18, que os proventos dos servidores municipais de Cascavel estariam em desconformidade com a constituição.

Todavia, assim como na decisão exarada pelo Conselheiro Ivens Linhares, o benefício de que trata este processo foi concedido antes da data acima mencionada, razão pela qual não é atingida pelos efeitos do incidente de inconstitucionalidade nº 4772-0/17.

Desta feita, amparado na análise exarada pela unidade técnica desta Corte de Contas, assim como em recente jurisprudência, e considerando a devida comprovação de que a liminar concedida em sede de Mandado de Segurança não interfere no deslinde do processo em análise, entendo pela possibilidade de registro do ato de que ora se trata.

### IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de aposentadoria de JAMIR ROSSI, no cargo de agente administrativo do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, formalizada por meio do Decreto nº 12179/2015, com valor de R\$ 2.516,97, publicada no Órgão Oficial de Cascavel em 26/02/2015.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

julgar pelo REGISTRO do ato de aposentadoria de JAMIR ROSSI, no cargo de agente administrativo do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, formalizada por meio do Decreto nº 12179/2015, com valor de R\$ 2.516,97, publicada no Órgão Oficial de Cascavel em 26/02/2015.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 29 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

### PROCESSO Nº: 276393/18

#### ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

#### ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: ADILSO ROSENO, ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, AMANDA STROHER, ELIANA HARUE ENDO, FATIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA, GEISIANE DA CRUZ CAZONI, GILMARA COELHO DOS SANTOS, GISMAEL GOMES SANTOS, JANAINA SILVA DOS SANTOS, JULIO CESAR DAMASCENO, MAURO LUCIANO BAESSO, PEDRO RODRIGUES CORREA, RAFAEL PESSOA DA MOTTA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, VALMIR BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO / PROCURADOR:

#### RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

#### ACÓRDÃO Nº 3134/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal Complementar. Universidade Estadual de Maringá, Contratação temporária de professores. Necessidade de continuidade do serviço público. Autonomia relativa das universidades que dependem da autorização do Governador para realização de concurso público. Jurisprudência anterior desta Corte. Legalidade e Registro.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de autos de Admissão de Pessoal Complementar da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ (UEM) para preenchimento das vagas de professor temporário, reguladas pelo Edital nº. 161/2016-PRH.

## Acórdãos

### PROCESSO Nº: 298973/15

#### ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

#### ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, JAMIR ROSSI, WALTER PARCIANELLO

#### ADVOGADO / PROCURADOR:

#### RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

#### ACÓRDÃO Nº 3133/20 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Município de Cascavel. Acórdão nº 3267/19-Pleno. Pelo registro.

### I – RELATÓRIO

Trata o presente de ato aposentatório em razão da Inativação concedida ao Sr. JAMIR ROSSI, no cargo de agente administrativo do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, formalizada por meio do Decreto nº 12179/2015,

por meio do qual se concedeu a aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, na ordem de R\$ 2.516,97.

Por determinação do Despacho n.º 121/17 – GCAML, o expediente foi sobrestado até que se operasse a decisão definitiva nos autos de Incidente de Inconstitucionalidade n.º 4772/017, no qual foram questionados dispositivos da Lei Municipal n.º 5.773/2011, que dispõe acerca da incorporação de verbas transitórias aos proventos de aposentadoria.

Por meio do Acórdão nº 3555/18 – Tribunal Pleno (Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha), esta Corte de Contas declarou a inconstitucionalidade dos preceitos analisados.

Entretanto, no julgamento do Recurso de Revisão interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel, pelo Acórdão nº 3267/19 - Tribunal Pleno (desta relatoria), foram modulados os efeitos da decisão supra, concedendo eficácia ex nunc à tese jurídica fixada no Acórdão nº 3555/18, "de modo que sejam atingidos apenas os atos de inativação cuja concessão do respectivo benefício tenha se dado após a publicação da referida decisão, ou seja, a partir de 29/11/2018.

### II – INSTRUÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer nº 1310/20, conclui pelo REGISTRO do ato previdenciário, aduzindo estarem preenchidos os requisitos exigidos pela legislação invocada para a concessão da aposentadoria, indicando inexistirem outras pendências.

Notícia que foi impetrado pelo Município de Cascavel, o Mandado de Segurança (n.º 0015027-07.2020.8.16.0000) junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no qual foi deferido liminarmente a suspensão dos Acórdãos proferidos no mencionado Incidente de Inconstitucionalidade que tramitou nesta Corte.

Aduz que a referida decisão judicial não interfere na análise da inativação constante dos presentes autos, em decorrência da modulação dos efeitos da decisão originária, já que o benefício analisado foi concedido em 26/02/2015.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n 842/20, de lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, manifesta-se pela NEGATIVA DE REGISTRO e fixação de prazo de 30 dias para que o Instituto de Previdência do Município de Cascavel adote as providências necessárias para retificar o ato de aposentadoria, nos termos do art. 40, §2º, da Constituição Federal.

Por meio da Instrução nº. 8970/20 – CAGE – Fase 4 (peça 19), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), indicou a ausência de irregularidades relacionadas à Fase 4, ou seja, opinou pelo registro das presentes admissões. No entanto, destacou a necessidade de manifestação formal da Casa quanto às contratações que foram efetivadas para substituir pessoal afastado há mais de dois anos.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº. 548/20 – 5PC (peça nº 22), pugnou pela realização de diligência à origem em razão de seu opinativo pela negativa de registro fundamentado no descumprimento da Lei Complementar Estadual nº. 108/2005.[1]

A UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ (UEM) se manifestou (peças nº 26 e 27) alegando que “como bem observou a CAGE, é reiteradamente reconhecido por essa Egrégia Corte que a competência para autorização de concursos públicos e posterior nomeação dos aprovados é do Governador do Estado, o qual, não obstante tenha autorizado a realização de concursos, não tem procedido às nomeações dos aprovados, salvo por decisão judicial”.

Por meio da Instrução nº. 932/20 (peça n.º 28), a Coordenadoria de Atos de Gestão, após o exame da manifestação da entidade, opina pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de admissão.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 797/20 (peça n.º 29), manifesta-se pela negativa de registro, pois os esclarecimentos prestados pela UEM, embora denotem as dificuldades enfrentadas para o provimento dos cargos vagos, não afastam o descumprimento da legislação estadual no tocante à contratação temporária, ao revés, demonstram que as contratações têm ocorrido a despeito da existência de concurso público vigente para os respectivos cargos, situação expressamente vedada pelo § 2º[2] do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 108/2005.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se o presente ao exame de legalidade de Admissão de Pessoal Complementar da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ (UEM) para preenchimento das vagas de professor temporário, reguladas pelo Edital nº. 161/2016-PRH.

Embora a argumentação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ateste que a referida contratação não obedeceu formalmente à Lei Complementar n.º 108/05, já que a exigência de concurso público se impõe, o entendimento jurisprudencial[3] desta Corte tem vencido esse posicionamento, ponderando a necessidade de continuidade do serviço público prestado pelas Instituições Estaduais de Ensino Superior - IEES e a autonomia relativa das mesmas, que dependem de autorização do Executivo Estadual para a realização de concursos objetivando o provimento dos cargos efetivos.

Frise-se que esse processo trata de admissões complementares, ou seja, o processo principal já foi analisado por esta Corte de Contas e as admissões obtiveram registro, conforme autos de nº 1023100/16.

Assim, ainda que no caso concreto não tenha ficado comprovado o atendimento estrito aos parâmetros da Lei Estadual Complementar n.º 108/2005, ressalto que, como constou da instrução do processo, este Tribunal tem admitido o registro de pessoal em casos análogos, tendo em vista a aplicação dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e continuidade do serviço público.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO das admissões temporárias para o preenchimento de vagas de professor temporário na UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ (UEM), reguladas pelo Edital nº. 161/2016-PRH.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

julgar pelo REGISTRO das admissões temporárias para o preenchimento de vagas de professor temporário na UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ (UEM), reguladas pelo Edital nº. 161/2016-PRH.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 29 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Lei Complementar nº 108/2005: Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos órgãos da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo.

2. § 2º A contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos, será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos.

3. Acórdãos 2.060/13 - Segunda Câmara (autos 47.1703/10); Acórdão 2.871/13 - Primeira Câmara (autos 59.2241/10); Acórdão 2.734/13 - Primeira Câmara (autos 62.5580/06); Acórdão 3.173/13 - Primeira Câmara (autos 70.9681/11) e Acórdão 2.618/13 - Primeira Câmara (autos 23.8944/10).

**PROCESSO Nº: 569904/20**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**

**INTERESSADO: CATIA FERNANDES DE GOES DOS SANTOS, CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, GABRIEL JORGE SAMAHA, INSTITUTO CONFIANCCE, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI**

**ADVOGADO / PROCURADOR: GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 3135/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Embargos de Declaração. Omissão. Inocorrência. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Pelo conhecimento e não provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Instituto Confiancce, Cláudia Aparecida Gali (Presidente do Instituto Confiancce de 30/03/2008 a 29/03/2011) e Clarice Lourenço Theriba (Presidente do Instituto Confiancce de 30/03/2011 a 24/06/2014), em face do Acórdão n.º 2087/20 da Segunda Câmara (peça 128) desta

Corte, proferido nos Autos n.º 432060/13 que versam sobre a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Itaipulândia e o Instituto Confiancce.

A decisão acompanhou o entendimento conclusivo da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente exarados por meio da Instrução n.º 561/20 (peça 126) e do Parecer n.º 266/20 (peça 127), apontando a irregularidade das contas, com diversas sanções, em razão das 9 [nove] impropriedades encontradas e não sanadas:

- I. Ausência de Consulta ao Conselho de Política Pública
- II. Realização de despesas à título de folha de pagamento e encargos
- III. Realização de despesas à título de custos operacionais
- IV. Realização de despesas à título de verbas rescisórias e multas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)
- V. Retenções previdenciárias não comprovadas
- VI. Divergências no encaminhamento do Termo de Cumprimento de Objetivos e do Relatório de Metas e Resultados
- IX. Despesas realizadas com servidora vinculada

O acórdão impôs aos embargantes Instituto Confiancce e Clarice Lourenço Theriba, por unanimidade, a solidariedade no recolhimento integral dos recursos repassados no convênio, em razão das irregularidades encontradas nos itens I a VI. Ainda, a decisão também aplicou a Clarice Lourenço Theriba a multa administrativa do artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005 desta Corte, em virtude da irregularidade demonstrada no item IX. Ademais, determinou a inclusão desta gestora no cadastro de responsáveis com contas irregulares.

O aresto foi questionado e desafiado por meio de Embargos Declaratórios, pretendendo, em sua essência, o esclarecimento e a modificação do acórdão da Segunda Câmara.

Os embargantes suscitam a ocorrência de suposta omissão ao sustentar, em suma, que as disposições impostas pelo Prejulgado n.º 26 deveriam ter sido levantadas de ofício, em razão de suposta ocorrência de prescrição da obrigação pecuniária das partes, eis que passado o prazo de 5 [cinco] anos.

Arguem que “a decisão que se pretende executar é atinente ao exercício financeiro de 2010 à 2012, de forma que se faz imprescindível a incidência do entendimento do Prejulgado nº 26 desta Colenda Corte de Contas, a fim de afastar a sanção pecuniária imposta à Sra. CLARICE LOURENÇO THERIBA no “item IX, alínea c” do Acórdão nº 2087/20 – Segunda Câmara.”.

Os argumentos elucidados pelas partes pretendem “o recebimento e provimento dos Embargos de Declaração” a fim de equacionar e modificar a decisão de acordo com seu pleito.

Constatada sua admissibilidade, foi determinada a autuação do recurso.

VOTO

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração têm como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para revivir o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

“Embargos de declaração. Alegação de erro material na numeração das irregularidades. Questão prejudicada em virtude da republicação do Acórdão com as devidas correções. Pretensão de rediscussão da matéria. Impossibilidade na estreita via dos embargos de declaração. Conhecimento e não provimento.”[1]

No presente caso, os embargantes buscam a concessão de efeito infringente ao recurso para sanar suposta omissão no julgado, sustentando que este Relator deixou de observar o Prejulgado n.º 26, no que tange a prescrição da pretensão sancionatória.

Entretanto, os embargantes se valeram de elementos argumentativos e fáticos vazios na tentativa de afastar as punições a eles estabelecidas, dando interpretação própria para o Prejulgado n.º 26 a fim de ter o seu direito resguardado, o que demonstra, além de má técnica, a efetiva pretensão de rediscutir a matéria já tratada pelo acórdão de forma clara, objetiva e completa.

Basta uma leitura simples do Prejulgado n.º 26 para entender que os argumentos elucidados pelos embargantes estão distantes da realidade jurídica da norma. Isso porque as partes querem fazer crer que o prazo prescricional deveria começar a contar a partir do cometimento do ato irregular, correndo de forma ininterrupta. Todavia, esse não é o caso, até porque, se assim fosse, sempre beneficiaria os gestores que manejam pessimamente o dinheiro público.

O Prejulgado n.º 26 desta Corte autorizou a prescrição da pretensão sancionatória, cabendo a aplicação da analogia com as normas de direito público[2], observando-se as normas do direito processual civil, aplicadas subsidiariamente em todos os julgamentos no âmbito deste Tribunal. Assim, a prescrição de multas, e demais sanções pessoais, poderá ser reconhecida de ofício, aplicando-se o prazo de 5 [cinco] anos – prazo este que regula as situações jurídicas no âmbito da Administração Pública[3].

O termo inicial de contagem do prazo para exercício da pretensão sancionatória deverá ser regido pelo regramento do direito público[4], iniciando-se na data da prática do ato irregular ou no dia em que esse tiver cessado – caso de infração permanente ou continuada. Neste tocante, eis o que reza o Prejulgado n.º 26:

Em relação aos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar o processo em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, haverá prescrição sancionatória se o processo deixar de ser encaminhado a esta Corte e não forem instaurados os procedimentos específicos (ex. Tomada de Contas) em face do gestor omissivo no prazo de cinco anos, a contar do dia seguinte ao término do prazo final de protocolização.

Assim, extrai-se que o prazo prescricional da pretensão sancionatória sobre os atos irregulares cometidos pelos embargantes foi, em conformidade com o artigo 240 da lei processual civil, interrompido com o Despacho n.º 564/16 (peça 7) que ordenou a citação das partes. Logo, não há que se falar em prescrição.

À título aclaratório, após a interrupção do prazo prescricional com a citação válida dos embargantes, aquele se reiniciará a partir do último ato do processo que, em conformidade com o processo civil, é o trânsito em julgado. Desse modo, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente estão inseridas na parte de execução, disciplinadas pelo artigo 921 da Lei Federal n.º 13.105/2015[5].

Ao fim e ao cabo, restou claro os argumentos trazidos pelos embargantes visam o mero reexame da matéria, o que é impossível por meio desta via processual.

**CONCLUSÃO**

Do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO dos Embargos de Declaração opostos, mantendo-se hígida, em seus precisos termos, a decisão embargada, consubstanciada no Acórdão n.º 2087/20 da Segunda Câmara (peça 128) desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

julgar pelo conhecimento e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO dos Embargos de Declaração opostos, mantendo-se hígida, em seus precisos termos, a decisão embargada, consubstanciada no Acórdão n.º 2087/20 da Segunda Câmara (peça 128) desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 29 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Acórdão n.º 3551/15 do Tribunal Pleno, nos Embargos de Declaração n.º 367452/15. Relator IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 06/08/2015.

2. Artigo 4º do Decreto-Lei n.º 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

3. Decreto n.º 20.910/1932; Lei n.º 9.873/1999; Código Tributário Nacional; Lei n.º 8.429/1992; e Lei n.º 9.847/1999.

4. Artigo 1º da Lei n.º 9.873/1999: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

5. Código de Processo Civil.

**PROCESSO Nº: 67690/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADO: ANA MIRANDA, CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ELOI KUHN, JULIO CESAR FERREIRA DE LIMA THEODORO**

**ADVOGADO / PROCURADOR: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, ECLAIR TAVARES TESSEROLI**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 3155/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal. conversão em ressalvas da ofensa ao art. 5º da lei municipal nº 231/2004, diante da concessão de reposição em percentual diverso do poder executivo, mas, abaixo dos índices de inflação. E do fato de o responsável pelo Controle Interno ser ocupante de Cargo em Comissão. Regularidade com ressalvas.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. ELOI KUHN, presidente da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, referente ao exercício financeiro de 2008.

Pela decisão contida no Acórdão nº 4745/17, da Segunda Câmara (peça nº 93), foi declarada a nulidade da decisão anterior, contida no Acórdão nº 4778/16 (peça nº 79), que havia julgado irregulares as contas, em virtude da concessão de revisão acima do percentual das perdas inflacionária do período, sob o fundamento de erro material, "na medida em que o percentual de 10,40%, determinado pela Resolução nº 01/2007 não extrapola o IPCA do período, considerando-se o interregno de janeiro de 2005 a maio de 2007, e não, apenas, os dois últimos exercícios, de 2006 e 2007, como constou da decisão" (fls. 6/7).

A mesma decisão, determinou a reabertura da instrução processual, com nova manifestação da unidade técnica, uma vez que, a exemplo do que havia sido constatado nas contas do exercício anterior, de 2007, conforme decisão do Acórdão nº 541013, da Primeira Câmara, "não restou comprovado que esse mesmo percentual de reposição, de 10,40%, teria sido concedido também aos servidores municipais, assim compreendidos os do Poder Executivo e não, apenas, os do Poder Legislativo" (fl. 8).

Constou da decisão a seguinte fundamentação:

Para maior elucidação da matéria, vale transcrever o art. 5º da Lei nº 231/2004, mencionado como fundamento à Resolução nº 01/2007, que, ao fixar o valor dos subsídios dos agentes políticos para a legislatura 2005/2008, estabeleceu, como condicionante ao seu reajuste, a reposição, nos mesmos índices, aos servidores municipais:

Art. 5º. Aos subsídios de que tratam os artigos 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei, ficam asseguradas as revisões gerais anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices de reajustes aos concedidos ao funcionalismo Municipal (grifamos).

Dessa forma, independentemente da mudança de entendimento desta Corte de Contas, que, a partir do Acórdão nº 5537/15, do Tribunal Pleno, em resposta à Consulta nº 577437/14, da Câmara Municipal de São José dos Pinhais, passou a admitir a possibilidade de revisão geral anual da remuneração dos servidores pelo Poder Legislativo, independentemente do Poder Executivo, o caso ora em exame trata de hipótese diversa, de descumprimento do ato fixatório que condicionava a reposição dos subsídios dos Vereadores à concessão de reposição, no mesmo índice, aos servidores municipais, dentre os quais devem ser incluídos, por óbvio, os do Poder Executivo.

Como os autos carecem dessa comprovação, de que o índice de 10,40% teria sido estendido, também, aos servidores do Poder Executivo Municipal, mostra-se imprescindível a reabertura da instrução, com a concessão de novo contraditório aos interessados (fl. 9).

Em atendimento a essa decisão, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução nº 542/19, juntada na peça nº 103, onde foi apontada a mesma irregularidade e sugerida a intimação do Sr. Eloi Kuhn, para que apresentasse posicionamento quanto à situação relatada.

Diante da ausência de manifestação do gestor, pelo Despacho nº 907/19 (peça nº 110), em homenagem à busca da verdade material, foi determinada nova intimação, tendo sido então juntada a petição da peça nº 114, acompanhada da documentação de peças 115/122).

Em sua defesa, com relação à extrapolação de subsídios, alega o Presidente da Câmara de Fazenda Rio Grande, Sr. Julio César Ferreira de Lima Theodoro, que "o valor reajustado de 10,40% (dez, vírgula quarenta por cento) teve efeitos financeiros a partir de junho/2007, e em janeiro /2008 não houve reajuste".

Em manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1774/20 (peça 123), conclui que as contas estão irregulares em razão de subsídios pagos a maior aos vereadores, em decorrência de revisão geral, no percentual de 10,40%, realizada, por meio da Resolução nº 001/2007, exclusivamente ao Poder Legislativo no exercício financeiro de 2007, em afronta ao art. 5º da Lei Municipal nº 231/2004, que fixou os subsídios dos Agentes Políticos, assegurando a revisão geral anual "[...] sempre na mesma data e sem distinção de índices de reajustes aos concedidos ao funcionalismo Municipal" (fls. 03/09).

Diante da invalidade do ato, em razão de não ter havido lei específica e contrário à legislação municipal, a unidade propõe a irregularidade das contas com o ressarcimento dos valores percebidos a maior, acrescido das multas do art. 87, III, § 4º e do art. 89, ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Tomando por base os valores de subsídios de R\$ 5.066,67 para o Presidente da Câmara e de R\$ 3.800,00 para o Vereadores, elaborou o quadro de fl. 8, com a indicação dos valores de extrapolação, a serem devolvidos, após a devida atualização:

**RESUMO DOS VALORES DEVIDOS E RECEBIDOS E DAS DIFERENÇAS**

Nome do Agente / Cargo	Devido	Recebido	Diferença
ALISSON ANTHONY WANDSCHEER/VEREADOR	11.400,00	12.589,02	1.189,02
FERNANDO ARAUJO DE CAMARGO/VEREADOR	11.273,33	12.449,14	1.175,81
Jailson Reinaldo Moura/VEREADOR	3.800,00	4.196,34	396,34
Ana Miranda/VEREADOR	45.600,00	50.356,08	4.756,08
CLAUDIO MORTARI/VEREADOR	32.553,33	35.948,65	3.395,32
ORLANDO BONETTE/VEREADOR	45.600,00	50.356,08	4.756,08
ELIDIO JOSE SEGALA CARVALHEIRO/VEREADOR	41.800,00	46.159,74	4.359,74
LUIZ SERGIO CLAUDINO/VEREADOR	45.600,00	50.356,08	4.756,08
JOEL FRANCISCO MACHADO/VEREADOR	45.600,00	50.356,08	4.756,08
JUAREZ DA SILVA/VEREADOR	34.200,00	37.767,06	3.567,06
FRANCISCO ROBERTO BARBOSA/VEREADOR	45.600,00	50.356,08	4.756,08
RICARDO EDENILSON MIRANDA/VEREADOR	45.600,00	50.356,08	4.756,08
ELOI KUHN/PRESIDENTE DA CÂMARA	60.800,04	67.141,20	6.341,16
<b>TOTAL</b>	<b>469.426,70</b>	<b>518.387,63</b>	<b>48.960,93</b>

Na mesma instrução, a unidade técnica sugere aposição de ressalva em razão de o responsável pelo Controle Interno ser ocupante de cargo comissionado (fls. 02/03).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 601/20 (peça 124), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo que a irregularidade apontada pode ser considerada regular, e, conseqüentemente, afastadas as multas sugeridas.

**2.1. Remuneração dos Agentes Políticos – Recebimento acima do valor devido:**

Revendo o posicionamento defendido na decisão contida no Acórdão nº 4745/17, que motivou a conversão do julgamento em diligência, entendo que a falta de comprovação da extensão da reposição aos servidores do Poder Executivo não deve macular as contas do gestor da Câmara Municipal no exercício de 2008, ao ponto de serem elas julgadas irregulares.

Observe-se, inicialmente, que o fato gerador da irregularidade seria a concessão de reposição de 10,40%, pela Resolução nº 01/2007, aos servidores da Câmara, sendo que, por compreender esse percentual as perdas inflacionárias de 2005 a 2007, estaria abaixo do IPCA deste mesmo período, que foi de 13,87%.

Esse, aliás, foi o entendimento da Coordenadoria de Execuções[1], que, na execução dessa decisão, mediante Informação nº 8028/16 (peça 84), visando dar atendimento ao item II do referido acórdão, apontou que, para fins de cálculo, o período referenciado para apurar os valores atualizados para o ano de 2008, deveria ser referente aos anos de 2005 a 2007, e, nessa esteira, assim concluiu (fls. 02):

6- Conforme os cálculos acima, os valores pagos no ano de 2008, com o reajuste de 10,40% concedido pela Resolução nº 01/2007, foram inferiores aos que teriam sido pagos caso tivessem sido atualizados pelo IPCA que, no período em análise, teve uma variação de 13,87%.

Diante do exposto, concluímos que pelo critério de reposição das perdas inflacionárias pelo IPCA não há valores a serem ressarcidos.

Por esse motivo, conforme relatado, o Acórdão nº 4745/17, da Segunda Câmara (peça nº 93), declarou a nulidade da decisão anterior, contida no Acórdão nº 4778/16 (peça nº 79), por erro material, reconhecendo-se não ter havido a extrapolação do índice de inflação.

Ainda nessa linha de raciocínio, a própria CGM, em sua manifestação conclusiva, da peça nº 103, indica, no quadro de fls. 4/5, que caso validado o ato normativo que previu a reposição, "não haveria valores a ressarcir no exercício de 2008, posto que os recebimentos foram inferiores ao montante que seria devido".

Nessas condições, não se verifica dano ao erário decorrente de concessão de reposição em percentual superior ao devido, sob o ponto de vista material, mas, questionamento de natureza formal, pelo fato de que o percentual concedido, por não ter sido extensivo aos servidores do Poder Executivo, configuraria ofensa ao art. 5º da Lei nº 231/2004, que serviu de fundamento à Resolução nº 01/2007 e estabeleceu esse condicionamento.

Nesse sentido, revendo o posicionamento anterior, entendo que, para o deslinde da questão, merece especial destaque o entendimento consignado no Acórdão nº 5537/15, do Tribunal Pleno, que decidiu, em sede de Consulta formulada pela Câmara Municipal de São José dos Pinhais, pela possibilidade de concessão de recomposição inflacionária apenas pelo Poder Legislativo, em face de omissão do Poder Executivo, nos seguintes termos:

Exposto isso, entendo que havendo quadro de pessoal próprio, é perfeitamente plausível que o Poder Legislativo conceda a seus agentes políticos e servidores públicos revisão geral anual de remuneração e subsídios independentemente da concessão desta pelo Poder Executivo (seja em percentual diverso ou até mesmo na ausência da revisão, mas sempre observado o mesmo índice a ser oportunamente concedido).

Desde que, obviamente, respeite, em especial, os limites de gastos com pessoal, a existência de previsão orçamentária para a concessão do reajuste, e na impossibilidade de que, com a revisão geral anual, venha à recomposição inflacionária do funcionalismo do Poder Legislativo exceder a do funcionalismo do Poder Executivo, a obrigatoriedade de edição de Lei Específica e a adoção de índice inflacionário oficial, ratificado por Lei Municipal. (Grifei)

Vale destacar a ausência de óbice constitucional à essa iniciativa, referida na fundamentação dessa decisão:

Logo, o tema também tangencia uma ausência de relação de prejudicialidade automática entre a concessão de revisão geral anual pelo Poder Legislativo independentemente da concessão por parte do Poder Executivo, pois não há qualquer dispositivo constitucional que obste a que o Legislativo Municipal conceda ao seu quadro próprio de funcionários a revisão geral anual quando esta não seja executada pelo Executivo Municipal, havendo regra compulsória tão somente para observância do mesmo índice, estando o Poder Legislativo legitimado, por meio de sua função atípica de se administrar, a conceder a revisão geral ao funcionalismo de seu quadro próprio.

Tal argumento é reforçado pelo Tema 19 da Repercussão Geral do Plenário do STF (RE 565089, Rel. Min. Marco Aurélio), onde se discute à luz do art. 37, X e § 6º, da Constituição Federal, o direito, ou não, a indenização por danos patrimoniais sofridos em razão de omissão do Poder Executivo estadual, consistente no não encaminhamento de projeto de lei destinado a viabilizar revisão geral e anual dos vencimentos de servidores públicos estaduais, permitindo assim o ente omissor ser demandado, pelo não exercício da iniciativa outorgada pelo Constituinte a cada um dos Poderes, na pessoa dos seus respectivos representantes legais para a deflagração do pertinente processo legislativo.

Consagrando, assim a sobredita independência dos Poderes nos termos do art. 2º da CF/88.

Esse entendimento, na verdade, reproduz a evolução da jurisprudência desta Corte, que, anteriormente, por meio do Acórdão nº 237/2008, também em sede de consulta, após diferenciador reajuste (aumento acima da inflação) e revisão (reposição inflacionária), havia vedado a recomposição apenas ao Poder Legislativo[2], o que justifica, dada a polêmica da matéria, a divergência de entendimentos.

Ademais, é necessário destacar a prevalência do art. 37, inciso X, da Constituição Federal[3], uma vez que assegura a revisão geral anual das remunerações com vistas à preservação de seu poder aquisitivo, instituindo verdadeiro direito subjetivo em favor dos servidores.

Dentro desse contexto, entendo que a regra do art. 5º da Lei nº 231/2004 pode ter a sua aplicabilidade relativizada, em face do reconhecimento expresso, por esta Corte, da autonomia do Poder Legislativo para dar cumprimento ao art. 37, X, da Constituição Federal, independente da iniciativa do Poder Legislativo, bem como, do sopesamento da eventual prevalência do direito subjetivo dele decorrente à disposição da legislação local, originária de época em que essa autonomia não era reconhecida.

Ressalte-se que, especificamente no exercício de 2008, ora em julgamento, não houve a concessão de qualquer reposição, conforme expressamente consignado pela entidade na resposta juntada na peça nº 114, acompanhada da documentação pertinente[4] (peças 115/117):

[...] anexamos comparativo de salários recebidos pelos servidores desta Casa de Leis no período mencionado, bem como cópia do Projeto que criou o cargo de Controlador Interno e o Processo de revisão geral. Observa-se que o valor reajustado de 10,40% (dez, vírgula quarente por cento) teve seus efeitos financeiros a partir de junho/2007, e em janeiro/2008 não houve reajuste, tabela demonstrativa anexa (grifamos).

Nesses termos, revendo meu posicionamento, entendo que a recomposição pode ser admitida, a exemplo de decisão similar consubstanciada no Acórdão nº 1537/18 – Segunda Câmara, de minha relatoria:

Remuneração dos Agentes Políticos. Recomposição monetária concedida exclusivamente ao Poder Legislativo Municipal. Evolução de entendimento sobre a matéria. Existência de decisão favorável à época, conforme Acórdão n.º 698/2008 do Tribunal Pleno. Posição mais recente do Tribunal Pleno pela possibilidade da recomposição monetária. Acórdão n.º 5537/15. Recomposição assegurada pelo art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Existência de quadro próprio de pessoal. Edição de lei específica autorizadora da recomposição. Lei Municipal n.º 2/2012. IPCA. Legalidade do índice adotado conforme previsão do ato fixador dos subsídios. Regularidade.

Ademais, importante observar que não houve distinção de índices no momento da recomposição inflacionária aos Agentes Políticos em relação aos servidores da Câmara Municipal, e que, conforme informado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na peça 86, se for aplicado o índice de correção integral da legislatura 2005-2008, os valores dos subsídios recebidos não ultrapassariam os devidos (fls. 06/07).

Portanto, uma vez que o percentual da recomposição concedida aos agentes políticos aplicado em 2007 não superou o dos servidores do legislativo, bem como, nesse contexto, aplicando-se o índice de correção integral da legislatura 2005-2008, de acordo com o cálculo apresentado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na peça 108, a fls. 04, item 3.1, os valores recebidos foram inferiores aos devidos, além de não haver indícios de dolo, má-fé, tampouco lesão ao erário, o apontamento em análise, nestas contas, pode ser convertido em ressalva, nos termos do art. 247 do Regimento Interno.

#### 2.2. Responsável pelo Controle Interno é Cargo em Comissão

A análise inicial das contas (peça 5 – fls. 16), detectou que o responsável pelo controle interno é ocupante de cargo comissionado.

Em sede de contraditório, de acordo com a análise realizada pela unidade, na Instrução nº 4139/09 (peça 16), a fls. 07/08, restou comprovado que a situação foi regularizada, porém, o apontamento foi convertido em ressalva nos seguintes termos:

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, muito embora tenha sido alterada a lei, incluindo o Poder Legislativo na área de atuação do sistema de Controle Interno do Município, verifica-se que o relatório encaminhado na prestação de contas, às folhas 27 a 29, não consta assinado pelo controlador responsável pelo sistema de Controle e sim pelo funcionário que exerce a função de apoio, conforme informado pelo responsável. Entretanto, uma vez que foram tomadas as medidas cabíveis para solucionar a anomalia apontada, entende esta Diretoria que, neste exercício, o item pode ser convertido em ressalva.

Posteriormente, em uma nova oportunidade, a defesa apresentou cópia da Resolução nº 001/2008, que criou o cargo comissionado de Controlador Interno (peça 122), e a coordenadoria, ao apreciar a matéria, através da Instrução nº 1774/20 (peça 123 – fls. 02/03), por entender que não foram apresentados fatos novos que pudessem alterar o posicionamento anteriormente delineado, mantém a condição de ressalva.

Considerando o que foi acima descrito, também entendo cabível a conversão da impropriedade em ressalva.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. ELOI KUHN, presidente da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, relativa ao exercício financeiro de 2008, ressalvando a ofensa ao art. 5º da Lei Municipal nº 231/2004, diante da concessão de reposição em percentual diverso do Poder Executivo, e do fato de o Responsável pelo Controle Interno ser ocupante de Cargo em Comissão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relacionados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. ELOI KUHN, presidente da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, relativa ao exercício financeiro de 2008, ressalvando a ofensa ao art. 5º da Lei Municipal nº 231/2004, diante da concessão de reposição em percentual diverso do Poder Executivo, e do fato de o Responsável pelo Controle Interno ser ocupante de Cargo em Comissão;

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 29 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

#### 1. Atual Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

2. “É possível, assim, a concessão de reajuste salarial aos servidores do Poder Legislativo, independentemente de iniciativa do Poder Executivo, respeitados os requisitos constitucionais (CF, art. 37, XI e XIII e art. 169, § 1º) e legais (LRF, art. 22, § único, I e Lei Eleitoral).

Releva notar, que esta possibilidade limita-se à concessão de reajuste e não da revisão, para reposição do poder aquisitivo da moeda, objeto de questionamento do consulente. A revisão é geral e igual para todos os servidores.”

3. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

4. Comparativo de salários entre maio/2007 a dezembro/2008 (peça 115) – Projeto de Resolução nº 002/2007, que dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores do Legislativo Municipal (peça 116) – Decreto nº 1974/2007, concedendo revisão geral da remuneração e subsídios dos servidores do Executivo Municipal (peça 117).

#### **PROCESSO Nº: 1152605/14**

#### **ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

#### **ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**INTERESSADO: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, JEFFERSON NILSON SANTOS, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, UNIAO FRATERNAL DIVINA PIEDADE DE CAMPINA GRANDE DO SUL, VINICIUS FERREIRA DE LIMA ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 3156/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Tomada de Contas Especial. Divergência quanto à conclusão de devolução integral de recursos em razão de a própria Concedente ter emitido Termo de Cumprimento Parcial de objetivos. Irregularidades em razão de: (i) não realização do objeto de convênio, no prazo e na forma fixados no instrumento, (ii) ausência de documentação comprobatória de despesas; (iii) existência de saldo de convênio não restituído; (iv) realização de saques indevidos na conta corrente específica do convênio; (v) ausência de fechamento dos bimestres nº 02 e 03 de 2013; (vi) a ausência dos extratos bancários da conta corrente específica do mês de novembro de 2012 e da conta de aplicação financeira dos meses de março e abril de 2013. Pela procedência da Tomada de Contas Especial, com a condenação a restituição parcial de valores de forma solidária pelos gestores, aplicação de multas e outras medidas.

1. Trata-se de processo de tomada de contas especial autuada junto a esta Corte de Contas pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades cometidas pela União Fraternal Divina Piedade de Campina Grande do Sul, de responsabilidade do Presidente da Entidade Sr. Vinicius Ferreira de Lima (11/01/2012 a 08/05/2013)[1] e do Sr. Jefferson Nilson Santos (interventor judicial nomeado – 09/05/2013 a 13/01/2016), na execução do Termo de Convênio nº 479/2011, com vigência de 06/06/2012 a 05/06/2014, registrado no SIT sob nº 9.607, no valor de R\$ 80.764,66 (oitenta mil, setecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e seis centavos)[2], tendo por objeto o repasse de recursos para a implementação de ações do “Programa Crescer em Família”, modalidade “Acolhimento institucional”, que tem por finalidade a preservação do direito fundamental de crianças e de adolescentes à convivência familiar e comunitária e ao atendimento de qualidade.

A Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS apresentou o processo de Tomada de Contas Especial nº 03/2014 (peça nº 05), em que anexou a documentação relativa ao convênio, as avaliações realizadas, as notificações encaminhadas e as respectivas respostas, bem como o Parecer Conclusivo da Comissão, com opinativo pela irregularidade das contas e devolução integral dos recursos repassados.

Em análise preliminar, por meio da Instrução nº 27/17 (peça nº 08), a então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos analisou o procedimento administrativo de tomada de contas especial e atestou as seguintes desconformidades: (a) ausência de comprovação das despesas com pessoal; (b) débitos na conta corrente específica sem relação com o convênio; (c) realização de despesas vedadas, a título de tarifas bancárias; (d) não comprovação das despesas informadas no SIT 9.607; (e) não fechamento do 2º e 3º bimestres de 2013; (f) ausência parcial dos extratos bancários; e (g) ausência de destinação do saldo final do convênio.

Ademais, a Unidade Técnica pugnou por esclarecimentos por parte da Concedente em razão de divergências relativas ao cumprimento parcial e total do convênio.

A Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social apresentou defesa e documentos na peça nº 39.

A União Fraternal Divina Piedade de Campina Grande do Sul, o Sr. Jefferson Nilson Santos e o Sr. Vinicius Ferreira de Lima, representantes legais da Entidade, respectivamente no período de 13/01/2013 a 13/01/2016 e 11/01/2012 a 10/01/2013, foram citados por edital (peças nºs 44 e 51), contudo, não apresentaram defesa.

Após análise dos documentos colacionados aos autos, a Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 431/20 (peça nº 48), considerando a falta de apresentação de qualquer documentação pelo Tomador, bem como em razão da manifestação do Concedente, no sentido de que os objetivos do convênio não foram cumpridos, opinou pela irregularidade das contas com a imposição de recolhimento integral dos recursos repassados, de forma solidária pela Entidade e por seus gestores, Sr. Vinicius Ferreira de Lima e Sr. Jefferson Nilson Santos.

Ademais, opinou pela aplicação de multas, inclusão do nome dos Srs. Vinicius Ferreira de Lima e Jefferson Nilson Santos no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares, bem como pela remessa de cópia dos autos ao duto Ministério Público Estadual, para ciência e tomada das medidas que entender cabíveis dentro de seu plexo de atribuições institucionais.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 320/20 (peça nº 49), corroborou a proposta da Unidade Técnica pela procedência da Tomada de Contas Especial, com a devolução integral dos recursos repassados e demais medidas sugeridas.

O Parquet de Contas divergiu, no entanto, quanto à proposta de aplicação de multas administrativas, sugerindo, apenas, a aplicação da multa prevista no art. 87, V, "b" da LCE nº 113/2005 ao Sr. Vinicius Ferreira de Lima e ao Sr. Jefferson Nilson Santos, em razão da não realização do objeto de convênio, no prazo e na forma fixados no instrumento.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS apresentou Tomada de Contas Especial em razão de diversas irregularidades cometida pela União Fraternal Divina Piedade de Campina Grande do Sul na execução do Termo de Convênio nº 479/2011, com vigência de 06/06/2012 a 05/06/2014.

Dos documentos colacionados aos autos (peça nº 06), é possível constatar que a SEDS, na qualidade de órgão repassador, ao evidenciar irregularidades na prestação de contas, adotou as medidas para identificação dos responsáveis e quantificação do dano ao erário, com a expedição de notificação à Tomadora para a concessão de contraditório e a conclusão dos trabalhos da Comissão de Tomada de Contas Especial (peça nº 06) e envio da documentação a essa Corte de Contas.

Durante a instrução processual, a Entidade Tomadora e os gestores responsáveis não apresentaram defesa e documentos, razão pela qual a Coordenadoria de Gestão Estadual e o Ministério Público de Contas opinaram pela procedência da Tomada de Contas Especial e pela irregularidade das contas, com a determinação de restituição integral de recursos e aplicação de multas e outras medidas administrativas.

Acompanho os pareceres uniformes pela irregularidade das contas, com a determinação de restituição de valores. Divirjo, contudo, quanto ao apontamento de inexecução total do convênio e da consequente restituição integral de recursos, bem como em relação as multas sugeridas pela Unidade Técnica, conforme passo a analisar.

2.1. Da execução do convênio:

Conforme se observa na peça nº 06, fls. 63-65, foi firmado pelo Concedente "TERMO DE OBJETIVOS PARCIALMENTE ATINGIDOS" e "RELATÓRIO DE VISITA", em que foi constatado que os itens de despesas de pagamento de pessoal / equipamentos / material de consumo, constantes do Plano de Aplicação aprovado em 29/09/2011 foram executados, como segue:

PLANO DE APLICAÇÃO- FIA		SITUAÇÃO ENCONTRADA	
QTDE	DESCRIÇÃO	QTDE	
<b>EQUIPAMENTO/INVESTIMENTO</b>			
1	Automóvel R\$ 48.008,00	1	Adquirido R\$ 48.002,80
<b>CUSTEIO (pagamento de pessoal)</b>		<b>SubTotal R\$ 48.002,80</b>	
Executados R\$ 1.764,19			
12 meses	Pagamento de salário de assistente social R\$ 2.666,00 X 12 = R\$ 31.992,00	5 meses	R\$ 1.774,50 R\$ 1.774,50 R\$ 1.774,50 R\$ 1.764,19
<b>SubTotal R\$ 8.851,88</b>			
<b>CONTRAPARTIDA</b>			
<b>CUSTEIO (pagamento de pessoal/material de consumo)</b>			
Complementação de Pagamento e encargos sociais R\$ 3.901,30		Executado R\$ 409,50 R\$ 409,50	
23	Canetas esferográficas R\$ 34,50	<b>Não Adquiridos</b>	
918	Papel sulfite para impressão R\$ 64,26	<b>Não Adquiridos</b>	
<b>SubTotal R\$ 819,00</b>			
		<b>TOTAL ADQUIRIDO R\$ 57.673,68</b>	

Os itens não adquiridos estão em fase de licitação e compra, tendo em vista que a vigência do convênio se encerra em 05/06/2014.

Os referidos documentos são datados de 08/02/2013 e assinados pela Sra. Meiri Cristina Falcioni Malvezzi – Pedagoga / SEDS / ER Curitiba e pelo Sr. José Ronaldo Zahdi Salgado, Chefe da ER Curitiba.

Posteriormente, em 27/05/2013, foi encaminhado pelo Concedente ao Tomador o Ofício nº 05/2013, em que foram requeridos esclarecimentos e providências em razão da ausência de depósito da contrapartida e inconformidade na execução de uma despesa no importe de R\$ 17.774,50 (dezesete mil, setecentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos) (peça nº 06, fls. 67-68).

Conforme consta da "Informação Técnica do Escritório Regional de Curitiba" (peça nº 06, fls. 69-70) o referido Ofício não foi respondido e o Gestor responsável pela Entidade, Sr. Vinicius Ferreira de Lima, "encontrava-se foragido por ter praticado abuso sexual contra as crianças e adolescentes do Lar Sagrada Família unidade de acolhimento para a qual os recursos do convênio eram direcionados".

Outrossim, a SEDS informou que em razão da existência de desvio de valores e cartões das contas correntes da entidade, o Poder Judiciário de Campina Grande do Sul, determinou, na data de 09/05/2013, o bloqueio das contas existentes e nomeou como dirigente da entidade o Padre Valdemar Kuster.

Posteriormente, em 17/05/2013, houve a interdição do lar e remoção das crianças e, em 24/05/2013, foi revogada a nomeação do Padre Valdemar e investido o Padre Jefferson dos Santos.

Em razão da ausência de esclarecimentos quanto ao destino da despesa de R\$ 17.774,50 (dezesete mil, setecentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), incompatível com o plano de aplicação, a Concedente informou que entrou em contato com a Sra. Meri Prohamnn, em nome de quem estava indicada a despesa, e constatou que ela não recebeu tal valor, o qual era incompatível com o recebido pela funcionária (R\$ 1.774,50), razão pela qual foi efetuada a glosa de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) e de R\$ 10,41 (dez reais e quarenta e um centavos), relativa a diferença de valores a maior (peça nº 06, fls. 69-70 e 74).

Por fim, salientou que não houve retorno do Tomador quanto as solicitações relacionadas, até 26/06/2013 (peça nº 06, fl. 74), bem como demonstrou que foram encaminhadas diversas outras solicitações (fls. 75 e seguintes).

O Lar Sagrada Família, em 10/09/2013, apresentou resposta por meio de seu Interventor, Sr. Jefferson dos Santos, informando que todos os documentos da Entidade foram apreendidos por determinação da Vara da Infância e da Juventude de Campina Grande do Sul, nos autos nº 0000687-88.2013.8.16.0037, em busca e apreensão realizada em 17/05/2013, e que, tão logo fossem restituídos, seriam apresentados à prestação de contas e os documentos necessários.

Sequencialmente, considerando a ausência de atualização de dados relativos a receitas, despesas, ajustes e anexos documentais, bem como considerando a intervenção judicial, a Concedente entendeu que ficaria prejudicada a continuidade da execução do objeto do convênio pela Entidade, razão pela qual os autos foram submetidos à deliberação do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA/PR e, em sessão realizada em 25/10/2013, foi definida a necessidade de devolução integral dos recursos do FIA, no valor de R\$ 80.000,00, devidamente corrigidos (peça nº 06, fls. 98-102) e houve a abertura de Tomada de Contas Especial.

No Relatório de Tomada de Contas Especial (peça nº 06, fls. 122-130), não obstante haver indicação específica de que houve a execução parcial de despesas[3], verificadas, inclusive, em visita realizada pela equipe técnica do Concedente, houve a conclusão pela irregularidade das contas com a devolução integral de recursos.

Durante a instrução dos presentes autos, em atenção ao requerimento de esclarecimento da Unidade Técnica (Instrução nº 27/17 – peça nº 08), em razão da incongruência identificada ante a mudança de posicionamento acerca da inexecução parcial e total do convênio, a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS asseverou (peça nº 39):

a) Que a fiscal que acompanhou a execução do Convênio encontra-se em período de Licença Especial e, portanto, as novas averiguações e visitas foram realizadas por outra servidora do Escritório Regional / SEDS;

b) Que o posicionamento pela irregularidade e devolução integral recursos ocorreu devido ao não atingimento da meta consistente em atender 16 crianças ou adolescentes, do sexo masculino, na execução do Programa pelo fato de "terem tido os seus direitos violados pelo representante legal daquela instituição, haja vista, as denúncias de abusos sexuais, fato que resultou na expedição de mandado de prisão, contra o ex-Presidente que se encontra foragido e, no encerramento das atividades daquela instituição, com a transferência das crianças e adolescentes, que se encontravam acolhidos para outras instituições de abrigo";

c) Que houve dificuldade de contato com os representantes da Entidade, "que não atendiam as solicitações da SEDS, para que procedessem as devoluções dos saldos de recursos e do veículo, bem como realizassem a prestação de contas".

A SEDS apresentou, ainda, esclarecimentos quanto ao destino de algumas crianças e informou que o veículo adquirido estava à disposição da justiça, nos termos dos autos judiciais nº 0000687-88.2013.8.16.0037 na data de 27/05/2013, acrescentando, contudo, que, em visita realizada pela equipe do Estado, em 18/07/2017, não localizou o veículo no endereço indicado.

Em virtude da defesa apresentada, em especial, em razão de a Secretaria de Estado da Família e do Desenvolvimento Social ter reiterado que os objetivos do convênio não foram atingidos e relatado desconformidades graves durante a execução do convênio, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas concluíram pela irregularidade das contas, com a determinação de restituição integral dos recursos repassados, nos termos da Instrução nº 27/17 (peça nº 08).

Inobstante as irregularidades apontadas em parte da execução do convênio, observo que não é cabível a restituição integral dos recursos repassados, no importe de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), acrescidos de atualização monetária e do valor da contrapartida de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) não depositada[4] uma vez que a própria Concedente, ao analisar os documentos do SIT e em visita in loco realizada na Entidade Tomadora[5], antes da apreensão da documentação pelo Poder Judiciário, constatou a execução parcial do convênio, no exercício de 2012, no importe de R\$ 57.673,68 (cinquenta e sete mil, seiscentos e setenta e três reais e sessenta e oito centavos).

Nesse sentido, importante destacar que as despesas relativas ao exercício de 2012 estavam de acordo com o Plano de Trabalho e Aplicação, tendo sido executadas para o pagamento das seguintes despesas com: (i) a aquisição de um veículo (R\$ 48.002,80), (ii) salário de assistente social (R\$ 8.851,88); e (iii) encargos sociais (R\$ 819,00).

Em relação a aquisição de veículo, a despeito da ausência de defesa pela Entidade e de apresentação da nota fiscal, além da constatação do Concedente, in loco, e de diversos apontamentos nos relatórios[6], há nos autos diversos indícios da existência do veículo Kombi adquirido, mencionado inclusive em petições encaminhadas ao Poder Judiciário, assim como em Despacho da Juíza Paula Priscila Candéo Figueira (peça nº 06, fls. 80-91).

Ressalta-se que a análise realizada nestes autos se restringe a aquisição do veículo com recursos do convênio, dentro dos restritos termos do cumprimento de seu objeto, a qual foi devidamente atestada pelo Concedente, à época, sem a análise dos fatos tratados no processo judicial, o qual tramita em segredo de justiça.

Em relação às despesas com assistente social, na peça nº 06, fls. 70 e 74, a Concedente confirmou os valores executados no exercício de 2012 em visita in loco, constatando que o valor correto do salário desta é de R\$ 1.774,50 (um mil setecentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), razão pela qual, foram feitas pequenas glosas em valores recebidos a maior.

Acrescido dos valores do exercício de 2012, no Relatório de despesas do SIT há dois pagamentos relativos ao pagamento de salário da assistente social no exercício de 2013, sendo um no valor de R\$ 1.774,50 de 02/01/2013 e outro de R\$ 17.774,50 de 01/02/2013, os quais também foram acompanhados pela Concedente.

No que se refere ao primeiro valor, de R\$ 1.774,50, o mesmo não foi impugnado, contudo, em relação ao lançamento de R\$ 17.774,50 foi impugnado pelo Concedente, sendo glosado R\$ 16.000,00, uma vez que a própria assistente social informou que tal valor não era relativo ao seu salário (peça nº 06, fl. 70).

No que se refere às despesas com encargos sociais, observa-se que tais despesas constam do relatório feito pela SEDS quando visitou a Entidade e analisou as despesas executadas, bem como não há qualquer indício de que tais valores deixaram de ser aplicados em tal finalidade.

Descrição	Valor informado SIT	Data do Pagamento	Glosa	Valor Acolhido
Veículo	R\$ 4.8002,80	10/07/2012		R\$ 48.002,80
Salário de assistente social	R\$ 1.764,19	02/08/2012	-R\$ 10,31	R\$ 1.774,50
Salário de assistente social	R\$ 1.774,50	04/09/2012	-	R\$ 1.774,50
Salário de assistente social	R\$ 1.774,50	04/10/2012	-	R\$ 1.774,50
Salário de assistente social	R\$ 1.774,60	06/11/2012	-R\$ 0,10	R\$ 1.774,50
Salário de assistente social	R\$ 1.764,19	04/12/2012	-R\$ 10,31	R\$ 1.774,50
Pagamento de Encargos - 1ª parcela de 13º salário	R\$ 409,50	03/12/2012	-	R\$ 409,50
Pagamento de Encargos - 2ª parcela de 13º salário	R\$ 409,50	03/12/2012	-	R\$ 409,50
Salário de assistente social	R\$ 1.774,50	04/01/2013	-	R\$ 1.774,50
Salário de assistente social	R\$ 17.774,50	06/02/2013	-R\$ 16.000,00	R\$ 1.774,50
TOTAL				R\$ 61.243,30

Destaco que em razão da atuação dessa Corte de Contas ter escopo diverso da do Poder Judiciário a análise realizada nestes autos limita-se às despesas executadas com recursos públicos, sem a análise dos fatos delituosos que são objeto do processo judicial que trata especificamente do tema e tramita em segredo de justiça.

Assim, divirjo dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas que propõem a devolução integral dos recursos repassados, sendo possível reduzir do montante total repassado os valores acima apontados, sob pena de enriquecimento indevido da Concedente, uma vez que referidas despesas foram devidamente acompanhadas, e, especificamente sobre estas, não há qualquer indício de desvio ou má aplicação dos recursos.

Valores repassados	R\$ 80.000,00
Rendimentos financeiros[7] indicados no SIT até 28/02/2013	R\$ 766,66
Valores executados com acompanhamento do Concedente em 2012, já descontadas as glosas de valores	R\$ 57.694,30
Valores executados com acompanhamento do Concedente em 2013, já descontadas as glosas de valores	R\$ 3.549,00
Diferença	R\$ 19.523,36

Desta feita, o saldo de convênio a ser restituído em razão das glosas realizadas, bem como pela ausência de documentação comprobatória de despesas é de R\$ 19.523,36 (dezenove mil, quinhentos e vinte e três reais e trinta e seis centavos). Em razão da não realização do objeto de convênio, no prazo e na forma fixados no instrumento, acolho a proposta do Ministério Público de Contas para que seja aplicada a multa prevista no art. 87, V, "b" da LCE nº 113/2005, ao Sr. Vinicius Ferreira de Lima, Presidente da Entidade à época.

2.2. Da contrapartida:

No Termo de Convênio nº 479/11 e no Plano de Trabalho e Aplicação aprovados (peça nº 06, fls. 37 e 52-55) foi fixado o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de contrapartida, com a finalidade de ser adquirido material de consumo e pagamento complementar de encargos sobre a folha de pagamento.

Como bem ponderado pela Unidade Técnica na Instrução nº 27/17 (peça nº 08, fls. 11-12), do exame da execução financeira do convênio no SIT é possível constatar que "as despesas executadas até o mês de fevereiro de 2013, estão contempladas no plano de aplicação, cujo pagamento decorre dos repasses assumidos pela SEDS. Ou seja, as despesas que seriam custeadas com a contrapartida da entidade não chegaram a ser executadas, não ocorrendo nenhum prejuízo ao recurso estadual transferido".

Assim, ainda que a ausência de depósito da contrapartida no início da vigência configure a inexecução de uma das cláusulas de convênio, acompanho os pareceres uniformes no sentido de não ser cabível a devolução de tal valor ao Concedente, sob pena de enriquecimento sem causa do erário público.

Desse modo, deve ser excluído do montante a ser restituído pelo Tomador na Tomada de Contas Especial o valor relativo à contrapartida não depositada.

2.3. Das inconsistências na conta corrente e nos extratos bancários:

A Concedente constatou nos extratos bancários o pagamento de tarifas bancárias, no importe de R\$ 231,02 (fl. 75, peça nº 06).

Com efeito, não obstante essa Corte de Contas possua entendimento[8] no sentido de ser possível o acolhimento de despesas bancárias quando se relacionam a tarifas de manutenção da conta corrente exclusiva do convênio, não traduzindo qualquer pagamento de taxas bancárias decorrentes de culpa de agente do tomador dos recursos ou pelo descumprimento de determinações legais ou conveniais (art. 9º, VII da Resolução TCEPR nº 28/2011[9]), no caso concreto, é possível constatar a ocorrência de débitos com taxas de juros, IOF e tarifas de adiantamento de depositante, razão pela qual as despesas executadas a esse título efetivamente não podem utilizar recursos do convênio.

Ademais, a SEDS (peça nº 06, fl. 75) observou nos extratos a realização de saques na conta corrente específica, sem a apresentação das despesas respectivas, no valor de R\$ 8.330,00 (oito mil, trezentos e trinta reais):

Data	Descrição	Valor
24/12/2012	Cheque	300,00
24/12/2012	Cheque	230,00
11/01/2013	Cheque	5.000,00
25/02/2013	Cheque	2.800,00
Total		8.330,00

Tendo em conta, no entanto, que as despesas que foram acompanhadas e aprovadas pelo Concedente já estão indicadas no item "2.1. Da Execução do Convênio" e as despesas com taxas bancárias e com saques indevidos, já foram glosadas pelo Concedente e sequer foram indicadas no relatório de despesas do SIT, entendo que as falhas apenas corroboram a irregularidade das contas, contudo, sem crescer ao montante devido a título de restituição de valores.

Deve, no entanto, ser aplicada a multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, por uma vez, ao Sr. Vinicius Ferreira de Lima, Presidente da Entidade, em razão da realização de débitos na conta corrente específica do convênio, sem a devida comprovação de despesas, em desacordo com o art. 13, §4º da Resolução nº 28/2011.

2.4. Da restituição de valores:

Considerando as irregularidades apontadas no item "2.1. Da execução do convênio", que tratam da ausência de documentação comprobatória de despesas e existência de saldo de convênio não restituído, bem como ausência de atingimento da meta estabelecida, com fundamento nos arts. 16, 18, 85, inciso IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e nos arts. 248 e 249 e do Regimento Interno desta Corte de Contas, deve ser determinada, além da irregularidade das contas e da aplicação de multas, a devolução dos valores não comprovados e/ou utilizados de maneira indevida, R\$ 19.523,36 (dezenove mil, quinhentos e vinte e três reais e trinta e seis centavos), devidamente corrigidos, pela União Fraternal Divina Piedade de Campina Grande do Sul.

Em conformidade com a jurisprudência uniforme dessa Corte de Contas, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e da Uniformização de Jurisprudência nº 03 (Acórdão nº 1421/06, processo nº 457700/06), a responsabilização pela devolução dos valores deve alcançar, além da entidade tomadora dos recursos, o Presidente da Entidade e gestor das contas no período de 11/01/2010 a 08/05/2013, Sr. Vinicius Ferreira de Lima, uma vez que a falta de comprovação das despesas lançadas e a ausência de devolução do saldo do convênio, apontam para a utilização abusiva e ilegal de entidade privada por parte de seu gestor visando ao aproveitamento indevido de recursos públicos.

Assim, impõe-se a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50[10] do Código Civil e da Uniformização de Jurisprudência nº 03 desta Corte de Contas (Acórdão nº 1412/2006 – Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães).

Na oportunidade do julgamento da referida uniformização, fixou-se entendimento de que, em regra, a responsabilidade, nos entes públicos, é do seu gestor, sendo a responsabilidade institucional de caráter excepcional. Por outro lado, quando se tratar de entidades privadas, inverte-se o tratamento, sendo a regra geral a responsabilidade institucional, e a exceção a responsabilidade solidária de seu gestor ou dirigente, com a aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica.

Nos casos de dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, previstos nos incisos III e IV do artigo 248, do Regimento Interno, a responsabilidade será solidária, do agente público e de terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, haja concorrido para o dano apurado (logicamente, desde que haja sido observado o devido processo legal, chamando-se ao feito este terceiro) (fl. 10).

(...)

Aliás, esse mesmo entendimento tem o Tribunal de Contas da União, isto é, quando se trata de delimitação de responsabilidades de entidades integrantes da Administração Pública e não integrantes (entes públicos ou vinculados e entidades privadas) estabelece regras diferenciadas. Isto é, a regra geral para entidades públicas é o mesmo tratamento dado pela LC/PR 113/2.005, quando estabelece a responsabilidade do gestor e como exceção da regra geral, a responsabilidade institucional quando ocorre o desvio de finalidade e proveito próprio (fl. 12/13).

Destaque-se que este Tribunal já decidiu, em outras oportunidades, pela desconsideração da personalidade jurídica, e consequente responsabilidade solidária entre a entidade beneficiada e seus dirigentes para a restituição de recursos, destacando-se os Acórdãos nº 2461/12 – Segunda Câmara e nº 4184/14 – Primeira Câmara, de minha relatoria, Acórdãos nº 2793/14, nº 2962/14, e nº 2794/14, todos da Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, e Acórdão nº 2723/14 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Leis Bonilha.

Ademais, impõe-se a solidariedade ao interventor judicial, Sr. Jeferson Nilson dos Santos, a partir de sua nomeação, em 24/05/2013, uma vez que, responsável pela prestação de contas da Entidade, não se desincumbiu do seu ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos por ele geridos, contribuindo para a ocorrência do dano ao erário.

Observa-se que, não obstante o Interventor ter mencionado em petições encaminhadas ao Poder Judiciário o fato de a Tomadora possuir menos recursos do que o saldo apontado no SIT (peça nº 06, fl. 93[11]), o Sr. Jeferson Nilson dos Santos não colacionou aos autos qualquer documento comprobatório, tais como os extratos bancários, ou mesmo finalizou a prestação de contas, inviabilizando a exata mensuração das responsabilidades e deixando de esclarecer o destino dos recursos recebidos.

Assim, a restituição parcial dos recursos repassados, deve ser atribuída à União Fraternal Divina Piedade de Campina Grande do Sul, e, de forma solidária, ao Sr. Vinicius Ferreira de Lima (Presidente da Entidade no período de 11/01/2010 a 08/05/2013) e ao Sr. Jeferson Nilson dos Santos (interventor judicial nomeado).

2.5. Da ausência de fechamento dos bimestres nºs 02 e 03 de 2013 no SIT e da falta de apresentação parcial de extratos bancários:

Além das impropriedades já mencionadas nos itens anteriores, a Unidade Técnica, em corroboração com o Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial constatou a ausência de fechamento dos bimestres nº 02 e 03 de 2013, junto ao SIT e propôs a aplicação de duas multas administrativas ao interventor judicial, Sr. Jefferson Nilson Santos.

Outrossim, anotou a ausência dos extratos bancários da conta corrente específica do mês de novembro de 2012 e da conta de aplicação financeira dos meses de março e abril de 2013.

Inobstante a realização de diligências durante a tramitação do procedimento administrativo (fls. 75, 78, 98, 101 e 102), bem como durante a instrução dos presentes autos, tais irregularidades não foram sanadas.

Com efeito, como pontuado pela então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos na Instrução nº 27/17 (peça nº 08, fl. 12), o resumo financeiro apresentado no SIT 9.607 contempla a execução financeira realizada até o primeiro bimestre de 2013, restando pendentes de fechamento os bimestres nº 02 e 03 daquele ano.

Assim, considerando que "a intervenção judicial não afeta a obrigatoriedade da prestação de contas a este Tribunal, nos prazos definidos pela IN 61/2011, já que mesmo com o afastamento de seu gestor, já no mês de maio de 2013 a entidade possuía interventor nomeado judicialmente, período este anterior, portanto, à data limite para o fechamento do segundo bimestre (30/06/2013)" (peça nº 08, fl. 12), acompanho a proposta de irregularidade do item, tal como propõe a Coordenadoria de Gestão Municipal.

Em relação à ausência de apresentação dos extratos bancários dos meses de março, abril e maio de 2013, como bem pontuado pela Unidade Técnica na Instrução nº 27/17 (peça nº 08, fl. 13), observa-se que o Interventor judicial poderia ter requerido à instituição bancária, a qualquer tempo, cópia da segunda via dos referidos documentos, os quais independiam de liberação do Poder Judiciário.

Em relação às propostas de aplicação de multas ao Sr. Jeferson Nilson Santos, Interventor Judicial, com fundamento no art. 87, III, b, da Lei Orgânica deste Tribunal, sendo duas multas administrativas, em razão da ausência de fechamento dos bimestres 02 e 03/2013 e uma multa administrava em razão da ausência de extratos bancários, considerando as tentativas frustradas, do interventor junto ao Poder Judiciário para conseguir a liberação de documentos, conforme petição e despacho de fls. 84-91[12] (peça nº 06), entendendo possível a aplicação de apenas uma multa ao Sr. Jeferson Nilson Santos, interventor judicial nomeado em 24/05/2013, em razão da ausência de extratos bancários apenas.

**2.6. Dos demais encaminhamentos:**

Em razão da irregularidade das contas, deve ser incluído no cadastro dos gestores com contas irregulares o nome do Sr. Vinicius Ferreira de Lima, Presidente da Entidade no período de 11/01/2010 a 08/05/2013, Presidente da União Fraternal Divina Piedade de Campina Grande do Sul, e do Sr. Jefferson Nilson Santos (interventor judicial nomeado – 09/05/2013 a 13/01/2016), para os fins dos arts. 86 a 88 do Provimento nº 47, de 1º de agosto de 2002, mantido pelo art. 179 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e pelos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º a 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994.

**3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:**

3.1. Julgue pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Especial (art. 233 do Regimento Interno) e pela IRREGULARIDADE das contas referentes às transferências voluntárias efetuadas pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS à União Fraternal Divina Piedade de Campina Grande do Sul, de responsabilidade do Sr. Vinicius Ferreira de Lima, Presidente da Entidade (11/01/2010 a 08/05/2013), e do Sr. Jefferson Nilson Santos (interventor judicial nomeado – 09/05/2013 a 13/01/2016), conforme Termo de Convênio nº 479/2011, com vigência de 06/06/2012 a 05/06/2014, registrado no SIT sob nº 9.607, no valor total de R\$ 80.627,86 (oitenta mil, seiscentos e vinte e sete reais e oitenta e seis centavos)[13], em razão de: (i) não realização do objeto de convênio, no prazo e na forma fixados no instrumento, (ii) ausência de documentação comprobatória de despesas; (iii) existência de saldo de convênio não restituído; (iv) realização de saques indevidos na conta corrente específica do convênio; (v) ausência de fechamento dos bimestres nº 02 e 03 de 2013; (vi) a ausência dos extratos bancários da conta corrente específica do mês de novembro de 2012 e da conta de aplicação financeira dos meses de março e abril de 2013.

3.2. Determine o recolhimento parcial dos recursos repassados no valor de R\$ 19.523,36 (dezenove mil, quinhentos e vinte e três reais e trinta e seis centavos), de forma solidária, pela União Fraternal Divina Piedade de Campina Grande do Sul, pelo Sr. Vinicius Ferreira de Lima, Presidente da Entidade (11/01/2010 a 08/05/2013) e pelo Sr. Jeferson Nilson Santos (Interventor judicial nomeado em 24/05/2013), devidamente corrigidos, a partir da data dos repasses, em razão da ausência de documentação comprobatória de despesas e existência de saldo de convênio não restituído.

3.3. Determine a aplicação da multa prevista no art. 87, V, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Vinicius Ferreira de Lima, Presidente da Entidade, em razão da não realização do objeto de convênio, no prazo e na forma fixados no instrumento.

3.4. Determine a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Vinicius Ferreira de Lima, Presidente da Entidade, por uma vez, em razão da realização de saques indevidos na conta corrente específica do convênio, em desacordo com o art. 13, §4º da Resolução nº 28/2011.

3.5. Determine a aplicação da multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Jeferson Nilson Santos, interventor judicial, em razão da ausência de apresentação dos extratos bancários dos meses de março, abril e maio de 2013.

3.6. Determine a inclusão do nome do Sr. Vinicius Ferreira de Lima, Presidente da Entidade (11/01/2010 a 09/05/2013) e do Sr. Jefferson Nilson Santos (interventor judicial nomeado – 09/05/2013 a 13/01/2016), no cadastro dos agentes com contas irregulares, nos termos dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- julgar pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Especial (art. 233 do Regimento Interno) e pela IRREGULARIDADE das contas referentes às transferências voluntárias efetuadas pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS à União Fraternal Divina Piedade de Campina Grande do Sul, de responsabilidade do Sr. Vinicius Ferreira de Lima, Presidente da Entidade (11/01/2010 a 08/05/2013), e do Sr. Jefferson Nilson Santos (interventor judicial nomeado – 09/05/2013 a 13/01/2016), conforme Termo de Convênio nº 479/2011, com vigência de 06/06/2012 a 05/06/2014, registrado no SIT sob nº 9.607, no valor total de R\$ 80.627,86 (oitenta mil, seiscentos e vinte e sete reais e oitenta e seis centavos)[14], em razão de: (i) não realização do objeto de convênio, no prazo e na forma fixados no instrumento, (ii) ausência de documentação comprobatória de despesas; (iii) existência de saldo de convênio não restituído; (iv) realização de saques indevidos na conta corrente específica do convênio; (v) ausência de fechamento dos bimestres nº 02 e 03 de 2013; (vi) a ausência dos extratos bancários da conta corrente específica do mês de novembro de 2012 e da conta de aplicação financeira dos meses de março e abril de 2013;

II- determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados no valor de R\$ 19.523,36 (dezenove mil, quinhentos e vinte e três reais e trinta e seis centavos), de forma solidária, pela União Fraternal Divina Piedade de Campina Grande do Sul, pelo Sr. Vinicius Ferreira de Lima, Presidente da Entidade (11/01/2010 a 08/05/2013) e pelo Sr. Jefferson Nilson Santos (Interventor judicial nomeado em 24/05/2013), devidamente corrigidos, a partir da data dos repasses, em razão da ausência de documentação comprobatória de despesas e existência de saldo de convênio não restituído;

III- determinar a aplicação da multa prevista no art. 87, V, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Vinicius Ferreira de Lima, Presidente da Entidade, em razão da não realização do objeto de convênio, no prazo e na forma fixados no instrumento;

IV- determinar a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Vinicius Ferreira de Lima, Presidente da Entidade, por uma vez, em razão da realização de saques indevidos na conta corrente específica do convênio, em desacordo com o art. 13, §4º da Resolução nº 28/2011;

V- determinar a aplicação da multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Jefferson Nilson Santos, interventor judicial, em razão da ausência de apresentação dos extratos bancários dos meses de março, abril e maio de 2013;

VI- determinar a inclusão do nome do Sr. Vinicius Ferreira de Lima, Presidente da Entidade (11/01/2010 a 09/05/2013) e do Sr. Jefferson Nilson Santos (interventor judicial nomeado – 09/05/2013 a 13/01/2016), no cadastro dos agentes com contas irregulares, nos termos dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal;

VII- remeter os autos, após o trânsito em julgado da presente decisão à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 29 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. A partir de 09/05/2013 houve o bloqueio das contas da Entidade e nomeação de novos dirigentes e interventor pelo Poder Judiciário, tendo sido nomeado o Sr. Jefferson Nilson Santos.

2. Foram repassados R\$ 80.000,00 e indicada a aferição de rendimentos financeiros no importe de R\$ 766,66.

**FISCALIZAÇÃO DO EXECUÇÃO DO OBJETO**

7. Com base no Termo de Objetivos Parcialmente Atingidos, de 08.02.2013 (fls. 62 e 63), relativo à vistoria "in loco" realizada no objeto do convênio, a equipe técnica deste órgão expediu o parecer técnico no qual consignou as seguintes conclusões:

- o objeto foi executado parcialmente;
- o valor executado até a data da visita era de R\$ 57.673,68, que contemplava a aquisição de um veículo, devidamente instalado e em funcionamento e pagamento de pessoal e complemento de pagamento e encargos sociais;
- o total não executado do objeto somava o montante de R\$ 23.321,18, e correspondia ao pagamento de pessoal no valor de R\$ 23.140,12, complementação do pagamento e encargos sociais, no valor de R\$ 3.082,30; aquisição de canetas esferográficas, no valor de R\$ 34,50 e papel sulfite para impressão, no valor de R\$ 64,26.

**3.**

Descrição	Valor do principal	Atualização Monetária		Valor atualizado
		Período	Valor	
Inexecução do objeto - devolução integral	80.000,00	19/06/2012 a 12/12/2014	12.868,52	92.868,52
Ausência de depósito da contrapartida	4.000,06	16/06/2012 a 22/12/2014	643,44	4.643,50
Juros de Mora	135,12	Dezembro de 2014	0,00	135,12
<b>Totais</b>	<b>84.135,18</b>		<b>13.511,96</b>	<b>97.646,30</b>

Tabla 01 – Cálculo elaborado pela comissão especial.

**4.**

Conforme documento assinado em 08/02/2013 – peça nº 06, fls. 65-66.

6. Além do Termo de cumprimento dos objetivos, na fl. 62, da peça nº 06, a Sra. Sandra Regina Arendt, da SESP/PR, GFS/SEDS, signatária do documento, ressaltou:

Constata-se ainda, que houve a aquisição do veículo e a execução parcial do objeto, conforme Termo de Objetivos Parcialmente Atingidos, emitido em 08/02/2013, pela técnica da SEDS responsável pelo acompanhamento da execução.

7. Em que pese a indicação do Tomador de que foram auferidos rendimentos no importe de R\$ 627,86, a Unidade Técnica constatou dos extratos bancários que foram auferidos R\$ 766,66.

8. Acórdãos nºs 360/20 – SIC (processo nº 602721/13) e 1744-18 – STP (processo nº 897927/16) desta Corte de Contas.

9. Art. 9º Sem prejuízo da nulidade ou sustação do ato e da responsabilização pessoal do gestor e do representante legal do concedente, será considerada irregular a inclusão, no termo de transferência, de cláusula ou condição que preveja ou permita: (Nova Redação dada pela Resolução nº 46/2014)

(...) VII - pagamento de taxas bancárias, multas, juros ou atualização monetária, decorrentes de culpa de agente do tomador dos recursos ou pelo descumprimento de determinações legais ou conveniais.

10. "Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica" (grifos nossos).

11. Em Despacho de 09/10/2013, a Sra. Sandra Regina Arendt ao encaminhar o processo para análise na Central de Convênios da SEDs (peça nº 06, fl. 93) demonstrou preocupação em razão de o Gestor Interventor ter asseverado em petição judicial que "a Entidade possui somente em conta corrente R\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais), sendo que o resumo financeiro do SIT nº 9.607, embora sem atualização de dados pelo tomador, registra um saldo de R\$ 19.436,01 (dezenove mil, quatrocentos e trinta e seis reais e um centavo)".

Autos nº: 0009087-88.2013.8.16.0037  
Manteno a decisão de sequencial 66.1 por seus próprios fundamentos.  
Indefiro o pedido de venda do veículo Kombi por se tratar de veículo adquirido com verba do FIA com destinação específica.  
Com relação aos documentos apreendidos, indefiro igualmente o pedido de restituição uma vez que dizem respeito a prova que deverá ser oportunamente analisada por ocasião da sentença.  
Campina Grande do Sul, 26 de Junho de 2013.  
Paula Priscila Candeo Figueira  
Juiz de Direito

12.

13. Foram repassados R\$ 80.000,00 e indicada a aferição de rendimentos financeiros no importe de R\$ 627,86.

14. Foram repassados R\$ 80.000,00 e indicada a aferição de rendimentos financeiros no importe de R\$ 627,86.

PROCESSO Nº: 1029692/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, NEREIDE TEBALDI DOLLA, WALTER PRACIANELLO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3159/20 - SEGUNDA CÂMARA

Inativação de servidor municipal. Cálculo dos proventos. Ausência de violação ao art. 40, §2º, da CF, sustentada pelo Ministério Público de Contas. Observância do disposto no Acórdão 3155/14 – Pleno. Última remuneração não se equivale ao último contracheque, mas à totalidade das verbas incorporáveis. Cálculo das verbas transitórias foi realizado com base em lei municipal julgada inconstitucional, com efeitos "ex nunc". Ato anterior à publicação da decisão. Registro, conforme parecer da Coordenadoria de Gestão Municipal.

1. Trata-se de processo de inativação de professora da rede pública de ensino municipal de Cascavel, Sra. Nereide Tebaldi Dolla, com base no art. 6º, da Emenda Constitucional no 41/2003, promovido pelo Decreto 11.990/2014, publicado em 27/09/2014.

No curso da instrução, restou questionado a forma de cálculo das verbas transitórias incorporadas aos proventos da servidora, por meio das instruções e pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, contidas nas peças 15, 26, 28.

No entanto, após a apresentação dos respectivos contraditórios pelo ente previdenciário, em conformidade com o Parecer nº 13768/2016 – COFAP (peça 35), foi determinado, por meio do Despacho 1/17, peça 36, o sobrestamento do presente feito até o julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17, no qual se discutiu a constitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal nº 5773/11, que versa sobre a metodologia de cálculo de proventos de aposentadoria dos servidores do Município de Cascavel.

Retomada a instrução do feito, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se, mediante Parecer no 1255/20, peça 39, conclusivamente pela legalidade e registro do ato de inativação, considerando que os efeitos da tese jurídica fixada no incidente de inconstitucionalidade não atingem as aposentadorias concedidas antes de 29/11/2018, em razão da concessão de efeitos ex nunc ao Acórdão 3555/18, do Tribunal Pleno, que havia afastado a aplicação daquelas normas, em razão da incompatibilidade com a Constituição Federal.

O Ministério Público de Contas, no entanto, opinou, por meio do Parecer no 812/20, pela negativa de registro ao ato de inativação, por inobservância ao art. 40, § 2º, da Constituição, consoante redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, sugerindo que seja fixado prazo máximo de 30 dias para que os gestores adotem as providências necessárias para retificação do ato de aposentadoria. É o relatório.

2. Compulsando os autos identifica-se que tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal quanto o Ministério Público de Contas são uniformes quanto à implementação dos requisitos para a inativação da Sra. Nereide Tebaldi Dolla, com base no art. 6º, da Emenda Constitucional 41/2003, pois a controvérsia travada refere-se, exclusivamente, ao cálculo dos proventos.

Em seu derradeiro opinativo, o Ministério Público de Contas apontou possível ofensa ao art. 40 § 2º[1], da Constituição Federal, pois o valor dos proventos teria excedido o valor da última remuneração.

Não assiste razão ao órgão ministerial, na medida em que o relatório circunstanciado e o comprovante de remuneração (peças 3 e 7) indicam que o valor da última remuneração, utilizado como base para cálculo da contribuição previdenciária, totalizou R\$ 2.710,67, enquanto os proventos, compostos de vencimento, ATS e média de gratificações transitórias, foram fixados em R\$ 2.710,67.

Assim, considerando que o valor dos proventos foi equivalente ao valor da remuneração utilizada como base para os descontos previdenciários, afastou-se alegada ofensa ao dispositivo constitucional.

Saliente-se, inclusive, que o valor da última remuneração não se confunde com o último contracheque, mas se refere à totalidade das verbas incorporáveis, conforme já decidido por esta Corte de Contas no Prejulgado 7, pelo Acórdão no 3155/14, do Tribunal Pleno, cujo item (iii), transcrevo:

iii) para que a presente decisão produza efeitos daqui para frente (ex nunc), restando preservados os benefícios registrados e os processos que se encontram em trâmite, com atos de inativação ou pensão já editados e publicados, preservados pela segurança jurídica; e, tendo em vista a manifestação do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, excepcional os efeitos deste Prejulgado, para que se atribua efeitos ex-tunc aos processos em trâmite neste Tribunal referentes à matéria, com relação:

iii.a) À possibilidade de adoção do valor atualizado da gratificação transitória como base de cálculo para sua incorporação aos proventos de aposentadoria;

iii.b) À impossibilidade de incorporação integral do valor dessas gratificações, sem que sejam proporcionalizadas ao tempo de contribuição, ressalvadas as hipóteses de direito adquirido;

iii.c) À consideração, para efeitos de comparação de proventos com a remuneração, da remuneração acrescida dos valores das gratificações incorporáveis – e não o valor do último contracheque. (sem grifos no original)

Tal entendimento foi adotado, levando-se em conta a orientação da Diretoria Jurídica, naquele expediente, que consignou:

Tendo em mira o princípio da contributividade, é de se concluir que se considere como última remuneração as verbas transitórias sobre as quais incidiu contribuição previdenciária, todavia realizando o proporcionalidade com relação àquelas vantagens transitórias, oscilantes ou sazonais tais como hora-extra ou outro tipo de adicional que o servidor tenha recebido por dado período.

Ora, se a média é calculada com base em todas as vantagens em que incidiu contribuição previdenciária, gerando uma equalização quanto às vantagens transitórias ou sazonais, é lógico que o cálculo da última remuneração também se submeta a essa sistemática mediante proporcionalização dessas verbas transitórias, sazonais ou oscilantes, sob pena de afronta aos princípios da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial.

E, por fim, em relação ao cálculo das verbas transitórias incorporadas, que se fundamentaram nos dispositivos da Lei Municipal 5773/2011, em especial art. 5º, § 2º, conforme bem delineado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, houve a concessão de eficácia prospectiva em sede recursal ao Acórdão nº 3555/18-STP, proferido no Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17, que considerou inconstitucionais alguns dispositivos da supracitada lei municipal, razão pela qual os efeitos da decisão não atingem as aposentadorias concedidas antes de 29/11/2018. No caso em exame, o ato de inativação foi publicado em 27 de setembro de 2014 (Decreto nº 11.990/14, peça 11).

Por este mesmo motivo, acompanho o entendimento de que a liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 0015027-07.2020.8.16.0000, que suspendeu os acórdãos proferidos no referido incidente de inconstitucionalidade, não interfere na análise do presente processo.

3. Em face do exposto, acompanhando o opinativo da unidade técnica, VOTO no sentido de que esta Câmara conceda o registro da inativação em apreço.

Após o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as anotações devidas, ficando autorizado, desde logo, o encerramento e o seu posterior arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1. conceder o registro da inativação em apreço;

2. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as anotações devidas, ficando autorizado, desde logo, o encerramento e o seu posterior arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 29 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 40 (...) § 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (sem grifos no original).

PROCESSO Nº: 218710/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO: EDIMAR COVRE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3183/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2019. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santa Cecília do Pavão. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. Edimar Covre, referente ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santa Cecília do Pavão, exercício de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.012/20 – peça processual nº 007) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 830/20 – peça processual nº 008), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Edimar Covre, referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santa Cecília do Pavão, exercício de 2019, expedindo-se-lhe a quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas do Sr. Edimar Covre, referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santa Cecília do Pavão, exercício de 2019, expedindo-se quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno3).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 29 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

**PROCESSO Nº: 250169/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA**

**INTERESSADO: ANTONIO JOSE GOMES, EDSON JAQUES SANTOS**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 3184/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência de Esperança Nova. Exercício de 2019. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas do Sr. Antonio José Gomes, referente ao Instituto de Previdência de Esperança Nova, exercício de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.365/20 – peça processual nº 008) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exma Sra Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 804/20 – peça processual nº 009, acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 951/20 (peça processual nº 010) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.766/20 – peça processual nº 011) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal disponível em <https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/RelAGF.aspx>, e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social (sic); b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial (fls. 012 e 013 da peça processual nº 008).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabeleça que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal – SIM-AM, por meio da tabela “MetasAnuaisLDO”, mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[3], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2019, a Instrução Normativa nº 149/2019 definiu as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

**PROPOSTA DE DECISÃO[4]**

A instrução nº 3.766/20 da unidade técnica (peça processual nº 011), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5] proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Antonio José Gomes, referentes ao Instituto de Previdência de Esperança Nova, exercício de 2019, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], regulares as contas do Sr. Antonio José Gomes, referentes ao Instituto de Previdência de Esperança Nova, exercício de 2019, expedindo-se quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[8]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 29 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e: (...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

3. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

**PROCESSO Nº: 175957/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: EVANDRO LUIZ CECATO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 563/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, exercício de 2019. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas.

**1 - PARECER PRÉVIO**

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. Evandro Luiz Cecato, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

**2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA**

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação apresentada, emitiu a Instrução n.º 2108/20 (peça 8), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, exercício de 2019.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

**3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 777/20 - 3PC (peça 9), de lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, exercício de 2019.

**4 - CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, propomos:

1) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, exercício de 2019, Sr. Evandro Luiz Cecato, CPF n.º 925.404.909-30, Gestor da Entidade no exercício.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, PARECER PRÉVIO recomendando a REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, exercício de 2019, Sr. Evandro Luiz Cecato, CPF n.º 925.404.909-30, Gestor da Entidade no exercício;

2) encaminhar os autos, ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

3) autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 29 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 179740/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORAÍ**

**INTERESSADO: FAUSTO EDUARDO HERRADON**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 564/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas do Município de Florá, exercício de 2019. Parecer Prévio pela regularidade das contas.

**1 - PARECER PRÉVIO**

As contas do MUNICÍPIO DE FLORAÍ, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. Fausto Eduardo Herradon, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

**2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA**

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação apresentada, emitiu a Instrução n.º 2100/20 (peça 8), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE FLORAÍ, exercício de 2019.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

**3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 612/20 - 2PC (peça 9), de lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das Contas do MUNICÍPIO DE FLORAÍ, exercício de 2019.

**4 - CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, propomos:

2) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE FLORAÍ, exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Fausto Eduardo Herradon, CPF n.º 756.829.079-49, Prefeito nos períodos de 01/01/2019 a 10/03/2019 e 11/04/2019 a 31/12/2019, e da Sra. Edna de Lourdes Carpine Contin, CPF n.º 481.475.919-34, Prefeita no período de 11/03/2019 a 10/04/2019.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, recomendando a regularidade das contas do Município de Florá, exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Fausto Eduardo Herradon, CPF n.º 756.829.079-49, Prefeito nos períodos de 01/01/2019 a 10/03/2019 e 11/04/2019 a 31/12/2019, e da Sra. Edna de Lourdes Carpine Contin, CPF n.º 481.475.919-34, Prefeita no período de 11/03/2019 a 10/04/2019;

II- encaminhar ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III- autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 29 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 181825/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL**

**INTERESSADO: JOSMAR MOREIRA PEREIRA, MUNICÍPIO DE LARANJAL**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 565/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LARANJAL, exercício de 2019. Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas em razão do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Com aplicação de MULTA.

**1 - PARECER PRÉVIO**

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LARANJAL, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. Josmar Moreira Pereira, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

**2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA**

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de n.º 3.548/20 (peça n.º 17), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas em razão do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05, apontamento fundamentado no art. 1º, § 1º, e nos arts. 9º e 13 da L.C. 101/00 e no relatório que segue reproduzido.

ESPECIFICAÇÃO	Exercício 2016	%	Exercício 2017	%	Exercício 2018	%	Exercício 2019	%
1 - Receitas Correntes	14.109.585,82	100,00	14.414.057,96	100,00	15.192.695,67	100,00	16.105.873,80	99,20
2 - Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	129.713,00	0,80
3 - Soma da Receita (1+2)	14.109.585,82	100,00	14.414.057,96	100,00	15.192.695,67	100,00	16.235.586,80	100,00
4 - Despesas Correntes	12.848.561,96	91,06	13.172.832,07	91,39	13.554.905,03	89,22	15.285.305,66	94,15
5 - Despesas de Capital	412.543,89	2,92	441.696,94	3,06	845.522,31	5,57	968.876,16	5,97
6 - Soma da Despesa (4+5)	13.261.105,85	93,99	13.614.529,01	94,45	14.400.427,34	94,79	16.254.181,82	100,11
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	848.479,97	6,04	799.528,95	5,55	792.268,33	5,21	-18.595,02	-0,11
8 - Interferências Financeiras	-893.940,50	-6,31	-908.875,66	-6,31	-962.436,27	-6,33	-976.014,86	-6,01
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	-45.460,53	-0,32	-109.346,71	-0,76	-170.167,94	-1,12	-994.609,88	-6,13
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	262,00	0,00	0,00	0,00	600,00	0,00
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9-10+11+12)	-45.460,53	-0,32	-109.084,71	-0,76	-170.167,94	-1,12	-994.559,88	-6,13
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	455.603,49	3,23	410.142,96	2,85	301.058,25	1,98	130.890,33	0,81
15 - Total do Ativo Realizável	6.854,02	0,05	7.398,42	0,05	8.123,40	0,05	6.985,14	0,04
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	403.288,94	2,86	293.659,83	2,04	122.786,93	0,81	-870.634,69	-5,36

Após descrever os déficits apurados no relatório acima reproduzido, a Unidade Técnica registrou que, em sede de contraditório, Petição Intermediária n.º 539037/20 (peças n.º 13 até n.º 16), o Gestor apresentou justificativas no sentido de que havia cancelado os Restos a Pagar emitidos até 2019 no valor de R\$ 58.626,86 (cinquenta e oito mil seiscentos e vinte e seis reais e oitenta e seis centavos), apresentando novo cálculo em que o déficit teria atingido 5% (cinco por cento). Ainda, requereu a conversão da irregularidade em ressalva, fundamentando seu posicionamento no cálculo apresentado e na jurisprudência desta Corte de Contas.

Por sua vez, na Instrução n.º 3.548/20 (peça n.º 17), a Unidade Técnica afirmou que a situação deve ser analisada à luz da Lei Complementar 101/00 (LRF) cuja responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente prevenindo riscos e corrigindo desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, registrou que se verificou desatenção quanto aos regulamentos previstos na LRF que buscam combater os desequilíbrios nas contas de Governo. Ainda, mencionou que o Município deveria fixar o prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação do orçamento para proceder ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação para o fim de limitar empenhos em caso de haver frustração da receita, nos termos dos arts. 9º e 13 da LRF. Anotou que o Gestor deveria avaliar durante o exercício se as despesas seriam suportadas pelas receitas livres, observar o planejamento orçamentário e acompanhar o fluxo de caixa para evitar o crescimento do déficit.

Ressaltou que a invocação de julgados anteriores da Corte de Contas em que se concluiu pela regularidade com ressalva quando o déficit representar um percentual de -5% (cinco por cento) não poderia ser base de análise de mérito desta instrução, uma vez que não competiria à Coordenadoria o julgamento das contas, mas ao Plenário. Finalizou afirmando que o cancelamento de restos a pagar em 2020 não afetaria as contas do exercício de 2019, uma vez que seria no exercício mais recente que ocorreu a baixa contábil da obrigação, sendo também neste último exercício que ocorreu o restabelecimento do saldo de disponibilidade comprometido em exercício anterior segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 8ª Edição. Assim, entendeu que na PCA 2020 no Resultado Orçamentário/Financeiro nas Fontes não Vinculadas será incluído o cancelamento dos restos a pagar apontados pelo Jurisdicionado.

Destacou ser inviável realizar extra contabilmente ajustes de resultados a partir das informações de cancelamento em restos a pagar realizados posteriormente, uma vez que um ajuste na linha de determinado demonstrativo, em uma conta anual, poderia beneficiar a Municipalidade no exercício que estiver sob análise, bem como no exercício em que de fato ocorreu o cancelamento dos restos, além de fazer considerações sobre a incomunicabilidade entre as contas anuais. Assim, perdeu o entendimento de que o cancelamento de restos a pagar interferiria somente no exercício em que este se der.

Na sequência, apresentou o resultado orçamentário/financeiro das fontes não vinculadas até o mês de julho/2020, considerando a última remessa de dados disponibilizados no SIM-AM, buscando demonstrar que o cancelamento de restos a pagar no valor de R\$ 58.626,86 (cinquenta e oito mil seiscentos e vinte e seis reais e oitenta e seis centavos) estaria sendo considerado no cálculo do exercício de 2020, corroborando com o entendimento da Unidade Técnica.

Table with columns: Especificação, Janeiro, Fevereiro, Março, Abril, Maio, Junho, Julho. Rows include: 01 - Salários e Benefícios, 02 - Encargos Sociais, 03 - Outras Despesas Correntes, 04 - Despesas de Capital, 05 - Resultado do Exercício, etc.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 880/20 - 5PC, (peça n.º 18), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LARANJAL, exercício de 2019, com aplicação de MULTA, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 - VOTO

No presente ao Resultado Orçamentário/Financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, devidamente fundamentado no art. 1º, § 1º, e nos arts. 9º e 13 da Lei Complementar 101/00 (LRF), acompanhamos a instrução processual na conclusão pela inconformidade. No presente apontamento reiteramos nosso entendimento no sentido de que o exame deve se restringir ao Resultado Ajustado do Exercício, independentemente do índice alcançado pelo Município, haja vista o Princípio da Anualidade ou Periodicidade aplicável à Administração Pública, o qual determina que o orçamento é elaborado e autorizado para o período compreendido nos limites do exercício financeiro, correspondente ao ano civil, posicionamento que também encontra fundamento nos arts. 2º e 34 da Lei n.º 4.320/64.

"Art. 2º A Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil." Destacamos que, ao considerar o déficit somente do exercício em exame, metodologia utilizada por este Relator, afastamos a eventual dupla penalização do Gestor Municipal quando considerado o resultado deficitário acumulado, o que caracterizaria o "bis in idem".

Anoto-se, exemplificativamente, que determinadas condições atípicas, como a atualmente observada em decorrência da Pandemia da COVID-19, ensejou a emissão do Decreto Estadual n.º 4.319/20 declarando a calamidade pública no Estado do Paraná que, em algum momento, poderá implicar na necessária flexibilização da Lei de Responsabilidade Fiscal, levando os Municípios a incorrer em déficits expressivos no exercício de 2020, condição que efetivamente será objeto de exame em época apropriada por este Tribunal de Contas e, dessa forma, ao se considerar o déficit acumulado como razão de decidir entendemos que implicará em prejuízo aos Gestores dos exercícios seguintes (2021/2024), cuja condição poderá não estar respaldada por Decretos de Calamidade Pública.

Registre-se que, eventualmente, ao fundamentar o presente item na necessidade de avaliação da Gestão Fiscal de determinada Entidade para um período superior ao de um exercício financeiro, como ocorre quando se analisa o déficit acumulado, seria necessário considerar aspectos que não se delimitem exclusivamente nos recursos livres. Nesse ponto, faz-se necessário anotar que o Relatório de Gestão Fiscal, previsto no art. 55 da Lei Complementar 101/00, exige a publicação, dentre outros itens, das dívidas consolidadas e mobiliárias, concessões de garantias, ou seja, itens de exame que se somariam aos recursos livres a fim de propiciar uma análise mais abrangente da condição Fiscal do Município.

Ainda, dando maior robustez ao exame da Gestão Fiscal da Entidade, tal posicionamento poderia ser fundamentado na apuração dos índices de liquidez extraídos das informações contábeis, condição que também estaria fundamentada no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/00 (LRF), traçando um comparativo da evolução dos últimos exercícios. Noutro ponto, entendemos fundamental a observância concomitante dos Princípios aplicáveis à Administração Pública, dentre eles, o da Anualidade e do Planejamento e do equilíbrio entre receitas e despesas das contas públicas, a fim de que a aplicação de um deles não anule a aplicabilidade do outro.

Feitas essas considerações, observamos que o Resultado Ajustado do Exercício atingiu o déficit de R\$ 994.559,88 (novecentos e noventa e quatro mil quinhentos e cinquenta e nove reais e oitenta e oito centavos), o que representou o índice negativo de 6,13% (seis vírgula treze por cento) das receitas, ou seja, superior a 5% (cinco por cento), déficit máximo tolerado por este Tribunal, de onde se conclui pela inconformidade do item.

Na mesma linha, vale observar que o Resultado Financeiro Acumulado do Exercício atingiu o déficit de R\$ 870.634,69 (oitocentos e setenta mil seiscentos e trinta e quatro reais e sessenta e nove centavos), representando o índice negativo de 5,36% (cinco vírgula trinta e seis por cento), ou seja, também excedendo o déficit de 5% (cinco por cento), ainda que não seja esse o critério adotado como razão de decidir.

No que se refere à justificativa relacionada ao cancelamento dos restos a pagar apresentada pelo Gestor entendemos por não a acatar, pois, tal cancelamento foi realizado no exercício seguinte, conforme observado na Prestação de Contas do exercício seguinte de 2020. Dessa forma, em regra, deve ser considerada a incomunicabilidade entre as contas anuais, impossibilitando a consideração de fatos contábeis de 2020 nas contas de 2019.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

- 1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LARANJAL, exercício de 2019, Sr. Josmar Moreira Pereira, CPF 480.325.909-78, em decorrência do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;
2) que seja aplicada ao Gestor do exercício, Sr. Josmar Moreira Pereira, CPF 480.325.909-78, a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05 em razão do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

- 1) emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LARANJAL, exercício de 2019, Sr. Josmar Moreira Pereira, CPF 480.325.909-78, em decorrência do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;
2) aplicar ao Gestor do exercício, Sr. Josmar Moreira Pereira, CPF 480.325.909-78, a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05 em razão do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;
3) remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Encaminhar, também, ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
4) autorizar, por fim, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA

REGINA PUCHASKI.  
 Plenário Virtual, 29 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Presidente

**PROCESSO Nº: 190611/20**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REALEZA**  
**INTERESSADO: MILTON ANDREOLLI**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:**  
**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 578/20 - SEGUNDA CÂMARA**  
 Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2019. Manifestações uniformes pela regularidade. Contas regulares.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Realeza, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor Milton Andreolli. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$68.216.830,00 nos termos da Lei Municipal 1784/2018, de 30/11/2018.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
211529/16	2015	FABIO DE SOUZA CAMARGO	PPR 275/2016	Parecer prévio pela regularidade
296609/17	2016	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	PPR 60/2018	Parecer prévio pela regularidade com aplicação de multa e recomendações
271030/18	2017	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	PPR 298/2018	Parecer prévio pela regularidade
199821/19	2018	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	PPR 430/2019	Parecer prévio pela regularidade

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução 3156/20 (peça 10), ao não detectar impropriedades, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer 794/20 (peça 11) aderiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas. É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Conforme relatado, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da CGM e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistiu restrição à regularidade das contas.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso I[1], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Realeza, referentes ao exercício de 2019.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[2].

Na sequência, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso I[4], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Realeza, referentes ao exercício de 2019, de responsabilidade do senhor Milton Andreolli;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[5];

III- autorizar, na sequência, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 29 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**1. Art. 16. As contas serão julgadas:**

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

**2. Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)**

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”

**3. 1º Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.**

**4. Art. 16. As contas serão julgadas:**

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

**5. Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)**

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”

**6. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.**

**PROCESSO Nº: 193238/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**

**INTERESSADO: JONATAS FELISBERTO DA SILVA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: DEONILDO DE NEZ DEONILDO DE NEZ**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 579/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Déficit orçamentário de fontes livres. Saneamento de impropriedade no curso da instrução processual. Súmula 8. Regularidade com ressalva das contas.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do Município de Laranjeiras do Sul, referente ao exercício de 2019[1], de responsabilidade do Sr. Jonatas Felisberto da Silva.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 85.000.000,00.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 2492/20 (peça 13), apontou preliminarmente as seguintes restrições: a) déficit orçamentário de fontes não vinculadas; b) o Relatório do Controle Interno não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; c) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada em laudo.

Oportunizado o contraditório, o gestor responsável apresentou os esclarecimentos de peças 18/29 e, após, a unidade técnica opinou conclusivamente pela irregularidade das contas e aplicação de multa administrativa, em virtude da manutenção da restrição concernente ao déficit orçamentário de fontes não vinculadas (Instrução nº 3626/20, peça 30).

O Órgão Ministerial, por seu turno, opinou pela regularidade com ressalva das contas, face à jurisprudência desta Corte, pois o resultado deficitário correspondeu a somente 0,33% das receitas do exercício (Parecer nº 886/20, peça 31).

É o relatório.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

A Coordenadoria de Gestão Municipal detectou inicialmente que o conteúdo do Relatório do Controle Interno anexado aos autos não atendia ao mínimo solicitado por esta Corte. Não havia sido encaminhada a documentação comprobatória da formação do responsável pelo Controle Interno, tampouco as cópias dos atos de nomeação e pareceres dos Conselhos Municipais de Saúde e de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, assinados pela maioria dos seus membros.

Em sede de contraditório, juntou-se aos autos: o Diploma de Tecnólogo em Gestão Pública e o Certificado de Especialização em Gestão Pública conferidos ao servidor responsável pelo Controle Interno (peça 22); os decretos que nomearam os membros do Conselho Municipal de Saúde (peça 25) e do FUNDEB (peça 23); os pareceres do Conselho Municipal de Saúde (peça 26) e do FUNDEB (peça 24), pela aprovação das contas e devidamente subscritos.

Diante de tal cenário, corroboro o opinativo técnico no sentido de que houve o saneamento da impropriedade; contudo, como tal se deu no curso da instrução processual, cabível a aposição de ressalva, conforme dispõe a Súmula nº 8[2] desta Corte.

Quanto ao item de ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, a unidade técnica constatou preliminarmente que existia uma diferença a menor de R\$ 66.000,00, entre o valor constante do laudo atuarial e o que foi efetivamente transferido pelo Município.

Em defesa, o responsável argumentou que o montante equivalente à diferença encontrada era devido pela Câmara Municipal.

Como as informações trazidas pelo gestor puderam ser conferidas na base de dados do SIM-AM da Câmara, a unidade técnica concluiu que o Município, de fato, não detinha valores pendentes de repasses ao RPPS.

Sendo assim, houve a devida regularização do item e como, para tal, demandou-se somente a apresentação de explicações por parte do gestor, deixo de aplicar a Súmula nº 8.

A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita às fontes livres, evidenciou a ocorrência de déficit, quanto ao resultado acumulado do exercício, no montante de 0,33%.

O gestor defendeu-se alegando, em suma, que o resultado deficitário foi irrisório, necessário para a prestação de serviços essenciais e básicos à população, não incorreu em desequilíbrio das contas públicas e que, sendo inferior a 5%, motivaria a regularização do item, como em decisões anteriores desta Corte.

Nesse contexto, levando em consideração que a impropriedade se relaciona a um déficit correspondente a apenas 0,33% das receitas das fontes livres, converto-a em ressalva e afasto a multa sugerida, haja vista que, de fato, a margem de tolerância de até 5% já está consolidada em precedentes[3].

**3. DO VOTO**

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 1º, inciso I[4] e 16, inciso II[5], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[6] do Regimento Interno e na Súmula nº 8, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Laranjeiras do Sul, referentes ao exercício financeiro de 2019, em razão do déficit orçamentário de fontes livres e do saneamento de impropriedade no curso da instrução processual.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

IV- emitir Parecer Prévio, com fundamento nos artigos 1º, inciso I[7] e 16, inciso II[8], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[9] do Regimento Interno e na Súmula nº 8, recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Laranjeiras do Sul, referentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Jonatas Felisberto da Silva, em razão do déficit orçamentário de fontes livres e do saneamento de impropriedade no curso da instrução processual;

V- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[10];

VI- autorizar, na sequência, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[11], e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 29 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. O retrospecto é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
237765/16	SIRLENÉ PEREIRA FERREIRA SVARTZ	2015	DP	NESTOR BAPTISTA	13/06/2017	Parecer prévio pela regularidade
300282/17	JONATAS FELISBERTO DA SILVA	2016	DP	IVAN LELIS BONILHA	20/07/2020	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
227040/18	JONATAS FELISBERTO DA SILVA	2017	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	05/11/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
195974/19	JONATAS FELISBERTO DA SILVA	2018	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	03/03/2020	Parecer prévio pela regularidade

2. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

3. Como exemplos:

- Acórdão de Parecer Prévio nº 160/18-S2C, ref. Processo nº 21919-4/15. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Unanimidade. Acompanharam o relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivan Lelis Bonilha. Julgamento em 23 de maio de 2018.

- Acórdão de Parecer Prévio nº 165/18-S1C, ref. Processo nº 204421/15. Relator: Conselheiro Nestor Baptista. Unanimidade. Acompanharam o relator os Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio de Souza Camargo. Julgamento em 29 de maio de 2018.

- Acórdão de Parecer Prévio nº 178/18-S2C, ref. Processo nº 27371-7/15. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Unanimidade. Acompanharam o relator os Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares. Julgamento em 6 de junho de 2018.

4. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

6. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

7. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

9. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

10. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet".

11. "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator".

**PROCESSO Nº: 191200/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOANDA**

**INTERESSADO: JOAO NICOLAU DOS SANTOS**

**ADVOGADO / PROCURADOR: MANOEL MESSIAS FIRMINO MANOEL MESSIAS FIRMINO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 589/20 - SEGUNDA CÂMARA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL. Parecer Prévio pela regularidade.**

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. João Nicolau dos Santos, prefeito do Município de Loanda, relativa ao exercício financeiro de 2019, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 09.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 2426/20 (peça processual nº 09), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – 2PC, por intermédio do Parecer nº 649/20 (peça processual nº 10), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas. É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. João Nicolau dos Santos, prefeito do Município de Loanda, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. João Nicolau dos Santos, prefeito do Município de Loanda, relativas ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 29 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 240236/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ**

**INTERESSADO: JOSE LUIZ SANTOS**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 592/20 - SEGUNDA CÂMARA**

**Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Parecer Prévio pela regularidade.**

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. José Luiz Santos, prefeito do Município de São Carlos do Ivaí, relativa ao exercício financeiro de 2019, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 08.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 3692/20 (peça processual nº 16), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 7PC, por intermédio do Parecer nº 894/20 (peça processual nº 17), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas. É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. José Luiz Santos, prefeito do Município de São Carlos do Ivaí, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. José Luiz Santos, prefeito do Município de São Carlos do Ivaí, relativas ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 29 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente





## Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

## Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 447158/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

INTERESSADO: MOACIR FIAMONCINI, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, OLIVIO BRANDELERO, SOELY SPONCHIADO

PROCURADOR/ADVOGADO: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1669/20

Pela Informação 761/20 a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX concluiu que a determinação exarada no Acórdão de Parecer Prévio 75/16 não foi cumprida até o presente momento, pelo que sugeriu a intimação do Município de Santa Izabel do Oeste.

Remetidos os autos para deliberação, passo a decidir.

A redação da determinação constante do Acórdão de Parecer Prévio 75/16 é a seguinte:

IV - Determinar ao controle interno municipal que instaure tomada de contas especial, na forma e nos prazos estabelecidos no art. 234 do Regimento Interno, para apurar responsabilidades e quantificação de dano em face da irregularidade às contas apontada. (original sem destaque)

Denota-se, portanto, que a decisão exigiu a instauração de tomada de contas especial em face da irregularidade das contas. Ocorre que, posteriormente, Acórdão de Parecer Prévio 148/20, em sede de Recurso de Revista, afastou a única irregularidade que constava no acórdão recorrido.

Trata-se de apontamento relativo à "informação incorreta dos valores devidos ao INSS", que foi convertido em ressalva, bem como foram afastadas as multas aplicadas em sua decorrência.

Vê-se que a determinação menciona especificamente a instauração de tomada de contas em razão da irregularidade das contas, e, portanto, perde seu propósito no presente processo.

Logo, autorizo a baixa da responsabilidade relativa à determinação constante do item IV do Acórdão de Parecer Prévio 75/16-S2C.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do Art. 398, § 4º[1], e do Art. 168, VII[2], ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 4 de novembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 671270/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE IBAITI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1670/20

Trata-se de proposta de instauração de tomada de contas extraordinária[1] encaminhada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, decorrente do monitoramento de irregularidades apontadas na auditoria em receita pública realizada no Poder Executivo do Município de Ibaíti em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização - PAF de 2017.

De acordo com a unidade técnica, o monitoramento foi executado nos exercícios de 2019 e 2020 e os seguintes achados não foram solucionados:

- Achado 1 - Inexistência de procedimentos de acompanhamento ou de fiscalização em face dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional;
- Achado 2 - Irregularidades na constituição e cobrança do ISSQN da construção civil;
- Achado 3 - Inexistência de procedimentos de acompanhamento ou de fiscalização do ISSQN sobre serviços tributáveis de instituições financeiras e cartórios;
- Achado 6 - Ausência de controle dos prazos dos créditos inscritos em dívida ativa para efeito de ajuizamento de execução fiscal;
- Achado 11 - Inconsistência no registro contábil dos créditos tributários;
- Achado 12 - A estrutura da administração tributária municipal é insuficiente para a efetiva cobrança dos créditos tributários.

Em face do exposto, considerando os atos irregulares descritos na petição inicial, determino, com fundamento no art. 262, § 2º, c.c art. 236, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal[2], o processamento da presente tomada de contas extraordinária.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para proceder à citação, na forma regimental, do Município de Ibaíti, por seu representante legal, e dos Senhores Antonely de Cassio Alves de Carvalho, Marcos Alves de Almeida, Sidiney Braz Goulart, Waldirene Aparecida Vigilato Rocha, Juventino Antonio de Moura Santana, Danilo José Gonçalves e Ana Célia de Oliveira, com ciência ao Senhor Orley Barbosa Ribas Junior, Controlador Interno, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de contraditório.

Alerte-se que a não apresentação de esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 4 de novembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 3.

2. "Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de:

(...)

III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção;

(...)

Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária.

(...)

§ 2º O Relator poderá fundamentadamente determinar o arquivamento da tomada de contas extraordinária oriunda de fiscalização, mediante apreciação do Tribunal Pleno, observado o art. 458, ou o seu processamento, por meio de decisão monocrática."

PROCESSO N.º: 533028/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: EDSON GUSTAVO FAXINA, EDSON JOSE DE SOUZA, ELZA DE SOUZA FERRARI, FABRICIO JOSE DE SOUZA, JOSÉ ROBERTO GARIBALDI, JOSÉ SEBASTIÃO FERREIRA, JULIANO RICARDO ZANOTTO, LEANA THAYSE GOMES PINHEIRO, MARCELA DAYANE DE SOUZA, MÁRCIO FRANCISCHINI, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, OSVALDO JOSÉ DE SOUZA, RAFAEL ROGERIO BORNIO, SEBASTIAO JOSE DUARTE, SHIRLEY APARECIDA GOMES PINHEIRO, SILVIA REGINA LOPES FAXINA, VANDA PEREIRA DA SILVA, WANEY APARECIDO LEITE, WILSON ROBERTO BARBOSA SERRA

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 1671/20

Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob o n.º 659890/20 (peças n. 130-131).

Em respeito aos princípios da efetividade e da economia, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 4 de novembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 810821/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, MARIA CATARINA LUHM, WALTER PARCIANELLO

PROCURADOR:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 126/20

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 13.041/2016, publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município n.º 1621, do dia 31/08/2016, referente à Aposentadoria Municipal de MARIA CATARINA LUHM, no cargo de Professor, na modalidade por invalidez, com 22 anos, 08 meses e 12 dias, no valor mensal de R\$ 1.801,62 (um mil, oitocentos e um reais e sessenta e dois centavos), com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 1272/20 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 786/20 (peças 29 e 30, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;  
 2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 4 de novembro de 2020.  
**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 868749/16**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, ERMINIO MORAES, WALTER PARCIANELLO**  
**PROCURADOR:**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 127/20**  
**EMENTA:** Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
**DECIDE:**

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 13.087/2016, publicado Órgão Oficial Eletrônico do Município n.º 1641, do dia 29/09/2016, referente à Aposentadoria Municipal de ERMINIO MORAIS, no cargo de Guarda Patrimonial, na modalidade voluntária, com 35 anos, 06 meses e 01 dias, no valor mensal de R\$ 3.015,49 (três mil e quinze reais e quarenta e nove centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 1273/20 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 787/20 (peças 28 e 29, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;  
 2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 4 de novembro de 2020.

**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 362253/17**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: ANA ANGELITA SAMPAIO BAPTISTA, BERENICE QUINZANI JORDAO, HELITON GUSTAVO DE LIMA, LUCIENNE GARCIA PRETTO GIORDANO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**  
**PROCURADOR:**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 128/20**  
**EMENTA:** Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
**DECIDE:**

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão de Pessoal Estadual, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, CNPJ n.º 78.640.489/0001-53, mediante Teste Seletivo, para provimento de vagas de Professor Temporário, constantes do Edital n.º 147/2016, com fundamento no artigo 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 160/20 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 782/20 (peças 72 e 73, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;  
 2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 4 de novembro de 2020.

**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 263133/12**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA**  
**INTERESSADO: EDGAR SILVESTRE, FLÁVIO JOSÉ ARNS, MUNICÍPIO DE MARIALVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**  
**PROCURADOR: JOELCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 129/20**

**EMENTA:** Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
**DECIDE:**

1. julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE MARIALVA, CNPJ n.º 76.282.680/0001-45, da gestão de EDGAR SILVESTRE, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo Serviço Social Autônomo Paranaidade, exercícios financeiros de 2011/2013, no valor de R\$ 2.258.648,55 (dois milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e quarenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), tendo por objeto a implementação do Programa Escolas Municipais, que visa à construção de unidades de ensino para atender simultaneamente alunos das redes estadual e municipal em municípios que apresentam indicadores sociais mais críticos e limitação financeira, com base no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 937/20 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 803/20 (peças 79 e 80, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;  
 2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 4 de novembro de 2020.

**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 621280/20**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE**  
**INTERESSADO: APARECIDO DELFINO DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 1327/20**

I - Versa o processo sobre Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, tendo-se em vista que, no curso de sua atividade fiscalizatória, constatou a realização de despesas com diárias pela Câmara Municipal de Cruzeiro do Oeste sem a correspondente comprovação da utilização dos recursos pelos seus beneficiários.  
 A unidade técnica sintetizou os valores recebidos e seus os beneficiários na seguinte planilha:

BENEFICIÁRIO			TOTAL RECEBIDO SEM COMPROVAÇÃO
NOME	CPF	CARGO	
ADRIANA DA SILVA LUIS	006.020.539-35	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	R\$ 1.500,00
APARECIDO DELFINO DOS SANTOS	843.721.849-72	VEREADOR	R\$ 23.250,00
EUCLIDES DOS SANTOS	700.049.519-72	VEREADOR	R\$ 3.000,00
IMACULADA CONCEIÇÃO DA SILVA RODRIGUES	634.109.829-49	VEREADORA	R\$ 24.250,00
JEFERSON ROBERTO SANTOS	045.851.659-75	ASSESSOR	R\$ 7.500,00
MARCIO TADASHI MATSUMOTO	931.675.049-00	VEREADOR	R\$ 2.500,00
MILTON DE FREITAS	634.121.289-53	VEREADOR	R\$ 1.000,00
PERCIVAL PRETTI	329.240.469-04	VEREADOR	R\$ 4.000,00
ROSY ANNE ALMODOVAS RODRIGUES	029.937.139-57	VEREADORA	R\$ 2.000,00
<b>Total:</b>			<b>R\$ 69.000,00</b>

Ademais, a unidade instrutiva argumentou que considerou ausente a comprovação da utilização dos aludidos valores uma vez que, mesmo após questionamento, não foram apresentados documentos relativos às diárias. Assim, requereu a reprovação das contas dos beneficiários e a necessidade de condenação à devolução dos valores recebidos.

II - Em análise preliminar, ante a existência de indícios de irregularidades na concessão de diárias pela Câmara Municipal de Cruzeiro do Oeste, entendo que os fatos relatados merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas, motivo pelo qual recebo a presente Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do artigo 262, § 2º, parte final, do Regimento Interno.

III - Dessa forma, à Diretoria de Protocolo para que:

a) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) - nos termos do art. 381, inciso II e § 1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno - de Adriana da Silva Luis, Aparecido Delfino dos Santos, Euclides dos Santos, Imaculada Conceição da Silva Rodrigues, Jeferson Roberto Santos, Marcio Tadashi Matsumoto, Milton de Freitas, Percival Pretti e Rosy Anne Almodovas Rodrigues, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, apresentem resposta/defesa quanto às questões que ensejaram a instauração da Tomada de Contas Extraordinária, oportunidade em que deverão trazer aos autos todos os documentos e esclarecimentos que reputarem necessários e eventuais medidas adotadas para sanar as irregularidade apontadas;

b) identifique a pessoa jurídica interessada, Câmara Municipal de Cruzeiro do Oeste, para que, querendo, ingresse no feito.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, que poderá solicitar diretamente às demais Coordenadorias auxílio em relação à matéria de cunho estritamente técnico, e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 21 de outubro de 2020.

**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 661266/20**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOANDA**  
**INTERESSADO: FLAVIO ARAMIS ACCORSI**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 1346/20**

I. Trata-se de Pedido de Rescisão do decisum constante do Acórdão de Parecer Prévio n.º 317/20 - Segunda Câmara, proferido no bojo do processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal n.º 248418/17, por meio do qual se recomendou julgamento pela irregularidade das contas do Município de Loanda, alusivas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Flávio Aramis Accorsi, conforme a seguir transcrito:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LOANDA, exercício de 2016, Sr. Flávio Aramis Accorsi, CPF 004.529.809-25, em decorrência do Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovção da gestão;

2) que seja RESSALVADO o item relacionado à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

3) por fim, que sejam aplicadas ao Sr. Flavio Aramis Accorsi, CPF 004.529.809-25, as seguintes sanções: a. em decorrência da irregularidade relacionada ao Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovção da gestão, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05. b. em decorrência da ressalva relacionada à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplique-se a multa prevista no art. 87, III, da L.C.E. 113/05.

II. Pretende o interessado obter a rescisão do julgado em destaque, invocando como paradigma o art. 494, incisos I e II, da LC n.º 113/05, que tratam, respectivamente, das hipóteses de cabimento relacionadas à prova cuja falsidade foi demonstrada judicialmente e à superveniência de novos elementos de prova.

III. Outrossim, nos exatos termos do Prejulgado n.º 04-TCE/PR, em juízo preliminar de admissibilidade, verifica-se: (a) a legitimidade do proponente; (b) o atendimento ao prazo de 02 (dois) anos após o trânsito em julgado da decisão que se pretende ver rescindida e (c) a existência dos documentos essenciais à instrução da rescisória. A propósito, em que pese a ausência de comprovação do trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir, em consulta aos autos 248418/17, é possível verificar que a decisão transitou em julgado, nos termos da Certidão 888/20 constante às peças 46 do aludido feito.

IV. Assim, analisando as razões apresentadas, juntamente com a documentação constante dos autos e a certidão de peça 46, dos autos 248418/17, verifico que, em juízo de cognição sumária, encontram-se satisfeitos os requisitos de admissibilidade exigidos nas normativas pertinentes, motivo pelo qual recebo o presente pedido de rescisão.

V. Para as devidas manifestações encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 23 de outubro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 668007/20**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1364/20**

I. Trata-se de denúncia formulada por Járede Lucas da Silva Sousa em face do Município de Pontal do Paraná noticiando supostas irregularidades no resultado do concurso público para provimento do cargo de Guarda-Municipal.

II. A denúncia aponta que a ordem final de classificação incluiu dois candidatos não habilitados no curso de formação e que foram admitidos antes do denunciante que sustenta ter sofrido prejuízos de ordem financeira, de contagem de tempo de serviço e na classificação para efeitos de promoção.

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para: (a) incluir na atuação o atual Prefeito Municipal de Pontal do Paraná como denunciado; (b) intimar, por meio de ofício, o atual Prefeito de Pontal do Paraná, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao contido na denúncia, devendo juntar aos autos (documentos necessários).

V. Após, regresse o expediente para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 27 de outubro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 573150/18**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ALESSANDRO HONORE BERARDI LOPES, ANDREIA SATIE KOGA, CLETIRIO FERREIRA FEISTLER, CONSORCIO PAULITEC - AUGUSTO VELLOSO, CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S.A., EDGAR BUENO, FABIO CASAGRANDE, JORGE LUIZ LANGE, LEGNET ENGENHARIA LTDA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LUIZ OSCAR SERRA JUNIOR, MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA, MARITANIA FRARE, MAURÍCIO QUERINO THEODORO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, PAULITEC CONSTRUCOES LTDA, RAFAEL SALOMAO ANGELO DA SILVA, RICARDO CORTINA BENASSI**

**PROCURADOR: PAULA FERREIRA MENDONÇA CRUZ DE MORAES, PAULO SÉRGIO MENDONÇA CRUZ**

**DESPACHO: 1375/20**

I. Considerando que as análises dos contraditórios apresentados, efetuadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas (peças 253 e 254), não afastaram todas as impropriedades inicialmente apontadas, especialmente no que tange aos achados 2 e 4, faz-se necessária a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária.

II. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Conversão do presente em Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do artigo 262, § 2º, do Regimento Interno, conforme redação vigente quando da protocolização deste expediente;

b) Citação dos interessados abaixo indicados e de seus procuradores, se houver, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, complementarem suas defesas já apresentadas, em face do contido na Instrução n.º 3444/20 (peça 253), da Coordenadoria de Gestão Municipal, e no Parecer n.º 859/20 (peça 254), do Ministério Público de Contas, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno:

- Alessandro Honorê Beraldi Lopes (CPF n.º 913.786.649-49);
- Andreia Satie Koga (CPF n.º 016.907.539-78);
- Edgar Bueno (CPF n.º 118.174.459-87);
- Jorge Luiz Lange (CPF n.º 336.537.719-00);
- Leonaldo Paranhos da Silva (CPF n.º 498.725.759-91);
- Luiz Oscar Serra Junior (CPF n.º 562.124.109-68);
- Maritânia Frare (CPF n.º 815.176.299-34);
- Maurício Querino Theodoro (CPF n.º 364.917.309-30); e
- Consórcio Paulitec – Augusto Velloso (CNPJ n.º 22.044.294/0001-96), na pessoa de seu representante legal.

III. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

IV. Certificado o decurso de prazo sem apresentação de resposta, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 30 de outubro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 671059/20**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1379/20**

I. Ciente do teor do Ofício n.º 266/2020-PGE (peça 2).

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para anexação deste expediente ao processo n.º 516142/20, conforme proposto pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 3).

Curitiba, 30 de outubro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 279175/19**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL**

**INTERESSADO: ELIZEU COUTINHO, LUIZ ROBERTO COSTA**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1380/20**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para CITAÇÃO dos interessados abaixo indicados, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 3885/20 (peça 7), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno:

- senhor Elizeu Coutinho, gestor da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul durante o período de 01/01/2012 a 27/02/2012;

- senhor Luiz Roberto Costa, gestor da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul durante o período de 28/02/2012 a 31/12/2012.

2. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva.

Curitiba, 30 de outubro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 460444/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, MARLI LUCINDA PETERSEN CLARO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, WALTER PARCIANELLO**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1381/20**

I. Considerando que na Instrução n.º 1385/15 (peça 14) a então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal verificou a ocorrência de múltiplos pagamentos à servidora no mesmo mês e que tal ponto não foi mais mencionado nas manifestações técnicas posteriores, devolva-se à Coordenadoria de Gestão Municipal, atual responsável pela instrução dos presentes autos, para que se pronuncie sobre referido apontamento.

II. Caso haja necessidade de mais informações para elucidar a questão, fica desde já autorizada a realização de diligência à origem para que preste os devidos esclarecimentos.

Curitiba, 30 de outubro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 294681/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA**

**INTERESSADO: LEILA AUBRIFIT KLENK, PAULO CESAR FIATES FURIATI**

**PROCURADOR: GREGORIO CEZAR BORGES, JOSIAS CAMARGO DE OLIVEIRA JUNIOR**

**DESPACHO: 1382/20**

I. Encaminhe-se à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para manifestação e/ou providências, nos termos sugeridos na Instrução n.º 747/20-CMEX (peça 146).

II. Após, devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.

Curitiba, 30 de outubro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 255336/15**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI**

**PROCURADOR: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, PRISCILA STELA PEDROSO**

**DESPACHO: 1383/20**

I. Considerando o contido na Instrução n.º 756/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 169), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de PAULO MAC DONALD GHISI (CPF n.º 184.060.339-91), referente ao débito determinado no item II, do Acórdão de Parecer Prévio n.º 530/14-S2C (peça 109), mantido pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 18/17-STP (peça 140).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 30 de outubro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 297859/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANTONIO OLINTO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANTONIO OLINTO, BRAULINA DO ROSSIO FERREIRA DE LIMA, LERY SCHMIDT**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1384/20**

I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 921/20 – 3PC (peça 35), nos termos do artigo 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1013/20-CGE (peça 34), da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno:

- ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANTONIO OLINTO (CNPJ n.º 68.707.884/0001-52), na pessoa de seu representante legal; e

- Sra. BRAULINA DO ROSSIO FERREIRA DE LIMA (CPF n.º 812.596.039-20, Presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Antônio Olinto, no período de 01/01/2012 a 14/04/2013.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

IV. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE para nova manifestação;

V. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 30 de outubro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 265064/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SULINA**

**INTERESSADO: ALMIR MACIEL COSTA, PAULO HORN**

**PROCURADOR: FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA**

**DESPACHO: 1386/20**

I. Tendo em vista o solicitado pelo interessado na peça 129, devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para elaboração de informação detalhada com o conteúdo requerido.

II. Após, à Diretoria-Geral para emissão de certidão com base nos esclarecimentos prestados pela CMEX, nos termos do artigo 150, III, do Regimento Interno e da Portaria n.º 196/19.

III. Na sequência, devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 3 de novembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 478593/20**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**

**INTERESSADO: ADEILSON RODRIGUES DE MELO, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO, JOSE ANTONIO PASE, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RILTON BOZA**

**PROCURADOR: ANA LIRIA AMBONATTI, ANA PAULA PAVELSKI, CLAUDIO MELO COLAÇO, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA, GABRIEL RICARDO BORA, JOSE ARI NUNES, JOSÉ FERNANDO WISTUBA, LETICIA SALOMAO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES, SIMONE RANCIARO ROCHA BONAT, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS**

**DESPACHO: 1389/20**

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 679777/20 (peças 445 e 446), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:

- atuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;
- encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 4 de novembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 717250/18**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: CARLOS JOSÉ MARQUES DA COSTA BRANCO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA**

**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DESPACHO: 1391/20**

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 676263/20 (peças 25 e 26), duplicada na petição n.º 683448/20 (peças 28 e 29), apesar da apresentação de justificativa genérica para a concessão da dilação, defiro, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, a prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, 4 de novembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 307830/17**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MARIA LUCIA BARBOSA LEMOS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO**

**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DESPACHO: 1392/20**

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 496664/20 (peças 35 e 36), defiro, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, a prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo em vista as dificuldades para acesso ao processo físico relacionadas pela peticionante.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, 4 de novembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 301509/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂMBIRA**

**INTERESSADO: EMERSON TOLEDO PIRES**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1393/20**

I. Considerando o contido na Instrução n.º 786/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 76), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de EMERSON TOLEDO PIRES (CPF n.º 026.921.909-98), referente ao débito determinado no item II, do Acórdão de Parecer Prévio n.º 356/20 – Primeira Câmara (peça 65).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 4 de novembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 170846/18**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: ANTONIO BENEDITO FENELON, ANTONIO NUNES DA ROCHA RIOS JUNIOR, GILBERTO PIVA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1394/20**

I. Tendo em vista o contido no Despacho n.º 1389/20-CGM (peça 170), autorizo o desentranhamento da peça apontada.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as devidas providências.

III. Após, devolva-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para o regular trâmite.

Curitiba, 4 de novembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**TCEPR**

**Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**

Sem publicações

**Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

PROCESSO Nº: 522048/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA

INTERESSADO: ADRIANA MARCIA BONATTO, CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA, EVANDRO JOSE FRIZZO, GILMAR ZANELLA, IZAIAS RODRIGUES DA ROSA, JOSÉ ALAIR DOS SANTOS, LENOIR JORGE IOP, MARIZETE MARSARO GUIMARAES, MOACIR MARCHI FURTADO, ODIR BASSO, SELMAR DE CESARO, SIDINEI DALL ALBA, TANIA LOTICI RODOY, VANDERLEI BAMPI, WANDERLEY DALLO, ZANETI DE CARLI MARCANTE  
PROCURADOR: THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1473/20

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se referem o item "ii" do Acórdão nº 2309/19 - STP de 14/08/2020 (peça 110), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instruções n.ºs 692/20, 694/20, 695/20, 696/20 e 697/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 813/20 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidões de quitação de débitos relativos ao presente processo em favor de MOACIR MARCHI FURTADO, CPF nº 815.417.249-68; ODIR BASSO, CPF nº 340.925.369-68; SIDINEI DALL ALBA, CPF nº 036.545.069-33; WANDERLEY DALLO, CPF nº 643.865.469-87; VANDERLEI BAMPI, CPF nº 731.568.689-49, exclusivamente em relação ao item "iii" do Acórdão nº 2309/2019 - Tribunal Pleno de 14/08/2019 (peça 110), com as respectivas baixas de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de novembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 519213/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

INTERESSADO: NOEMI SCHMIDT DE MOURA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1475/20

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de novembro de 2020.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 662378/20

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍ/AMUNPAR

INTERESSADO: CONVENIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA ME  
PROCURADOR: BRUNA GABRIELA MODESTO RIBEIRO, ELIZANDRO DE CARVALHO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1477/20

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada pela empresa Convênios Card Administradora e Editora Ltda. em face do edital do Pregão Eletrônico nº 26/2020 realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde – AMUNPAR, sediada em Paranaí/PR, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada em administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de vale alimentação e refeição, via cartão eletrônico equipado com microprocessador com chip eletrônico de segurança”, com o valor máximo de R\$ 469.800.000,0, realizado através do Portal BLL - Bolsa de Licitações do Brasil (bll.org.br).

A representante, em verdade, juntou cópia do Recurso Administrativo (peça 3) apresentado no âmbito do processo administrativo nº 91/2020 do certame supracitado, sem nominá-lo como representação.

Em suma, alega que a relação mínima dos estabelecimentos para rede credenciada constantes do “Anexo C” do edital: (i) configuraria um quantitativo exacerbado, não obedecendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; e (ii) que a especificação dos estabelecimentos a serem cadastrados na rede credenciada restringiria o caráter competitivo da licitação, privilegiando os licitantes locais que já possuem estabelecimentos cadastrados.

Diante disso, requereu que “seja retificado no que tange ao assunto impugnado ANEXO C presente no edital, isto é, que seja requerido quantitativo que possível e que supra as necessidades da administração, (...) bem como seja excluída as indicações de estabelecimentos a ser credenciado, mantendo apenas a especificação técnica.”

Vieram os autos.

2. Em www.consulta ao site da entidade (<http://www.consorciodesaude.com.br/Licitacoes.php>) verifiquei que em 22/10/2020 a autoridade competente do Consórcio AMUNPAR decidiu **suspender o certame** até o julgamento de Impugnação ao edital protocolada pela empresa Trivale Administração Ltda.

Diante disso, a fim de subsidiar o exercício do juízo de admissibilidade do feito, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a **intimação** do Consórcio Intermunicipal de Saúde – AMUNPAR, na pessoa de seu atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para apresentar **manifestação preliminar no prazo de 5 (cinco) dias úteis** acerca das supostas irregularidades em questão, bem como para que junte aos autos a decisão relativa ao Recurso Administrativo interposto pela representante e eventuais outros documentos que entender pertinentes.

Tribunal de Contas, 5 de novembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 685262/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: JESSIKA LUFT

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1479/20

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela Sra. Jessika Luft em face do Município de Francisco Beltrão, relativamente ao procedimento licitatório regido pelo Edital de Tomada de Preços nº 16/2020, que tem por objeto “a contratação de empresa para execução de pavimentação poliédrica de estradas rurais, num total de 4.384,00 metros e 26.314,00m², em pontos críticos das Comunidades (...), no interior do Município de Francisco Beltrão – PR, de acordo com as especificações do projeto, planilha orçamentária e memorial descritivo”, no valor total máximo estimado de R\$ 1.048.661,17.

Apontou, em breve síntese, a ocorrência de duas supostas irregularidades: a indevida desclassificação da empresa MARCELO TONELLI ENGENHARIA[1] e a inadequação da licença ambiental apresentada pela empresa GECIR VICCARI.

No que tange à primeira suposta impropriedade, afirmou que, embora a empresa Marcelo Tonelli Engenharia tivesse apresentado a melhor proposta, tendo sido devidamente habilitada, foi desclassificada sob o fundamento de descumprimento do item 13.26 do edital[2], que exigia a apresentação de documentos pela licitante vencedora, como condição para homologação.

Sustentou que tal exigência é desarrazoada, já que um dos referidos documentos já havia sido apresentado quando da habilitação e os demais poderiam ser localizados em outros procedimentos licitatórios realizados pelo ente municipal, além de que a documentação apresentada na fase de habilitação já garantiria a qualidade da prestação dos serviços licitados e o cumprimento das obrigações contratuais.

Aduziu ainda que a administração teria agido com excesso de formalismo, pois mesmo tendo sido interposto recurso administrativo, instruído com a documentação solicitada e com atestado médico que demonstraria a impossibilidade de sua apresentação na data inicialmente prevista, o ente municipal negou provimento ao recurso e prosseguiu com a contratação do próximo colocado.

Outrossim, asseverou, quanto à segunda suposta irregularidade, que a licença ambiental apresentada pela segunda colocada - “licença ambiental de operação para extração e britagem de pedras” -, além de se encontrar vencida desde junho de 2019, não é adequada ao objeto licitado, “tendo em vista pedreira não LICENCIADA para o fornecimento de pedra de talhe utilizada na pavimentação poliédrica, sendo certo que a pedreira apresentada pelo segundo colocado GECIR VICARRI somente pode entregar pedra bruta ou os chamados “rachões”.

Argumentou que “a pedra irregular para pavimentação poliédrica, pedra de talhe, trata-se de extração sem britagem ou explosivos, operada mediante lavra a céu aberto, para tanto a Licença que se concede é a Licença Ambiental de Operação de Lavra a céu aberto por escavação. A pedra de talhe muitas vezes moldada manualmente, ou até mesmo por máquinas concede um encaixe regular para ser utilizado na pavimentação, atribuindo, inclusive, maior qualidade a obra”.

Nesse contexto, requereu que seja oficiado o órgão ambiental competente para que sejam prestados esclarecimentos acerca das diferenças entre as licenças ambientais mencionadas.

Ao final, requereu a suspensão cautelar da Tomada de Preços nº 16/20 ou da contratação dela decorrente, até a decisão final deste Tribunal e, no mérito, a classificação da empresa MARCELO TONELLI ENGENHARIA ou, subsidiariamente, que seja chamado o terceiro classificado para apresentação da documentação, considerando que, em seu entender, o segundo colocado não possui licença de operação adequada ao objeto da contratação.

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que:

2.1 proceda à **imediata inclusão na autuação e intimação** do Município de Francisco Beltrão e do respectivo atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para apresentarem manifestação no prazo de **48h (quarenta e oito horas)**, sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno[3]. Na mesma ocasião, deverão apresentar cópia integral de todo o procedimento licitatório de Edital de Tomada de Preços nº 16/20, incluindo, em especial, a documentação apresentada pela empresa então desclassificada e pela atual vencedora, bem como as decisões administrativas referenciadas pela Representante. Deverão ainda informar se já foi firmado o contrato decorrente da referida licitação e indicar eventuais atos de execução contratual que já tenham sido praticados;

2.2 proceda à **intimação** da Representante para que, também no prazo de 48h (quarenta e oito horas), apresente cópia do documento de identificação, de forma a comprovar sua legitimidade processual, nos termos dos arts. 282, §2º c/c 276, §1º do Regimento Interno deste Tribunal, sob pena de não conhecimento da presente representação.

3. Decorrido o prazo do item 2.1, retornem os autos a este gabinete, para decisão.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de novembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Esta é a denominação social da empresa referenciada no subitem “b” do item 3 da exordial (peça nº 03). Contudo, na peça nº 06, consta a denominação TONELLI ENGENHARIA EIRELI – ME.

2. 13.26 – Das condições para homologação:

No prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da publicação do resultado da licitação, no Órgão de Imprensa Oficial do Licitador, a Licitante vencedora, sob pena de desclassificação, deverá apresentar no serviço de protocolo do Município de Francisco Beltrão, na Rua Octaviano Teixeira dos Santos, nº 1000, a documentação abaixo especificada:

a) Declaração firmada pelo representante legal da Licitante, dizendo da disponibilidade de pedreira(s) de onde será retirado o material (pedra irregular), que será utilizado na execução da obra, indicando o endereço completo para localização da mesma.

b) Declaração do proprietário da pedreira especificada no documento solicitado na letra "a", com a concordância quanto a indicação do local para retirada das pedras necessárias para execução da obra objeto do presente edital, caso viabilizada sua contratação pelo êxito do certame, COM FIRMA RECONHECIDA.

c) Licença ambiental de operação, fornecida pelo órgão competente, relativa à(s) pedreira(s) de onde serão retirados os materiais para execução dos serviços desta licitação, indicada na declaração solicitada na letra "a".

d) Declaração de disponibilidade mínima de veículos, máquinas e equipamentos para a execução da obra, conforme MODELO 08.

3. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 16998/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, VALDEMIR APARECIDO TREVISANI  
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 76/20

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS concedida ao senhor VALDEMIR APARECIDO TREVISANI, por meio da Resolução n.º 16554/18, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 10302, em 23/11/18, realizada para promover a retificação dos valores de vencimentos e adicional.

2. A aposentadoria do interessado foi concedida pela Resolução n.º 12818/18, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 09/03/18, tendo sido registrada neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 15/20-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 2334, de 08/07/20.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 3 de novembro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

PROCESSO N.º: 759680/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, RAFAEL IATAURO, PARANAPREVIDÊNCIA, SALETE OLIMPIA MACARINI, TEREZA FORQUIM MACCARINI (FALECIDO(A) EM 2015), WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO  
DESPACHO N.º: 426/20

Trata-se de PENSÃO concedida pela PARANAPREVIDÊNCIA à senhora SALETE FURQUIM MACARINI, filha inválida de TEREZA FORQUIM MACCARINI, servidora inativa que veio a falecer, conforme o Ato de Benefício Previdenciário n.º 93879/16, publicado no Diário Oficial do Estado de 29/07/16.

2. A Coordenadoria de Acompanhamento de Ato de Gestão, mediante Instrução n.º 2455/20 (peça 37), subscrita pela Analista de Controle Aline Leite Ferreira, opinou por diligência para que a origem se manifestasse quanto à seguinte irregularidade: A data da invalidez informada para o beneficiário SALETE OLIMPIA MACARINI, é posterior à data do óbito do servidor, 04/10/2015. Se a invalidez é posterior à data do óbito do servidor, não é possível a concessão da pensão. A irregularidade foi novamente apontada por conta do cadastro feito pela entidade da data da invalidez informando data posterior à data do óbito. Ao verificar os documentos enviados, no entanto, foi encontrado termo de curatela com data de 23.10.2007, indicando que a invalidez foi anterior à data do óbito (peça 7, fl. 13). É necessário corrigir o campo no siap referente à data da invalidez, para que a análise dos autos possa ter seguimento.

3. Após o deferimento de duas prorrogações de prazo (peças 44 e 50), considerando a inércia da entidade em atender a referida diligência, a referida Coordenadoria, por intermédio do Despacho n.º 5218/20-CAGE (peça 54), subscrito pelo Analista de Controle Vinicius Garcia Pimenta, remeteu os autos à Diretoria de Protocolo para distribuição do feito e deliberação do relator sorteado.

4. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, tendo em vista o contido no artigo 23 da Instrução Normativa n.º 142/18[1], o feito foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 55.

5. Tendo em vista o contido na Instrução n.º 2455/20 da Coordenadoria de Acompanhamento de Ato de Gestão (peça 37), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, efetuando a inclusão do nome deste na autuação, se necessário, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sejam apresentadas justificativas ou adotadas as providências corretivas cabíveis.

6. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

7. Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

1. Art. 23. (...)

§ 3º Os requerimentos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, do Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso.

PROCESSO N.º: 46023/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: ADEMAR FERREIRA DE BARROS, ANA SERES TRENTO COMIN, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSE SLOBODA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, PAULO HOMERO DA COSTA NANNI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, TANIA MARISTELA MUNHOZ

PROCURADOR: CRISTIANE TABORDA DE PAULA QUADROS, PAULO CEZAR CAMARGO DE OLIVEIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ  
DESPACHO N.º: 434/20

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência referente ao Convênio n.º 681/03-AT, firmado entre o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná – FUNDEPAR, concedente, e o Município de Jaguariaíva, conveniente, tendo por objeto obra de "ampliação, recuperação e adaptação do Prédio Escolar" no Colégio Estadual Milton Sguario, no valor de R\$ 103.004,07 (cento e três mil e quatro reais e sete centavos), que seria repassado em três parcelas, sendo que apenas as duas primeiras foram liberadas.

2. O feito foi objeto de deliberação desta Corte, cuja decisão, consubstanciada no Acórdão n.º 2942/10-Segunda Câmara (peça 73), foi assim lavrada em sua parte dispositiva:

I) julgar regulares as contas do senhor Ademar Ferreira de Barros, referentes à primeira parcela recebida em 20/04/2004 pelo Município de Jaguariaíva no âmbito do Convênio n.º 681/03-AT, firmado com o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná – FUNDEPAR, no valor de R\$ 34.336,07 (trinta e quatro mil, trezentos e trinta e seis reais e sete centavos);

II) julgar irregulares as contas do senhor Paulo Homero da Costa Nanni, referentes à segunda parcela recebida em 29/04/2005 pelo Município de Jaguariaíva no âmbito do Convênio n.º 681/03-AT, firmado com o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná – FUNDEPAR, no valor de R\$ 34.334,00 (trinta e quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais);

III) condenar o senhor Paulo Homero da Costa Nanni a ressarcir aos cofres estaduais o valor correspondente a R\$ 36.728,45 (trinta e seis mil, setecentos e vinte e oito reais, e quarenta e cinco centavos), a ser atualizado a partir de 01/08/2007;

IV) aplicar ao senhor Paulo Homero da Costa Nanni a multa prevista no art. 87, I, b, da LC 113/05;

V) determinar ao Município de Jaguariaíva que tome as providências cabíveis para o término das obras e utilização efetiva das benfeitorias, caso tal ainda não tenha se dado, devendo este Tribunal ser informado sobre o assunto no máximo quando da prestação de contas do Chefe do Poder Executivo local referente ao presente exercício.

3. Em decisão subsequente, motivada por discussão acerca do cumprimento do julgamento anterior, foi lavrado o Acórdão n.º 1367/12-Primeira Câmara (peça 112), nos seguintes termos:

I) ratificar os itens I, II, III e IV do Acórdão n.º 2942/10 - Segunda Câmara;

II) determinar que o nome da Secretaria de Estado da Educação e de seu gestor sejam incluídos na autuação para que o órgão seja oficiado a informar se as obras previstas pelo Convênio n.º 681/03-AT foram concluídas e estão sendo efetivamente utilizadas pelos alunos do Colégio Estadual Milton Sguario.

4. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após extensa tramitação, por meio da Certidão de Quitação de Obrigação n.º 93/20 (peça 199), atestou o cumprimento do item II do Acórdão n.º 1367/12-Primeira Câmara (peça 112).

5. A Diretoria Jurídica, por sua vez, mediante Informação n.º 212/20 (peça 201), firmada pelo Analista de Controle Emerson Zub, relata que:

Em cumprimento à determinação constante do Despacho n.º 1251/14-GATBC[11] esta Diretoria realiza o acompanhamento da Ação Civil Pública nº 0004991-09.2011.8.16.0100, proposta pelo Município de Jaguariaíva contra Paulo Homero Da Costa Nanni.

Por meio da Informação nº 79/15-DIJUR (peça 168) foi informado que a sentença proferida havia sido cassada pela Tribunal de Justiça na Apelação Cível nº 1.208.362-2, com retorno do processo à origem em razão de cerceamento de defesa.

Retornado o trâmite da ação judicial, foi proferida nova sentença de procedência, com o seguinte dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA em face de PAULO HOMERO DA COSTA NANNI, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de:

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

- a) RECONHECER a prática de ato de improbidade administrativa que causou prejuízo ao erário, bem como ofensa aos princípios da Administração Pública, nos termos do art. 10, I e II, e art. 11, da Lei n.º 8.429/92;
- b) CONDENAR o requerido, nos termos do art. 12, inciso II, da n.º 8.429/92, às seguintes sanções:
- b.1) ressarcimento ao erário municipal do valor de R\$ 34.334,00 (trinta e quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais), o qual deverá ser corrigido monetariamente pela média dos índices INPC/IGP-DI desde a data do prejuízo ao erário (05.05.2005 – mov. 1.1, fl. 49), e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação;
- b.2) suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de 5 (cinco) anos;
- b.3) pagamento de multa civil equivalente a 01 (uma) vez o valor do dano causado, devidamente atualizado pelos mesmos índices e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir desta sentença;
- b.4) proibição de contratação com o Poder Público, pelo prazo de 05 (cinco) anos.
- (...)

A decisão não foi objeto de recursos e transitou em julgado no dia 26/05/2020, conforme extrato do Sistema Projudi:

(...)

Por fim, não foi promovida a execução da decisão judicial até o momento. Assim, promove-se a juntada da sentença aos presente autos e submetem-se à análise do relator o se impacto (sic) na execução da sanção aplicada pelo Acórdão nº 2942/10 - Segunda Câmara, item III, bem como a necessidade prosseguimento de acompanhamento da ação judicial.

6. Tendo em vista a referida manifestação da Diretoria Jurídica, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Jaguariávia e seu gestor, efetuando a inclusão deste na autuação, se necessário, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sejam informadas as medidas atinentes ao cumprimento da decisão judicial na Ação Civil Pública n.º 00004991-09.2011.8.16.0100 e/ou apresentadas as justificativas pertinentes.

7. Convém destacar que o descumprimento de obrigação estabelecida por decisão colegiada sujeita o responsável à aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, III, "f", da Lei Complementar n.º 113/05.

8. Publique-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. O Despacho n.º 1251/14-GATBC assim dispôs:

O Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, mediante Requerimento n.º 13/14, peça 158, propõe "renovação da intimação do ex-gestor para que recolha a multa arbitrada no item IV do Acórdão 2942/10 da Segunda Câmara. Ainda, considerando que a pretensão da Ação de Cobrança ainda não foi satisfeita, recomenda-se a remessa do feito à DICAP para que acompanhe o andamento do processo judicial, nos termos do art. 159-B do RITC".

2. Defiro o primeiro requerimento, visto que não há nos autos qualquer comprovação do recolhimento da multa a que foi condenada o gestor no item IV do Acórdão n.º 2942/10-Segunda Câmara.

(...)

4. Após, sigam os autos à Diretoria Jurídica a fim de que informe sobre o acompanhamento do processo judicial de ressarcimento de danos, nos termos do art. 159-B do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

PROCESSO N.º: 40932/18

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HELOISA BORGES DE MACEDO RIBAS, JULIO CESAR STOCCHI, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAVARES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 440/20

Tendo em vista que o prazo solicitado na peça 41 excede o previsto no artigo 58 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas[1], com fundamento no artigo 537 do Regimento Interno desta Corte[2], combinado com o artigo 139, VI, do Código de Processo Civil[3] (Lei n.º 13.105/15), concedo 60 dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

1. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

2. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

3. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

PROCESSO Nº 381260/18

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADOS: CAMILA REGINA BACKES CANTINI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCO ANTONIO BACKES CANTINI, MARCOS CESAR CANTINI (FALECIDO EM 2018), MARIA EDUARDA BACKES CANTINI, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAVARES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 1110/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 663978/20 (peça processual nº 041), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 05 de novembro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:'

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente

PROCESSO Nº 671965/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAROL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: ADRIANA CARDOSO DOS SANTOS, ANDREA DOS SANTOS OLIVEIRA, ANDREA PEREIRA GUIMARAES, ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, ELIETE APARECIDA MOREIRA VIANA, ERIDY CARINY DA ROCHA DE SOUZA, IVETE GIACOMOLLI DA COSTA, KATHYA MUNHOZ DA ROSA, LILIANE NEVES DE LIMA, LUCIMARA DE FATIMA BERNARDES DA SILVA, MUNICÍPIO DE FAROL, NEIDE GOMES CAVIQUIONI, NEIVA APARECIDA GUIRRO LOPES, ROSANA DOS SANTOS DIAS, ROSANA HONESKO DOS SANTOS, ROSELI DO ROZARIO DOS SANTOS, SOELI DA SILVA DOS SANTOS, VIVIANA GUIRRO LOPES SEMIGUEM

DESPACHO 1111/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 05 de novembro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:'

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 890647/16**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**INTERESSADOS: ANTONIO CARLOS ALEIXO, KAROLINE MARIANNE BARRETO**

**DESPACHO 1112/20**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 05 de novembro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

**PROCESSO N.º: 121180/20**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL**

**INTERESSADO: EDINA MARIENE ROCHA, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL, MARCO ANTONIO BACARIN**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 46/20**

Aprecia-se para fins de registro o Decreto nº 444, do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina-Filial, publicado no D.O.M nº 4044 em 15/4/2020 (peça 24, fl. 12), que concedeu revisão de proventos à senhora Edina Mariene Rocha.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Municipal (1507/20, peça 25) e do Ministério Público de Contas (990/20, peça 26), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 3 de novembro de 2020.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

**PROCESSO N.º: 603665/20**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, HEDI MARTHA SOEDER MURARO**

**PROCURADOR: DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 47/20**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 227, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no D.O.M de 11/3/2020 (peça 7), que concedeu revisão de proventos à senhora Hedi Martha Soeder Muraro.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Municipal (1487/20, peça 12) e do Ministério Público de Contas (664/20, peça 13), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 3 de novembro de 2020.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

**PROCESSO N.º: 516614/20**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, MARIANE TEIXEIRA JARDIM DE MIRANDA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 48/20**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 228, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 11/3/2020 (peça 6), que concedeu revisão de proventos à senhora Mariane Teixeira Jardim de Miranda.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Municipal (1435/20, peça 11) e do Ministério Público de Contas (932/20, peça 12), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 3 de novembro de 2020.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

**PROCESSO N.º: 454046/18**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RANIERI RAMOS NOGUEIRA**

**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 49/20**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução nº 13463, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 17/5/2018 (peça 22, fl. 29), que concedeu revisão de proventos ao senhor Ranieri Ramos Nogueira.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Estadual (145/20, peça 35) e do Ministério Público de Contas (703/20, peça 36), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 3 de novembro de 2020.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

# TCEPR

PROCESSO N.º: 23138/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, LUCIANE MARQUES RAMOS, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MEROUJY GIACOMASSI CAVET

PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 51/20

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 1525, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 25/11/2016 (peça 12), que concedeu aposentadoria à senhora Luciane Marques Ramos no cargo de profissional do magistério.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Municipal (977/20, peça 39) e do Ministério Público de Contas (678/20, peça 40), que opinaram pela legalidade do ato, determine o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 3 de novembro de 2020.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator



PROCESSO Nº.: 148062/20 - TC

ASSUNTO: CORREIÇÃO ORDINÁRIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 29/20

1. Retornam os autos de Correição Ordinária, realizada pela Comissão de Correição na Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, para verificação do atendimento ao item II do Acórdão nº 2060/20 – STP (peça 21), que estabeleceu determinação à unidade técnica, para que elaborasse e apresentasse plano de ação, em até 15 dias após o trânsito em julgado, com vistas ao monitoramento do cumprimento dessa decisão.

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Informação 593/20 – CGM (peça 30), encaminhou plano de ação discriminando as medidas que foram implementadas, as que estão em andamento e as planejadas, em cumprimento ao Acórdão nº 2060/20-TP.

Informou, primeiramente, que realizou triagem de todos os processos da gerência de Atos de Gestão (mais de 300 processos), cujo estoque continha autos em que havia apuração de dano ao erário e alto grau de reprovabilidade de conduta. Tais processos foram classificados por exercício, tema, área de conhecimento, valor de dano sob análise, quantidade de achados e de interessados, número de peças processuais e data de ingresso na unidade.

Em razão da realização desta triagem, o gestor relatou que, aproximadamente, 60 processos que receberam classificação como prioridades 1[1] e 2[2] foram distribuídos para serem instruídos imediatamente. Estabeleceu, ainda, como precedência a instrução dos processos que ingressarem na unidade categorizados com as prioridades 1 e 2, com análise concomitante aos processos em estoque na Coordenadoria, por ordem cronológica, a partir de janeiro/2021.

Tendo em vista a necessidade de observância dos critérios de prioridade de instrução, nos termos do item I, 1, “b” da decisão, o gestor informou que os analistas foram cientificados por e-mail em 17 e 28 de setembro de 2020 (anexos 3 e 4/peças 33 e 34).

Concerne à determinação contida no item I, 1, “c” do Acórdão nº 2060/20 – STP, concomitantemente à realização da triagem dos processos em estoque na gerência de Atos de Gestão, a unidade adotou três medidas: i) realizou a análise dos processos que não havia citação dos responsáveis, dando continuidade nos seus processamentos; ii) alterou a prioridade instrutiva da Gerência Jurídica durante o trimestre de agosto/outubro de 2020, dando precedência para a análise das denúncias e representações dos anos de 2015 e 2016 que se encontravam em sede de admissibilidade, conforme GLPI 47301; iii) reforçou o procedimento de verificação de todos os processos recém chegados na unidade, com o intuito de avaliar eventual necessidade de ações imediatas (anexo 5/peça 35).

Com referência ao item I, 2, “a” da decisão, o gestor alegou que, conforme informado anteriormente, houve distribuição para instrução dos analistas, dos processos da gerência de Atos de Gestão que haviam sido categorizados como prioridades 1 e 2. Na gerência de Contas de Governo a opção do gestor foi pela priorização das instruções por exercício, haja vista a padronização e limitação dos escopos de análise serem definidos pelo plenário do TCE/PR anualmente. Houve definição, ainda, como prioridade 1 de análise as Prestações de Contas Anuais dos exercícios mais recentes e como prioridade 2 os Recursos de Revista mais antigos.

No que compete à Gerência Jurídica, além da alteração da prioridade mencionada acima, de análise das denúncias e representações dos anos de 2015 e 2016, houve definição da prioridade 2 para a instrução processual das demais denúncias e representações.

E com relação às gerências de projetos de Atos de Pessoal, de Tomada de Contas de Transferências e de Prestação de Contas de Transferências, foram considerados os critérios de relevância financeira e volume de estoque para distribuição de processos.

Acerca da determinação presente no item I, 2, “b” e “d” do acórdão, a unidade tomou ciência para futura implementação, tendo em vista que atualmente não dispõe de servidores em regime de mutirão.

Em cumprimento ao item I, 2, “c” da decisão, o gestor informou que o resultado do teletrabalho no âmbito da CGM pode ser aferido por meio do sistema Trâmite, o que também possibilita realizar comparações com períodos anteriores. Aduziu que as informações podem ser utilizadas pela Comissão de Implantação e Monitoramento do Trabalho Remoto, instituída por intermédio da Portaria nº 201/20 da Presidência, publicada no Diário Eletrônico, do dia 30 de março de 2020, com o intuito de subsidiar a regulamentação do teletrabalho. Desse modo, sugeriu o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para ciência e considerações que entender necessárias.

Com referência à recomendação contida no item II da decisão, relativa à implementação de sistema de acompanhamento da quantidade dos novos processos que ingressarem na unidade, discriminados por assunto, conjuntamente com os dados de produtividade, o gestor informou que por meio do sistema Power BI, desenvolvido pela Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF, é possível obter informações quanto à dinâmica do estoque, composição por assunto e ano e sobre a produtividade da unidade nos últimos 24 meses.

Ademais, a Unidade aduziu que, periodicamente, informa à Presidência e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização sobre o fluxo processual na CGM, cujo acompanhamento ocorre semanal e mensalmente.

Além disso, em cumprimento à recomendação acerca do controle de processos que ingressarem na unidade discriminando-os por assunto, o Coordenador aduziu que instaurou o chamado nº 50071, solicitando à COSIF a inclusão desta informação no Power BI.

Relativamente à determinação exarada no item III, para que fossem adotadas medidas para o aprimoramento do controle de qualidade dos atos emitidos pela unidade, o gestor informou que foram tomadas, inicialmente, as seguintes medidas: i) solicitou capacitação à EGP quanto aos dispositivos do art. 352 do Regimento Interno e que abordasse o Manual de Redação do TCE/PR, para todos os servidores da CGM (procedimento administrativo nº. 619189/20); e ii) reforçou junto às gerências a necessidade de revisão de todos os atos emitidos por estagiários, e, por amostragem, dos atos emitidos por servidores, mantendo a revisão amostral realizada pela Coordenação.

Com relação à recomendação disposta no item IV, quanto à ausência de acompanhamento e controle de decisões de processos instruídos pela unidade, o Coordenador informou que reforçou junto aos servidores para que conste nas instruções a indicação da jurisprudência do Tribunal, ou, quando houver, a indicação de decisões conflitantes (anexo 6/peça 36).

Com referência à recomendação contida no item V, 1, tratando-se da elaboração de diagnóstico acerca da real necessidade de servidores, levando-se em conta a qualificação e especialização necessárias, foi informado que, conforme estudo realizado pela CGF no início dessa gestão, adotando-se parâmetros do histórico de atuações de 2018, e considerando o tempo médio para instrução por assunto processual, que a CGM necessitaria de mais 25 servidores.

Salientou, contudo, que a estimativa não levou em conta “...a área de qualificação dos servidores, a temática dos processos e a participação dos estagiários, sendo necessário um estudo mais aprofundado e com dados atuais, além de revisão e validação das diretrizes utilizadas.” Diante disso, sugeriu o encaminhamento dos autos à Diretoria de Planejamento para realizar estudo quanto ao dimensionamento da CGM, conforme competência definida nos incisos II e III do art. 165 do Regimento Interno[3].

Quanto à determinação presente no item V, 2, da Decisão, acerca da apresentação das demandas por cursos de capacitação e especialização, o gestor informou que a Presidência foi cientificada por meio do procedimento administrativo nº 619189/20, sobre as sugestões de cursos formuladas pelos servidores para subsidiar o planejamento da Escola de Gestão Pública para o ano de 2021.

Pertinente à recomendação quanto ao elevado número de estagiários na gerência de projeto de Atos de Pessoal e de Tomada de Contas de Transferências (item VI, 1), o gestor reconheceu que a participação dos estagiários não havia sido considerada no estudo preliminar realizado em 2018, para fins de diagnóstico da necessidade de pessoal. Assim, sugeriu a inclusão desta recomendação em complemento à proposição feita ao item V, 1 da decisão, visando ao encaminhamento à Diretoria de Planejamento para a realização de estudo de dimensionamento da CGM.

A respeito do item VI, 2 do Acórdão, no qual foi determinada a implementação de mecanismos específicos com relação aos atos propostos por estagiários, o Coordenador informou que os estagiários lotados na gerência de Tomada de Contas de Transferências não emitem atos, sendo que “...exercem atividades de apoio, auxiliando o servidor na quantificação de dados das análises e planejando as informações.” E quanto às atividades desenvolvidas na gerência de Atos de Pessoal são referentes à “...procedimentos simplificados, padronizados e rotineiros, sendo acompanhados e orientados diretamente pelo gerente.” Finalizou, informando que todos os atos são revisados e assinados por servidor, e que também há a revisão amostral realizada pelo gestor.

3. Verifico que a Coordenadoria de Gestão Municipal formulou plano de ação, no qual procurou contemplar as determinações e recomendações constantes no item I do Acórdão nº 2060/20 do Tribunal Pleno, e informou sobre as providências inicialmente adotadas, com relação às demais determinações e recomendações exaradas na Decisão.

Observe que o gestor informou sobre a realização de triagem nos processos, conforme distribuição por gerência. Na gerência de Atos de Gestão, foram estabelecidos critérios de priorização, nos níveis 1 e 2.

Na gerência Jurídica, a prioridade instrutiva foi definida pelo gestor relativamente à análise das denúncias e representações dos anos de 2015 e 2016, pressupondo-se que tal providência esteja em conformidade com os demais aspectos referentes ao conjunto processual que compõe o estoque daquela gerência.

Com relação à sugestão formulada pela unidade ao item I, 2, "c" da decisão, por meio do encaminhamento dos autos à Presidência, em razão da instituição da Comissão de Implantação e Monitoramento do Trabalho Remoto, entendo desnecessária tal providência na medida em que aquela comissão poderá consultar ou até mesmo requisitar informações, conforme conveniência. Entretanto, ainda que as questões relativas ao teletrabalho estejam em processo de regulamentação, não se olvida que a unidade administrativa possa realizar o controle da produtividade e aferir o eventual atingimento das metas individuais de seus servidores, nos termos do inciso VII[4] do art. 149 do Regimento Interno.

Com referência à sugestão de encaminhamento dos autos à Diretoria de Planejamento para realizar estudo quanto ao dimensionamento da CGM, entendo que a proposição possui fundamento, haja vista que se encontra dentro as atribuições daquela Diretoria, em consonância com o disposto nos incisos II e III do art. 165 do Regimento Interno. Contudo, tal estudo pode integrar as medidas de cumprimento do plano de ação da unidade, em observância ao item V, 1 do Acórdão nº 2060/20 – TP, para fins do próximo monitoramento.

Por fim, verifico que a unidade implementou medidas internas, envolvendo seus colaboradores com o intuito de aperfeiçoar a política de controle de qualidade das instruções, estabeleceu critérios de triagem e de priorização de análises e tomou demais providências interrelacionadas com essas ações, que vão ao encontro dos parâmetros estabelecidos para a aferição do desempenho dos Tribunais de Contas e dos princípios constitucionais que os regem.

De uma forma geral, há que se concluir que o encaminhamento dado pelo Coordenador da unidade, Dr. Diogo Guedes Ramina, em conjunto com sua equipe de gerentes e servidores, abrangeu a totalidade das ações sugeridas por ocasião da aprovação do relatório de correição, nas diversas esferas de sua atuação, e nos diversos planos gerenciais analisados por esta Corregedoria, apresentando e implementando, de forma célere e eficiente, medidas satisfativas às demandas propostas.

O Plano de Ação elaborado guarda absoluta consistência com o propósito de aprimoramento das ações de planejamento, execução e controle propostas pelo Acórdão nº 2060/20, do Tribunal Pleno, merecendo, assim, total aprovação por parte deste Corregedor-Geral.

A continuidade do monitoramento, dentro deste contexto, terá por finalidade o acompanhamento das medidas já implementadas e programadas, com vistas, inclusive, a viabilizar sua continuidade no exercício seguinte, após a transição de gestão.

4. Diante do exposto, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência da integral aprovação do Plano de Ação proposto, ficando demarcado o início da fase de monitoramento, para fins de acompanhamento, em cumprimento ao Acórdão nº 2060/20 do Tribunal Pleno, nos termos dos arts. 23, § 1º e 24, ambos da Resolução nº 63, de 2018[5].

Publique-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 27 de outubro de 2020.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Corregedor-Geral

1. *Prioridade 1: processos instaurados por outras Coordenadorias a partir do advento da Resolução nº 64/2018 (Comunicações de Irregularidade e Propostas de Tomada de Contas Extraordinária). Justificativa: dar continuidade tempestiva às ações de fiscalização iniciadas recentemente pelas demais Coordenadorias (auditorias, inspeções, acompanhamentos, etc.).*

2. *Prioridade 2: processos com os maiores valores de possível dano ao erário e alto grau de reprovabilidade.*

*Justificativa: dar prosseguimento ao trâmite de processos de maior impacto financeiro e social.*

3. *Art. 165. Compete à Diretoria de Planejamento visando à modernização administrativa e a melhoria contínua do desempenho institucional: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)*

(...)

II - *elaborar estudos e analisar proposições relativas à estrutura, organização e funcionamento das unidades do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

III - *planejar, em conjunto com a Diretoria da Escola de Gestão Pública, os treinamentos necessários ao aprimoramento da gestão do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)*

4. *Art. 149. Os gestores das unidades integrantes da estrutura organizacional do Tribunal são responsáveis, dentre outras atribuições, por: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

(...)

VII - *implementar os objetivos estratégicos sob sua responsabilidade e acompanhar o cumprimento de metas, avaliando os resultados na sua área de atuação; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

5. *Art. 23. O monitoramento caberá ao Corregedor-Geral e terá por objeto o controle do cumprimento das recomendações, determinações e outras medidas constantes do relatório de correição, e, nos casos determinados, o acompanhamento da execução do plano de ação.*

§ 1º *A critério do Corregedor-Geral e de acordo com os prazos por ele fixados, o responsável pela unidade ou órgão correccionado elaborará relatórios parciais sobre a implementação das medidas pactuadas e os apresentará à Corregedoria, para subsidiar as ações de monitoramento.*

§ 2º *O descumprimento injustificado das medidas e dos prazos pactuados poderá ensejar a aplicação de advertências ou outras penalidades, mediante a instauração de procedimento administrativo próprio, por iniciativa do Corregedor-Geral e com a ciência do Presidente do Tribunal.*

Art. 24. *O Corregedor-Geral realizará o monitoramento por meio da análise dos relatórios parciais de que trata o § 1º do art. 23, ficando facultada a verificação in loco dos procedimentos adotados.*

**PROCESSO Nº.: 280548/19 - TC**

**ASSUNTO: CORREIÇÃO ORDINÁRIA**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADOS: DIRETORIA DE PROTOCOLO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**DESPACHO Nº.: 30/20**

1. Retornam os autos de Correição Ordinária realizada na Diretoria de Protocolo – DP com informações sobre a execução do plano de ação formulado pela unidade em cumprimento ao Acórdão nº 2677/19 - Tribunal Pleno.

2. A Diretoria de Protocolo por intermédio da Informação nº 1502/20 – DP (peça 24) informou que: i) o item 1, i, a) da decisão, referente à requisição de perícia ao serviço médico do Tribunal, foi cumprido por meio do Requerimento Interno nº 678843/19[1]; ii) houve apresentação de proposta de alteração do Regimento Interno – RI visando à celeridade e eficácia da execução das formas de comunicação de atos, que tramita sob nº 530137/20. A proposta regimental contemplou também o acréscimo de um § 1º-B ao art. 333 do RI, dispondo que os parâmetros para a aleatoriedade, uniformidade, alternatividade e compensação seriam definidos por meio de Instrução Normativa. Além disso, foram apresentadas mais duas propostas de Instruções Normativas. A primeira para possibilitar a realização de intimações por WhatsApp, e a segunda para alteração das regras do Sistema de Cadastro de Entidades - SICAD, com o intuito de possibilitar a captação

do número de telefone do celular dos agentes públicos responsáveis pelo cadastro; iii) a fragilidade no sistema de redistribuição verificada na plataforma Centura foi solucionada por meio de solicitações à DTI, conforme GLPI nº 33.481 e nº 39.844; iv) foi realizada a revisão e sintetização dos motivos para expedição de processos à Diretoria de Protocolo, conforme GLPI nº 32.488; v) o implemento da normatização da denominação das partes e dos interessados, preliminarmente, envolveu estudos com outras unidades como a DTI, DG, CGM e CGF. Concluiu-se que a solução mais viável seria a revisão da Instrução Normativa nº 82, de 2012. Assim, foi iniciado trabalho de compilação de dados a partir das bases/regras existentes na DTI e dos textos normativos da Casa (Regimento Interno, IN 82/2012 e alterações, IS 115/2017, IS 116/2017 etc), objetivando a apresentação de documento com pontos e informações a serem validados, questionados e complementados pelas demais unidades que trabalham com os assuntos e subassuntos dispostos na Instrução Normativa, tendo em vista que tal alteração não depende exclusivamente da unidade; vi) para possibilitar a minimização dos riscos de falhas na identificação dos casos de prevenção houve necessidade de amplo aprofundamento nas ferramentas, regras e funcionalidades existentes. As regras para identificação automática da prevenção e distribuição já estão em funcionamento. E que tramita proposta de alteração regimental sob nº 530137/20, que inclui nova hipótese de prevenção; vii) para o aperfeiçoamento de funcionalidades visando identificar processos com medidas incidentais, urgentes e de tratamento prioritário foi solicitado à DTI a implementação de botão chamado "Liminar/Cautelar" no Painel de Controle do Sistema Trâmite, com o intuito de possibilitar marcar/desmarcar os processos selecionados com a cor 6, "Autos com medida cautelar". Assim, por meio do GLPI nº 39.916 foi solicitada a referida implementação conjuntamente com a extensão da funcionalidade para o sistema Trâmite dos gabinetes, possibilitando retirar o destaque no caso de indeferimento do pedido urgente ou para colocá-lo em eventual situação incidental/extraordinária; viii) para a adequação dos motivos para distribuição interna e arquivamento dos processos no sistema Trâmite, de modo a refletir a real atividade a ser realizada foram revisados os motivos de distribuição interna, eliminados os motivos genéricos e definidas novas hipóteses, conforme GLPI nº 50.812; ix) para a adequação da situação dos processos que tramitam no Tribunal, por meio do GLPI nº 50.514 fez-se a distinção dos processos em trâmite, porém "arquivados" (aguardando determinada condição) dos processos efetivamente encerrados; e x) quanto aos controles gerenciais sobre os contratos de estágio, a Diretoria já havia implementado controle para acompanhamento das datas de desligamentos dos estagiários, tendo a Diretoria de Gestão de Pessoas desenvolvido solução institucional que possibilita ao gestor da unidade obter informações sobre estagiários, supervisores e data de desligamento.

3. Verifico que a Diretoria de Protocolo procurou atender todos os pontos dispostos no plano de ação formulado em observância à decisão do Tribunal Pleno, inclusive ao informar que há providência sujeita à ação precedente, relativa à implantação de melhorias nos relatórios sintéticos e analíticos de distribuição (item I, i, f.v), que depende de eventual aprovação de proposta de Instrução Normativa que discipline critérios de distribuição. No caso da revisão da Instrução Normativa nº 82, de 2012 para identificação das partes e interessados (item I, i, e), conforme o que dispõe o art. 347 do Regimento Interno, por ser medida que depende de concertação administrativa.

Com relação às recomendações pertinentes aos itens I, iv[2] e I, v[3], a Diretoria de Protocolo declarou (Ofício nº 15/19 – DP, peça 20) que houve reunião com a Escola de Gestão Pública, que já estava trabalhando com Diretoria de Gestão de Pessoas, numa solução que atendesse à Diretoria de Protocolo e que pudesse ser replicada para as demais unidades.

Consoante ainda à recomendação para que a unidade adotasse medidas relacionadas à disseminação e conhecimento do Plano Estratégico e respectivos desdobramentos (item I, v), a DP informou que a Diretoria de Planejamento aplicou a metodologia Canvas (Anexo, peça 28), com o objetivo de verificar a inserção da DP no contexto macro do Tribunal de Contas.

Concerne à determinação direcionada à Diretoria de Tecnologia da Informação (item I, iii) entendo que o encaminhamento dos autos, àquela Diretoria, para ciência, após o encerramento da presente correição, não trará quaisquer prejuízos ao monitoramento realizado.

Observe, ainda, que a Diretoria apresentou documentações anexas (<https://is.gd/hCVSca>) que evidenciam as medidas implementadas e propostas, além de ter consignado que serão apresentados subsídios à próxima gestão, com as informações coletadas acerca da proposição de alteração da Instrução Normativa nº 82, de 2012.

Nesse sentido, a Diretoria revisou e otimizou procedimentos inerentes às suas atribuições, realizou estudos, desenvolveu sugestões de melhorias e buscou soluções junto aos atores envolvidos, para que os aperfeiçoamentos pudessem ser concretizados e as propostas de alteração regimental, tidas como necessárias, fossem realizadas.

Tenho, assim, que a Diretoria de Protocolo atendeu às determinações e recomendações exaradas no Acórdão nº 2677/19 - Tribunal Pleno, conforme quadro a seguir:

Acórdão 2677/19	Evidência	Ato/folhas
I – Aprovar o Relatório Final de Correição, concernente à Correição Ordinária realizada na Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 19, VI da Resolução nº 63, de 2018 e para:		
i) determinar à Diretoria de Protocolo que, no plano de ação para cumprimento das determinações e recomendações derivadas da presente Correição, nos termos do art. 22 da Resolução nº 63, de 2018, em 30 dias:		
a) requiera do serviço médico deste Tribunal a realização de perícia nos servidores que atualmente realizam teletrabalho, a fim de verificar a persistência dos motivos de incapacitação para a realização de suas atividades nas dependências deste Tribunal, indicando eventuais limitações físicas;	Requerimento Interno nº 678843/19	Informação nº 1502/20 - DP / Fl. 1
b) apresente ao Gabinete da Presidência proposta de ato normativo para disciplinar os critérios de distribuição de processo, em especial:		
b.i) definir o critério de alternatividade para a distribuição por sorteio e a periodicidade da compensação, nos termos do Art. 333 e §§ do Regimento Interno;	Processo nº 530137/20	Projeto de Resolução

Acórdão 2677/19	Evidência	Ato/folhas
b.ii) incluir no art. 346 do Regimento Interno, como hipótese de prevenção, as Representações da Lei nº 8.666/93 referentes ao mesmo certame, nos termos da Ata nº 23 da Secretaria do Tribunal Pleno, de 20/06/2017;	Processo nº 530137/20	Projeto de Resolução
b.iii) revisar a redação do art. 524-A do Regimento Interno, para que contemple como urgentes, todos os processos que devam ter esse tratamento, em especial, aqueles com medidas cautelares.	Processo nº 530137/20	Projeto de Resolução
c) adote medidas para aperfeiçoar as regras do sistema de redistribuição, de modo a minimizar as fragilidades apresentadas e relatadas pela Diretoria de Protocolo, especialmente, com relação ao efetivo cumprimento do art. 345 do Regimento Interno	GLPI nº 33.481 e GLPI nº 39.844	Informação nº 1502/20 - DP / Fls. 3 e 4
d) elabore, no prazo de 15 (quinze) dias, lista com o rol de motivos adequados para a expedição de processos, via sistema Trâmite, contendo todas as hipóteses necessárias para agilizar o fluxo dos processos dentro dessa Diretoria, com o subsequente encaminhamento à Diretoria de Tecnologia da Informação, para sua implementação no sistema;	GLPI nº 32.488	Informação nº 1502/20 - DP / Fl. 5
e) no prazo de 30 (trinta) dias, apresente proposta a fim de que a atuação dos processos obedeça, no que tange à identificação das partes e interessados, o que dispõe o art. 347 do Regimento Interno, em atendimento, ao art. 331-A;	Documento anexo: AUTUAÇÃO - Quadro de Informações.xlsx (https://is.gd/hCVSca)	Informação nº 1502/20 - DP / Fl. 9
f) adote medidas para		
f.i) minimizar os riscos de falhas na identificação dos casos de prevenção, com revisão, alteração ou redesenho das regras do sistema, de modo a atender o disposto no art. 346, incisos I a V24 c/c § 2º do Regimento Interno, inclusive, com relação ao novo critério de prevenção, de que trata o item "b", ii, desta decisão;	GLPI 49.507	Informação nº 1502/20 - DP / Fl. 10
f.ii) aperfeiçoar funcionalidades aptas a identificar, destacadamente no sistema de trâmite, os processos com medidas incidentais/urgentes e de tratamento prioritário, conforme art. 524-A, g, do Regimento Interno;	GLPI nº 39.916	Informação nº 1502/20 - DP / Fl. 15
f.iii) adequar a situação e motivo dos processos que tramitam naquela unidade ou tramitaram neste Tribunal e que apresentavam, à época da execução da Correição, situação informada no painel de controle dissociada da real condição do status do processo;	GLPI nº 50.812	Informação nº 1502/20 - DP / Fl. 17
f.iv) garantir a efetividade dos controles gerenciais, relativamente ao término dos contratos individuais de cada estagiário, para que haja imediata reposição e que seja dado conhecimento tempestivamente à Diretoria-Geral, do impacto significativo de eventual descontinuidade de contratos com instituições de estágio, considerando o risco alto apresentado na matriz;	Controle próprio implantado pela Diretoria de Protocolo e por meio do sistema Meta4 da Diretoria de Gestão de Pessoas	Informação nº 1502/20 - DP / Fl. 20
f.v) implantar melhorias nos relatórios sintéticos e analíticos de distribuição; e	Ação dependente de aprovação da proposta de Instrução Normativa disciplinando os critérios para distribuição, incluindo os parâmetros técnicos para a distribuição por sorteio, como alternativa e periodicidade da compensação. Processo nº 530137/20 (Projeto de Resolução)	Ofício nº 15/19 - DP / Fl. 5
f.vi) assegurar a renovação tempestiva dos ajustes relativos à base de dados do cadastro.	Implementação de alteração nos procedimentos de trabalho da equipe da Gerência de Comunicação e Cadastro	Ofício nº 15/19 - DP / Fl. 5
ii) recomendar à Diretoria de Protocolo que:		
a) Dê ciência à Diretoria-Geral, no momento oportuno, acerca dos servidores em condições de aposentadoria e solicite as respectivas substituições, considerando que os aposentados representam 28% dos servidores efetivos da Unidade e os desligamentos, sem substituição, risco alto, conforme matriz	Realização de reunião específica com a Diretoria-Geral e com a Diretora de Gestão de Pessoas para a discussão da recomendação.	Ofício nº 15/19 - DP / Fl. 7
b) Dê ciência à Diretoria-Geral e à Diretoria de Gestão de Pessoas acerca da necessidade de revisão das situações de teletrabalho, concedidas por prazo indeterminado;	Realização de reunião específica com a Diretoria-Geral e com a Diretora de Gestão de Pessoas para a discussão da recomendação.	Ofício nº 15/19 - DP / Fl. 7
c) Elabore estudo acerca das formas de comunicação de atos, de modo a tornar mais célere e eficaz sua execução, em especial, nos processos urgentes, que envolvam medidas cautelares.	Processo nº 530137/20	Projeto de Resolução

Entendo, desse modo, pela suficiência das providências adotadas pela Diretoria de Protocolo em cumprimento ao Acórdão nº 2677/19 - Tribunal Pleno, das quais apresento síntese anexa ao final desse despacho, e decido pela conclusão do monitoramento, que comunico ao Tribunal Pleno, nos termos do § único, do art. 24[4], da Resolução nº 63, de 2018, c/c o inciso II[5] do art. 436 do Regimento Interno. Finalmente, cumprimento o gestor da Diretoria de Protocolo, Dr. Paulo Sérgio Moura Santos, juntamente com a sua equipe, que, com muita eficiência, procuraram dar cumprimento às medidas propostas no Acórdão do Tribunal Pleno, de grande abrangência e complexidade, demonstrando alto grau de comprometimento, competência e dinamismo, com a sugestão e implementação das respectivas providências do plano de ação.

4. Em razão do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação, para ciência da determinação contida no item I, iii do Acórdão nº 2677/19, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo identificar-se do presente despacho, e proceder o encerramento do processo, conforme o §1º do art. 398, e arquivar posteriormente, nos termos do inciso VII do art. 168, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 03 de novembro de 2020.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares  
 Corregedor-Geral

1. Em poder da DGP.
2. I, iv) recomendar que a Diretoria de Protocolo, a Escola de Gestão Pública, a Diretoria de Gestão de Pessoas e a Comissão de Avaliação de Desempenho, considerando o disposto nos arts. 149, XII/25 e 171, VI/26 do Regimento Interno, em conjunto, identifiquem as possibilidades de capacitação que atendam às necessidades da Diretoria de Protocolo, de modo a possibilitar diagnóstico assertivo e a efetiva capacitação dos servidores daquela Diretoria, em cumprimento ao contido no art. 175-D, § 1º, I e II/27 do Regimento Interno, se for o caso, complementarmente, ao Plano Anual de Capacitação já elaborado ou em elaboração, sem prejuízo da coleta de informações relativas às ações já realizadas, para os fins da gestão por competências;
3. I, v) recomendar à Diretoria de Planejamento e à Escola de Gestão Pública que adotem medidas relacionadas à disseminação e conhecimento do Plano Estratégico e respectivos desdobramentos aos servidores da Diretoria de Protocolo, sem prejuízo de sua extensão a todos os servidores que compõem a estrutura organizacional do Tribunal;
4. Art. 24. O Corregedor-Geral realizará o monitoramento por meio da análise dos relatórios parciais de que trata o §1º do art. 23, ficando facultada a verificação in loco dos procedimentos adotados. Parágrafo único. Ao final do prazo fixado para a implementação das medidas pactuadas e concluído o monitoramento, o Corregedor-Geral apresentará relatório conclusivo ao Tribunal Pleno, com a síntese de todas as ações praticadas e com a indicação do cumprimento das recomendações e determinações.
5. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:  
 (...)
  - II - expediente para comunicações, homologações, pedidos de inclusão em pauta, devolução de processos, moções e outros requerimentos, os quais, quando couber, serão objeto de deliberação do órgão colegiado e incluídos em ata; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Correição DP - Processo nº 280548/19			
Ato	Mérito	Data	Peça
Acórdão - 2677/19 - STP	I - Aprovar o Relatório Final de Correição, concernente à Correição Ordinária realizada na Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 19, VI da Resolução nº 63, de 2018 e para:	04/09/2019	18
	i) determinar à Diretoria de Protocolo que, no plano de ação para cumprimento das determinações e recomendações derivadas da presente Correição, nos termos do art. 22 da Resolução nº 63, de 2018, em 30 dias:		
	a) requiera do serviço médico deste Tribunal a realização de perícia nos servidores que atualmente realizam teletrabalho, a fim de verificar a persistência dos motivos de incapacitação para a realização de suas atividades nas dependências deste Tribunal, indicando eventuais limitações físicas;		
	b) apresente ao Gabinete da Presidência proposta de ato normativo para disciplinar os critérios de distribuição de processo, em especial:		
	b.i) definir o critério de alternatividade para a distribuição por sorteio e a periodicidade da compensação, nos termos do Art. 333 e §§ do Regimento Interno;		
	b.ii) incluir no art. 346 do Regimento Interno, como hipótese de prevenção, as Representações da Lei nº 8.666/93 referentes ao mesmo certame, nos termos da Ata nº 23 da Secretaria do Tribunal Pleno, de 20/06/2017;		
	b.iii) revisar a redação do art. 524-A do Regimento Interno, para que contemple como urgentes, todos os processos que devam ter esse tratamento, em especial, aqueles com medidas cautelares.		
	c) adote medidas para aperfeiçoar as regras do sistema de redistribuição, de modo a minimizar as fragilidades apresentadas e relatadas pela Diretoria de Protocolo, especialmente, com relação ao efetivo cumprimento do art. 345 do Regimento Interno		
	d) elabore, no prazo de 15 (quinze) dias, lista com o rol de motivos adequados para a expedição de processos, via sistema Trâmite, contendo todas as hipóteses necessárias para agilizar o fluxo dos processos dentro dessa Diretoria, com o subsequente encaminhamento à Diretoria de Tecnologia da Informação, para sua implementação no sistema;		
	e) no prazo de 30 (trinta) dias, apresente proposta a fim de que a atuação dos processos obedeça, no que tange à identificação das partes e interessados, o que dispõe o art. 347 do Regimento Interno, em atendimento, ao art. 331-A;		
	f) adote medidas para		
	f.i) minimizar os riscos de falhas na identificação dos casos de prevenção, com revisão, alteração ou redesenho das regras do sistema, de modo a atender o disposto no art. 346, incisos I a V24 c/c § 2º do Regimento Interno, inclusive, com relação ao novo critério de prevenção, de que trata o item "b", ii, desta decisão;		
	f.ii) aperfeiçoar funcionalidades aptas a identificar, destacadamente no sistema de trâmite, os processos com medidas incidentais/urgentes e de tratamento prioritário, conforme art. 524-A, g, do Regimento Interno;		
	f.iii) adequar a situação e motivo dos processos que tramitam naquela unidade ou tramitaram neste Tribunal e que apresentavam, à época da execução da Correição, situação informada no painel de controle dissociada da real condição do status do processo;		
	f.iv) garantir a efetividade dos controles gerenciais, relativamente ao término dos contratos individuais de cada estagiário, para que haja imediata reposição e que seja dado conhecimento tempestivamente à Diretoria-Geral, do impacto significativo de eventual descontinuidade de contratos com instituições de estágio, considerando o risco alto apresentado na matriz;		
	f.v) implantar melhorias nos relatórios sintéticos e analíticos de distribuição; e		
	f.vi) assegurar a renovação tempestiva dos ajustes relativos à base de dados do cadastro.		
ii) recomendar à Diretoria de Protocolo que:			
a) Dê ciência à Diretoria-Geral, no momento oportuno, acerca dos servidores em condições de aposentadoria e solicite as respectivas substituições, considerando que os aposentados representam 28% dos servidores efetivos da Unidade e os desligamentos, sem substituição, risco alto, conforme matriz	Realização de reunião específica com a Diretoria-Geral e com a Diretora de Gestão de Pessoas para a discussão da recomendação.		

	<p>b) Dê ciência à Diretoria-Geral e à Diretoria de Gestão de Pessoas acerca da necessidade de revisão das situações de teletrabalho, concedidas por prazo indeterminado;</p> <p>c) Elabore estudo acerca das formas de comunicação de atos, de modo a tornar mais célere e eficaz sua execução, em especial, nos processos urgentes, que envolvam medidas cautelares.</p> <p>iii) determinar à Diretoria de Tecnologia da Informação que sejam documentados os critérios, parâmetros, funcionalidades e regras implementadas em relação ao sistema de distribuição e compensação de processos, inclusive, com as determinações contidas neste Relatório, visando assegurar o registro das informações, de modo a facilitar o controle das manutenções realizadas no sistema e servir de suporte para tomadas de decisão, nos termos da Instrução Normativa nº 123/16;</p> <p>iv) recomendar que a Diretoria de Protocolo, a Escola de Gestão Pública, a Diretoria de Gestão de Pessoas e a Comissão de Avaliação de Desempenho, considerando o disposto nos arts. 149, XII25 e 171, VI26 do Regimento Interno, em conjunto, identifiquem as possibilidades de capacitação que atendam às necessidades da Diretoria de Protocolo, de modo a possibilitar diagnóstico assertivo e a efetiva capacitação dos servidores daquela Diretoria, em cumprimento ao contido no art. 175-D, § 1º, I e II27 do Regimento Interno, se for o caso, complementarmente, ao Plano Anual de Capacitação já elaborado ou em elaboração, sem prejuízo da coleta de informações relativas às ações já realizadas, para os fins da gestão por competências;</p> <p>v) recomendar à Diretoria de Planejamento e à Escola de Gestão Pública que adotem medidas relacionadas à disseminação e conhecimento do Plano Estratégico e respectivos desdobramentos aos servidores da Diretoria de Protocolo, sem prejuízo de sua extensão a todos os servidores que compõem a estrutura organizacional do Tribunal;</p> <p>vi) recomendar à Diretoria de Comunicação a disseminação (Contando Pra Você) das boas práticas identificadas e relativas à excelência do clima organizacional e à dinâmica de funcionamento da Gerência de Comunicação de Atos Processuais, da Diretoria de Protocolo;</p> <p>vii) dar ciência à Presidência, à Diretoria-Geral e à Diretoria de Gestão de Pessoas acerca da ausência de regulamentação das diretrizes, termos e condições do exercício da jornada de trabalho, na forma remota, conforme art. 184 do Estatuto dos Servidores do Estado do Paraná;</p> <p>viii) dar conhecimento à Diretoria-Geral acerca da manifestação da Diretoria de Protocolo relativamente às antigas instalações da Unidade.</p> <p>II – determinar, por fim, o encaminhamento dos autos à Presidência desta Casa, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 21 da Resolução nº 63, de 2018.</p>		
Ofício - 15/19 - DP	Apresentação do plano de ação, em observância ao Acórdão nº 2677/19 - Tribunal Pleno.	03/10/2019	20
Despacho - 5/20 - GCG	<p>(i) Ciência do início da execução do Plano de Ação em 4 de outubro de 2019;</p> <p>(ii) Devolução dos autos à Diretoria de Protocolo para informar sobre as fases e cumprimento do mencionado Plano de Ação.</p>	28/01/2020	22
Informação - 1502/20 - DP	<p>Informação sobre a execução do plano de ação formulado pela Diretoria de Protocolo em cumprimento ao Acórdão nº 2677/19 - Tribunal Pleno.</p> <p>1. Requisição de perícia ao serviço médico;</p> <p>2. Apresentação de proposta de atos normativos</p> <p>3. Minimização de fragilidades no sistema de redistribuição</p> <p>4. Reorganização dos motivos para expedição de processos à DP</p> <p>5. Normatização da denominação das partes e dos interessados</p> <p>6. Minimização dos riscos de falhas na identificação dos casos de prevenção</p> <p>7. Aperfeiçoamento de funcionalidades para identificar processos com medidas incidentais, urgentes e de tratamento prioritário</p> <p>8. Adequação dos motivos para distribuição interna e arquivamento dos processos no sistema Trâmite, de modo a refletir a real atividade a ser realizada</p> <p>9. Adequação da situação dos processos que tramitaram no Tribunal</p> <p>10. Efetividade dos controles gerenciais sobre os contratos de estágio</p>	25/10/2020	24



Sem publicações



**EXTRATO DO TERMO DE ADESÃO Nº 24**

Termo de Adesão nº 24 celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e o Instituto Rui Barbosa -IRB  
**OBJETO:** Anuência ao disposto no Estatuto Social do Instituto Rui Barbosa e às condições estabelecidas deste instrumento para a associação do Tribunal ao IRB.  
**VIGÊNCIA:** 01 (Um) ano, podendo ser prorrogado, automaticamente, por até 60 (sessenta) meses.  
**DATA DE ASSINATURA:** 12 de dezembro de 2019.  
**VALOR DA COTA ANUAL:** R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)



**Resenhas de Distribuição**

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4300/20**  
**PROCESSO Nº: 631642/20**

Data e hora da distribuição: 05/11/2020 15:57:00  
 Assunto: PREJULGADO  
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
 Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
 Exercício:  
 Modalidade de distribuição: designação conforme Ata de Sessão Ordinária 25/2020 - Secretária do Tribunal Pleno  
 Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Impedimentos:  
 DP, em 05/11/2020  
 PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS - Diretor  
 Matr. 51.560-4

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4301/2020**  
**PROCESSO Nº: 687664/20**

Data e hora da distribuição: 05/11/2020 16:14:22  
 Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
 Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
 Interessado: APARECIDA REGINA CASSAROTTI - EIRELI, ESTADO DO PARANÁ  
 Exercício:  
 Modalidade de distribuição: sorteio.  
 Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
 Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4302/2020**  
**PROCESSO Nº: 689357/20**

Data e hora da distribuição: 05/11/2020 17:43:09  
 Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
 Entidade:

**Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar**

Sem publicações



Sem publicações

Interessado: LETICIA CELESTINO GOMES  
 Exercício:  
 Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
 Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
 Impedimentos:

**Editais**

Sem publicações

**Despachos**

**DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE ADMISSÃO Nº 73/20 - CAGE/GP**

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos de admissão, analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
98423/20	MUNICÍPIO DE IVATÉ	FERNANDA MARTINS ROSA	ASSISTENTE SOCIAL	Regime estatutário	Contrato 63578/2020	24/06/2020
222009/19	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	ELIZEU JUNIOR DA SILVA	TÉCNICO AGRÍCOLA-CLT-PSS	Temporário	Contrato 35/2019	26/06/2019
222009/19	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	ROSANGELA MAZZETTO	AGENTE ADMINISTRATIVO-CLT-PSS	Temporário	Contrato 35/2019	26/06/2019
222009/19	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	DIEGO VINICIUS SANTOS SILVA	ORIENTADOR SOCIAL PARA OFICINA DE "ARTES"-CLT-PSS	Temporário	Contrato 35/2019	26/06/2019
222009/19	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	DANIEL MANDOTI	OPERADOR DE EQUIPAMENTOS RODoviÁRIOS-CLT-PSS	Temporário	Contrato 35/2019	26/06/2019
222009/19	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	ELBERTI FERNANDES DE BRITO	ORIENTADOR SOCIAL PARA OFICINA "RODA DE VIOLA"-CLT-PSS	Temporário	Contrato 35/2019	26/06/2019
222009/19	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	LUCAS GIOVANI DA SILVA	EDUCADOR SOCIAL-CLT-PSS	Temporário	Contrato 35/2019	26/06/2019
222009/19	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	DILSON MARCOS DE MEIRELES	MOTORISTA II-CLT-PSS	Temporário	Contrato 47/2019	31/07/2019
222009/19	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	OSVALDO GETULIO DA ROCHA	OPERADOR DE EQUIPAMENTOS RODoviÁRIOS-CLT-PSS	Temporário	Contrato 35/2019	26/06/2019
222009/19	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	RONILDO PEREIRA DE SOUZA	OPERADOR DE EQUIPAMENTOS RODoviÁRIOS-CLT-PSS	Temporário	Contrato 35/2019	26/06/2019
222009/19	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	GILBERTO MACAGNAN	OPERADOR DE EQUIPAMENTOS RODoviÁRIOS-CLT-PSS	Temporário	Contrato 35/2019	26/06/2019
222009/19	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	EDSON BARBOSA DE BRITO	BORRACHEIRO-CLT-PSS	Temporário	Contrato 49/2019	09/08/2019
222009/19	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	WAGNER ASSIS DE JESUS	OPERADOR DE EQUIPAMENTOS RODoviÁRIOS-CLT-PSS	Temporário	Contrato 35/2019	26/06/2019
222009/19	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	VICTOR CANO BATISTA	AGENTE ADMINISTRATIVO-CLT-PSS	Temporário	Contrato 45/2019	30/07/2019
222009/19	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	LUIS FERNANDO VEA TARIFA NAVARRO	ORIENTADOR SOCIAL PARA OFICINA DE KARATÊ-CLT-PSS	Temporário	Contrato 35/2019	26/06/2019
222009/19	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	VALDECIR APARECIDA BRAGA	OPERADOR DE EQUIPAMENTOS RODoviÁRIOS-CLT-PSS	Temporário	Contrato 39/2019	12/07/2019
222009/19	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	JOSE ANTONIO GABRIEL	OPERADOR DE EQUIPAMENTOS RODoviÁRIOS-CLT-PSS	Temporário	Contrato 35/2019	26/06/2019
158130/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO	ADAO BETZ	OPERADOR MOTONIVELADORA - OPERADOR MOTONIVELADORA	Regime CLT	Contrato 016/2020	11/05/2020
163495/20	MUNICÍPIO DE MERCEDES	SIMONE ANTUNES DE GODOY	Dentista	Temporário	Contrato 007/2020	06/05/2020
183798/20	MUNICÍPIO DE ARAPOTI	ALINE SOARES SOUSA	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 7007401/2020	09/06/2020
183798/20	MUNICÍPIO DE ARAPOTI	SANDRA CRISTINA DE MELO	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 4882/2020	09/06/2020
241178/20	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	PABLO RODRIGUES FERNANDES	Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 087/2020	26/05/2020
241178/20	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	EVA APARECIDA DOS SANTOS	Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 87/2020	26/05/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	OESTE DO PARANA - CONSAMU	SIMOES PERGAMENE				
241178/20	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	DEBORA DRESCHI	Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 087/2020	26/05/2020
241178/20	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	SANDRA PEREIRA PAGNO	Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 87/2020	26/05/2020
241178/20	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	CAROLINE DO CARMO SIMOES DE MACEDO	Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 87/2020	26/05/2020
241178/20	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	ROSELI APARECIDA CAMARGO	Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 92/2020	03/06/2020
241178/20	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	ANDRE BOLDRINI NUNES	Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 92/2020	03/06/2020
241178/20	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA	Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 92/2020	03/06/2020
241178/20	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	LOURDES RUELA DE OLIVEIRA	Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 097/2020	15/06/2020
241178/20	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	CLEONI ARAUJO NOGUEIRA DE SA	Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 097/2020	15/06/2020
241178/20	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	LENIR DA SILVA COSTA ALBUQUERQUER	Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 102/2020	16/06/2020
241178/20	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	SANDRA NOGUEIRA	Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 102/2020	16/06/2020
241178/20	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	Alice Soares Coronel	Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 104/2020	17/06/2020
241178/20	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	ROSENI DELORDES ALFF MERLO	Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 104/2020	17/06/2020
241178/20	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	ALBANIR SILVERIO DE OLIVEIRA ORTILIANO	Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 104/2020	17/06/2020
241178/20	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	LUCIA DA CRUZ CARDOSO	Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 104/2020	17/06/2020
241178/20	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	KEILLA MALIKOSKI	Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 104/2020	17/06/2020
241178/20	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	ELIEL DUARTE DE CARVALHO	Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 104/2020	17/06/2020
241178/20	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	SOLANGE REGINA DA SILVA CAVASSAN	Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 104/2020	17/06/2020
241178/20	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	DAIANE GOMES DOS SANTOS	Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 104/2020	17/06/2020
241178/20	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	SONIA APARECIDA MIGLIORINI	Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 104/2020	17/06/2020
241178/20	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	SALETE MARIA STEFENON ORLANDINI	Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 104/2020	17/06/2020
241178/20	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	IVONE SENDOSKI	Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 104/2020	17/06/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
241178/20	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	PAOLA RITZ FIORENZA	Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 104/2020	17/06/2020
241178/20	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	LUSIA BRUM DA CRUZ	Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 104/2020	17/06/2020
241178/20	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	JACKELINE GULARTE	Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 104/2020	17/06/2020
241178/20	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	JESSICA MEIRE VIEIRA BORBA REOLON	Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 104/2020	17/06/2020
241178/20	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	JENNIFER SILVA AMORIN	Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 104/2020	17/06/2020
241178/20	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	UESLEJ OLIVEIRA DA SILVA	Motorista Socorrista	Temporário	Contrato 091/2020	01/06/2020
241178/20	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	MAURICIO CORDEIRO DA SILVA	Motorista Socorrista	Temporário	Contrato 086/2020	22/05/2020
241178/20	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	VALMIR JOSE GORISCH	Motorista Socorrista	Temporário	Contrato 091/2020	01/06/2020
287704/20	MUNICIPIO DE PRANCHITA	JOAO LUIZ VIEIRA DA SILVA	Agente de Combate a Endemias	Regime CLT	Contrato 065/2020	15/06/2020
287704/20	MUNICIPIO DE PRANCHITA	NILCEIA ZILANGE MELLER MORESCO	Agente de Combate a Endemias	Regime CLT	Contrato 067/2020	22/06/2020
287704/20	MUNICIPIO DE PRANCHITA	MARILUZ MINUZZI	Agente Comunitário de Saúde	Regime CLT	Contrato 064/2020	15/06/2020
287704/20	MUNICIPIO DE PRANCHITA	VERANI BIALOZURW MARTINS	Técnico de Enfermagem	Regime CLT	Contrato 068/2020	22/06/2020
287704/20	MUNICIPIO DE PRANCHITA	GLEICIANE NORMANDO DINIZ	Técnico de Enfermagem	Regime CLT	Contrato 069/2020	22/06/2020
287704/20	MUNICIPIO DE PRANCHITA	CARLIONEIA APARECIDA CAMPRA	Enfermeiro	Regime CLT	Contrato 073/2020	07/07/2020

CAGE, em 14 de outubro de 2020.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**GUILHERME VIEIRA**  
 Coordenador da CAGE  
 Matrícula nº 51572-8

**HOMOLOGO** o registro dos atos de admissão relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se, encerre-se e arquite-se.

Gabinete da Presidência, em 14 de outubro de 2020.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**  
 Presidente

**DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 74/20 - CAGE/GP**

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
6525/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE TOLEDO	VERONICA EPIFANIO DE ALMEIDA	Portaria 502	11/12/2018
8340/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	EVA DO ROCIO DA ROSA	Decreto 294	30/11/2018
13689/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	NILVA OSS	Decreto 564	11/12/2018
13786/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	VERA MARIA ALBERTONI	Decreto 582	12/12/2018
22718/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS	FRANCISCO JORGE MARTINS	Decreto 418	05/12/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ			
24699/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CLAUDIO APARECIDO MARQUES	Resolução 16496	03/12/2018
24796/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CLODODALDO ANTONIO DOS SANTOS	Resolução 16499	03/12/2018
25083/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	JOECIR FABRICIO DA SILVA	Resolução 16445	03/12/2018
25270/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	LUIZ CARLOS MAROSKI	Resolução 16534	03/12/2018
25377/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	NELSON ESCURRA BAEZ	Resolução 16740	03/12/2018
27531/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CILSO RODRIGUES DE ALMEIDA	Resolução 16886	07/12/2018
30559/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ARISLEI JEAN FRANCA	Resolução 16497	03/12/2018
30753/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	JOSE CARLOS RODRIGUES BUENO	Resolução 16443	03/12/2018
30800/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	PAULO KENEDY BECKER DE SOUZA	Resolução 16497	03/12/2018
30826/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	VOLMAR BOCK	Resolução 16444	03/12/2018
33094/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	CLEORECI VIEIRA	Decreto 7	11/01/2019
33477/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	DARCI FONSECA JUNIOR	Resolução 16459	03/12/2018
33540/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	GIOVANI GALICKI	Resolução 16867	07/12/2018
39041/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	JOSE EDEMAR DA SILVA SOUZA	Resolução 16737	03/12/2018
39190/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	MARLIS ALBERTI	Resolução 16535	03/12/2018
39505/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	MILTON LOPES DE BARROS	Resolução 16534	03/12/2018
40341/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	TEOFILO SANTOS	Resolução 16822	03/12/2018
40694/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ DE PREVIDENCIA DE FOZ DO IGUAÇU	SANTA MARLI COSTA	Portaria 6567	02/01/2019
40961/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	FRANCOALDO SILVERIO JUNIOR	Resolução 16887	07/12/2018
64828/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ALBA MARIA FREIRE MEIRA	Decreto 1515	17/12/2018
84667/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	NELITA DE CASSIA AMARAL MARTINS	Decreto 21	08/02/2019
87984/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ DE PREVIDENCIA DE FOZ DO IGUAÇU	JOSE GOULVEIA DE SOUZA	Portaria 6591	01/02/2019
535115/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	OSMIRO AMBROSIO	Resolução 9633	01/06/2017
535158/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	JOSUE FERNANDES	Resolução 9631	01/06/2017
539030/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	LUCIO MARTOS CARRILO	Resolução 9621	01/06/2017
539072/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	PAULO CESAR BARBOSA DE SOUZA	Resolução 9623	01/06/2017
671396/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	LUIZ CESAR GONCALVES	Resolução 10184	01/08/2017
671434/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA	Resolução 10183	01/08/2017
671825/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	EDNILSON ANTONIO RIBEIRO	Resolução 10185	01/08/2017
671892/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ADRIANO CRISTIANO MARQUES	Resolução 10182	01/08/2017
691338/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	MARCIO BETTINE ROCHA	Resolução 10316	07/08/2017
693586/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	LEANDRO TONIAL	Resolução 10336	11/08/2017
693934/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	GILSON DE MATTOS	Resolução 10336	11/08/2017
694159/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ALEXANDRE DE OLIVEIRA BALBINO	Resolução 10337	11/08/2017
699533/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ODEGAR BATISTA DA SILVA	Resolução 10410	16/08/2017
699576/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	RONALDO GONZAGA DE ALMEIDA	Resolução 10407	16/08/2017
706424/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	GILSON ALBERTO HASSE	Resolução 10407	16/08/2017
707552/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	EDNEI ROBERTO DA GRACA	Resolução 10411	16/08/2017
707579/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ROBSON MARTINS	Resolução 10406	16/08/2017
707609/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	MARCIO CESAR KRAVETZ	Resolução 10404	16/08/2017
707757/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	MILTON KRULESKI	Resolução 10405	16/08/2017
708400/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANDERSON TEIXEIRA	Resolução 10409	16/08/2017
732271/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	MANOEL APARECIDO LEITE	Resolução 10467	21/08/2017
732760/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	DIONIR VIANTE	Resolução 10472	21/08/2017
732964/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	SAUL COELHO	Resolução 10465	21/08/2017
733065/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CESAR ROGERIO DAMBROS	Resolução 10458	21/08/2017
734266/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	SERGIO MARCELO SOUZA PINTO	Resolução 10470	21/08/2017
734363/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	EDVALDO BORGIO	Resolução 10460	21/08/2017
735440/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	JOSE ROSNEI FERREIRA	Resolução 10459	21/08/2017
761190/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ALEXANDRE SOUZA SIQUEIRA	Resolução 10813	15/09/2017
761212/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	JOAO ROBERTO MARIANO	Resolução 10796	15/09/2017
761425/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	LUIZ FERNANDO CRUZ	Resolução 10801	15/09/2017
761450/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	MARCO APARECIDO BATISTOR	Resolução 10805	15/09/2017
761468/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	SANDRO ELENO DA SILVA	Resolução 10800	15/09/2017
761484/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CLAUDIOMIRO ARI ZABOT	Resolução 10807	15/09/2017
761522/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ELMIS EVANGELISTA DE ABREU	Resolução 10691	15/09/2017
761549/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ADRIANO PEREIRA	Resolução 10688	15/09/2017
761662/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	LUIZ ANTONIO CANCIO DO AMARAL	Resolução 10686	15/09/2017

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
761883/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO SERGIO ZBITKOWSKI	Resolução 10691	15/09/2017
764270/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ROBERTO SCHROT	Resolução 10804	15/09/2017
764335/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCELO MATHEUS DOS SANTOS	Resolução 10734	15/09/2017
764661/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISAAC RUTTE	Resolução 10692	15/09/2017
764777/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDGAR BELEM	Resolução 10683	15/09/2017
764920/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SAMUEL CHALCOSKI	Resolução 10685	15/09/2017
766060/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBERTO CARLOS SUECK	Resolução 10810	15/09/2017
766540/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIS RICARDO GOMIDES	Resolução 10764	15/09/2017
766605/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO MOREIRA DA LUZ	Resolução 10689	15/09/2017
766630/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TELCIO JOSE SIMSEN	Resolução 10800	15/09/2017
766982/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCAS JOAQUIM DE CASTRO	Resolução 10686	15/09/2017
767059/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ALBERTO PINTO	Resolução 10687	15/09/2017
767237/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILTON BARBOSA VIEIRA	Resolução 10684	15/09/2017
769043/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINALDO SEBASTIAO JAREMTCHUK	Resolução 10805	15/09/2017
770777/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDECY DE LIMA	Resolução 10809	15/09/2017
771803/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NESTOR MARIANI FILHO	Resolução 10695	15/09/2017
772478/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADEMIR SANTO DALCIN	Resolução 10798	15/09/2017
772508/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RONI LUIZ WYREPKOWSKI	Resolução 10694	15/09/2017
772982/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE OSMANI RAMALHO	Resolução 10814	15/09/2017
773016/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ENIO PEREIRA DA SILVA	Resolução 10799	15/09/2017
773237/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVAN XAVIER	Resolução 10813	15/09/2017
773288/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADEMIR DOS SANTOS OLIVEIRA	Resolução 10812	15/09/2017
774292/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AILTON GILBERTO TELES	Resolução 10733	15/09/2017
786495/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALESSANDRO MARTINS	Resolução 10807	15/09/2017
786932/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VOLMIR GRESELE	Resolução 10685	15/09/2017
786975/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDIVALDO DE OLIVEIRA	Resolução 10690	15/09/2017
787254/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELIO LUIZ JACUMASSO	Resolução 10803	15/09/2017
787289/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILSON PEREIRA BARBOSA	Resolução 10758	15/09/2017
792150/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURO SERGIO DE ANDRADE	Resolução 10695	15/09/2017
802393/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIDNEY ROGERIO DOS SANTOS	Resolução 10738	25/09/2017
802415/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO SERGIO GARCIA	Resolução 10735	25/09/2017
802458/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUBENS CARVALHO FILHO	Resolução 10922	25/09/2017
804345/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIO ROGERIO GONCALVES DA COSTA	Resolução 10915	25/09/2017
804396/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERIBERTO ALMEIDA	Resolução 10737	25/09/2017
804418/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDIR ALVES FERREIRA	Resolução 10922	25/09/2017
804590/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ANTONIO DE SOUZA	Resolução 10919	25/09/2017
804744/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANISIO JOSE DE OLIVEIRA	Resolução 10736	25/09/2017
806348/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REINALDO DA ROSA	Resolução 10891	25/09/2017
806798/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DORIVAL MARCOS LOBATO	Resolução 10917	25/09/2017
806828/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILMAR ROBERTO AYRES	Resolução 10920	25/09/2017
806909/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELICLER LUIZ DE SOUZA	Resolução 10737	25/09/2017
807980/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS RAMOS	Resolução 10735	25/09/2017
812038/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ALTAIR CUNHA	Resolução 10923	25/09/2017
832870/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA DE Foz DO IGUAÇU	SHIRLEI DA SILVA FURTADO MARTINS	Portaria 6226	12/12/2017
833353/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AURO AMARO DE NADAI	Resolução 11168	11/10/2017
833370/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIARONE LOPES PIRES	Resolução 11135	11/10/2017
835283/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURO OBERG	Resolução 11073	11/10/2017
835380/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURILIO LUIS PASSARIN	Resolução 11128	11/10/2017
835542/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADILSON PINHEIRO LIMA	Resolução 11131	11/10/2017
835577/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS BUENO	Resolução 11072	11/10/2017
837138/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE MAURICIO FERREIRA	Resolução 10958	11/10/2017
839548/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CHARLES ROBERT FREITAG	Resolução 11078	11/10/2017
840210/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILSON PEREIRA ANDRIOLI	Resolução 11137	11/10/2017
840627/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JEFFERSON SANTOS	Resolução 11167	11/10/2017
840937/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCELO AMARO FERREIRA	Resolução 10952	11/10/2017
842999/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALEX MARCELO KOSCIURESKI	Resolução 11135	11/10/2017
845068/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDINEI ANTONIO LORENÇATO	Resolução 10956	11/10/2017
845254/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADEMIR SEBASTIAO MACHADO	Resolução 10962	11/10/2017
845297/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIO CESAR CAVENAGHI	Resolução 11173	11/10/2017
845998/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMAURI FERNANDES	Resolução 11074	11/10/2017
846064/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANO NAVARRO	Resolução 10964	11/10/2017
846595/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURILANDI JOSE DO NASCIMENTO VANOLLI	Resolução 10960	11/10/2017

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
846641/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSVALDO DO NASCIMENTO	Resolução 11134	11/10/2017
846676/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILSON COELHO DE OLIVEIRA	Resolução 10959	11/10/2017
846722/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO REGINALDO GROCHOCKI	Resolução 10961	11/10/2017
848113/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WALTER TAKASAKI COSTA	Resolução 11166	11/10/2017
848164/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAERCIO SIMPLICIO DA SILVA	Resolução 11133	11/10/2017
848180/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALTER LUIZ DA SILVA	Resolução 10953	11/10/2017
848210/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE APARECIDO DA SILVA	Resolução 10970	11/10/2017
848237/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBERTO NELSON RUECKER	Resolução 11080	11/10/2017
848288/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALTER BACIL	Resolução 10957	11/10/2017
848369/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALMIR PEREIRA DOS ANJOS	Resolução 11071	11/10/2017
848393/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBERT MATHIAS	Resolução 10957	11/10/2017
848563/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO ANTONIO ALVES	Resolução 10967	11/10/2017
848784/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JURANDIR SARABUN	Resolução 10960	11/10/2017
848822/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENISE DE QUADROS FERREIRA DE PAIVA	Resolução 11074	11/10/2017
848873/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MANOEL MESSIAS REGINATO	Resolução 11136	11/10/2017
848962/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ELIAS NUNES BARBOSA	Resolução 11129	11/10/2017
849187/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO ALBERTO GADENS	Resolução 10953	11/10/2017
850096/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	UDO ZACHARIAS GROTH	Resolução 11127	11/10/2017
850460/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ RICARDO GUIDINI	Resolução 11136	11/10/2017
850592/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALEXANDRO CARLOS	Resolução 11175	11/10/2017
850886/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLENIR MOREIRA DOS SANTOS	Resolução 11075	11/10/2017
850940/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAC JEFFERSON SCHAMBER	Resolução 11194	11/10/2017
858143/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EMERSON DE MEIRA GONÇALVES	Resolução 11081	11/10/2017
858240/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GERCÍ SERGIO DE OLIVEIRA	Resolução 10956	11/10/2017
858488/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INACIO GOMES MONTEIRO NETO	Resolução 10959	11/10/2017
860580/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVERSON ROBERTO MEDEIROS DE SOUZA	Resolução 11170	11/10/2017
860601/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILBERTO LAMOUR	Resolução 10963	11/10/2017
860687/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EMERSON CARLOS KLEINUBING	Resolução 11076	11/10/2017
860741/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HERALDO ORTIZ COSTA MOREIRA	Resolução 10966	11/10/2017
860954/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GERMANO CARLOS WEIGERT	Resolução 11132	11/10/2017
861128/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GERSON LUIZ DOS SANTOS FERNANDES	Resolução 10954	11/10/2017
861420/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDERLUAS DOMICIANO	Resolução 10962	11/10/2017
866774/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EMERSON MARI CORREIA	Resolução 11273	18/10/2017
866804/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AGNALDO VIEIRA DA ROCHA	Resolução 11272	18/10/2017
869951/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCELO PEDROSO DE ABREU	Resolução 11203	18/10/2017
869994/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERIC/NILTON PORTES	Resolução 11359	18/10/2017
870216/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AIRTON QUEGE MUNIZ	Resolução 11275	18/10/2017
871018/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ABEL LOURENÇO DA CRUZ	Resolução 11360	18/10/2017
871212/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO ALBERTO BORTOLOTTI	Resolução 11283	18/10/2017
873002/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS SCHON	Resolução 11388	18/10/2017
873029/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IDAIR DE PAULA	Resolução 11386	18/10/2017
873185/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS CAPELLARI	Resolução 11200	18/10/2017
873207/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ FERNANDO PEREIRA DA SILVA MOTTA	Resolução 11389	18/10/2017
875161/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PABLO EVERSON DE CARVALHO	Resolução 11393	18/10/2017
875196/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NORTON ALEXANDRE KAPP	Resolução 11271	18/10/2017
877393/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURO CESAR DA CRUZ	Resolução 11202	18/10/2017
883695/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE SILES BEMBEN FILHO	Resolução 11393	18/10/2017
137385/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MARLY DO CARMO GUIMARAES BANACH	Portaria 100	30/01/2018
149472/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA	LORI DORA FREITAG	Portaria 21	08/02/2018
149987/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA	GETRÚDES MARIA PEDRON ORTOLAN	Portaria 22	08/02/2018
150446/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA	MARIA APARECIDA BORTOLOSO	Portaria 36	27/02/2018
182160/18	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	ALCIDNEI CUNHA	Decreto 131	19/03/2018
184650/18	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	JOSIANE ANDRETTA	Portaria 116	16/03/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
189288/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	MARCIA REGINA VICTOR FRANCISCO	Decreto 18701	15/03/2018
194028/18	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	JOSE SCARPETTA	Decreto 138	23/03/2018
194893/18	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	JOAO EDSON RODRIGUES FERREIRA	Decreto 45	02/02/2018
194982/18	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	ANTONIO CARLOS SCHMITZ SERQUEIRA	Decreto 66	20/02/2018
195032/18	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	GILBERTO ASSUNCAO	Decreto 128	16/03/2018
195180/18	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	ADALTO PEDROSO DA ROCHA	Decreto 130	19/03/2018
195199/18	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	LINDACIR RAMOS NUNES AMARO	Decreto 129	16/03/2018
195229/18	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	JOAO CARLOS DE SOUZA VIEIRA	Decreto 106	12/03/2018
195253/18	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	PAULO CEZAR FARIA SANTOS	Decreto 68	16/02/2018
195300/18	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	ANTONIO PEREIRA DA SILVA	Decreto 114	12/03/2018
195377/18	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	LUIZ CARLOS DE SOUZA	Decreto 126	15/03/2018
196985/18	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	STELA MARIS MACIEL ZILIOOTTO	Decreto 32	14/02/2018
197078/18	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	VILMA APARECIDA DEMORI	Decreto 89	28/02/2018
197230/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA	DALZIRA PALMA BONETTI	Decreto 8027	19/02/2018
198775/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANTONIO CARLOS DA SILVA	Resolução 12280	05/02/2018
199917/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN	MARIA LEONI TABORDA	Portaria 113	05/03/2018
200524/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ROZANA DO ROCIO MOREIRA DE SOUZA	Decreto 49	09/03/2018
241964/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE TOLEDO	JOSE FRANCO BARRIOS FILHO	Portaria 105	28/03/2018
248594/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA DE FOZ DO IGUAÇU	MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA	Portaria 6310	02/04/2018
249221/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MARIA FATIMA FERREIRA LUCAS	Portaria 280	21/03/2018
251153/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	SALVADOR ALVES DE OLIVEIRA	Resolução 12618	19/02/2018
251811/18	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PITANGA	IVONETE GRANDE VOLSKI DOS SANTOS	Portaria 273	09/03/2018
253393/18	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	GIANE MARIA ANDREASSY	Portaria 173	11/04/2018
255663/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE TOLEDO	MARLENE DE FATIMA ROSA	Portaria 121	10/04/2018
256295/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	IVANA MARIA BARBOSA	Resolução 12628	19/02/2018
256910/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	IVAN BERTON SOLDATELLI	Resolução 12575	20/02/2018
257747/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	IRINEIDE APARECIDA BRAVO FORNAZARO	Resolução 12579	20/02/2018
258611/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	IENE DE MOURA ASSERMAN	Resolução 12595	20/02/2018
259197/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	MOACIR VITORIO DA SILVA	Resolução 12691	20/02/2018
261892/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	VERA LUCIA PINHEIRO	Resolução 12533	21/02/2018
262252/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	LAERTES CARDOSO	Resolução 12495	21/02/2018
262490/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	SERGIO LUIZ GOMES	Resolução 12496	21/02/2018
262678/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	JOUGLAS ANTONIO GOMES WOITOVETCH	Resolução 12653	21/02/2018
262864/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA DE FOZ DO IGUAÇU	ROSELI SCHULZ	Portaria 6312	02/04/2018
262902/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA DE FOZ DO IGUAÇU	MARCIA GARCIA DE FREITAS	Portaria 6325	02/04/2018
263712/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	DECIO CARLOS DOS SANTOS	Resolução 12500	21/02/2018
263771/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	JEAN MENDES GOMES	Resolução 12651	21/02/2018
265219/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ROSANGELA DO ROCIO RICETO DA SILVA	Resolução 12529	21/02/2018
267122/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	TYBERE DURKS	Resolução 12659	21/02/2018
267394/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	AILTON RODRIGUES MEURER	Resolução 12650	21/02/2018
267475/18	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ELIZABETE DIAS DE ALMEIDA DOS SANTOS	Portaria 183	17/04/2018
268056/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	LUIZ HENRIQUE GALDINO	Resolução 12658	21/02/2018
268242/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ELCIO BARNEY CRUZ	Resolução 12492	21/02/2018
268560/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	JOEL SENTER	Resolução 12523	21/02/2018
270506/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	SELMA MARIA RICCI PADUANELLO	Resolução 12601	21/02/2018
275419/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	SANDRA DO ROCIO TEIXEIRA SEMICEK	Resolução 12731	23/02/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
280854/18	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	NEUCI REGINA MOREIRA GOUVEA	Portaria 235	05/03/2018
282156/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	DARIA FERLE RONNAU	Resolução 12825	09/03/2018
287654/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	MARIA ELZA GIRALDI AYALLA	Decreto 182	15/03/2018
300243/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	MARLY CAPEL DE SOUZA	Resolução 12912	09/03/2018
313736/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	LIDIA SUREK ROSA	Decreto 186	15/03/2018
316620/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	DIRENE DE PAULA	Resolução 12779	09/03/2018
317448/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	TEREZA JURACH	Resolução 12786	09/03/2018
317863/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	MARILDE FERMINO PIMENTA	Resolução 12902	09/03/2018
326820/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	HERMINIA ALVES DA SILVA	Resolução 13002	14/03/2018
326927/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ILDA SALA HAWTHORNE	Resolução 13013	14/03/2018
329020/18	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	GILBERTO DA SILVA MARINHO	Portaria 333	03/04/2018
329489/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	MERI DE FATIMA KUBLINSKI	Resolução 13048	14/03/2018
329764/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANGELITA NUNES PEREIRA	Resolução 13036	14/03/2018
333346/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	VERA ANTONIA DA SILVA	Resolução 13024	14/03/2018
334733/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ALBERTINA MARIA TREVISAN	Resolução 13032	14/03/2018
337210/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	MARLENE DE SOUZA	Decreto 514	12/04/2018
339778/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	MEIRE VALENDOLF PIRES	Resolução 13112	20/03/2018
342906/18	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARLI TEREZINHA ECHTERHOFF STEIN	Portaria 227	14/05/2018
343694/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	JOSMEI GOMES RODRIGUES DE OLIVEIRA	Resolução 13141	21/03/2018
343708/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANA MARYSE ROSENSTOCK	Resolução 13177	21/03/2018
345140/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	JULIETA DE SOUZA SILVA	Resolução 13148	21/03/2018
345301/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	LUCIA HELENA BALLELO	Resolução 13179	21/03/2018
346839/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	TEREZA ALVES DIAS BARBOSA	Resolução 13165	21/03/2018
347622/18	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	EDSON LUIZ CARRAO	Portaria 236	15/05/2018
348289/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	DINIZ SANTOS DO AMARAL	Resolução 13203	23/03/2018
350380/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ROSY MARI CESAR BERNARDELLI	Resolução 13240	06/04/2018
351050/18	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARLI GASPARELLO	Portaria 233	15/05/2018
356931/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA NEUZA GONCALVES	Resolução 13337	20/04/2018
359507/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ITAMARA BERBET DA COSTA	Resolução 13419	20/04/2018
361188/18	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	LUIZA DO CARMO KOPPEN	Portaria 252	18/05/2018
362168/18	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ANTONIO RODRIGUES CACAO	Portaria 253	18/05/2018
363326/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	MARIA CRISTINA VILLA	Decreto 822	14/06/2018
365140/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	IVANIRA TEREZA OLBERTZ	Resolução 13301	20/04/2018
365388/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	LUCIA HELENA CORREIA DE OLIVEIRA	Resolução 13303	20/04/2018
366210/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA APARECIDA DE MORAES CASITAS	Resolução 13333	20/04/2018
366473/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANA MARIA BASTIAN MACHADO	Resolução 13375	20/04/2018
369847/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	EIZAIRA DOS SANTOS	Resolução 13353	20/04/2018
373976/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	NELCI PASLAUSKI	Resolução 13432	20/04/2018
374077/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA CRISTINA DE LIMA POLIZER	Resolução 13293	20/04/2018
512607/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	DANUTA ALICIA WOJASTYK ROSA	Resolução 13885	11/06/2018
553079/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	SAUDE SONAGLIO MAIA	Resolução 14044	22/06/2018
663834/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	SOFIA PODGURSKI HELLMANN	Resolução 14754	03/08/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
669522/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELINA FELICIA DA SILVA	Resolução 14683	03/08/2018
776698/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	EUNICE MARIA DA SILVA	Decreto 1372	19/12/2018
309279/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO NELSON BORODIAK	Resolução 1472	25/03/2019
649495/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSCAR PESSATTI JUNIOR	Resolução 3638	06/08/2019
779534/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIO CESAR DE SOUZA	Resolução 4528	01/10/2019

CAGE, em 14 de outubro de 2020.  
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.  
GUILHERME VIEIRA  
Coordenador da CAGE  
Matrícula nº 51572-8  
HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.  
Publique-se, registre-se e archive-se.  
Gabinete da Presidência, em 14 de outubro de 2020.  
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.  
Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 75/20 - CAGE/GP**

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:  
Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
374719/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIDE APARECIDA PELAQUIM NUNES	Resolução 13300	20/04/2018
376363/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	RONALD ARRUDA NICULITCHEFF	Portaria 147	19/04/2018
379761/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	ORIEDE DE SOUZA MACHADO	Portaria 196	12/04/2018
380328/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	ELIANE DO ROCIO MANFRON	Portaria 217	19/04/2018
380956/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	ANDREA RITZ	Portaria 216	19/04/2018
393942/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA DE NOVA AURORA	TERESINHA CLAUDINA CALEGARI ALVES	Decreto 226	22/05/2018
396402/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	INDIOARA DE FATIMA DA SILVA CALDAS	Decreto 6676	04/05/2018
397395/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	NELSON MAZUQUIM	Decreto 263	13/04/2018
404529/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	PAULO JASKOWIAK	Portaria 223	01/06/2018
407803/18	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	SIRLETE RIBEIRO DOS SANTOS	Portaria 281	07/06/2018
418376/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	JESUS CARLOS NOGUEIRA DE OLIVEIRA	Portaria 122	13/06/2018
438725/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	MARIA DIVAIR COSTA BENTO	Portaria 290	29/05/2018
439985/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LILIANA BORSARI BUZALAF	Resolução 13606	17/05/2018
441726/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA GERALDA VIEIRA JABOR	Resolução 13608	17/05/2018
442269/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERCILIA PAUPITZ FERNANDES	Resolução 13596	17/05/2018
443095/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADILES SANTINA BERARDIN	Ato 12	30/01/2017
444261/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO RUBENS BRITO DE LIMA	Resolução 13601	17/05/2018
444431/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUNICE KASPCHAK DE MOURA	Resolução 13598	17/05/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
444474/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO CELSO DE SOUZA DIAS	Resolução 13610	17/05/2018
445896/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARINALVA SILVA	Portaria 206	21/05/2018
447902/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	DILEMA APARECIDA TEDESCO	Portaria 225	01/06/2018
449794/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	NERLI DE FATIMA FARIA LAZARINI	Portaria 294	29/05/2018
450164/18	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ELVIRA CAVASSIN GASPARIN	Portaria 302	20/06/2018
450768/18	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	REINATO MESSIAS DE OLIVEIRA	Portaria 304	20/06/2018
463436/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GENILDA DE SIQUEIRA GOMES	Resolução 13541	28/05/2018
463738/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	SILVANA ADELIO	Portaria 340	21/06/2018
464920/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ZELITA PRZYWITOWSKI DA SILVEIRA	Resolução 13573	28/05/2018
472192/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALAIDE RODRIGUES DE GOIS GRACETI	Resolução 13761	28/05/2018
477372/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ESMAEL PAZ DE PAIVA	Resolução 13574	28/05/2018
477402/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETH OLIVEIRA LIMA	Resolução 13544	28/05/2018
477801/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	CARLOS ALBERTO GONÇALVES	Decreto 463	27/06/2018
478174/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIDE ROMANO CORAL	Resolução 13542	28/05/2018
495931/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA DE FOZ DO IGUAÇU	MARCIA REGINA BITTENCOURT	Portaria 6417	02/07/2018
497276/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA DE FOZ DO IGUAÇU	IRDES GLORIA PERIN	Portaria 6412	02/07/2018
499007/18	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ROBERT HENRY SCHULZE	Portaria 5417	10/07/2018
511848/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RITA DE CASSIA FERREIRA DE BARROS	Resolução 13877	11/06/2018
513913/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA FERNANDES	Resolução 13857	11/06/2018
514014/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVA BUENO DA SILVA	Resolução 13866	11/06/2018
514944/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERALDO GENEROSO	Resolução 13882	11/06/2018
516521/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIONE MARIA DE PROENÇA	Resolução 13889	11/06/2018
516564/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ALICE ANTONIASSI CARDIM	Resolução 13844	11/06/2018
539475/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RAQUEL GONÇALVES ANTUNES	Resolução 14015	22/06/2018
539955/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIRIAM DE SOUZA RAIN	Resolução 13912	22/06/2018
545190/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	URIEL VIEIRA	Resolução 14104	22/06/2018
549055/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RITA DE CASSIA MONTEIRO DE BARROS E COUTO	Resolução 13957	22/06/2018
552927/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON LUIZ NIZER	Resolução 13950	22/06/2018
553150/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON LUIZ NIZER	Resolução 13950	22/06/2018
557082/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE JESUS OLIVEIRA	Resolução 14006	22/06/2018
587089/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA SILVANA GONÇALVES FUNK	Resolução 14470	13/07/2018
588077/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA MARLY PEREIRA DE OLIVEIRA	Resolução 14448	13/07/2018
588298/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERCILIA INACIO RIBEIRO DE SOUZA SANTOS	Resolução 14295	13/07/2018
588506/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BEATRIZ HARTWIG	Resolução 14481	13/07/2018
588638/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELIS MARIA BUENO KOZIEVITCH	Resolução 14553	13/07/2018
590292/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA MACULAN CARRENHO	Resolução 14416	13/07/2018
592430/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI LEOPOLDO HONORIO RODRIGUES	Resolução 14373	13/07/2018
593755/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELI MARIA DE CAMARGO SANTOS	Resolução 14484	13/07/2018
593801/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA MADALENA VALDERRAMA COQUEIRO	Resolução 14483	13/07/2018
595634/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSALINA MAITAN SANTANA	Resolução 14490	13/07/2018
595693/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MATILDE SILGRE	Resolução 14370	13/07/2018
597874/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HAROLDO FRANCISCO DIAS DA MOTTA	Resolução 14371	13/07/2018
601162/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILZA ALVES DE SOUZA	Resolução 14263	13/07/2018
603122/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DAMARES MELLO	Resolução 14206	13/07/2018
609520/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OZNY FERREIRA	Resolução 14492	13/07/2018
611613/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI VAZ FALLEIROS	Resolução 14490	13/07/2018
615732/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA INES FENATO RIBEIRO	Resolução 14444	13/07/2018
625819/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CONCEIÇÃO APARECIDA BARBETTO	Resolução 14213	13/07/2018
628150/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISABEL CAMILO MIESQUITA	Resolução 14477	13/07/2018
645291/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA MARIA CABECAS BASSFELD	Resolução 14844	03/08/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
645674/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIMILIA CAVALLARI DOS SANTOS	Resolução 14833	03/08/2018
653871/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA POCZYNEK KRUK	Resolução 14692	03/08/2018
656625/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA FRANCISCHETTI	Resolução 14697	03/08/2018
658067/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGIANE REIS	Resolução 14752	03/08/2018
661408/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIALVA DO ROCIO BEDENE	Resolução 14792	03/08/2018
661645/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNA MARIZA FADEL COSTA	Resolução 14843	03/08/2018
661793/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NORMA ADAMANTE	Resolução 14858	03/08/2018
663516/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE JESUS BATISTA	Resolução 14696	03/08/2018
664601/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	MARIA HELENA MAFRA	Decreto 1582	04/12/2018
666256/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELEN CRISTINA FERNANDES FRAGNAN	Resolução 14826	03/08/2018
666302/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILUZ DAS NEVES VEIGA VIANNA	Resolução 14795	03/08/2018
666493/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AUREA BARBOZA BUENO	Resolução 14850	03/08/2018
667180/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA COSTA	Resolução 14797	03/08/2018
669123/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SHIRLEY POLTORAK MARCONATO	Resolução 14860	03/08/2018
669808/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCI DIAS DE OLIVEIRA	Resolução 14850	03/08/2018
670016/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA DIONIZIO ALBERTINI	Resolução 14700	03/08/2018
670121/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONITA WIESENHUTTER RODRIGUES	Resolução 14862	03/08/2018
670172/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ABGAIL FERREIRA DOS SANTOS	Resolução 14847	03/08/2018
670326/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANDES DE OLIVEIRA CARVALHO BOTER	Resolução 14688	03/08/2018
673317/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SEBASTIANA EVANGELISTA SOARES MOMESSO	Resolução 14749	03/08/2018
674178/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI BALDIM SOARES	Resolução 14691	03/08/2018
675301/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUSANA MARIA DA SILVA RAMALHO	Resolução 14791	03/08/2018
683568/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DO CARMO DE SOUZA	Resolução 15056	22/08/2018
689779/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCI GROTTI PEREIRA	Resolução 14942	22/08/2018
694845/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBERTO LEMOS DEBACCO	Resolução 15041	22/08/2018
697313/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GERSON DIAS ROCHA	Resolução 15113	27/08/2018
717551/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUTE IZABEL MOREIRA PINHEIRO	Resolução 15161	03/09/2018
718825/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINA RIBEIRO DA SILVA	Resolução 15180	03/09/2018
722687/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILENE PROTICA	Resolução 15261	03/09/2018
728006/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISABEL BERNARDO	Resolução 15263	03/09/2018
740235/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AIRTON PEREIRA DE LIMA	Resolução 15184	10/09/2018
742327/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VINICIUS TRAJANO MENDES DE OLIVEIRA	Resolução 15376	17/09/2018
748465/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ODAIR BORGES DA SILVA	Resolução 15308	10/09/2018
776540/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	MIRIAM CATARINA KALOCSAY	Decreto 1368	19/12/2018
778216/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	AMAURY CARDOSO DE OLIVEIRA	Decreto 1332	13/11/2018
784267/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRCEU JOSE CASSAROTTI	Resolução 89	18/01/2019
785093/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	EVA DE OLIVEIRA CAMPOS	Decreto 1634	14/01/2019
798594/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA GORETI POLLI DIAS	Resolução 15911	15/10/2018
815464/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CICERO MELO DE ALBUQUERQUE	Resolução 15880	08/10/2018
820107/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS PAULO MIOSO CARDOSO	Resolução 15909	11/10/2018
820735/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO SERGIO DE ANDRADE	Resolução 16019	18/10/2018
830641/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EMERSON MELATO ALVES	Resolução 16140	22/10/2018
830927/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUBYS DE SOUZA JUNIOR	Resolução 16144	22/10/2018
830986/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO ANDRE LEICHTWEIS	Resolução 16088	22/10/2018
843026/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CRISTINA TEREZA BUSKO	Resolução 16182	24/10/2018
853439/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JEFFERSON LUIZ BRAGA DO NASCIMENTO	Resolução 16273	22/10/2018
853684/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADEMIR PEREIRA DA ROSA	Resolução 16145	26/10/2018
863388/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JARDEL JOSE PINTO	Resolução 16145	26/10/2018
882072/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	ROSANGELA GARCIA LOPES TEIXEIRA	Decreto 78	13/03/2019
176732/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ALBERTO MIOTTO	Resolução 975	21/02/2019
176988/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLON CESAR RIBEIRO DE LIMA	Resolução 976	21/02/2019
189192/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO ALBERTO PALMA DOS SANTOS	Resolução 1923	22/04/2019
217811/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANIL APARECIDO RODRIGUES	Resolução 933	21/02/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
219644/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE WALTER PEDROZA CARNEIRO	Resolução 2321	17/05/2019
244630/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE MARCIO PELUSSO	Resolução 2791	14/06/2019
267894/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDENILSON VIEIRA	Resolução 1207	08/03/2019
269323/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO CESAR DO AMARAL	Resolução 1205	08/03/2019
270402/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IZAEL VICENTE DA SILVA	Resolução 1228	12/03/2019
297203/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBERTO BUCHAIM	Resolução 2788	14/06/2019
298978/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALEXSANDRO TADIOTO	Resolução 1358	18/03/2019
299842/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JURACI DE SOUZA RAMOS	Resolução 1444	20/03/2019
309228/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADIR ALVES DOS SANTOS	Resolução 1513	25/03/2019
346751/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILBERTO DE JESUS FUEKNER	Resolução 1624	04/04/2019
346999/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE LUIZ DA SILVA	Resolução 1631	04/04/2019
347073/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIO FERNANDO BALANDIUK	Resolução 1630	04/04/2019
347707/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIDNEI DA SILVA	Resolução 1639	04/04/2019
347774/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIDNEI ZANELATTO	Resolução 1650	04/04/2019
351011/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	JOSE CARLOS ALVES DA CUNHA	Decreto 517	30/05/2019
355220/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSEMAR LOURENCO DA SILVA	Resolução 1675	08/04/2019
356153/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AIRTON ANTONIO WOCHNICKI	Resolução 1678	08/04/2019
360410/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA	Resolução 1727	11/04/2019
362668/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ALBERTO ORLANS	Resolução 1807	15/04/2019
374453/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ AGUIALDO DOS SANTOS	Resolução 1908	18/04/2019
374674/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDIZILTON ANTONIO DA SILVA	Resolução 1904	18/04/2019
375050/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WALDEIR ANGELO LIMA	Resolução 1906	18/04/2019
379285/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELIO APARECIDO ALVIN PIRES	Resolução 1903	18/04/2019
387814/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ACIR JOSE DO NASCIMENTO	Resolução 1991	26/04/2019
387865/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELY DO NASCIMENTO	Resolução 2002	26/04/2019
405014/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BELMIRO LEAL JUNIOR	Resolução 2132	07/05/2019
413025/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADEMIR NOGUEIRA DE ANDRADE	Resolução 2165	14/05/2019
413165/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANDERSON FABIANO MATTOS	Resolução 2167	14/05/2019
413173/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARNO REMDE	Resolução 2166	14/05/2019
413548/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FERNANDO FRANCO	Resolução 2165	14/05/2019
416024/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ULISSES BOMBO	Resolução 2168	14/05/2019
425929/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIGUEL ANGELO MENDES	Resolução 2406	22/05/2019
426526/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDINEI LIMA SOUZA	Resolução 2378	22/05/2019
427131/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ACIR BATISTA DE OLIVEIRA	Resolução 2476	24/05/2019
427549/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONIR MACHADO DE LIMA	Resolução 2377	25/05/2019
428111/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANDERLEI ROGERIO SERETNE	Resolução 2473	24/05/2019
428502/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANDERSON APARECIDO CAVICHIO	Resolução 2544	27/05/2019
428740/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLODQALDO PEREIRA DA SILVA	Resolução 2542	27/05/2019
429029/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JEFFERSON MATTOS FERREIRA	Resolução 2546	27/05/2019
435550/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSVALDO FERREIRA NETO DALAN	Resolução 2545	27/05/2019
489463/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	MARIA DAS GRACAS CHUMBINHO DE ANDRADE	Decreto 618	24/06/2019
505809/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRCEU CAUMO	Resolução 2661	03/06/2019
506341/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FERNANDO BISSOLI PONTES	Resolução 2628	03/06/2019
507151/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANO GIOVANINI	Resolução 2630	03/06/2019
507305/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS ROBERTO DA SILVA	Resolução 2583	03/06/2019
507852/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVESTRE FRANCO CIDRE	Resolução 2628	03/06/2019
507860/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS	Resolução 2629	03/06/2019
508220/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADRIANO TRINCO PEREIRA	Resolução 2660	03/06/2019
554354/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JUCIMARA DE FATIMA DOS SANTOS	Portaria 7399	06/08/2019
623054/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA REGINA DE OLIVEIRA BELTRAMO	Resolução 3444	26/07/2019
649312/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS VICELES VIDA	Resolução 3639	06/08/2019
650710/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO CESAR RIBEIRO	Resolução 3656	07/08/2019
669828/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EUCARIO FRANCISCO DE OLIVEIRA	Resolução 3697	13/08/2019
689853/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	ILDA GOMES DE OLIVEIRA	Decreto 1072	30/08/2019
695560/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON CARLONAS FAES	Resolução 3784	21/08/2019
698224/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JEFFERSON MARTINS SILVA	Resolução 3824	21/08/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
698259/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORGE LUIZ CORACA	Resolução 3782	21/08/2019
700768/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MILLER AUGUSTO DA SILVA	Resolução 3785	21/08/2019
706081/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARION ENÉIAS SALGADO	Resolução 3871	21/08/2019
706588/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ MARCELO MICHALOWSKI	Resolução 3873	21/08/2019
706642/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MOISES RODRIGUES	Resolução 3870	21/08/2019
708092/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS FELIX DA SILVA	Resolução 3954	27/08/2019
708890/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVERALDO PADILHA DOS SANTOS	Resolução 3952	27/08/2019
712103/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JARLEI VALENTIM RIA	Resolução 3951	27/08/2019
712480/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	IVONE FRANCISCO DE OLIVEIRA GERALDINO	Decreto 1407	08/11/2019
724837/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANA MARIA LINO	Resolução 4013	02/09/2019
733380/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FABIO DE ALMEIDA	Resolução 4084	05/09/2019
736622/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CHARLES ANTONIO DE SOUZA	Resolução 4081	05/09/2019
736916/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANOR VICENTE DOS SANTOS JUNIOR	Resolução 4167	10/09/2019
737050/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIO LUIS BRESSANI	Resolução 4167	10/09/2019
737718/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIO CESAR CUNHA SCHULMAISTER	Resolução 4168	10/09/2019
743700/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO SERGIO BARBOSA	Resolução 4206	13/09/2019
750935/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONIDAS HILGEMBERG	Resolução 4382	20/09/2019
754957/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILSON SILVA MATTOS JUNIOR	Resolução 4382	20/09/2019
759797/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ORLEI OLEINI	Resolução 4481	26/09/2019
764600/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	ROSANGELA MACEDO BOAVENTURA	Decreto 1482	03/12/2019
765797/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	ANA LUCIA NETTO PIRES	Decreto 1196	01/10/2019
778570/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GIDEONI ANDOLFATO	Resolução 4526	01/10/2019
778589/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GIDALTI ANDOLFATO	Resolução 4528	01/10/2019
781580/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE MARCOS BEREZOSKI	Resolução 4615	02/10/2019
782535/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCELO DE OLIVEIRA GOMES	Resolução 4616	02/10/2019
783515/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLDEMAR MORGE	Resolução 4612	02/10/2019
786247/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EUDESMIR MACHADO	Resolução 4691	07/10/2019
78998/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINALDO ALVES PEREIRA	Resolução 4618	02/10/2019
792328/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSVALDO RODRIGUES SALES	Resolução 4693	07/10/2019
796129/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALTAIR RODRIGUES NOVAIS	Resolução 4789	11/10/2019
796633/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELSO APARECIDO VIDAL	Resolução 4785	11/10/2019
796870/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDIVALDO APARECIDO BOTTEGA	Resolução 4784	11/10/2019
800355/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS ROBERTO BECH	Resolução 4782	11/10/2019
804300/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MATILDE QUEIROS DE PAULA LOURO	Resolução 4783	11/10/2019
805594/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMARILDO MENDES DE SOUZA	Resolução 4897	21/10/2019
805730/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARIVALDO SILVA DOS SANTOS	Resolução 4894	21/10/2019
807678/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRCEU ARAUJO CRIGAS	Resolução 4898	21/10/2019
808771/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ROBERTO NEGRI	Resolução 4895	21/10/2019
809360/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JONAS MANNES	Resolução 4896	21/10/2019
810954/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILZA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA	Resolução 4745	11/10/2019
813279/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADILSON KUDLA	Resolução 5049	29/10/2019
816430/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANO CORREA	Resolução 4900	21/10/2019
816839/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIO GREICH BUENO	Resolução 5058	29/10/2019
817380/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIANO ROCHA	Resolução 4957	24/10/2019
818173/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOÃO IVO CALEFFI	Resolução 4938	24/10/2019
822219/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDIR FLORES	Resolução 4959	24/10/2019
828799/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOÃO SOUZA DA SILVA	Resolução 4723	11/10/2019

CAGE, em 14 de outubro de 2020.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**GUILHERME VIEIRA**  
 Coordenador da CAGE  
 Matrícula nº 51572-8

HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se e archive-se.

Gabinete da Presidência, em 14 de outubro de 2020.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**  
 Presidente

**DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 76/20 - CAGE/GP**

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal e (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
244114/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA EUNICE LEMES JOHANN	Resolução 12630	19/02/2018
253245/18	ATO DE INATIVAÇÃO	RÉGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA	NELSON SANTOS DE FRANCA	Portaria 276	09/03/2018
460097/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	INÊS PEREIRA PIEKAS	Portaria 349	21/06/2018
299540/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ODAIR JOSE BARBOSA	Resolução 1397	18/03/2019
255760/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ROSANE ELIZABETE WINKELMANN	Portaria 85	14/03/2018
174756/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIDNEI JOSE MUNHOZ	Resolução 1921	22/04/2019
383068/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	MARIA ALVES NERVO	Portaria 219	19/04/2018
784240/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE OLIVEIRA SILVA	Resolução 88	18/01/2019
267300/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA MORELLO MORALES	Resolução 12612	21/02/2018
674496/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA CORSETTI	Resolução 14698	03/08/2018
215289/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO CELSO DA LUZ	Resolução 12428	08/02/2018
218784/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EMERSON FRANCISCO DOS SANTOS	Resolução 12464	08/02/2018
666396/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARICI FONSECA DA SILVEIRA IENK	Resolução 14698	03/08/2018
720048/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDYR MIGUEL CAREGNATO	Resolução 15179	03/09/2018
268609/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS JANCOSKI	Resolução 12490	21/02/2018
656595/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ENI DE OLIVEIRA RODRIGUES LEUTNER	Resolução 14790	03/08/2018
417353/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	MARIA VECCHIATTO DA CRUZ	Decreto 383	29/05/2018
766920/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	ANA LUCIA NETTO PIRES	Decreto 1195	01/10/2019
817932/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDIR MEDEIROS DA ROSA	Resolução 5044	29/10/2019
526209/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ARACI MALLMANN EDEE	Resolução 14036	22/06/2018
355084/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIAS RIBEIRO HORTA	Resolução 1677	08/04/2019
402720/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	MARIA LOURDES MARTINS CARDOSO	Decreto 215	26/04/2018
785682/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EZIO ADAO	Resolução 4649	07/10/2019
225284/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANGE DE FATIMA WELDT	Resolução 12439	08/02/2018
440355/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ROSEMERI FATIMA VIVIANI MARCHI	Portaria 191	17/05/2018
380704/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADILSON BALBINO DA SILVA	Resolução 1950	24/04/2019
181264/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SAULO DE ARAUJO	Resolução 783	20/02/2019
319530/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE GERALDO PAWLAK	Resolução 12765	09/03/2018
437303/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	AUGUSTA VOZINIÁK	Decreto 162	13/06/2018
557066/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIRIAM ANDRADE DA ROCHA	Resolução 14005	22/06/2018
493912/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	INVANDIR NASCIMENTO DOS PASSOS	Decreto 224	15/06/2018
670601/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO DE PADUA OLIVEIRA	Resolução 14727	03/08/2018
406630/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	DIRCE DOMINGUES DANIEL	Decreto 33176	15/04/2019
317081/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FATIMA CRISTINA CELLI MALVEZZI	Resolução 12837	09/03/2018
428634/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARLEY APARECIDO GUERRA	Resolução 2542	27/05/2019
706154/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDO CAETANO DA SILVA	Resolução 3872	21/08/2019
786166/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DOMINGOS INACIO DE SOUZA	Resolução 4690	07/10/2019
513670/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO CARLOS BARREIROS DE SOUZA	Resolução 13850	11/06/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
386725/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	TEREZINHA GOMES DA HORA	Portaria 22	30/04/2018
347375/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MILTON DALMOLIN JUNIOR	Resolução 1633	04/04/2019
383670/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	TEREZINHA DE JESUS ARAUJO BONETTES	Portaria 225	24/04/2018
737645/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IDEILSON DE OLIVEIRA	Resolução 4166	10/09/2019
658270/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI APARECIDA SANTOS DE ALMEIDA	Resolução 14747	03/08/2018
526500/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONORA DA SILVA COUSSEAU	Resolução 13993	22/06/2018
30818/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALMIR ROSA DOS SANTOS	Resolução 16499	03/12/2018
347090/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANO ANTUNES CARDOSO	Resolução 1648	04/04/2019
515746/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROZARIA CARDOZO DE OLIVEIRA SILVA	Resolução 13853	11/06/2018
309422/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CIRO DOMINGOS FERREIRA	Resolução 1472	25/03/2019
737587/18	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	DEIJA APARECIDA DACOOLL DE LIMA	Portaria 543	19/10/2018
663630/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS MARCONDES	Resolução 14750	03/08/2018
37855/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	JOSELITA MARQUES FRITZ	Decreto 173	08/03/2019
266952/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADRIANO BARBOSA DOS SANTOS	Resolução 1210	08/03/2019
243576/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	MARIA APARECIDA PARREIRA VIEIRA	Portaria 14	19/03/2018
556990/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ARLETE MASSUQUETTO BORGES	Resolução 13981	22/06/2018
530966/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NADIA BREN FLECHER	Resolução 13984	22/06/2018
723113/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DARCISO LUIS RAMBO	Resolução 4001	02/09/2019
28937/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANDERLEI MELO	Resolução 16979	12/12/2018
347391/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS AURELIO MACHADO	Resolução 1647	04/04/2019
360980/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	FRANCISCO OSVAR MARTINS	Portaria 20	29/03/2018
593976/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA INES GREGORIO DOS SANTOS	Resolução 14472	13/07/2018
327176/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES SCABORA DE OLIVEIRA	Resolução 13015	14/03/2018
661874/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANETE GUERRA	Resolução 14847	03/08/2018
310800/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	JOANA APARECIDA FAZAN GROSSO	Decreto 187	15/03/2018
41356/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO STRUVE	Resolução 16430	03/12/2018
346573/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDY NELSON CAPOTE	Resolução 1639	04/04/2019
758367/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANO TABORDA DA SILVA	Resolução 4480	26/09/2019
389406/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	SUELI MARA SEVERINO	Portaria 24	30/04/2018
793111/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIO CESAR COSTA	Resolução 4723	11/10/2019
366228/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERODITE DE OLIVEIRA DE PAULA	Resolução 13293	20/04/2018
592716/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONE GONCALVES MACHADO	Resolução 14235	13/07/2018
255477/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARMEN LUCIA CARRARO	Resolução 12590	20/02/2018
266304/18	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	SIRLEI RUTE ADAM	Portaria 174	11/04/2018
597602/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	PEDRO RODRIGUES LOPES	Decreto 936	06/07/2018
269439/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROGERIO CESAR DE QUEIROZ	Resolução 1195	08/03/2019
41011/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANDERLEI JACUBOVSKI	Resolução 16889	07/12/2018
505945/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	SULEI DE FATIMA FERNANDES PEREIRA	Decreto 18998	18/07/2018
671217/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANA APARECIDA DOS SANTOS	Resolução 14797	03/08/2018
576559/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA TAVIAN DE CAMPOS	Resolução 14176	12/07/2018
429584/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO ANTONIO BAZZOTTI	Resolução 2543	27/05/2019
659080/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUCIA DA SILVA	Resolução 14796	03/08/2018
361560/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERZA MACHADO WOLFF	Resolução 13360	20/04/2018
389929/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	RENATO CARNEIRO	Portaria 224	24/04/2018
365973/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ALBERTO LANGE	Resolução 13329	20/04/2018
389813/18	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	CICERA APARECIDA DE BRITO	Portaria 19	04/04/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
391630/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	ILMA VERONEZ GOBETTE	Decreto 258	13/04/2018
659926/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO CARLOS PICCOLI FERREIRA	Resolução 14789	03/08/2018
712669/19	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ROSELI VOLPI	Portaria 610	17/10/2019
248853/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA DE Foz DO IGUAÇU	NELI MALOKOWSHY COELHO	Portaria 6327	02/04/2018
257950/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEIDE DELVIO ANGELI	Resolução 12587	20/02/2018
808100/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON MARQUES DE FREITAS	Resolução 4895	21/10/2019
4999/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	MARIA DE LOURDES CAETANO	Decreto 72	27/02/2019
581633/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELENA PIKUNAS CALIXTO	Resolução 14215	13/07/2018
146329/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA FATIMA VALLE	Resolução 1757	22/04/2019
263607/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELIO COSTA DE OLIVEIRA	Resolução 12489	21/02/2018
484123/18	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	DIRCEU MIRANDA PRADO	Portaria 515	29/05/2018
300910/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIA VEIGA	Resolução 12846	09/03/2018
454348/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	ENEDINA VIEIRA CORREA	Portaria 354	20/06/2018
780362/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CICERO GONCALVES DA SILVA	Resolução 4614	02/10/2019
344097/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS SIMONI MARGUES	Resolução 13137	21/03/2018
737033/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS LAUDEVIR FERREIRA JUNIOR	Resolução 4165	10/09/2019
60776/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	MARIA DE OLIVEIRA OCHOA	Decreto 19	15/01/2019
590381/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DRAUDI MARIA ALBACH HOFFMANN	Resolução 14384	13/07/2018
299192/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DAVID BITTENCOURT MARCONDES	Resolução 1359	18/03/2019
388314/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO SERGIO DA COSTA	Resolução 1990	26/04/2019
466834/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOSE DE OLIVEIRA RIBEIRO	Resolução 13764	28/05/2018
809255/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HENRIQUE DE SOUZA ROCHA	Resolução 4904	21/10/2019
507550/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANDER JOSE DA SILVA	Resolução 2607	03/06/2019
385609/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VILSON SALES	Resolução 1989	26/04/2019
823940/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO CARLOS SCHU	Resolução 4999	25/10/2019
664717/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	JOSE MARIA DOS SANTOS	Decreto 1585	04/12/2018
257151/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ROZELI DO RÓCIO COSMO MASSINHA	Decreto 68	28/03/2018
271514/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AGUINALDO GOMES RODRIGUES	Resolução 1189	08/03/2019
343740/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELENE ALVES COSTA	Resolução 13174	21/03/2018
523463/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETH DOROTEA JUSSEN	Resolução 14031	22/06/2018
663737/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA APARECIDA JENSEN	Resolução 14699	03/08/2018
309597/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDINEI NARDO	Resolução 1473	25/03/2019
257410/18	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CLAUDIA LORENA PEREIRA	Portaria 2415	05/04/2018
700962/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NATANAEL DE OLIVEIRA	Resolução 3786	21/08/2019
380026/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	LUCIANE PIRES	Portaria 218	19/04/2018
590730/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEONICE TOME GROSSI	Resolução 14515	13/07/2018
471137/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DO RÓCIO FAGUNDES RAMOS	Resolução 13572	28/05/2018
355149/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSNEI JOSE DOS SANTOS	Resolução 1675	08/04/2019
343899/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES RODRIGUES	Resolução 13154	21/03/2018
355769/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIO GILBERTO BEDNARSKI	Resolução 1673	08/04/2019
688636/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	MARLI PASCOAL VIEIRA	Portaria 57	30/08/2019
201008/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	PAULO GREGATI	Portaria 4	31/01/2018
408761/18	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	CLEUSA APARECIDA SANTANA	Portaria 25	10/04/2018
427654/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ ANTONIO COSTA HALAIKO	Resolução 2474	24/05/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
823967/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ELIZIARIO MARTINS	Resolução 5002	25/10/2019
666027/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA INEZ PADILHA PAPKE	Resolução 14755	03/08/2018
33450/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	SILVANA MANFREDI	Decreto 12	11/01/2019
813007/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SELNIR ALVES DE JESUS	Resolução 5003	25/10/2019
262449/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ASTORGA	LUCILENE DE FATIMA GALHARDO MOLINARI	Portaria 273	06/03/2018
172826/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO SARAIVA MUNIZ	Resolução 1931	22/04/2019
812019/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILTON CESAR FERREIRA	Resolução 4900	21/10/2019
587747/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OTONI WILSON VASCO	Resolução 14258	13/07/2018
650422/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WALDEMIR ALVES DE CARVALHO	Resolução 14738	03/08/2018
658237/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VITORIA APARECIDA MORANDO	Resolução 14855	03/08/2018
466338/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE IBIPORÁ	SILVIA APARECIDA MOYA	Portaria 25	07/06/2018
462448/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	GIZELA GUIMARÃES BOSLOOPER	Portaria 346	21/06/2018
376371/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE TOLEDO	REGINA NANAMI IKEDA ANGNES	Portaria 144	17/04/2018
346782/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARTA ROCHA KRAPP	Resolução 13164	21/03/2018
502709/18	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	ZELIA BACHETTI ALBUQUERQUE	Portaria 35	17/05/2018
24842/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERTZ GRANDI ROCHINSKI	Resolução 16445	03/12/2018
808573/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	MARCIA TEIXEIRA GOES	Decreto 1394	15/10/2018
812558/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIO JUSTINIANO DA SILVA	Resolução 4955	24/10/2019
211305/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZENILDA PINETTI MARQUEZONI	Resolução 12441	08/02/2018
331882/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVALI PREVIDENCIA	ROSILENE GONCALVES FERNANDES	Decreto 18865	08/05/2018
215483/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALTAMIRO JOSE DA SILVA JUNIOR	Resolução 12421	08/02/2018
586120/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	UREA FACIO	Resolução 14451	13/07/2018
376398/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE TOLEDO	ROSELI TERESINHA AGOSTINI	Portaria 131	12/04/2018
364580/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO AUGUSTO SANTA ROSA	Resolução 1803	15/04/2019
782470/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCO ANTONIO BRODOWSKI	Resolução 4620	02/10/2019
348823/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDECIR ANTONIO NATH	Resolução 13166	21/03/2018
238190/18	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	SOLANGE MACHADO DINIZ	Portaria 9	10/02/2018
344518/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE MATINHOS	NOEMI FERREIRA	Decreto 168	02/04/2018
853471/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEOPOLDO PERES NETO	Resolução 16272	25/10/2018
681140/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUZA DESSUNTI SOLIZO	Resolução 15003	22/08/2018
329586/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANEY VILELA DE LIMA	Resolução 13032	14/03/2018
487327/18	ATO DE INATIVAÇÃO	RÉGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PITANGA	JOSE ARY CARDOZO	Portaria 642	26/06/2018
649282/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIO LUCIO DE OLIVEIRA	Resolução 3638	06/08/2019
457940/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE IBIPORÁ	CELIA MARIA TONIN LEONI	Portaria 26	07/06/2018
513220/18	ATO DE INATIVAÇÃO	RÉGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PITANGA	JOSE EDGAR DA COSTA	Portaria 405	03/05/2018
374607/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIO VALERIO COUTINHO	Resolução 1906	18/04/2019
25865/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DE NOVA AURORA	GERALDA MARIA DE JESUS	Decreto 520	11/12/2018
398654/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GEREMIAS MOREIRA	Resolução 2014	02/05/2019
593461/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI MURARO	Resolução 14280	13/07/2018
28880/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAIR VPIESK DE SOUZA	Resolução 16978	12/12/2018
599109/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LINDA SALETE MONDO PACHECO	Resolução 14509	13/07/2018
338720/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE IBIPORÁ	NILDO RUIZ	Portaria 19	29/03/2018
388426/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE IBIPORÁ	EXPEDITA LUIZA FARES FERREIRA	Portaria 23	30/04/2018
578292/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIA DE FATIMA CODONHO DA SILVA	Resolução 13911	22/06/2018
267807/18	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	GENORIDES CALIXTO DAS CHAGAS	Portaria 179	17/04/2018
344895/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIA TERESIN FERNANDES	Resolução 13170	21/03/2018
14103/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	JUCELI CESARI DE ALMEIDA	Decreto 583	12/12/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
39211/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS RODRIGUES DA SILVA	Resolução 16823	03/12/2018
781547/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOBEE IZABEL ACIOLI	Resolução 4615	02/10/2019
708904/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EWERTON DOUGLAS WIEBELLING	Resolução 3953	27/08/2019
706758/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIO CESAR DE OLIVEIRA	Resolução 3872	21/08/2019
330363/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VIRGINIA ZAGO	Resolução 13049	14/03/2018
294839/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JURACI HAMANN ANDRADE	Resolução 12954	09/03/2018
347677/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO REI TACTO GUIMARAES	Resolução 1632	04/04/2019
176961/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCELO JOSE MENEQUETTE	Resolução 977	21/02/2019
219849/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	THAIS GOMES VERZIGNASSI SILVEIRA	Resolução 2178	08/05/2019
437281/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IRATI	JOANA KUTHANSKI	Decreto 161	16/06/2018
752288/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILSON DIAS DA ROCHA	Resolução 4393	20/09/2019
696260/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DANIEL OLIVEIRA DE JESUS	Resolução 15002	22/08/2018
326595/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANA LEITE NASCIMENTO	Resolução 13045	14/03/2018
517986/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZILDA DE AZEVEDO ALECRIM	Resolução 13958	22/06/2018
830870/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ORIVALDO GOMES DA SILVA	Resolução 16140	22/10/2018
376320/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE TOLEDO	MARILU RODRIGUES DA CRUZ PORTO NOVAIS	Portaria 155	23/04/2018
701403/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROGERIO ADRIANO MIZUTA DE OLIVEIRA	Resolução 3787	21/08/2019
252893/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ DE PREVIDENCIA DE FOZ DO IGUAÇU	SILVIA HELENA MONTEIRO FERNANDES	Portaria 6328	02/04/2018
669972/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA MOREIRA CORDEIRO	Resolução 14738	03/08/2018
795866/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANGE CRISTINA GOMES ZENI OSTROSKI	Resolução 4724	11/10/2019
758618/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCELO CESAR EMIDIO	Resolução 4482	26/09/2019
264280/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANILDE APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES	Resolução 12518	21/02/2018
649304/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS RAFALSKI	Resolução 3637	06/08/2019
790007/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENATO FIRMIANO	Resolução 4618	02/10/2019
347487/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ DE PREVIDENCIA DE FOZ DO IGUAÇU	MARLI TERESINHA PAGNUSSATTI DA SILVA	Portaria 6353	02/05/2018
599273/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FLORIANO MIGUEL DOMARADZKI	Resolução 14293	13/07/2018
817304/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE LUIZ DOS REIS	Resolução 4956	24/10/2019

CAGE, em 15 de outubro de 2020.  
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.  
**GUILHERME VIEIRA**  
 Coordenador da CAGE  
 Matrícula nº 51572-8  
**HOMOLOGO** o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.  
 Publique-se, registre-se e arquite-se.  
 Gabinete da Presidência, em 15 de outubro de 2020.  
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.  
**Conselheiro NESTOR BAPTISTA**  
 Presidente

**DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 77/20 - CAGE/GP**  
 A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:  
 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
 (...) LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)  
 Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)  
 § 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
388055/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRO LUIZ DO NASCIMENTO	Resolução 1991	26/04/2019
350372/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INES BERNADETE TEIXEIRA PACHECO	Resolução 13242	06/04/2018
595301/19	PENSÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	JOAO CARLOS RODRIGUES	Portaria 46	28/08/2012
734235/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GERASINA ALVES DA ROSA SANTOS	Resolução 14984	03/09/2018
829370/19	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	FELIPE BUTINHONI FERREIRA, LEONARDO FERREIRA	Decreto 1767	29/10/2019
647367/18	PENSÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES	MARIA MADALENA FERREIRA DA LUZ	Portaria 483	13/09/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO			
95324/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	ALTAIR ALVES DE LIMA	Portaria 20	09/02/2019
591152/20	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO	LUCILIA BERBET DA CRUZ	Portaria 475	26/08/2020
667570/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ODETE FERREIRA COSTA OLIVEIRA	Resolução 14748	03/08/2018
233205/20	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA DE FOZ DO IGUAÇU	CELSO LUIZ GOTTJEB, DAVI LOPES GOTTJEB, LUCAS LOPES GOTTJEB	Portaria 6859	21/01/2020
114931/20	PENSÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	CARLOS GABRIEL DA CRUZ, CARLOS GILBERTO DA CRUZ	Portaria 9	21/02/2020
264623/20	PENSÃO	MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	ADELMIR DE SOUZA	Decreto 155	08/04/2020
801/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE PRUDENTOPOLIS	JOAO PEREIRA	Decreto 671	04/12/2018
861148/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	SALVADOR RODRIGUES DE ALMEIDA	Portaria 63	07/12/2018
728987/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	NELSON SANCHES SABBO	Resolução 15171	03/09/2018
729286/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	ARTHUR PAIVA LIMA FERREIRA NUNES, JOAO MARIA FERREIRA NUNES	Portaria 740	08/10/2019
14170/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	ROSELI MARCHIORI GRAVE	Decreto 584	12/12/2018
398867/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	ROSA MARIA MOURA JORGE	Decreto 307	24/04/2019
716253/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	DULCINEIA GEMMI	Resolução 15316	06/09/2018
481659/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	MARIANE MARKOVICZ PODOLAK	Decreto 7380	19/06/2019
733186/19	PENSÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE ROLÂNDIA	ROSALI CRISPIM DA SILVA	Decreto 40	20/09/2019
217974/18	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	ROSANGELA FONSECA DE OLIVEIRA WANSOUWICZ	Portaria 7	03/02/2018
547060/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE ROLÂNDIA	FULVIA MARIA CASOTTI	Decreto 30	08/06/2018
196733/20	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	LUZIA APARECIDA DE SOUZA CASARINE	Portaria 197	05/03/2020
317026/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	EUSEBIO LABADIE FILHO	Portaria 317	09/04/2020
148100/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	REGINA DO CARMO SUBTIL SIEBEN	Portaria 3	09/01/2020
676138/18	PENSÃO	SISTEMA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PUBL. DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE SUL	BERNADETE FERNANDES	Ato 1	23/08/2018
365586/20	PENSÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	JORCELI LOPES GONCALVES SILVA	Portaria 28	15/04/2020
441681/20	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA DE FOZ DO IGUAÇU	CESAR AUGUSTO GIMENEZ PANIAGUA	Portaria 6985	09/06/2020
697023/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	MARIA IGNACIO PAES	Decreto 931	13/09/2007
217087/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS	ANTONIO DE LARA ZATTONI	Decreto 6090	13/03/2018
714358/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	BEATRIZ APARECIDA GROLLA BORGES	Resolução 14982	03/09/2018
336080/19	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	DENISE CRISTINA TORRENS, JOAO PEDRO TORRENS FERREIRA	Ato 42	02/05/2019
41151/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	LEO SOLIMAR SCHWAB	Resolução 16980	12/12/2018
112793/20	PENSÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES	CASSIO LUIZ FERNANDES ALVES	Portaria 40	21/01/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO			
585918/20	PENSÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	CARLOS ALEXANDRE NUNES DOS SANTOS	Decreto 296	31/08/2020
442846/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ROMILDO ANTONIO DE ALMEIDA	Resolução 7692	22/11/2012
438830/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE PRUDENTOPOLIS	SEBASTIAO ANTUNES DOS SANTOS	Decreto 297	08/06/2018
657206/18	PENSÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ADELINO MENSOR	Portaria 493	18/09/2018
439560/18	PENSÃO	MUNICIPIO DE CAFELÂNDIA	IRACI DA SILVA TEIXEIRA	Portaria 254	18/06/2018
796214/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	ERICA DE FATIMA CONSTANTINO TANAKA	Portaria 46	09/10/2018
118244/20	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA	MARIA DO CARMO NEGRAO RYZYNSKI	Decreto 8744	14/01/2020
25237/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	LUIZ WANDERLEI MALUCELLI	Resolução 16498	03/12/2018
46374/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE IBIPORÁ	SEBASTIANA CAETANO RIECHEL	Portaria 55	30/11/2018
591675/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	MARIA MORAIS SOARES	Portaria 556	12/07/2019
25296/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	MARCELO LICHESKI	Resolução 16535	03/12/2018
307039/19	PENSÃO	SISTEMA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PUBL. DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE SUL	CERCILINA ANDRADE RAMOS	Portaria 420	23/04/2019
840217/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	DOUGLAS DE ALMEIDA LISBOA, MARIA JOANA MAKIM DE ALMEIDA	Portaria 876	28/11/2019
27302/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ROMILDO BERTON FILHO	Resolução 16496	03/12/2018
828543/19	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA DE FOZ DO IGUAÇU	RODRIGO CAVALCANTE GAMA DE AZEVEDO	Portaria 6785	01/11/2019
841612/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	ARISTIDES DE OLIVEIRA	Portaria 47	29/11/2019
726380/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	EDNILTON FRANCISCO MAX	Resolução 15159	03/09/2018
533639/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	OLIVIR GAGLIETTI	Resolução 13955	22/06/2018
329164/20	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	GABRIEL DOS SANTOS MISSAO, LUCIANA DE LOURDES DOS SANTOS MISSAO, LUIS FELIPE DOS SANTOS MISSAO	Portaria 80	07/04/2020
586430/18	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA	NOEMIA ANANIAS LOPES	Portaria 483	13/07/2018
582196/19	PENSÃO	INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICIPIO DE LOBATO	ODETE AMEICA BERGAMO	Decreto 154	31/10/2014
4050/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	CRISTIANE RIGONI	Decreto 293	30/11/2018
528910/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	MARIA ZELIA WOSNIAK PIRES	Portaria 14	07/06/2018
820077/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	MARCOS JOSE PINHO	Resolução 15910	11/10/2018
26551/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	PAULO ODINEY FUCHS	Resolução 16824	03/12/2018
709869/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	DIRLENE DE FÁTIMA LIMA	Decreto 226	05/10/2018
26624/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	PAULO PANUCCI FILHO	Resolução 16823	03/12/2018
867073/18	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES	MARIA APARECIDA MORENO ADAMO	Ato 1489	13/12/2018
842422/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	ROSANGELA URBANO	Portaria 48	06/12/2019
855311/19	PENSÃO	MUNICIPIO DE CONTENDA	FLORINDA MARTINS ZAVELINSKI	Decreto 258	03/12/2019
850948/19	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	GABRIEL LUIS CAPELINA WITT, LUANA CAPELINA WITT, PAULO WANDERLEY WITT	Decreto 600	13/11/2019
655347/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	NOEMIA GONCALVES LEAL	Portaria 13	26/08/2020
767370/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ALEXANDRE FERNANDES DOS SANTOS	Resolução 15467	17/09/2018
608683/20	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO	JOSE MARIA DE SOUZA	Portaria 103	31/07/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS			
148143/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ARI FARIA LOPES	Portaria 5	09/01/2020
15460/19	ATO DE INATIVACÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	CARLA NACLE BERGAMASK	Portaria 875	03/12/2018
717306/18	ATO DE INATIVACÃO	FOZ PREVIDENCIA DE FOZ DO IGUAÇU	JOSE CARLOS FERREIRA	Portaria 6495	01/10/2018
95648/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA APARECIDA DOS SANTOS	Resolução 13256	09/04/2018
701314/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDENCIA	RICARDO ANTONIO FRANCA	Resolução 3826	21/08/2019
748368/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDENCIA	EMERSON JUNIOR DA SILVA LINHARES	Resolução 15308	10/09/2018
554435/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA TEREZA BAGE NEVES	Portaria 524	13/07/2020
120770/20	PENSÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ANTONIO ROSA PEREIRA	Decreto 34144	23/01/2020
338933/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	INES CASTURINA DA SILVA	Portaria 2	19/04/2018
846932/19	PENSÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA	SELVINA HUL	Portaria 283	14/11/2019
612494/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE IBIPORÁ	MARGARIDA MADALENA DOS SANTOS	Portaria 46	30/08/2019
641113/18	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	IZAURA MARIA MALACHIAS	Decreto 884	19/07/2018
252583/18	ATO DE INATIVACÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PITANGA	ALCIONE SOARES MARCONDES	Portaria 277	09/03/2018
46641/19	ATO DE INATIVACÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	IVONETE GUIMARAES BIALY	Portaria 20	10/01/2019
56469/19	ATO DE INATIVACÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA	MARIA JOSEFA NABARRETE	Decreto 49	12/12/2018
777244/18	ATO DE INATIVACÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	IRENE LOPES DOS SANTOS SALOMAO	Decreto 1382	16/11/2018
428200/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	RITA MARA VIANA SILVEIRA TAVARES	Decreto 341	11/05/2020
864175/19	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ALAIDE DE CAMARGO DAMAZIO	Portaria 139	23/12/2019
463642/20	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA DE FOZ DO IGUAÇU	ADAO CESAR NEU DIAS	Portaria 7029	13/07/2020
207298/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TEREZA CRISTINA GABARDO	Portaria 18	27/01/2020
655738/19	PENSÃO	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	ARZIDIO FRIDOLINO SCHUSTER	Portaria 914	27/09/2019
157673/19	PENSÃO	SISTEMA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL	VANILDE DE SOUZA SILVA	Ato 15	20/02/2019
315597/20	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDARA	LUCIENE COELHO GONCALVES	Decreto 8858	05/05/2020
42620/19	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	ANTONIO GOMES DA SILVA	Portaria 2	12/01/2019
709699/18	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	DIVA LUZIA DE BRITO	Portaria 533	11/09/2018
538762/18	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	JORGE DE LARA VAZ	Portaria 393	27/07/2018
438060/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE PRUDENTÓPOLIS	ELFRIDA MARIA PETERS	Decreto 343	06/06/2019
523580/20	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	FELISMINA MOREIRA GOES	Decreto 850	01/07/2020
599358/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IRACEMA ALVES RODRIGUES	Portaria 296	20/03/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
27558/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDENCIA	ADOLFO FRANCISCO MARTINS FREDEGOTTO	Resolução 16888	07/12/2018
232388/18	ATO DE INATIVACÃO	FOZ PREVIDENCIA DE FOZ DO IGUAÇU	CREUSA ROCHA RIBEIRO	Portaria 6317	02/04/2018
657269/19	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	HELENA RUBIRA FARDIN	Portaria 175	08/08/2019
575714/18	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE ESPERANCA NOVA	JOAO ALVES DE SOUZA	Decreto 155	18/10/2017
39076/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDENCIA	MARCOS ROBERTO AMARAL	Resolução 16498	03/12/2018
604378/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLEUZA DOS REIS GUIMARAES	Portaria 121	07/02/2020
15983/19	ATO DE INATIVACÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	LUCIA GONCALVES DA SILVA	Portaria 19	10/01/2019
86867/20	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANA SOELI DOS SANTOS	Resolução 11984	26/03/2014
275960/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI	VERONICE SOARES BARBOSA ROSA	Portaria 1585	17/04/2019
440312/18	ATO DE INATIVACÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ALZIRA PAVAN	Portaria 189	17/05/2018
507410/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MARIA ROSA APARECIDA POLI BANDEIRA	Decreto 8015	15/06/2020
113323/20	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CACILDA MACHADO MENEZES	Decreto 2080	30/12/2019
315950/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDENCIA	APOLONICA TEREZA DA SILVA	Resolução 12820	09/03/2018
724310/18	ATO DE INATIVACÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	APARECIDO VERISSIMO	Portaria 50	18/08/2018
698913/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO	LUZIA DA COSTA SANTOS	Portaria 64	16/09/2018
15193/19	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	ROSICLEIA DO ROCIO GOMES	Portaria 647	13/12/2018
539963/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA MANCHUR	Resolução 13985	22/06/2018
447244/18	ATO DE INATIVACÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	JUDITE LEMOS BORGES	Portaria 316	22/06/2018
435509/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDENCIA	VARLEY FRANCISCO DA SILVA	Resolução 2544	27/05/2019
598432/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JUSSARA	IONE MARIA DEMETRIO	Decreto 5362	24/08/2019
495218/19	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANÁ	CIRILO FRANCISCO DOS SANTOS	Portaria 717	02/07/2019
312911/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TEREZINHA DE JESUS ARAUJO RAMOS	Portaria 316	09/04/2020
237100/18	ATO DE INATIVACÃO	MUNICÍPIO DE SANTA FE	GENILZA MARIA FAVATO ITA	Decreto 40	28/03/2018
854056/19	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ELLEN DAYANE DE MELLO KLEIN	Portaria 134	13/12/2019
426670/18	PENSÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	ARLINDA ALVES DO NASCIMENTO, LEONARDO ALVES DO NASCIMENTO CRUVINEL	Decreto 298	08/06/2018
27604/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDENCIA	EDUARDO LUIZ BUCENKO	Resolução 16888	07/12/2018
714218/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA INES DE OLIVEIRA	Resolução 15176	03/09/2018
820670/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDENCIA	JOAO VILMAR BEHREN	Resolução 15935	18/10/2018
618581/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	HIROCO KATAHIRA	Portaria 763	11/07/2019
1081/20	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	FAUSTINA BUENO GALDIN	Portaria 293	11/11/2019
316801/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EUSEBIO LABADIE FILHO	Portaria 319	09/04/2020
67614/19	ATO DE INATIVACÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	GENIR TEREZINHA GONCALVES DA SILVA	Decreto 253	21/12/2018
30583/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDENCIA	ILDO EDUARDO STRAPASSON	Resolução 16442	03/12/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
144555/19	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	CLEDIS TEODORO DE SOUZA	Portaria 83	08/02/2019
233116/20	PENSÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	ISABELA EDUARDA PESSOA DA SILVA, SARA STEFANI PESSOA DA SILVA	Portaria 6861	21/01/2020
829434/19	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARLENE DA SILVA DE JESUS	Decreto 1766	29/10/2019
496192/20	PENSÃO	PARANAGUA PREVIDÊNCIA	ZENIRA GONCALVES	Portaria 59	08/07/2020
537812/18	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	CARMELITA DOMINGUES	Portaria 366	17/07/2018
812272/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VASMIR FRUETT	Resolução 4901	21/10/2019
113714/20	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	LINTON DIONIS DE SOUZA, MANUELA PESSOA E SOUZA	Portaria 3	17/01/2020
650449/18	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	TIAGO SANTOS DA SILVA, ZENILDA DOS SANTOS SILVEIRA	Decreto 421	05/09/2018
335261/19	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA	ATILIO GOMES DA SILVA	Resolucao 19	08/12/2016
91264/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CAPELÂNDIA	LURDES MACHADO DE CRISTO	Portaria 58	11/02/2019
852053/19	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	ANTONIO PAULO SOARES	Decreto 599	13/11/2019
120508/20	PENSÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SOPHIA APARECIDA SILVA FERRETTO	Decreto 34135	23/01/2020
233953/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO	DELMAR JOSE NOVACZYK	Decreto 457	29/12/2017
333621/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZA DEINA	Resolução 13048	14/03/2018
569013/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	MARIA ANTONIO DA SILVA	Portaria 396	27/07/2018
829396/19	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA	Decreto 1768	29/10/2019
816332/19	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ILMA DA SILVA ALVES	Portaria 126	07/11/2019
829337/19	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JAIR ALVIANO	Decreto 1805	11/11/2019
27370/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILMAR SCHWEGER	Resolução 16440	03/12/2018
27310/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO LEOCADIO DE LIMA	Resolução 16440	03/12/2018
554958/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	HELI MARLENE BENDHACK RATHUNDE	Portaria 523	13/07/2020
904676/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	PEDRO DE MOURA JORGE FILHO	Decreto 109	30/09/1996
34937/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILTON CEZAR SILVA	Resolução 16500	03/12/2018
646356/20	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CILENE PEREIRA DOS SANTOS DA SILVA	Decreto 1079	28/08/2020
98269/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA	ADEMIR DIRINGER	Portaria 103	07/02/2019
118660/20	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CLEUSA MARIA PARDINHO	Decreto 43	27/01/2020
119364/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	VALMI DE ARAUJO	Decreto 130	16/01/2020
124368/20	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MOACIR BARAVIERA	Portaria 17	28/01/2020
339014/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARLENE WESSLING ADAM	Portaria 274	08/05/2017
225709/20	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ANGELICA CASSIA DA SILVA, DANIEL CASSIO DA SILVA	Decreto 149	26/02/2020
345298/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA STELLA SCAVAZZA	Resolução 13185	21/03/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
40384/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO DE ALENCAR STURMER	Resolução 16441	03/12/2018
464220/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDECIR MARCAL	Resolução 13577	28/05/2018
67681/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	OFANDA DALILA DE LIMA	Decreto 249	21/12/2018
726887/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEVINA APARECIDA DE SOUZA CASTELAN	Resolução 15234	03/09/2018
704042/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DE NOVA AURORA	DENOZILDA PRADO CARDOSO	Decreto 376	06/09/2018
732660/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	IVONETE DE MIRANDA E SILVA	Decreto 561	04/10/2019
38797/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ALEXANDRE KRAJEWSKI	Resolução 16736	03/12/2018
41054/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANDERLEI JOSE PINTO	Resolução 16979	12/12/2018
73355/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUCIA MELO DE SOUZA	Resolução 16928	17/12/2018
241697/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	IEDA MARIA TERRA RAUPP	Portaria 104	28/03/2018
531580/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	MARINS FERREIRA DOS SANTOS	Decreto 213	11/11/1995
704077/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DE NOVA AURORA	VALERIO MALAQUIAS DE PAULA	Decreto 394	21/09/2018
233094/20	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA DE FOZ DO IGUAÇU	ISABELA EDUARDA PESSOA DA SILVA, SARA STEFANI PESSOA DA SILVA	Portaria 6860	21/01/2020
701990/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	SOLANGE KATIA ROSA BAIERLE	Portaria 404	14/09/2018
24672/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONINHO VALMIR DE SOUZA	Resolução 16822	03/12/2018
400160/20	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	APARECIDO LOPES DE OLIVEIRA, BRUNO FERNANDES DE OLIVEIRA	Portaria 82	24/06/2020
506791/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JEFERSON ROBERTO CEZÁRIO	Resolução 2629	03/06/2019
829353/19	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JAIR ALVIANO	Decreto 1804	11/11/2019
357761/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	MARLI TEREZA DA SILVA SOTA	Decreto 280	05/04/2019
221410/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	CHRISTIANE GASPARELLO RICHARD	Decreto 15250	29/02/2020
15401/19	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	ROSANGELA MARTINS DA SILVA	Portaria 877	03/12/2018
313241/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TATIANE PIRES	Portaria 320	09/04/2020
853505/19	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ZORALDO NATAL GONCALVES	Decreto 1920	28/11/2019
281544/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLEOMILDA LOURENCO MARTINS BATISTA	Portaria 238	13/03/2020
654685/19	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	ELENICE BAROTTO OLIVIO	Decreto 40	24/09/2019
514308/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIVA BAU	Resolução 13891	11/06/2018
199780/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IARA TEREZINHA FERREIRA DA CRUZ	Portaria 20	05/03/2018
707866/18	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	LUIZ ASCANIO LUVISOTTO	Portaria 525	08/10/2018
704565/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE PRUDENTÓPOLIS	SUELI TEREZINHA BINI	Decreto 536	21/09/2018
332157/20	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	TEREZA MOREIRA	Portaria 84	23/04/2020
731961/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA MARIA BORGES MARDEGAN	Resolução 15156	03/09/2018
864272/19	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARGARIDA MARKOVICZ BACHENSKI	Portaria 140	26/12/2019
204252/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONILDA DUARTE BARBOSA	Resolução 12346	05/02/2018
271271/20	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE	FLAUZINA DOS SANTOS OLIVEIRA	Decreto 187	18/04/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		TERRA RICA - PRESONTER			
820607/19	PENSÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	DECIO SCHUH	Portaria 585	05/11/2019
313152/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	OLIVIA CONCEICAO DUARTE DE LIMA	Portaria 315	09/04/2020
675565/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA	GENESI ANTONIO BERTOLINI	Decreto 6408	27/09/2018
643604/18	PENSÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MILTON VIEIRA	Portaria 463	10/09/2018

CAGE, em 27 de outubro de 2020.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

GUILHERME VIEIRA

Coordenador da CAGE

Matrícula nº 51572-8

HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se e arquive-se.

Gabinete da Presidência, em 27 de outubro de 2020.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Presidente

**DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 78/20 - CAGE/GP**

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
774052/19	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL	IRINEU DOBZYNSKI	Decreto 149	11/11/2019
521681/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE IBAITI	LIDIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS	Portaria 1001	19/07/2018
106211/19	PENSÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	ANTONIO BARTIECHEN	Decreto 62	06/02/2019
362125/18	PENSÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	ANA FLAVIA LEMOS COSTA	Decreto 257	04/05/2018
785399/19	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	VANESSA PEREIRA MENDES	Portaria 1127	01/11/2019
125429/19	PENSÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARTIM DALLICANI RAGANHAN	Portaria 105	19/02/2019
533314/19	PENSÃO	SISTEMA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PUBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL	NEUZA DE FATIMA LIMA	Portaria 21	15/07/2019
485980/19	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	SIRLEI DOS SANTOS SILVA	Decreto 368	10/06/2019
603452/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	LORECI DE ALMEIDA	Decreto 495	14/08/2019
783813/18	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL	JOAO KEMPINSKI	Decreto 158	06/11/2018
812469/19	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	ADILENE ROQUE DE LIMA EVANGELISTA	Decreto 26214	25/10/2019
466770/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	NIVAIRA DA LUZ DOS SANTOS	Decreto 55	07/02/2014
106254/19	PENSÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	FRANCISCO JOSE IZIDORO	Decreto 82	15/02/2019
373690/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIAS BORNHOFEN	Portaria 336	04/04/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
853530/19	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA APARECIDA GOES DA SILVA	Decreto 1956	28/11/2019
579841/18	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ROSELI APARECIDA DA SILVA MELANSKY	Portaria 55	01/08/2018
350422/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	FRANCIELI PACHECO, LUIS DIVONZIR PACHECO	Decreto 7241	03/04/2019
566472/18	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DE NOVA AURORA	ANTONIA DO CARMO DE CARVALHO	Decreto 319	23/07/2018
472374/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	EVANILDA DOS SANTOS, MARKIELI DOS SANTOS	Portaria 136	09/07/2019
486642/19	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	WILSON GEVIESKI	Decreto 379	18/06/2019
801874/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	NARCISA GRACINA LINO	Decreto 15030	28/09/2019
346502/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE PRUDENTÓPOLIS	GISELLY CATARINA LEITE PRESTES, SILVANA LEITE PRESTES	Decreto 230	25/04/2018
377517/19	PENSÃO	MUNICÍPIO DE UBIRATÁ	SEBASTIAO MARTINS DIAS	Decreto 46	22/05/2019
712685/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	MARIA MAZOLA RIBEIRO, THIAGO MAZOLA RIBEIRO	Portaria 38	12/09/2019
752063/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	SALVADOR RAMOS FIGUEIREDO	Portaria 548	24/09/2018
872174/18	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	MARIA LEVINA FERREIRA FONSECA	Portaria 730	23/10/2018
549318/19	PENSÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PITANGA	EUNICE DE FATIMA BASSANI	Portaria 520	25/07/2019
251688/19	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL	LUZIA SOLDA PISSAIA	Decreto 54	04/04/2019
863230/18	PENSÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	JUSSARA MARIA SAVI SILVEIRA	Decreto 336	12/12/2018
82010/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	WILSON DOMINGUES	Decreto 273	08/11/2008
843018/18	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV	JOSE MACIEL DE OLIVEIRA	Decreto 226	17/10/2018
654118/18	PENSÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	BRUNO NETTO DE SOUZA ROSA, CAUE NETTO DE SOUZA ROSA, EMERSON DE ALMEIDA ROSA	Decreto 217	31/08/2018
477163/19	PENSÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA	ERCI JOANNA THERESA STENTZLER	Portaria 186	09/07/2019
313639/18	PENSÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA	MARIA ANGELA SILVESTRE BUENO	Decreto 19	27/03/2018
582850/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE IBIPORÁ	TEREZINHA MEDEIROS DE PAULA	Portaria 34	17/07/2018
300138/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	LUIZA KAUFMANN	Portaria 97	08/03/2018
733143/19	PENSÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA	GEOVANA SANCHES CARDOSO DE MORAES, ISRAEL CARDOSO DE MORAES JUNIOR	Decreto 39	17/09/2019
798121/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IRENE FERNANDES MEIRELES	Portaria 1182	15/10/2019
545564/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE MARIALVA	ERMINIA BARIO DA SILVA	Decreto 6321	18/07/2018
525710/19	PENSÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	JOSE APARECIDO DELMONICO	Portaria 8	26/07/2019
255906/18	PENSÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARIA MIGUEL DE MORAES	Portaria 124	10/04/2018
695012/19	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE SAO TOME - FUNPREST.	NAIR APARECIDA CARDOSO ARICINI	Portaria 3	24/09/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
797931/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EUDINA LUCIA GARCIA DE RAMOS	Portaria 1180	09/10/2019
469655/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	BENEDITO LOPES	Portaria 330	21/06/2018
610781/18	PENSÃO	MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO	EVA MARIA SINCERO	Decreto 149	30/08/2018
523670/19	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS	EDITH DE OLIVEIRA ASSUMPCAO	Ato 2	30/07/2019
80181/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	LARISSA GEFUNI ALVES, VINICIUS GEFUNI ALVES	Decreto 214	28/05/2006
142145/19	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	MARIA ELIZABETE VIEIRA DA COSTA DA SILVA	Portaria 22	21/01/2019
648863/19	PENSÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	RITA DA COSTA RIBEIRO	Portaria 23	24/11/2010
112262/19	PENSÃO	MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS	AMALIA KRESSIN	Portaria 106	10/07/2015
798075/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA DAS GRACAS RODRIGUES SILVA	Portaria 1183	15/10/2019
115547/19	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	MARIA DEUZELINA ARAGAO DA SILVA	Portaria 5	15/01/2019
264887/19	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS	DOROTI ALVES SANTOS	Decreto 6660	14/03/2019
779425/18	PENSÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ELAINE FATIMA DE MEIRA, MARIA EDUARDA VALIM, RAFAEL VALIM, RAFAELLY VALIM	Decreto 250	28/09/2018
657109/18	PENSÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ADELINO MENSOR	Portaria 492	18/09/2018
608795/18	PENSÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CÂMBÉ	VERA HELENA YALETNI AYRES	Portaria 14	31/07/2018
675070/19	PENSÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ANA CECILIA CORLLECTO CARON	Portaria 566	04/10/2019
473725/18	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ELISABETE FURTADO	Portaria 40	22/06/2018
732953/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	MARIA DA APARECIDA GONCALVES	Decreto 229	11/06/2006
82516/19	PENSÃO	MUNICÍPIO DE UBRATÁ	JERSONITA SILVA SANTOS	Decreto 15	06/02/2019
466524/18	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	MARIA LUCIA MENDES DA SILVA	Portaria 546	12/06/2018
728697/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	ARTHUR PAIVA LIMA FERREIRA NUNES, JOAO MARIA FERREIRA NUNES	Portaria 743	08/10/2019
85426/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI	ALMERINDA DA ROSA DA SILVA	Portaria 1372	01/02/2019
554150/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	TEREZA TEIXEIRA BORGES, VALDECIR DE BARROS, VALDIR DE BARROS	Decreto 106	21/03/2002
575820/18	PENSÃO	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	JURACY FERNANDES RAMOS LEITE	Portaria 271	10/07/2018
572239/19	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	SALVANDIRA CONCEICAO DOS SANTOS GARCIA	Portaria 513	06/08/2019
184239/19	PENSÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	MARLI GÖRZYŃSKI	Decreto 132	08/03/2019
619606/18	PENSÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CÂMBÉ	DONALINA SIMONI FABRIS	Portaria 16	17/08/2018
859895/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	ANGELA MARIA ANTUNES	Portaria 59	14/11/2018
254180/19	PENSÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	TEREZINHA CUSTODIO DA SILVA	Decreto 19581	25/03/2019
246200/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ESTEVAN DE MELO MOTA DA SILVA, LARISSA DE MELO MOTA DA SILVA, SANDRA PAULINA FELIPE DE MELO	Portaria 167	12/02/2019
79299/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E	CRISTIANE LEITE BARBOSA, JAQUELINE	Decreto 63	16/05/2004

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	LETE BARBOSA DO AMARAL, JOSELIA LEITE BARBOSA		
810845/18	PENSÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	AMILTON MOLINOVSKI, GABRIEL ANGELICA MOLINOVSKI, MATHEUS MOLINOVSKI	Decreto 324	23/11/2018
252699/18	PENSÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	CIRIA NARCI SMOUTER	Decreto 116	11/04/2018
511872/18	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	TEREZINHA FATIMA RODRIGUES	Decreto 328	04/07/2018
78870/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	GILBERTO LOUREIRO	Decreto 341	14/10/2009
513140/18	PENSÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	KAUANY BELLO	Portaria 501	17/07/2018
392370/19	PENSÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	MARIA DE LOURDES ANDRADE	Decreto 103	30/04/2019
542208/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	ELIANE DO ROCIO MONTEIRO, IGOR MONTEIRO DOS SANTOS	Portaria 543	04/07/2019
858988/18	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	APARECIDA PACHECO DE ALMEIDA	Decreto 44	21/11/2018
728034/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE PRUDENTÓPOLIS	ANA FLAVIA KONOPACKI, JOAO VITOR KONOPACKI, SOELI PENTEADO KONOPACKI	Decreto 557	08/10/2019
262043/19	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	TEREZA APOLONIO DE OLIVEIRA	Portaria 84	12/04/2019
193629/19	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA	ANNA LIVIA SUBIRA NUNES FERREIRA	Decreto 8399	07/02/2019
252176/18	PENSÃO	MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO	CLAUDENIL GARCIA SANCHEZ DE SOUZA	Decreto 32	24/03/2018
543522/19	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	SANTINA DE ALMEIDA TOLARI	Portaria 174	18/07/2019
551835/19	PENSÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	JONATHAN TASSI, KASSIANO SANTOLIN SCHORR	Portaria 374	12/06/2019
754280/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSICLER DO ROCIO VIDOLIM	Portaria 1038	09/09/2019
322135/19	PENSÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	WALDICE MARIA DE MATOS PALO	Decreto 19854	13/05/2019
350813/19	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA FRANCISCA DA SILVA SA	Decreto 459	08/04/2019
446977/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	MARIA CELESTE BRAGA DA SILVA	Portaria 20	30/05/2019
793630/18	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	JUVERSINA DOMINGUES DE CARVALHO CUNHA	Portaria 228	17/10/2018
429347/19	PENSÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA	INES GOMES ALVES SANTANA	Decreto 15	23/05/2019
654185/18	PENSÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ALICE MARIA SILVA DA CRUZ, IZABEL SILVA DA CRUZ, MARIA LUIZA SILVA DA CRUZ	Decreto 218	31/08/2018
715889/19	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA	Portaria 246	16/09/2019
580637/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ANA GABRIELA DA ROCHA TRIANOSKI, ANA LUIZA DA ROCHA TRIANOSKI, GILBERTO TRIANOSKI, MATHEUS DA ROCHA TRIANOSKI	Decreto 6784	03/07/2018
328369/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	ALDAIR ZICO DE FRANCA, MARIA LUIZA PAULA DE FRANCA	Decreto 960	23/12/2009
350457/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	FRANCIELI PACHECO, LUIS DIVONZIR PACHECO	Decreto 7242	03/04/2019
760507/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE MARIALVA	CLARICE RIBEIRO ROCHA	Decreto 6804	04/11/2019
351674/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO	ROSA RIBEIRO CORDEIRO	Decreto 14720	29/03/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		MUNICÍPIO DE CASCAVEL			
785801/19	PENSÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	IRACILDA ALVES GIROTTO	Decreto 33766	27/09/2019
167180/19	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	CECILIA MACHADO BENEDITO	Portaria 43	20/02/2019
35259/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ANGELA WIEGAND DE LIMA	Decreto 7053	04/12/2018
704003/19	PENSÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	EULINA PEDRAL BERTOLUCI	Portaria 10	17/09/2019
247974/19	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	ELENA MARIA SILVA	Portaria 28	12/03/2019
798156/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIS REGINA LOURENCO DE SOUZA, NEUSA MARIA DE MATTOS SOUZA, THAIS VITORIA LOURENCO DE SOUZA	Portaria 1184	15/10/2019
697457/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	ADIEL BUENO MARTINS, ADIELE MARTINS DA COSTA PASSOS DE ALMEIDA, RAQUEL BUENO MARTINS	Decreto 104	21/03/2002
626517/19	PENSÃO	MUNICÍPIO DE CONTENDA	BERNADETE ANTOCHEVSKI	Decreto 200	26/08/2019
599560/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JUSSARA	MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO	Decreto 5363	24/08/2019
82095/19	PENSÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PITANGA	DONARIA MESSIAS BASSANI	Portaria 50	23/01/2019
359543/19	PENSÃO	MUNICÍPIO DE INACIO MARTINS	MARIA PETROSKI	Decreto 74	17/04/2019
883079/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	DIAMIRA APARECIDA LOPES	Portaria 7	28/11/2018
786766/18	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA DE FOZ DO IGUAÇU	AILDA FELEX SALUSTIANO	Portaria 6484	21/09/2018
665179/18	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO	OLIVIA ORTIZ DA SILVA	Decreto 3004	14/11/2017
61384/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA ASTROGILDA BATISTA VENANCIO	Portaria 1379	03/12/2019
766289/19	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE	TEREZINHA ALVES RODRIGUES	Decreto 369	24/10/2019
99176/19	PENSÃO	MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS	ERONDINA DA COSTA NOVELLO	Portaria 133	01/07/2017
566456/18	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DE NOVA AURORA	OSVALDO COSTA	Decreto 318	23/07/2018
545649/19	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	CARLOS HENRIQUE PERGO, NATALIA NOVELLI PERGO	Portaria 194	22/07/2019
808097/19	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	ORLANDO REBELO DOS SANTOS	Portaria 721	12/11/2019
865585/18	PENSÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA	ROSA BARCELOS PEREIRA	Decreto 44	26/11/2018
785581/18	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	EVANI ALVES PREVELATO	Decreto 40	26/10/2018
460240/18	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	JOAO SILVEIRA NETO	Portaria 477	15/06/2018
409385/18	PENSÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	GABRIEL BRYAN DE SOUZA DE CASTRO, RAIMUNDA DE SOUZA	Portaria 11	16/05/2018
410022/18	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDARA	ANGELA MARIA RIBEIRO CARVALHATTI	Decreto 8157	05/06/2018
572832/19	PENSÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	CARLOS OMAR LILLER (Falecido(a) em 2012)	Portaria 12	28/02/2012
785905/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	ILDA DE ALMEIDA	Decreto 364	17/10/2018
807937/19	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	ARLETE FICHER GERALDO	Portaria 676	18/10/2019
79353/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	BRUNO EDUARDO MENDES, FABIANE EDUARDA MENDES, MARIA ADRIANA MENDES	Decreto 271	18/11/2008
413188/18	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV	RAQUEL VICENTE FERREIRA	Decreto 95	09/04/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
377262/18	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CELIA REGINA GOMES DOS SANTOS MACHADO	Portaria 28	03/05/2018
228040/19	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	EUCLAIR DALA ROSA	Portaria 47	08/02/2019
683340/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	MARIA BENEDITA DOS SANTOS PINTO	Decreto 108	26/09/1996
785089/19	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	MARIA HELENA DOS ANJOS DE MORAIS MARCELINO	Portaria 1128	01/11/2019
498551/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE IBIPORÁ	VALDECIR MARQUES CALISTO	Portaria 20	29/05/2019
603045/19	PENSÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA	MARIA DE LOURDES INACIO	Decreto 28	05/07/2019
674899/19	PENSÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	MARIA COSTA DE JESUS CANTELLI	Portaria 9	13/09/2019
519822/18	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	ADELINA CASARIN DE OLIVEIRA	Decreto 368	24/07/2018
806929/18	PENSÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	ROSELI DA APARECIDA DA VEIGA	Decreto 311	09/11/2018
713432/18	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	OLIVIO SOARES	Portaria 74	24/09/2018
764120/19	PENSÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	VILMAR LUIS LORENZI	Portaria 586	05/11/2019
549326/19	PENSÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PITANGA	OSMAR KLEIN DE OLIVEIRA	Portaria 519	25/07/2019
873189/18	PENSÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	EZILDA BATISTA RASTEIRO	Decreto 585	28/11/2018
280013/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE MARIÁLVIA	APARECIDA DE FATIMA DE OLIVEIRA	Decreto 6225	21/04/2018
712030/19	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	TERESA DOS SANTOS	Portaria 115	09/10/2019
232039/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	EDITH SUSZEK	Decreto 14663	22/02/2019
436416/19	PENSÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	PAULO CESAR DA COSTA	Portaria 7	19/06/2019
106688/19	PENSÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	ALMIR BRANDALISE	Decreto 77	13/02/2019
784849/19	PENSÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LUCI ZBONIK ESMANHOTO	Decreto 33831	05/11/2019
156480/19	PENSÃO	SISTEMA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL	DIVAIR MOTTIN DE SOUZA	Ato 14	18/02/2019
882722/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE IBIPORÁ	MARIA NIEMES	Portaria 53	07/11/2018
580599/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ANA GABRIELA DA ROCHA TRIANOSKI, ANA LUIZA DA ROCHA TRIANOSKI, GILBERTO TRIANOSKI, MATHEUS DA ROCHA TRIANOSKI	Decreto 6783	03/07/2018
285678/18	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	MARIA EVANDINA NEVES	Decreto 215	13/04/2018
488153/18	PENSÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	JOAO BAPTISTA PASSERINE	Portaria 12	20/06/2018
672493/18	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES	PUREZA MARIA ALVES BATISTA	Decreto 1440	15/09/2018
226667/19	PENSÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PITANGA	OLIRIA DE LIMA BONASSOLI	Portaria 235	26/03/2019
815111/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ESTANISLAVA BRETSCHNEIDER DA SILVA	Portaria 979	26/09/2018
663366/19	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	MARIA DA CONCEICAO MENDES AZEVEDO	Portaria 231	27/08/2019
425704/18	PENSÃO	MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE	MARIA FLOR DA SILVA	Portaria 66	15/06/2018
521371/18	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ABEGAIL ALVES DE OLIVEIRA	Portaria 49	16/07/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
707513/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE IBIPORÁ	FRANÇA DOS SANTOS NUNES	Portaria 46	20/09/2018
686307/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	JOÃO CARLOS OLIVEIRA GEFUNE, MARIA DA LUZ DE MIRANDA GEFUNE	Decreto 246	31/10/1998
781865/19	PENSÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MIRIAM CRISTINA GONCALVES	Portaria 686	19/11/2019
264700/18	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO	LUZIANIA LUZIA HAUAGGE MORENO	Portaria 67	02/03/2018
1103/20	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	ARTHUR HENRIQUE DE CAMARGO E BARBOSA	Portaria 290	12/11/2019
708811/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MARIA ALMEIDA DE JESUS	Portaria 787	10/08/2018
176449/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	CREUZA MARIA MACIEL PROFIRIO	Portaria 7	20/02/2019
810128/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	CAROLINA BONFANTE	Decreto 14429	29/09/2018
621775/18	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE RIO AZUL	ROSELI PADILHA	Decreto 117	24/08/2018
26139/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	THAEMLY FARIA DE MIRANDA	Portaria 912	20/12/2019
873502/18	PENSÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	FELIPE DE OLIVEIRA FERREIRA, JEFFERSON FERREIRA, RAPHAEL DE OLIVEIRA FERREIRA	Portaria 651	17/12/2018
413617/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE IBIPORÁ	NALI EUGENIA DE OLIVEIRA	Portaria 21	05/06/2018
62135/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	SILVIA APARECIDA DOS SANTOS DIOGO	Portaria 1387	05/12/2019
719201/18	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ODILA RODRIGUES TELES	Portaria 71	21/09/2018
572808/19	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO	ANTONIO NUNES MARINHO	Portaria 536	16/08/2019
810504/19	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JURACI JOSE NOGUEIRA	Portaria 125	08/11/2019
521304/18	PENSÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ	RUI LUIZ RODRIGUES COUTINHO	Portaria 13	11/07/2018
106262/19	PENSÃO	MUNICIPIO DE IRATI	MADALENA MICHALSKI	Decreto 29	25/01/2019
797990/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	IARA BRANCA CARDOSO BARROS	Portaria 1178	09/10/2019
448597/19	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LEONARDO MERCADO NASSER, ROSEMARY MERCADO NASSER	Decreto 605	10/05/2019
452489/19	PENSÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	ELIDIA LOPES DE OLIVEIRA	Portaria 31	03/07/2019
792715/18	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICIPIO DE TELEMÁCO BORBA	MARIA RENI HEIL	Decreto 25340	09/11/2018
549306/18	PENSÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS	Decreto 158	29/06/2018
550731/19	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS	ELENIR MARIA DOS SANTOS	Ato 3	12/08/2019
514987/18	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDARA	MARIA APARECIDA DE SOUZA	Decreto 8190	05/07/2018
497520/19	PENSÃO	MUNICIPIO DE MARIA HELENA	JOAO BERNARDO DA SILVA	Portaria 81	19/07/2019
316328/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE PRUDENTÓPOLIS	JOSE REGINALDO DOS SANTOS	Decreto 209	10/04/2018
787804/19	PENSÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	MARIA APARECIDA DOS PASSOS SANTOS	Decreto 20588	31/10/2019
481543/19	PENSÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	TEREZA DA SILVA FERREIRA	Portaria 399	11/07/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
79531/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	BRUNA CRISTINA TEIXEIRA DA SILVA, ROSALINA MORAIS DA SILVA	Decreto 171	17/07/2008
5788/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ADAO DE OLIVEIRA	Portaria 2019	06/11/2019

CAGE, em 27 de outubro de 2020.  
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.  
GUILHERME VIEIRA  
Coordenador da CAGE  
Matrícula nº 51572-8  
HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.  
Publique-se, registre-se e arquite-se.  
Gabinete da Presidência, em 27 de outubro de 2020.  
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.  
Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Presidente

#### DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 79/20 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
268602/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSIAS FARIAS DO NASCIMENTO	Resolução 1211	08/03/2019
824114/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CHIMILOVSKI	Resolução 5003	25/10/2019
212069/18	PENSÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	DINARCI LIDIA CASTAGNOLI	Decreto 54	28/02/2018
18656/19	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE IRETAMA	CICERO FORTUNATO DA SILVA	Resolucao 7	13/11/2018
773605/18	PENSÃO	MUNICIPIO DE FLORESTA	MARIA DE FATIMA DIAS DE OLIVEIRA	Decreto 88	26/04/2017
656609/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIRTES SFOGGIA DRANCKA	Resolução 14749	03/08/2018
594232/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADIR DIAS	Resolução 3280	15/07/2019
822669/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTENOR ANTONIO GARDA	Resolução 5004	25/10/2019
1016839/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	JOCILENE MORESCHI DE LIMA	Portaria 1384	07/11/2016
380433/18	PENSÃO	MUNICIPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE	ADAO PEREIRA DOS SANTOS	Portaria 121	21/10/2017
145012/19	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	MARIA RITA DE PADUA PEREIRA	Portaria 106	20/02/2019
344798/18	PENSÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ	REGINA FRANCISCA DE SOUZA	Portaria 7	08/04/2018
680473/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADAO LUIZ GASPAS	Resolução 3843	21/08/2019
306822/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	JOAO DA SILVA	Decreto 181	19/03/2019
223188/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DA COSTA CANDIDO	Resolução 2789	14/06/2019
266901/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADENILSON LUIS CORREA	Resolução 1208	08/03/2019
813490/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDI WILSON BASANINI	Resolução 5054	29/10/2019
352006/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE COLORADO	NEUSA BUGHY DE JESUS	Portaria 47	22/04/2018
792280/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILSON DA SILVA JANUARIO	Resolução 4691	07/10/2019
1138/20	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	HELENA MARIA DE AGUIAR	Portaria 297	20/11/2019
92090/19	PENSÃO	MUNICIPIO DE TOLEDO	MARIA GELATI FRITZEN	Portaria 83	05/02/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
617119/19	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	MARTA PIVETA BELUCO	Portaria 941	03/09/2019
813600/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAIR LUCIANO MEIREJE DE CARVALHO	Resolução 5046	29/10/2019
346468/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALAIR ALVES ROSA	Resolução 1648	04/04/2019
270321/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FERNANDO COUTINHO DE PAULA	Resolução 1228	12/03/2019
531741/18	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	RILZA OLIVEIRA DOS SANTOS	Decreto 25	15/06/2018
660550/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILCEU BONETI	Resolução 14744	03/08/2018
428359/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADILSON BEZERRA MARTOS	Resolução 2545	27/05/2019
152833/19	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	OLGA IZIDORO DA ROCHA	Decreto 101	05/02/2019
813295/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADRIANO BARBOSA ORTEGAS	Resolução 5057	29/10/2019
706650/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO ROBERTO DE ANDRADE RIBAS	Resolução 3869	22/08/2019
707185/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADEMIR CARLOS FRITZEN	Resolução 3951	27/08/2019
95898/19	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE	ALEXANDER GOMES DOS SANTOS	Decreto 11	22/01/2019
824106/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ APARECIDO MOREIRA	Resolução 5001	25/10/2019
379277/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIO ROGERIO DOUTO	Resolução 1909	18/04/2019
299478/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MILTON RODRIGUES DA CRUZ	Resolução 1358	18/03/2019
379404/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS URBANO	Resolução 1950	24/04/2019
347088/18	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	JOAO MARIA VIEIRA	Decreto 24930	04/05/2018
42401/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	GABRIEL ANGEL CARDOZO DE MIRANDA, NELSON CARDOSO DE MIRANDA	Decreto 15105	27/11/2019
20600/19	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	TEREZINHA FERREIRA SANCHES RUFFATO	Portaria 272	17/12/2018
268050/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EMERSON VIEIRA MARQUES	Resolução 1191	08/03/2019
181841/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	APARECIDO CORREIA MARTINS	Decreto 126	06/02/2019
92980/20	PENSÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	NEUZA RODRIGUES DE ARRUDA	Decreto 34075	02/01/2020
253710/19	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	MARIA ROSA DA SILVA BELTRAO	Decreto 10	19/03/2019
738729/18	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES	JOAO SOARES DA SILVA	Decreto 1462	19/10/2018
425996/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NESIO EDSON VALDIR APPELT	Resolução 2380	22/05/2019
817320/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO CEZAR DOS SANTOS	Resolução 5055	29/10/2019
427921/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUDINEI MARCELO KERKHOVEN	Resolução 2474	24/05/2019
191219/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON MARCO CANASSA	Resolução 1932	22/04/2019
124996/19	PENSÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARTIM DALLICANI RAGANHAN	Portaria 104	19/02/2019
742878/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOEL CARDOSO	Resolução 4267	16/09/2019
653367/18	ATO DE INATIVACÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ROSELI CAVALHEIRO DOS SANTOS MARCONDES	Portaria 476	13/09/2018
380239/18	PENSÃO	MUNICÍPIO DE MARIA HELENA	ANTONIO DUQUE NETO	Portaria 71	25/05/2018
271557/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILCO GONDASKI	Resolução 1189	08/03/2019
655599/18	ATO DE INATIVACÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	ELEUCILENE ALICIO	Decreto 1083	16/08/2018
798586/18	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	PEDRO LOURENCO MARTINS	Portaria 4	26/10/2018
347022/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIO CESAR DE TOLEDO	Resolução 1632	04/04/2019
227295/18	PENSÃO	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	ISABELA VALENTINA ROSA, NATIELY CRISTINA DA SILVA	Portaria 134	23/03/2018
413220/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA DE FÁTIMA DE CASTRO OLIVEIRA	Resolução 2161	14/05/2019
652832/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSEFINA PEREIRA DE SOUZA	Resolução 14730	03/08/2018
142730/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI	ALISON ANTONIO DA SILVA, LARISSA VEIGA SILVA	Portaria 1373	01/02/2019
429568/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WALMOR DE OLIVEIRA	Resolução 2554	27/05/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
652980/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VITORIA APARECIDA DA SILVA	Resolução 14699	03/08/2018
268637/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEANDRO BARBOSA DA CONCEICAO	Resolução 1206	08/03/2019
506384/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FERNANDO JULKOSKI BABINSKI	Resolução 2662	03/06/2019
679706/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS	MARIA DAS NEVES OLIVEIRA PADILHA	Ato 5	03/07/2018
22661/19	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	MARIA CASTORINA DA SILVA	Portaria 263	13/12/2018
817762/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RONALDO RAMALHO	Resolução 5051	29/10/2019
795471/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	MARILENA EVARISTO GERALDINI	Portaria 41	21/09/2018
181922/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	ACLERES OLIVEIRA DA SILVA	Decreto 125	06/02/2019
270232/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON LUIS HIRTH	Resolução 1227	12/03/2019
485760/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MARIANE MARKOVICZ PODOLAK	Decreto 7381	19/06/2019
817240/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MÁRIO AUGUSTO FONSECA PIRES	Resolução 5048	29/10/2019
742380/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOCELI ELOI WEINFORTNER	Resolução 4207	13/09/2019
459129/18	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	SEBASTIANA ROSICLER DE VARGAS	Portaria 344	21/06/2018
801080/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	APARECIDA DO CARMO SILVA	Portaria 48	09/10/2018
695551/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDGAR RAMOS JUNIOR	Resolução 3781	21/08/2019
796862/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDER CARLOS FERNANDES TAVARES	Resolução 4783	11/10/2019
816677/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCILENE COSTA E SILVA	Resolução 5053	29/10/2019
794904/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	APARECIDA BESSA DO NASCIMENTO	Portaria 39	21/09/2018
355564/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENILSON JOSE TOGNON BETIATO	Resolução 1672	08/04/2019
420234/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIEL FERNANDO FERREIRA LOPES	Resolução 2379	22/05/2019
20278/19	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	IONE CINTRA DE CARVALHO	Portaria 271	17/12/2018
419554/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AGUINALDO CASSAROTTI	Resolução 2405	22/05/2019
259634/18	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	ANNA LAURA TABARINI DOS SANTOS, AUGUSTUS RAUL TABARINI DOS SANTOS, VALDEMIR LIMA DOS SANTOS	Decreto 72018	01/03/2018
816740/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCELO DE ARAUJO MEDEIROS	Resolução 5056	29/10/2019
735282/18	PENSÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PITANGA	TEREZINHA DUARTE LEMOS	Portaria 869	02/10/2018
343872/18	PENSÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	IRACEMA PASCOALETO DA SILVA	Portaria 8	15/04/2018
347324/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS ANTONIO COLACO DE SOUZA	Resolução 1629	04/04/2019
653324/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LOURDES ALVES FAGUNDES	Resolução 14755	03/08/2018
19520/19	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS	JOSE JAMIR VIDOLIN	Ato 2	20/12/2018
447686/18	PENSÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	BRENDA VICTORIA DA SILVA DE PAULA OLIVEIRA, JOAO BRAYAN DE PAULA DE OLIVIERA	Portaria 294	20/06/2018
859775/19	ATO DE INATIVACÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	REJANE CRISTINA PASSETO	Decreto 1338	06/11/2019
507089/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANA MAKHOEN	Resolução 2663	03/06/2019
212534/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSA MAGALHAES DA COSTA	Resolução 5390	22/11/2019
53624/20	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS	RUBENS JESS	Ato 5	10/01/2020
96811/20	PENSÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	FRANCELINA NOGUEIRA	Decreto 34074	02/01/2020
278205/18	PENSÃO	FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA	LIDIA THEODORO DA SILVA	Decreto 40	16/04/2018
241844/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NINGER OVIDIO MARENA	Resolução 2320	17/05/2019
310927/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA GRESKIU GABRIEL	Resolução 1474	25/03/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
420358/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GREDDSON RODRIGUES	Resolução 2343	22/05/2019
817479/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIEMES DE MACEDO	Resolução 4960	24/10/2019
780397/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDINEI DOS SANTOS	Resolução 4614	02/10/2019
849222/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDIVALDO DE JESUS	Resolução 5044	29/10/2019
19210/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	LADISLAU DO PRADO	Decreto 404	28/11/2018
593291/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLEI MOSER	Resolução 14383	13/07/2018
824025/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSSEMAR ROBERTO CIMAROSTI	Resolução 5002	25/10/2019
236499/18	PENSÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	ANNEZILIA GODOY FERREIRA	Decreto 112	07/03/2018
850395/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSELI VASSAO TEIXEIRA MANGIALARDO	Resolução 5085	29/10/2019
429517/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	CRISTINA PERIN DE OLIVEIRA	Decreto 1000	13/08/2019
739997/18	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARILZA MELAO DA SILVA	Decreto 1125	13/09/2018
252501/19	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO	IOLANDA DA SILVA COSTA	Portaria 190	22/03/2019
347111/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIEZER BARBOSA EVANGELISTA	Resolução 1630	04/04/2019
823320/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DANIELI WEIGERT	Resolução 5001	25/10/2019
781458/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JACQUELINE DOS SANTOS	Resolução 4619	02/10/2019
391757/19	PENSÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	CLAUDIONOR ANDRADE	Decreto 102	30/04/2019
718582/18	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES	AURELIANO NUNES	Decreto 1453	06/10/2018
845260/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARILDO RODRIGUES	Resolução 5004	25/10/2019
167253/19	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	TEREZINHA SANCHES DE OLIVEIRA	Portaria 46	26/02/2019
77261/19	PENSÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PALMEIRA	LOURIVAL DOS SANTOS GARCIA	Portaria 531	28/12/2018
783493/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OBEDA MONTEIRO	Resolução 4613	02/10/2019
813562/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FLAVIO EDUARDO WSZOLEK	Resolução 5052	29/10/2019
374640/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDILSON JOSE LOURENCO	Resolução 1907	18/04/2019
706561/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIS CARLOS CORREA DA LUZ	Resolução 3876	21/08/2019
698518/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCELO GRECO	Resolução 3783	21/08/2019
813341/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO JOEL DEMETRIO	Resolução 5056	29/10/2019
827300/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADEILTON FRANCO DE ASSIS	Resolução 4786	11/10/2019
428070/18	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO	ESTHER BALMANT DIAS	Portaria 414	17/05/2018
406150/19	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	FABRICIO GOMES DOS SANTOS	Portaria 41	02/05/2019
804130/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARION GIACOMEL	Resolução 4784	11/10/2019
649890/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	CLAUDIR ANTONIO CYZ	Decreto 213	31/08/2018
817282/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JEFFERSON LAURIANO RODRIGUES	Resolução 4956	24/10/2019
379412/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ ANTONIO OLIVEIRA LEMOS	Resolução 1951	24/04/2019
653316/18	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	LEONI TEREZINHA DE SOUZA	Portaria 475	13/09/2018
207360/19	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	ALVARI SEBASTIAO NUNES DE PAULA	Decreto 195	11/03/2019
813554/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FLAVIO DE SOUZA GONDIM FILHO	Resolução 5045	29/10/2019
529437/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO SUL	MARIA CICERA PEROBELI	Decreto 947	18/07/2018
347693/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO RIBEIRO LEMOS DE SOUZA	Resolução 1650	04/04/2019
419520/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AGNALDO ISRAEL FASCINE	Resolução 2378	22/05/2019
706308/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERASMO CARLOS RODRIGUES MONTEIRO	Resolução 3871	21/08/2019
650473/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEA ROSANA ARAUJO MATTAR LEISTER	Resolução 14795	03/08/2018
66090/19	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ANA MARIA DA SILVA RAMOS	Decreto 1517	17/12/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
728723/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE PRUDENTÓPOLIS	NOELY MARIA ANTONIUK	Decreto 509	11/09/2018
792662/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALOIZIO KICHE FREIRE	Resolução 4721	11/10/2019
506180/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDGARD RAFAEL PACHECO DE MIRANDA LIMA	Resolução 2660	03/06/2019
346492/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALVARO LUIS HERNANDEZ	Resolução 1628	04/04/2019
823649/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GEOVANY SILVINO SIMON	Resolução 4999	25/10/2019
383827/19	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	IGOR JULIANOTTE CHAVES, JOAO PEDRO JULIANOTTE CHAVES, ROSA CLOCI JULIANOTTE	Decreto 314	15/05/2019
650180/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NANCI TEREZINHA MIKULIS SOLAK	Resolução 14834	03/08/2018
765238/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	EUGENIA MACHADO CAVALHEIRO	Portaria 597	23/10/2018
232292/19	PENSÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ	DINAMAR VALERIO DE OLIVEIRA	Portaria 3	22/03/2019
653090/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINA TSUYIYA MORELLI	Resolução 14752	03/08/2018
187610/19	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICIPIO DE TELÉMACO BORBA	SEBASTIANA PEREIRA BISCAIA	Decreto 25563	22/02/2019
78632/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	ANA RITA ALMEIDA, LUAN ALMEIDA SALIM, LUCAS ALMEIDA SALIM, ROGERIO ALMEIDA SALIM, VANESSA ALMEIDA SALIM, VANIR ALMEIDA SALIM	Decreto 170	17/07/2008
813317/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALESSANDRO BABY RODRIGUES	Resolução 5049	29/10/2019
380356/19	PENSÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ	MILTON TERUO YANO	Portaria 5	15/05/2019
413114/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AILSON ARAUJO LIMA	Resolução 2237	14/05/2019
427603/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANO ANTUNES DE MOURA	Resolução 2475	24/05/2019
695047/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLODOALDO DAVID CARNEIRO	Resolução 3784	21/08/2019
816707/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MANOEL HERRERA NETO	Resolução 5047	29/10/2019
450172/18	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA	ALICE DE FATIMA FERREIRA	Portaria 353	25/05/2018
621230/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	CLEIRE ARAUJO DALBOSCO	Decreto 14935	30/07/2019
300018/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE GUILHERME SASDELLI	Resolução 1396	18/03/2019
522815/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA	CREUZIMAR FIRMA FALKOWSKI	Portaria 11571	10/07/2018
374658/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALVARO MARCELO DA ROSA	Resolução 1908	18/04/2019
54440/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE IBIPORÁ	EULINA MARIA SOUZA DE FREITAS	Portaria 56	13/12/2018
616961/19	PENSÃO	FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA	MARIA DAS GRACAS DE SOUZA	Decreto 171	05/09/2019
825060/18	PENSÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ELZIMARA MEIRELES DA COSTA	Decreto 278	30/10/2018
658865/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIO IDEVAL CONTINI	Resolução 14860	03/08/2018
650201/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUCIA SIQUEIRA	Resolução 14791	03/08/2018
10178/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MARIA PEREIRA DE CARVALHO	Portaria 1267	13/11/2019
661711/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO MARCOS SGOTTI	Resolução 3698	13/08/2019
701144/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	LILIAN CRISTINA GARCIA	Decreto 1408	08/11/2019
539947/18	PENSÃO	MUNICIPIO DE FLORESTA	ANTONIO VICENTE DE LIMA	Decreto 151	09/06/2016
706715/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBSON LUIS MORAIS DE OLIVEIRA	Resolução 3870	21/08/2019
685939/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CANDIDO JOSE PAPA	Resolução 3786	21/08/2019
14286/19	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	JUREMA PERUZATTI DOS SANTOS	Decreto 592	19/12/2018
805578/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALCIDES MAZIERO FILHO	Resolução 4903	21/10/2019
651275/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	TERESA CRISTINA MALDONADO	Decreto 598	15/08/2018
653120/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA VITORIA DE SOUSA COELHO	Resolução 14722	03/08/2018
757530/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVERSON LUIZ BUENO PIRES	Resolução 4482	26/09/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
507518/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS ROGERIO LIMONI	Resolução 2583	03/06/2019
93127/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	ISABEL LUCIA DE JESUS	Decreto 62	16/05/2004
99427/19	PENSÃO	MUNICIPIO DE MARIÓPOLIS	CLEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA	Portaria 69	18/02/2017
769784/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	IZABEL CRISTINA DA SILVA	Decreto 1180	01/10/2019
706707/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO SERGIO DA SILVA	Resolução 3869	22/08/2019
220070/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE MARIALVA	IVANETE DE ALMEIDA REGIOLI	Decreto 6104	16/03/2018
793162/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEDER PINTO DE JESUS	Resolução 4722	11/10/2019
650562/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	IRACI WOLENSKI MENDES	Decreto 32363	27/07/2018
32160/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	ALICE FERREIRA XAVIER	Decreto 88	30/11/2000
659667/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE IBIPORÁ	ROSANGELA APARECIDA BORGES DOS ANJOS	Portaria 42	17/08/2018
355521/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDUARDO ALEXANDRE DAMBROSKI	Resolução 1674	08/04/2019
597335/18	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LEONOR PEREIRA GONCALVES	Portaria 57	13/08/2018
824161/18	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	INES SILVA BARRADO	Portaria 108	30/11/2018
807143/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE COLORADO	ALZIRA GONCALVES DA ROCHA	Portaria 67	18/11/2018
713823/18	PENSÃO	FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSEOS DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA	NADIR SCALABRIN DA SILVA	Decreto 172	09/10/2018
267347/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDO ARNALDO DA SILVA	Resolução 1212	08/03/2019
428170/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VOLMIR WOLLMANN	Resolução 2475	24/05/2019
269773/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDENIR PINTO RIBEIRO	Resolução 1195	08/03/2019
428588/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELO FARIA MARINS	Resolução 2543	27/05/2019
469078/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	MICHAEL SOUZA DA SILVA	Portaria 348	21/06/2018
808739/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO FRANCISCO ANTONIO NETO	Resolução 4904	21/10/2019
649550/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIRLENE GONCALVES DAS NEVES	Resolução 3637	06/08/2019
795030/18	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	VITORINO GASPARI	Decreto 487	15/10/2018
769792/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	IZABEL CRISTINA DA SILVA	Decreto 1169	01/10/2019
204710/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANOR NUNES DO PRADO	Resolução 2319	24/05/2019
672497/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ONOFRE SANTANA DA CRUZ NETO	Resolução 3696	13/08/2019
9910/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MARIA ELISABETH JUSTUS	Portaria 1266	13/11/2019

CAGE, em 27 de outubro de 2020.  
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.  
 GUILHERME VIEIRA  
 Coordenador da CAGE  
 Matrícula nº 51572-8  
 HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.  
 Publique-se, registre-se e archive-se.  
 Gabinete da Presidência, em 27 de outubro de 2020.  
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.  
 Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

**DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 80/20 - CAGE/GP**

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:  
 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
 (...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)  
 Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)  
 § 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
681867/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LISETE CECILIA BUEST ROSARIO CARNEIRO	Resolução 14937	22/08/2018
823576/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GEANE SAUTHIER	Resolução 5005	25/10/2019
586813/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE MARTINS	Resolução 14491	13/07/2018
715346/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIO JOSE SANTOS	Resolução 4380	20/09/2019
404875/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EMERSON KLAYTON FERREIRA	Resolução 2066	07/05/2019
678033/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARACI RUY	Resolução 14691	03/08/2018
593844/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GERUSA DOS SANTOS GOELHO	Resolução 14221	13/07/2018
674020/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA MARIA DA SILVA BELISSARI	Resolução 14692	03/08/2018
718736/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA DE ANDRADE PEDOTTI	Resolução 15168	03/09/2018
663907/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEIDE ALVES PEREIRA	Resolução 14822	03/08/2018
360258/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EQUIVEL RADANES MENDES	Resolução 1775	11/04/2019
663788/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELA REGINA RAMALHO XAVIER	Resolução 14824	03/08/2018
815668/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAMES DE SOUZA	Resolução 15878	08/10/2018
671942/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BENEDITO DAMAS DE TOLEDO	Resolução 14687	03/08/2018
269498/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUBEN JOSE RAMALHO JORDAO	Resolução 1192	08/03/2019
758359/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANO SCHMEREAGA	Resolução 4479	26/09/2019
213875/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS ALTOE	Resolução 2324	17/05/2019
670970/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ILMA SIQUEIRA MACHADO	Resolução 14734	03/08/2018
414544/19	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARTA MARIA KRINSKI DOS SANTOS	Portaria 336	17/06/2019
715595/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURICIO SANCHEZ SANT ANA	Resolução 3950	27/08/2019
405952/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WANDERLEY ANTONIO DA SILVA	Resolução 2130	07/05/2019
719562/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DAYSE BEUTHER	Resolução 15211	03/09/2018
234864/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANA DRUMOND MONTEIRO	Resolução 2180	08/05/2019
603009/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIDE MARIA LOPES	Resolução 14353	13/07/2018
663800/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ONDINA ROMÃO	Resolução 14828	03/08/2018
664660/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE AFONSO DE OLIVEIRA	Resolução 14733	03/08/2018
695829/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FABIANO JOSE GARNEIRO	Resolução 3782	21/08/2019
758090/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOELCIO WAGNER DE SANTANA	Resolução 4483	26/09/2019
742947/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	MARIA SALETE RENILCE LEVINSKI	Decreto 6903	06/09/2018
218249/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIDNEY BENEDETTI	Resolução 931	21/02/2019
588867/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA REGINA CHARDULO GRABOSKY	Resolução 14267	13/07/2018
669131/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	MARIA LUCIA DE LARA VAZ	Portaria 515	29/08/2018
671918/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA REGINA DOS SANTOS KAVA	Resolução 14750	03/08/2018
853633/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILLIAM GONCALVES DOS SANTOS	Resolução 16272	25/10/2018
645585/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSI DALVA DOS SANTOS ROSCOCHE	Resolução 14682	03/08/2018
374530/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA MARIA STUTZ	Resolução 13432	20/04/2018
664024/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDICE APARECIDA RODRIGUES TAGLIAMENTO	Resolução 14856	03/08/2018
535275/18	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	GILBERTO NORBERTO NITZ	Portaria 367	17/07/2018
667490/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA DE FATIMA VIEIRA GUEDES	Resolução 14700	03/08/2018
708327/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CEZAR JOSE FERRONATO	Resolução 3953	27/08/2019
696880/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ASTORGA	VANDECIR APARECIDO COSTA	Portaria 640	09/08/2018
601995/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE FERREIRA DA COSTA	Resolução 14236	13/07/2018
374372/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DERCILIO FLORIANO	Resolução 1903	18/04/2019
634656/18	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	ANTONIO VENANCIO	Portaria 41	11/07/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
388330/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDVALDO FERNANDES	Resolução 1990	26/04/2019
830773/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCELO TAKEDA	Resolução 16141	22/10/2018
374526/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVANDRO GIONGO DE SOUZA	Resolução 1909	18/04/2019
663281/18	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARIA TERESA DE SOUZA MORAES	Portaria 495	18/09/2018
728596/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANA RODRIGUES MARTINS	Resolução 15232	03/09/2018
660843/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RITA DE CASSIA GUIMARAES ESMANHOTO DE CARVALHO	Resolução 14745	03/08/2018
796188/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMARILDO CARDOSO MOREIRA	Resolução 4787	11/10/2019
355203/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS ANTONIO DE CAMPOS	Resolução 1676	08/04/2019
581919/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ ANTONIO HORACIO	Resolução 14451	13/07/2018
603050/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENISE SOELY BINDER	Resolução 14211	13/07/2018
559127/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	ADRIANA CARDOSO DE CARVALHO	Decreto 1035	22/08/2019
737599/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GERSON SOARES BATISTA	Resolução 4168	10/09/2019
663214/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIRIAM NAMUR	Resolução 14792	03/08/2018
723802/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA INES XAVIER DA SILVA RIBEIRO	Resolução 15166	03/09/2018
869556/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRCE MARIA BURKOT	Resolução 16282	25/10/2018
675107/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADELINA INES CALETTI GREGGIANIN	Resolução 14689	03/08/2018
689191/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ESMAEL SALDANHA	Resolução 15088	27/08/2018
514065/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HILDA MARIA WEIGERT MACHADO	Resolução 13892	11/06/2018
689345/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILSON JOHN DE OLIVEIRA	Resolução 15046	22/08/2018
672094/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANETE VERGINIA SERRO MAESTRELLI	Resolução 14735	03/08/2018
727670/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE INACIO MARTINS	ELIO ANDRADE	Decreto 181	17/10/2018
588069/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUSA LEITE DA SILVA	Resolução 14474	13/07/2018
662870/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULITA SCHMITZ CELLA FERREIRA	Resolução 14733	03/08/2018
707289/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE PRUDENTOPOLIS	EUGENIO SZELIGA	Decreto 542	25/09/2018
268874/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS ROBERTO SILVEIRA	Resolução 1188	08/03/2019
779119/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIO AURELIO MACELLA	Resolução 4527	01/10/2019
767621/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSCIEL CARDOZO	Resolução 15468	17/09/2018
638457/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIRLEY DE PAULA LEITE	Resolução 15040	17/08/2018
662250/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SULEICA FLACH VILANI LUDVIG	Resolução 14793	03/08/2018
674216/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA TAVARES FONTOURA DA SILVA	Resolução 14690	03/08/2018
612571/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETH DO ROCIO SILVA BURAKOWSKI	Resolução 14441	13/07/2018
767400/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO FERNANDO SOARES	Resolução 15487	17/09/2018
368046/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIO CEZAR BRATTI	Resolução 1627	04/04/2019
722040/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CORNELIA SCHNEIDER GRESBAN	Resolução 15251	03/09/2018
581722/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA	MARIA JOSE DA CONCEICAO BUENO	Decreto 34	18/07/2018
691676/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO	ANTONIO VILMAR CORDEIRO	Portaria 332	01/10/2018
706827/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE IBIPORÁ	CLÉLIA MARIA MANTOVANI	Portaria 44	06/09/2018
631991/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	WILCENI MERI CHEVONICA	Portaria 520	29/08/2018
594700/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	SIRLEI DE FATIMA ANSELMO	Decreto 441	29/06/2018
707211/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE IBIPORÁ	CLEMIRES PRZYBYSZ NUNES	Portaria 45	14/09/2018
593860/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI JULIÃO COLLI	Resolução 14278	13/07/2018
694519/18	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	VILMA SIMOES DOS SANTOS	Portaria 7081	03/09/2018
793316/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EZEQUIAS PAULO DA SILVA	Resolução 4722	11/10/2019
626165/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NANCY BUCHEB SILIA	Resolução 14415	13/07/2018
268823/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS ROBERTO DE CARVALHO	Resolução 1213	08/03/2019
189214/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA IZABEL DE ARRUDA	Resolução 2790	14/06/2019
679331/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ ROSSATTO	Resolução 14927	22/08/2018
820689/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLADIR LUIS SALAPATA	Resolução 15935	18/10/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
595588/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARY TEREZINHA TULLIO CAPPELLETTI	Resolução 14471	13/07/2018
639887/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	LUCIA DO CARMO CRUZ	Decreto 215	31/08/2018
589197/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DALVA TEREZA DA SILVA CORREA	Resolução 14482	13/07/2018
347804/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDECI DE CRISTO	Resolução 1626	04/04/2019
662854/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MILTON DE MARTINI LOPES VILLAR	Resolução 14857	03/08/2018
355572/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ROSNEI CHAVES	Resolução 1678	08/04/2019
174675/19	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	RITA DE FATIMA STRAIOTO DE SOUZA	Portaria 109	18/03/2019
379331/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAIR BREVE	Resolução 1910	18/04/2019
785186/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIO JOSE CARDOSO MARGATTO	Resolução 4648	07/10/2019
817487/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO PAULO CORDEIRO DE JESUS	Resolução 4958	24/10/2019
726909/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	CRISTINA GOSLAR DA TRINDADE	Portaria 34	02/10/2018
414480/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	ELBIA RETAMERA PORTO LOPES	Decreto 489	14/05/2019
535496/18	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ANGELA MARIA CHEMIN	Portaria 351	17/07/2018
807180/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CHARLES QUEIROZ DE LIMA	Resolução 4896	21/10/2019
346832/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO ALMIR PEREIRA DOS SANTOS	Resolução 1624	04/04/2019
590632/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIO DIOJI AOKI	Resolução 14180	13/07/2018
830676/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO FABIANO DO NASCIMENTO	Resolução 16115	22/10/2018
602207/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DANIEL BRIQUEIS	Resolução 14763	30/07/2018
782489/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CHARLES DA COSTA	Resolução 4529	01/10/2019
338534/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	YOLANDA PINHEIRO DE SOUZA GONCALVES	Resolução 13087	20/03/2018
674453/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NOELI CIVIDINI GLÓRIA	Resolução 14854	03/08/2018
807244/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEBISON CANDIDO DE SOUZA	Resolução 4901	21/10/2019
664083/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISIDORA VIVIRKA DA SILVA	Resolução 14786	03/08/2018
723233/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS	IZABEL CRISTINA LOURENÇO PINTO KULEVICZ	Decreto 6401	03/10/2018
346778/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILSON NEI BATISTA	Resolução 1633	04/04/2019
154461/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ DE PREVIDENCIA DE FOZ DO IGUAÇU	CORINA DA SILVA DE MIRANDA	Portaria 6613	01/03/2019
708467/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON LUIZ DA SILVA	Resolução 3950	27/08/2019
664733/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA VERA LUCIA ROCCO DE OLIVEIRA	Resolução 14746	03/08/2018
648487/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	IVANILDA DE SOUZA	Decreto 212	31/08/2018
583385/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CONCEICAO APARECIDA BUENO	Resolução 14512	13/07/2018
706219/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ROBERTO LAAF	Resolução 3875	21/08/2019
627919/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	NEURI MARGARIDA ROSE	Portaria 451	29/08/2018
726461/18	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA	IVONE BORGES VIEIRA	Portaria 692	31/08/2018
731880/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIETA DE FARIA WENDRECHOVSKI	Resolução 15170	03/09/2018
590578/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CRISTINA GOMES DA SILVA	Resolução 14488	13/07/2018
566421/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS	BELAMAR TERESINHA SACOMORI DOS SANTOS	Portaria 60	26/04/2015
603181/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIANA DE ALMEIDA SANTOS	Resolução 14961	22/08/2018
620000/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	DENISE APARECIDA MOUSQUER FAGUNDES	Portaria 364	13/08/2018
681450/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JONATHAN FERREIRA DO NASCIMENTO	Resolução 14970	10/08/2018
724675/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RICARDO BLECHA SENIRA	Resolução 4017	02/09/2019
268300/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GERSON MUNHOZ DA COSTA	Resolução 1208	08/03/2019
664784/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DULCINEIA APARECIDA KLINGENFUSS	Resolução 14821	03/08/2018
721311/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ DE PREVIDENCIA DE FOZ DO IGUAÇU	JOSE JOEL RAMALHO DELTRINO	Portaria 6494	01/10/2018
670288/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVETE BILIATO BEZERRA	Resolução 14734	03/08/2018
355726/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO DE JAIR RUGERI	Resolução 1672	08/04/2019
374941/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANDERLEY PAULINO DOS ANJOS	Resolução 1905	18/04/2019
700659/18	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	INGER KALBEN SILVA	Portaria 8044	01/10/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
539335/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	JOAO CARLOS CANZAN	Portaria 401	27/07/2018
730558/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	ZENILDA DUGOSKI BROTO	Portaria 566	05/10/2018
724608/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO ROBLEDO GONCALVES MAIA	Resolução 4019	02/09/2019
689710/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIS FABIANO SILVEIRA	Resolução 15086	27/08/2018
785852/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADRIANO FABIAN DOMINGUES	Resolução 4690	07/10/2019
107927/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	ARIEL VIEIRA DE MELLO	Decreto 79	15/02/2019
674291/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EUGENIA MARIA GALUCH	Resolução 14725	03/08/2018
760086/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO DOS SANTOS	Resolução 4484	26/09/2019
647499/18	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA	MATILDE RODRIGUES PARTOSKI	Portaria 656	30/07/2018
591680/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELAINE MARIA RUIZ FRACALLOSSI	Resolução 14358	13/07/2018
767516/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIO ROMERO DE SOUZA	Resolução 15469	17/09/2018
669638/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZA SABINO GEHRING	Resolução 14866	03/08/2018
767680/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRO AURELIO CORREA RIBAS	Resolução 15487	17/09/2018
359586/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RONALDO BATISTA ALVES	Resolução 1770	11/04/2019
621252/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARIA LUCIA DA SILVA	Portaria 315	19/07/2018
374984/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO CESAR DE OLIVEIRA	Resolução 1907	18/04/2019
627978/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	BELINA LIRA SOARES EUGENIO	Portaria 349	03/09/2018
669352/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ODALJAR GOMES	Resolução 14818	03/08/2018
628753/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANADIR MARQUES	Resolução 14404	13/07/2018
666221/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADECIA FRONZA	Resolução 14684	03/08/2018
368972/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELZA APARECIDA BITENCOURT	Resolução 13352	20/04/2018
660681/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LURDES BELLANDI	Resolução 14745	03/08/2018
601936/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA INEZ DE SOUZA SPAGNOL	Resolução 14471	13/07/2018
693540/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	BIACIR DE SIQUEIRA MEIRA	Portaria 55	30/08/2019
663478/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DARCI PRADO VALENGA	Resolução 14686	03/08/2018
699936/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	SOFIA DOBROVOLSKI MAKOHIN	Decreto 511	11/09/2018
340150/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	MARCIA MIYUKI INOMORI	Decreto 519	30/05/2019
674577/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES DE SOUSA DINIZ	Resolução 14694	03/08/2018
423152/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JEFFERSON OMAR BONACIF	Resolução 2406	22/05/2019
666531/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	JOSE GILBERTO PRODCCIMO	Portaria 516	29/08/2018
379307/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS	Resolução 1904	18/04/2019
413033/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADILSON MARTINS RUOTOLO	Resolução 2168	14/05/2019
593313/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANORMA PREZA CASTAGNA	Resolução 14415	13/07/2018
638597/18	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	LUZANIRA PEREIRA AYRES BAENA	Portaria 43	12/07/2018
707483/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	DOMINGOS DEMINCIANO	Portaria 205	05/10/2018
784406/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALCEU PAULO WALTER	Resolução 4647	07/10/2019
663605/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA DALLAGO VILLAS BOAS	Resolução 14856	03/08/2018
663540/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANISLEI TERESINHA PEREIRA DOS SANTOS	Resolução 14732	03/08/2018
812620/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DALVANI KLEIN	Resolução 4958	24/10/2019
767818/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBSON ANDRE BUSSOLARO	Resolução 15605	20/09/2018
268661/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LOURIVAL PORTELA NATEL DE OLIVEIRA	Resolução 1194	08/03/2019
589782/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE IBIPORÁ	EUNICE MARIA DE PAULA	Portaria 29	29/06/2018
706510/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LACI LUIZ JUNGES	Resolução 3876	21/08/2019
435134/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	PAULO GOMES DOS REIS	Decreto 998	13/08/2019
853307/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAIRTON ZIMMER	Resolução 16137	24/10/2018
606946/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	ALCIDES ANTONIO BARBOSA	Portaria 517	29/08/2018
641369/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	JOSE CARLOS DE ARAUJO	Decreto 409	21/08/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
701124/18	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	MARIA APARECIDA DA SILVA	Portaria 48	08/08/2018
427158/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AFONSO GESSER	Resolução 2473	24/05/2019
679293/18	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PITANGA	ZENY DA APARECIDA GEFER	Portaria 829	19/09/2018
705891/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANDRÉ MARCOS LEDUR	Resolução 3875	21/08/2019
582168/18	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	MARIA MARIANO DE CAMARGO AMORIM	Decreto 432	29/06/2018
601758/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BERENICE CONSUELO DE ALMEIDA PAVÃO	Resolução 14191	13/07/2018
728871/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANO CARNEIRO JUNIOR	Resolução 15230	03/09/2018
593550/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELA MARIA GASPARI	Resolução 14454	13/07/2018
702680/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZEFERINO POZZONOFFE	Resolução 3783	21/08/2019
176813/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRCEU VIANA BARBOZA	Resolução 932	21/02/2019
601472/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SEBASTIANA DA SILVA	Resolução 14492	13/07/2018
660940/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZENILDA NUNES DA SILVA	Resolução 14857	03/08/2018
359217/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORGE LUIS DE OLIVEIRA PIRAI	Resolução 1727	11/04/2019
791909/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VOLNEI CARLOS ZANELLA	Resolução 4648	07/10/2019

CAGE, em 27 de outubro de 2020.  
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**GUILHERME VIEIRA**  
 Coordenador da CAGE  
 Matrícula nº 51572-8

HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se e arquite-se.  
 Gabinete da Presidência, em 27 de outubro de 2020.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.  
 Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

**DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 81/20 - CAGE/GP**

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:  
 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
 (...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
279252/18	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	INES GODOY MARTINS	Portaria 237	05/03/2018
354793/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SALESIA LEANDRO SEVERINO	Resolução 13290	20/04/2018
581404/18	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	HILDA ARNONE ANTUNES	Portaria 424	17/08/2018
471161/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA HEDIGER LUIZ	Resolução 13573	28/05/2018
296831/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	MARIO DOS SANTOS	Decreto 110	23/03/2018
352600/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISABETE DE GOES RIBAS LOPES	Resolução 13249	06/04/2018
321666/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDETE HANNA BOU CHEMAUNE	Resolução 12826	09/03/2018
506941/18	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	WILDES ALVES DA SILVA	Portaria 36	19/05/2018
547893/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARIA DO CARMO BONETTI	Portaria 314	19/07/2018
574718/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	MARISTELA PIASECKI	Portaria 162	08/08/2018
471641/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	EDNA APARECIDA MIRANDA GOMES	Decreto 18973	04/07/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
543049/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	FABIANE CORISCO GABARDO	Portaria 391	27/07/2018
477224/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CRISTIANE RABEL PRYCHIBELISKI	Resolução 13578	28/05/2018
355900/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELZA MARIA BORGES RIBEIRO	Resolução 13299	20/04/2018
452078/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NIVERCINDO DE MELLO	Resolução 13762	28/05/2018
246494/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GISELMA MARANHÃO	Resolução 12641	19/02/2018
285864/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAMIL MARTINS GUIMARAES	Resolução 12788	09/03/2018
263747/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS	MARIA ZULEICA OSTETTO AMADIGI	Portaria 70	18/02/2017
449956/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	VANDILA DE FATIMA DOS SANTOS	Portaria 229	01/06/2018
262953/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ DE PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	MARA CECILIA KWIATKOWSKI	Portaria 6307	02/04/2018
267432/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA MARIA PAGNAM DE MENESES	Resolução 12606	21/02/2018
598269/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZENILDA DETONE DOS REIS	Resolução 14365	13/07/2018
596479/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSALINA MAIA DA SILVA	Resolução 14265	13/07/2018
269427/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUZIA APARECIDA DE SOUZA	Resolução 12538	21/02/2018
318835/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA MOREIRA FRANCISCO	Resolução 12795	09/03/2018
599885/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA MARIA FERREIRA ARANTES	Resolução 14438	13/07/2018
558500/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	ANTONIO VALDOMIRO NITZ	Portaria 158	08/08/2018
52439/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IRINEU CESAR DE PAULA	Portaria 87	10/12/2018
426123/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	LEONIR DO NASCIMENTO	Portaria 263	10/05/2018
264417/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DORACI CONCEICAO BISPO DE SOUZA	Resolução 12521	21/02/2018
408060/18	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	AMAURA BESSA DA SILVA	Portaria 279	07/06/2018
260810/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ADAUTO DA SILVA	Portaria 133	12/04/2018
322212/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	MARIA MARCIA CASSIANO PETRIW	Decreto 231	25/04/2018
330320/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZILA DE FATIMA DA CRUZ	Resolução 13022	14/03/2018
564321/18	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	TANIA RITA PAUVELZ RODRIGUES FERREIRA	Portaria 410	09/08/2018
265723/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEANDRO APARECIDO DOMINGUES GOMES	Resolução 12498	21/02/2018
563899/18	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	LOURDES MARQUES DE PAULA	Portaria 408	09/08/2018
485405/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILMA CAMILO GARRETT STDREZK	Resolução 13539	28/05/2018
578373/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	SONIA MARGARETE CAVALI DA COSTA	Decreto 6775	03/07/2018
248608/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ DE PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	MARIA SUELI MANOEL JULIANI	Portaria 6311	02/04/2018
344801/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA LIBANO	Resolução 13138	21/03/2018
573088/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	NELSON ALVO DE ALMEIDA	Portaria 167	15/08/2018
370934/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA	ZILDA BRAZ DA SILVA	Portaria 84	17/04/2018
346880/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RAQUEL FACHINI DOS REIS	Resolução 13146	21/03/2018
338410/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA IVONETE ALMEIDA TOMAZINI	Resolução 13086	20/03/2018
408125/18	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	NOELI BRITO DIAS	Portaria 278	07/06/2018
596908/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVETE COLLA PACHECO	Resolução 14236	13/07/2018
569641/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	ELIANE REGINA CORDEIRO JOROSKI	Portaria 392	27/07/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
596231/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	MARIA DALLA LASTA CAMPOS	Decreto 443	29/06/2018
333702/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BERTILA ELISABETA SPIER	Resolução 13034	14/03/2018
581269/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO	ANTONIO DE OLIVEIRA	Portaria 289	17/08/2018
542468/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA CÂNDIDA BARRETO WOELLNER	Resolução 13979	22/06/2018
365213/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS ANTONIO DE SOUZA	Resolução 13281	20/04/2018
564348/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	ERONI FERREIRA CALDAS	Decreto 194	10/08/2018
267076/18	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ADEMAR DE FRANCA	Portaria 181	17/04/2018
398219/18	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	ESMERINA DE FATIMA MEDRADO	Decreto 179	05/04/2018
517897/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIA DE BARCELLOS CASAGRANDE	Resolução 14006	22/06/2018
343430/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OROTILDE FERREIRA DE SOUZA	Resolução 13168	21/03/2018
519334/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUZA CARLESSE MARTINS	Resolução 14030	22/06/2018
333222/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAQUIM BRAGA	Resolução 13040	14/03/2018
566618/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS	GASPARINO DA FONSECA	Decreto 6323	10/08/2018
600280/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	NEUZA MORAES DE CAMARGO	Decreto 206	28/08/2018
347460/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVALI PREVIDENCIA	VILMA TEIXEIRA DE ALMEIDA	Decreto 18868	15/05/2018
258930/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINS CARLOS GUSTMANN WULFF	Resolução 12691	20/02/2018
459757/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO	ODILA PANTANO ZANATA	Decreto 211	16/05/2018
499015/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ DE PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	NEIVA JUCEMARA SCHEFFER	Portaria 6406	02/07/2018
335110/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA APARECIDA MOLETA	Resolução 13124	20/03/2018
564216/18	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	TANIA RITA PAUVELZ RODRIGUES FERREIRA	Portaria 409	09/08/2018
84543/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	MARLY TEREZINHA VEIGA DOS SANTOS	Decreto 20	08/02/2019
487394/18	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PITANGA	ANTONIO BORGES DOS SANTOS	Portaria 598	13/06/2018
268447/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNA BEZERRA	Resolução 12519	21/02/2018
597769/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRCE DA SILVA KLAT	Resolução 14360	13/07/2018
404502/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	APARECIDA CAMPOS PONTIN	Decreto 323	15/05/2018
535240/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	VANIA CRISTINA DOS SANTOS MARTINS	Decreto 1282	01/11/2018
382622/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	MARIA ALVES NERVO	Portaria 233	24/04/2018
334784/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETH MARIA HOFFMANN	Resolução 13027	14/03/2018
491650/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	DOGAMAR RAVALLI HURMANN	Resolução 63	05/05/2018
579540/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE IBIPORÁ	NYGIA MAGDA MACHADO DA SILVA	Portaria 30	29/06/2018
376355/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	VERALICE APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS	Portaria 154	23/04/2018
562051/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	MARLI FAGUNDES DE LIMA	Portaria 160	08/08/2018
244254/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADYR SABBAGH	Resolução 13484	20/04/2018
296033/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENE RODRIGUES	Resolução 12877	09/03/2018
478000/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALAIDE MADEIRA DIAS DOS SANTOS	Resolução 13763	28/05/2018
534848/18	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	NORBERTO JOSE JARDWESKI	Portaria 355	17/07/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
250947/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLY DE JESUS DE PAULA FARIA	Resolução 12625	19/02/2018
377777/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	APARECIDA FONSECA DOS SANTOS	Portaria 194	12/04/2018
316948/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FABIO LACERDA DA CUNHA	Resolução 12937	09/03/2018
270514/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEODOLINA BALDO	Resolução 12608	21/02/2018
254543/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANDA MARIA REINO	Resolução 12588	20/02/2018
361064/18	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	EDSON LUIZ CARLOTTO	Portaria 251	18/05/2018
547605/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZULEIDE MAFRA CERIBELLI	Resolução 13990	22/06/2018
206620/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDECIR SEBASTIAO TEIXEIRA	Resolução 12383	05/02/2018
564011/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	NERI JOSE FERREIRA	Portaria 329	07/08/2018
261124/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	SILVANA DE FATIMA MARTINES	Portaria 130	12/04/2018
574157/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	ROSE MARY ROBERTS	Portaria 6440	01/08/2018
205836/18	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	GILBERTO GUIERA	Portaria 1863	14/03/2018
559891/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	LEONICE APARECIDA DE OLIVEIRA	Decreto 190	07/08/2018
374131/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILTON RIBEIRO	Resolução 13440	20/04/2018
699308/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANGE MARIA DA SILVA GOMES OLIVEIRA	Resolução 15108	27/08/2018
409970/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	VERA LUCIA OTTENIO	Decreto 327	15/05/2018
290876/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	SILVANA PRONIEVICZ DA SILVA	Decreto 183	15/03/2018
597262/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	NEIDE APARECIDA DE JESUS	Decreto 445	29/06/2018
419070/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI MARIA FIGUEIREDO FURQUIM	Resolução 13291	20/04/2018
285031/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	LUCILLA PAULLA DA COSTA	Decreto 181	15/03/2018
334679/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DA LUZ IARK	Resolução 13009	14/03/2018
543634/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	MARIA DIOCELIA WICKI	Portaria 394	27/07/2018
312934/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	JOAQUIM PEREIRA DA SILVA	Portaria 167	03/04/2018
460771/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROGERIO KIELTYKA	Resolução 13580	28/05/2018
559000/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS	SORAI VAZ DA SILVA	Decreto 6310	06/08/2018
334830/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE FRANCISCO TOSTES	Resolução 13010	14/03/2018
265685/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AGNALDO FARTES DA SILVA	Resolução 12505	21/02/2018
318070/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DARLENE FERNANDES TEIXEIRA	Resolução 12836	09/03/2018
259588/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CICERO QUIRINO DA SILVA	Resolução 12692	20/02/2018
343210/18	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	ILDA NESPOLO	Portaria 17	15/03/2018
383971/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO	ELIANE DA GRACA DZEVENKA	Portaria 216	29/05/2018
12472/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	EDELWALS DA SILVEIRA MARTINS	Portaria 109	06/11/2019
359523/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AGNALDO DA SILVA LIMA NETO	Resolução 13287	20/04/2018
266436/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNILSON JOSE FERREIRA MATOSO	Resolução 12659	21/02/2018
256554/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GLEA GARBACHESKI ROSSONI	Resolução 12596	20/02/2018
261051/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIACU	ZEFERINA ZUCCHI MORRETTO	Decreto 3743	27/03/2018
403638/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE MATINHOS	ERMELINA FERREIRA DA SILVA	Decreto 214	26/04/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
515991/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANITA RIBEIRO DE LIMA CRIVELARI	Resolução 13872	11/06/2018
518524/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	ELY REGINA BRANCO	Decreto 19015	24/07/2018
471722/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GERALDINA RODRIGUES DOS SANTOS	Resolução 13544	28/05/2018
333516/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ENI DOS SANTOS CAMPOS	Resolução 13034	14/03/2018
334253/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FATIMA APARECIDA GOES DIAS	Resolução 13014	14/03/2018
378102/18	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ANGELA MARIA BONIN LISBOA	Portaria 255	18/05/2018
408648/18	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	LUIZ CARLOS LEITE	Portaria 280	07/06/2018
560210/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	DOMOZARTE MACEDO	Portaria 402	27/07/2018
449930/18	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	OLGA MARTINS DE CASTRO	Portaria 293	20/06/2018
444024/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALICE MARIA DE CARVALHO ALMEIDA PRADO	Resolução 13597	17/05/2018
260187/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	EMERSON LUIZ NEVES	Decreto 6578	05/03/2018
260845/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	JANE CECILIA PASQUALLI	Portaria 134	12/04/2018
397816/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	IVANILDE MARIA PEREIRA RIBEIRO	Decreto 320	11/05/2018
347070/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEOCADIA APARECIDA DA COSTA	Resolução 13162	21/03/2018
254594/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISABETHA DE FATIMA MOSCON	Resolução 12595	20/02/2018
308589/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	MARISA APARECIDA DA CRUZ GOBBO	Decreto 185	15/03/2018
384110/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	SUZANA IVETE FIGUEREDO	Portaria 221	24/04/2018
409814/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	ANGELA DE FATIMA ROZÃO SOUZA	Decreto 326	15/05/2018
369880/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO PAULO MATOS	Resolução 13434	20/04/2018
578454/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE IBIPORÁ	MARIA DO ROSARIO NIEMES BASSO	Portaria 31	29/06/2018
596614/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSINEI MARIA HUNGARO MICHELETTI	Resolução 14264	13/07/2018
561128/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE PRUDENTOPOLIS	ROSE MARIA GEISEL	Decreto 400	17/07/2018
262759/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEURA RIBEIRO JACOBSEN DE OLIVEIRA	Resolução 12536	21/02/2018
328067/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO CARLOS MONTEIRO	Resolução 7503	19/10/2012
396445/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	CECILIA DOS SANTOS FELCHACK	Decreto 6672	04/05/2018
335055/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONIR TEREZINHA ALVES	Resolução 13088	20/03/2018
333583/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ORANY ALVES ANDRETTO	Resolução 13051	14/03/2018
562310/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	JANETE TEREZINHA MIRI	Portaria 161	08/08/2018
491880/18	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA	Portaria 603	29/05/2018
295630/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS FRANCO	Resolução 12961	09/03/2018
300960/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	MARIA LUCIA VALERIO	Decreto 184	15/03/2018
218547/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	MARIA ODETE OLIVEIRA DE MELO	Decreto 66	09/02/2018
265138/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAERTES VALERIO	Resolução 12503	21/02/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
454950/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ARILDE SABINO BONASSOLI DE SOUZA	Decreto 128	08/06/2018
405266/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	ROSANGELA PEREIRA	Decreto 324	15/05/2018
567363/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	MARGARETE BOARON	Decreto 189	31/07/2018
256635/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MELANIA GALDINO DA SILVA	Resolução 12584	20/02/2018
347134/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAQUELINE APARECIDA CAVENAGHI	Resolução 13181	21/03/2018
434002/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	TEREZINHA SENIUK PRIMA	Decreto 299	08/06/2018
746353/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	NEUSA OLINDINA BIZ	Portaria 442	01/09/2017
312730/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	JOSE VALFRIDO KARVAT	Portaria 166	03/04/2018
477941/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GENILDA APARECIDA SILVA FERNANDES	Resolução 13541	28/05/2018
333303/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALVINA FIUZA TEREZA AQUINO	Resolução 13036	14/03/2018
341160/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	ROSANGELA NEGRELI	Portaria 100	11/05/2018
381170/18	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	MAURO ANTONIO DA SILVA	Portaria 20	03/04/2018
547869/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ELIZABET FASSBINDER	Portaria 308	16/07/2018
597017/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA CRISTINA PENICHE PINTO	Resolução 14477	13/07/2018
267874/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA MARIA PACHECO	Resolução 12610	21/02/2018
343910/18	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	JOSE CARLOS DOS SANTOS	Portaria 225	14/05/2018
249450/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ DE PREVIDENCIA DE FOZ DO IGUAÇU	NORMA ELFRIDA RAHMEIER	Portaria 6313	02/04/2018
640265/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	MARLENE FATIMA SCHMITZ CIQUELERO	Decreto 404	10/08/2018
559980/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	VERA LUCIA GONCALVES PEREIRA	Decreto 188	07/08/2018
372384/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MICHICO MAEDA CASSIANO	Resolução 13297	20/04/2018
266584/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON LUIZ DA SILVA	Resolução 12654	21/02/2018
253164/18	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PITANGA	CLARICE ANA BERTOLINI JUNGES	Portaria 274	09/03/2018
246915/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	GILMAR PAGANELLI	Decreto 71	28/03/2018
42630/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LENIR ELIZETE MARTINEZ	Resolução 9785	12/06/2017
319327/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSMAR FERREIRA MARTINS	Resolução 12773	09/03/2018
261930/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CESAR MENEGASSO LUNARDI	Resolução 12503	21/02/2018
264719/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARGARETE FARIA GOMES	Resolução 12545	21/02/2018
405533/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	ALVINA LOPES PEDROSO	Decreto 325	15/05/2018
271863/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GENI MARIA COZER	Resolução 12724	23/02/2018
498850/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA	CLARICE CASAGRANDE	Decreto 1661	14/06/2018
575749/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE ESPERANÇA NOVA	LUIZA FATIMA VIEIRA CANDIDO	Decreto 154	18/10/2017
267920/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EMERSON BARBOSA LIMA	Resolução 12654	21/02/2018
270751/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE PRUDENTÓPOLIS	ELISETE MARIA MACHADO	Decreto 117	07/03/2018
376347/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARILU RODRIGUES DA CRUZ PORTO NOVAIS	Portaria 156	23/04/2018
365353/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAGDA GISELE HERRMANN TURMINA	Resolução 13331	20/04/2018
365256/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUDITE DAYANE RUTHS MACHADO HERSING	Resolução 13312	20/04/2018
512941/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GERSI RODRIGUES	Resolução 13846	11/06/2018
597629/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI SOBIERANSKI	Resolução 14371	13/07/2018
597076/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUZANETI BARBOSA PINHEIRO	Resolução 14417	13/07/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
345450/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CÉLIA MARIA DA CUNHA	Resolução 13154	21/03/2018
252567/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ DE PREVIDENCIA DE FOZ DO IGUAÇU	IRENE MARIA DE OLIVEIRA KRAUSER	Portaria 6314	02/04/2018
324347/18	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PITANGA	MARIA DE FATIMA MENDES	Portaria 275	09/03/2018
515860/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	IVANIA BEGHINI AVILA	Decreto 568	11/06/2018
246168/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	HORTENCIA MADALENA MACIEL	Decreto 40	28/03/2018
353673/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRENE SARDINHA DUTRA	Resolução 13295	20/04/2018
560369/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	SUELI MARCHETTI SALLA	Portaria 321	27/07/2018
602843/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRONE TEREZINHA PASQUAL	Resolução 14481	13/07/2018
448712/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARIO HILLEBRAND	Portaria 224	01/06/2018

CAGE, em 27 de outubro de 2020.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

GUILHERME VIEIRA

Coordenador da CAGE

Matrícula nº 51572-8

HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se e arquite-se.

Gabinete da Presidência, em 27 de outubro de 2020.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE ADMISSÃO Nº 82/20 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos de admissão, analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
453663/19	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAR	VICTOR HENRIQUE SILVA	Técnico em Saneamento	Regime CLT	Contrato 10/2020	24/02/2020
453663/19	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAR	ELOISA GIBIN SAMPIRON	Auxiliar de Laboratório	Regime CLT	Contrato 13/2020	04/03/2020
453663/19	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAR	JEFFERSON LAUER VALENDORF	Contador	Regime CLT	Contrato 14/2020	09/03/2020
453663/19	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAR	ANDRE BARTOLOMEU ARAIAS DA SILVA	Auxiliar Administrativo	Regime CLT	Contrato 11/2020	24/02/2020
453663/19	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAR	DANIEL LUCAS ALVES	Auxiliar de Laboratório	Regime CLT	Contrato 16/2020	13/03/2020
453663/19	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAR	VITOR MANUEL PAZ BARATEIRO	Auxiliar Administrativo	Regime CLT	Contrato 15/2020	13/03/2020
79370/19	MUNICÍPIO DE MERCEDES	LISETE LASCH BLASI	PROFESSOR SUBSTITUTO	Temporário	Contrato 001/2019	09/08/2019
79370/19	MUNICÍPIO DE MERCEDES	CRISTINE OHLWEILER SCHMIDT	PROFESSOR SUBSTITUTO	Temporário	Contrato 002/2019	09/08/2019
79370/19	MUNICÍPIO DE MERCEDES	ANGELA EGER MOHR	PROFESSOR SUBSTITUTO ED INFANTIL	Temporário	Contrato 003/2019	09/08/2019
207760/20	MUNICÍPIO DE TOLEDO	FATIMA DE GOIS DOS SANTOS	Cozinheiro I PSS	Temporário	Contrato 847171/2020	23/07/2020
207760/20	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARCIA APARECIDA LOPES	Auxiliar em Serviços Gerais I PSS	Temporário	Contrato 847201/2020	23/07/2020
207760/20	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARIA APARECIDA BATISTA	Cozinheiro I PSS	Temporário	Contrato 848281/2020	23/07/2020
207760/20	MUNICÍPIO DE TOLEDO	JANETE MACHADO CORREA	Auxiliar em Serviços Gerais I PSS	Temporário	Contrato 847591/2020	23/07/2020
207760/20	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ELIANE APARECIDA TEIXEIRA DA NOBREGA	Auxiliar em Serviços Gerais I PSS	Temporário	Contrato 847231/2020	23/07/2020
207760/20	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ZILEIA RODRIGUES BATISTA	Cozinheiro I PSS	Temporário	Contrato 847321/2020	23/07/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
459475/19	MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA	ROSENEIA FERREIRA VIEIRA	Técnico em Saúde Bucal - Temp	Temporário	Contrato 2525/2019	03/09/2019
459475/19	MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA	DAYLLE FABRICIA RATTI	Tecnólogo em Gestao Publica - Temp	Temporário	Contrato 2504/2019	16/08/2019
459475/19	MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA	ELAINE CRISTINA GARCEZ DE OLIVEIRA	Auxiliar em Saúde Bucal - Temp	Temporário	Contrato 2516/2019	26/08/2019
459475/19	MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA	MIRIAN ROSI MELLO PEREIRA	Tecnólogo em Gestao Publica - Temp	Temporário	Contrato 2505/2019	16/08/2019
459475/19	MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA	LIANE ROBERTO	Auxiliar em Saúde Bucal - Temp	Temporário	Contrato 2516/2019	26/08/2019
459475/19	MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA	LUCRECIA MANZOLLI DA SILVA	Técnico em Saúde Bucal - Temp	Temporário	Contrato 2519/2019	28/08/2019
459475/19	MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA	Juliene Victor de Barros	Medico 20hs - Temp	Temporário	Contrato 2547/2019	27/09/2019
459475/19	MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA	MARCIANE APARECIDA DA CRUZ	Tecnólogo em Gestao Publica - Temp	Temporário	Contrato 2502/2019	16/08/2019
288506/20	MUNICÍPIO DE CIANORTE	ANA CRISTINA DA SILVA ARAUJO	PSICOLOGO - PSS	Temporário	Contrato 446/2020	10/06/2020
288506/20	MUNICÍPIO DE CIANORTE	CAMILA JULIANI NASCIMENTO	PSICOLOGO - PSS	Temporário	Contrato 449/2020	10/06/2020
288506/20	MUNICÍPIO DE CIANORTE	JOSIANI SANCHES RIBEIRO BOARETO	PSICOLOGO - PSS	Temporário	Contrato 447/2020	10/06/2020
163762/20	MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA	ANA MARIA ZEFERINO	Enfermeiro 40H	Regime estatutário	Decreto 038/2020	09/04/2020
163762/20	MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA	JOICE CRISTINA KUCHLER	Enfermeiro 40H	Regime estatutário	Decreto 038/2020	09/04/2020
163762/20	MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA	GABRIELA DAL BOSCO PADILHA	Enfermeiro 40H	Regime estatutário	Decreto 040/2020	14/04/2020
163762/20	MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA	JENIFER CRISTINA PILATTI SANTOS	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 040/2020	14/04/2020
163762/20	MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA	MARIANGELA DE ABREU	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 038/2020	09/04/2020
163762/20	MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA	JESSICA ANDRIELI RIBEIRO POMNIECINSKI	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 038/2020	09/04/2020
163762/20	MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA	SILMARA FATIMA SCHIER BOLIGON	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 068/2020	30/05/2020
163762/20	MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA	DILENE PEREIRA	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 068/2020	30/05/2020
163762/20	MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA	MARILENE DA ROSA	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 068/2020	30/05/2020
163762/20	MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA	ROSMARI TEREZINHA CIESLAK	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 068/2020	30/05/2020
847854/18	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	JESSICA ANTONIA PINESOO MONTOVANI	CIRURGIÃO DENTISTA	Regime CLT	Contrato 601/2019	20/08/2019
847854/18	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	ANA LAURA GRECCO DAVANCO	CIRURGIÃO DENTISTA	Regime CLT	Contrato 361/2019	17/05/2019
847854/18	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	LUANA PRISCILA DA SILVA BIRCHES	CIRURGIÃO DENTISTA	Regime CLT	Contrato 354/2019	14/05/2019
847854/18	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	THAIS FERNANDA PRADO	CIRURGIÃO DENTISTA	Regime CLT	Contrato 376/2019	21/05/2019
158386/20	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	ALINE WRZESINSKI	MEDICO GINECOLOGIS TA/OBSTETRA 20h	Temporário	Contrato 1/2020	06/07/2020
85593/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA	ADOLFO REGIS FEITOSA GOMES	Medico Psiquiatra 20Hrs	Temporário	Contrato 006/2020	26/06/2020
85593/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA	PAULO IRAN ALVES DA SILVA	Zelador (a)	Temporário	Contrato 010/2020	25/07/2020
405693/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	JAQUELINE DA SILVA TATIM	Técnico de Enfermagem	Regime CLT	Contrato 97/2019	04/10/2019
405693/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	CARLOS EMANUEL WUTZOW	Médico 24H	Regime CLT	Contrato 78/2019	09/09/2019
405693/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	JOSE EDUARDO ROECKER	Motorista Socorrista	Regime CLT	Contrato 78/2019	09/09/2019
405693/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	MANOEL PETER BEZERRA NOGUEIRA	Médico 24H	Regime CLT	Contrato 78/2019	09/09/2019
405693/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	MONICA ROSSI	Técnico de Enfermagem	Regime CLT	Contrato 94/2019	25/09/2019
405693/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	JOAO LEONARDO ALVES SILVA	Técnico de Enfermagem	Regime CLT	Contrato 97/2019	04/10/2019
405693/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	SIMONE EVANGELISTA	Técnico de Enfermagem	Regime CLT	Contrato 97/2019	04/10/2019
405693/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	KATIELE PARDINHO DA FONSECA	Técnico de Enfermagem	Regime CLT	Contrato 78/2019	09/09/2019
405693/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	LUISA DE FATIMA OGREGON	Enfermeiro	Regime CLT	Contrato 83/2019	16/09/2019
405693/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	LUÍS BERNARDO DOS SANTOS ALONSO	Médico 24H	Regime CLT	Contrato 78/2019	09/09/2019
405693/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	FABIULA TORMES	Técnico de Enfermagem	Regime CLT	Contrato 78/2019	09/09/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
405693/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	ADRIANA APARECIDA MATIAS	Enfermeiro	Regime CLT	Contrato 78/2019	09/09/2019
405693/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	PABLO LEDOVICIO PEREIRA DE LIMA	Médico 24H	Regime CLT	Contrato 83/2019	16/09/2019
405693/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	MANOELA LETICIA DE OLIVEIRA CAROLINO	Médico 24H	Regime CLT	Contrato 103/2019	22/10/2019
405693/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	KELLI SCHMITT	Técnico de Enfermagem	Regime CLT	Contrato 78/2019	09/09/2019
405693/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	MARLENE HILDEBRANDE GIL DOS SANTOS	Técnico de Enfermagem	Regime CLT	Contrato 97/2019	04/10/2019
405693/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	GERMAN OAULO RODRIGUES	Médico 24H	Regime CLT	Contrato 78/2019	09/09/2019
405693/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	CRISTIANO DANILO POLIANI GERONIMO	Motorista Socorrista	Regime CLT	Contrato 110/2019	01/11/2019
405693/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	FABIA MAZUREK	Técnico de Enfermagem	Regime CLT	Contrato 103/2019	22/10/2019
405693/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	EVANDRIELI CONCEICAO LOPES DE SOUZA	Técnico de Enfermagem	Regime CLT	Contrato 97/2019	04/10/2019
405693/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	DIENIFFER LUIZE VARGAS CUSTODIO	Técnico de Enfermagem	Regime CLT	Contrato 87/2019	18/09/2019
405693/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	LAUREN GABRIELLE ALMEIDA	Médico 24H	Regime CLT	Contrato 78/2019	09/09/2019
405693/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	NILSON CAMILO DE ANDRADE	Motorista Socorrista	Regime CLT	Contrato 78/2019	09/09/2019
405693/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	IRENI LACHESKI	Técnico de Enfermagem	Regime CLT	Contrato 78/2019	09/09/2019
405693/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	DARIANE MATTEI	Farmacêutico	Regime CLT	Contrato 80/2019	11/09/2019
405693/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	EVANDRO LUIS BOCK GOMES	Motorista Socorrista	Regime CLT	Contrato 110/2019	01/11/2019
405693/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	CRISTIANE KUHN	Técnico de Enfermagem	Regime CLT	Contrato 78/2019	09/09/2019
405693/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	LIANE SILVEIRA DA ROSA	Enfermeiro	Regime CLT	Contrato 78/2019	09/09/2019
405693/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	LIDIONEY CUNHA SIQUEIRA	Médico 24H	Regime CLT	Contrato 78/2019	09/09/2019
405693/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	THIAGO DA SILVA ROSA	Motorista Socorrista	Regime CLT	Contrato 78/2019	09/09/2019
405693/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	BARBARA KAUANY MOREIRA DE OLIVEIRA	Técnico de Enfermagem	Regime CLT	Contrato 114/2019	11/11/2019
405693/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	ROSIMAR DOS SANTOS	Técnico de Enfermagem	Regime CLT	Contrato 97/2019	04/10/2019
405693/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	LUCIMARA CAUS	Técnico de Enfermagem	Regime CLT	Contrato 87/2019	18/09/2019
405693/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	GREICY KIEL	Médico 24H	Regime CLT	Contrato 103/2019	22/10/2019
405693/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	ARNONN AFONSO AGASSI MARTELLI	Médico 24H	Regime CLT	Contrato 94/2019	25/09/2019
405693/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	TIAGO JOSE TOLOTTO	Motorista Socorrista	Regime CLT	Contrato 78/2019	09/09/2019
405693/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	ITACIR BORGES PILARSKI	Motorista Socorrista	Regime CLT	Contrato 78/2019	09/09/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
405693/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	MATHEUS SIQUEIRA CAVALCANTE	Técnico de Enfermagem	Regime CLT	Contrato 78/2019	09/09/2019
405693/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	CARLOS ROBERTO AMARAL DO NASCIMENTO	Médico 24H	Regime CLT	Contrato 83/2019	16/09/2019
405693/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	VAGNER DIBA	Motorista Socorrista	Regime CLT	Contrato 78/2019	09/09/2019
405693/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	GESIEL PAIVA DA SILVA	Motorista Socorrista	Regime CLT	Contrato 78/2019	09/09/2019
405693/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	VAGNER BORGES DE AQUINO	Médico 24H	Regime CLT	Contrato 83/2019	16/09/2019
405693/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	CHRISTOFER MORAES BALEN	Médico 24H	Regime CLT	Contrato 78/2019	09/09/2019
405693/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	JESSICA NERES ALBERTONI	Técnico de Enfermagem	Regime CLT	Contrato 78/2019	09/09/2019
405693/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	GISELE BARBOZA DA SILVA	Técnico de Enfermagem	Regime CLT	Contrato 80/2019	11/09/2019
405693/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	VALDIRENE ROSA NUNES	Técnico de Enfermagem	Regime CLT	Contrato 78/2019	09/09/2019
405693/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	ISA KEILA VARGAS DE AMORIM	Técnico de Enfermagem	Regime CLT	Contrato 100/2019	14/10/2019
405693/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	GRACIELLE PEREIRA DA ROCHA	Técnico de Enfermagem	Regime CLT	Contrato 78/2019	09/09/2019
405693/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	INGRID ANDREIA SCHMIDT	Técnico de Enfermagem	Regime CLT	Contrato 100/2019	14/10/2019
405693/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	RENATA DE ALMEIDA	Técnico de Enfermagem	Regime CLT	Contrato 100/2019	14/10/2019
405693/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	KATIANE SILVA DOS SANTOS	Técnico de Enfermagem	Regime CLT	Contrato 94/2019	25/09/2019
405693/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	JULIANA DE FATIMA OLIVEIRA	Motorista Socorrista	Regime CLT	Contrato 78/2019	09/09/2019
405693/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	HADSON FELIPE DA SILVA	Motorista Socorrista	Regime CLT	Contrato 78/2019	09/09/2019
405693/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA STUANI	Técnico de Enfermagem	Regime CLT	Contrato 100/2019	14/10/2019
405693/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	LUIS HENRIQUE DORNELAS	Motorista Socorrista	Regime CLT	Contrato 100/2019	14/10/2019
405693/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	GREICY KELLY DA SILVA GOMES	Técnico de Enfermagem	Regime CLT	Contrato 78/2019	09/09/2019
405693/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	CASSIA BIANCHETTO	Técnico de Enfermagem	Regime CLT	Contrato 78/2019	09/09/2019
405693/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	CARLOS DA SILVA	Motorista Socorrista	Regime CLT	Contrato 78/2019	09/09/2019
405693/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	ROSELI DA COSTA CARRARO	Técnico de Enfermagem	Regime CLT	Contrato 78/2019	09/09/2019
405693/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	SANDRA BREMER DE OLIVEIRA PELISSON	Técnico de Enfermagem	Regime CLT	Contrato 83/2019	16/09/2019
405693/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	LEONARDO FERREIRA DA NATIVIDADE	Médico 24H	Regime CLT	Contrato 78/2019	09/09/2019
405693/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	FRANCIELE DE ABREU	Técnico de Enfermagem	Regime CLT	Contrato 78/2019	09/09/2019
405693/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	JENIFFER SILVA DE OLIVEIRA	Técnico de Enfermagem	Regime CLT	Contrato 97/2019	04/10/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
405693/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	DAIANA MAYDANA RODRIGUES	Técnico de Enfermagem	Regime CLT	Contrato 78/2019	09/09/2019
405693/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	PAULO ROBERTO PIMENTEL GARCIA	Motorista Socorrista	Regime CLT	Contrato 78/2019	09/09/2019
405693/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	FELIPE GUSTAVO DE PIERRI	Médico 24H	Regime CLT	Contrato 78/2019	09/09/2019
405693/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	JOAO HENRIQUE PIVA	Médico 24H	Regime CLT	Contrato 83/2019	16/09/2019
405693/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	JANETE FERNANDES DE OLIVEIRA LIMA	Técnico de Enfermagem	Regime CLT	Contrato 83/2019	16/09/2019
405693/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	CLAUDIO DE MOURA	Técnico de Enfermagem	Regime CLT	Contrato 78/2019	09/09/2019
405693/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	GISLAINE DA SILVA RODRIGUES	Técnico de Enfermagem	Regime CLT	Contrato 78/2019	09/09/2019
405693/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	DANIELY ZANOTTI	Técnico de Enfermagem	Regime CLT	Contrato 78/2019	09/09/2019
405693/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	RIDSON PINTO SOARES	Técnico de Enfermagem	Regime CLT	Contrato 100/2019	14/10/2019
782870/19	MUNICÍPIO DE JESUITAS	GABRIEL AUGUSTO NERADKA DEMARCHI	Agente Comunitário de Saude - Celetista	Regime CLT	Contrato 006/2020	23/06/2020
782870/19	MUNICÍPIO DE JESUITAS	FLAVIO DOS SANTOS SILVA	Agente Comunitário de Saude - Celetista	Regime CLT	Contrato 007/2020	08/07/2020
77965/20	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALVORADA DO SUL	MARCELO YUKIO SUSUKI	MEDICO - Medico - Psf - Clinico Geral	Regime estatutário	Decreto 129/2020	03/06/2020
77965/20	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALVORADA DO SUL	EDISON PEDRÃO	MEDICO - Medico - Psf - Clinico Geral	Regime estatutário	Decreto 212/2020	01/09/2020
77965/20	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALVORADA DO SUL	TATIANA PAPA DOS SANTOS	MEDICO - Medico - Psf - Clinico Geral	Regime estatutário	Decreto 105/2020	11/05/2020
159676/20	MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES	RODRIGO MARTINS LOPES	TEC EM ENFERMAGEM - ENFERMAGEM	Temporário	Contrato 0032020/2020	10/06/2020
159676/20	MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES	ROSELI FONSECA DA SILVA	TEC EM ENFERMAGEM - ENFERMAGEM	Temporário	Contrato 007/2020	04/08/2020
159676/20	MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES	VANDECLEI ISAIAS ALMEIDA FARIAS	TEC EM ENFERMAGEM - ENFERMAGEM	Temporário	Contrato 008/2020	04/08/2020
159676/20	MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES	NAYARA SILVA DE GOUVEA	TEC EM ENFERMAGEM - DENTISTA20H	Temporário	Contrato 0022020/2020	04/06/2020
159676/20	MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES	LEONARDO DE OLIVEIRA FERREIRA	FARMACEUTI CO40H - FARMACIA	Temporário	Contrato 0012020/2020	04/06/2020
159676/20	MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES	ALBERTO SATURNO MADUREIRA FILHO	TEC EM ENFERMAGEM - ENFERMAGEM	Temporário	Contrato 005/2020	04/08/2020
159676/20	MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES	VANESSA MUNIZ OZORIO	TEC EM ENFERMAGEM - ENFERMAGEM	Temporário	Contrato 004/2020	04/08/2020
290217/20	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	IHARA PAULA DA SILVA ROCHA CAMARGO	ENFERMEIRO CLT	Temporário	Contrato 162/2020	07/07/2020
290217/20	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	SIRLEI FERREIRA MACHADO DE CASTRO	Agente Comunitário de Saude	Temporário	Contrato 189/2020	20/07/2020
290217/20	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	MARIA DA SILVA SOARES	AUX DE ENFERMAGEM CLT	Temporário	Contrato 182/2020	15/07/2020
290217/20	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	CATIA APARECIDA CARI CIBOTTO	Agente Comunitário de Saude	Temporário	Contrato 150/2020	29/06/2020
290217/20	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	NAYARA GABRIELLY DE SANTA	Agente Comunitário de Saude	Temporário	Contrato 160/2020	03/07/2020
290217/20	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	AMANDA DA SILVA BALTIERI	Agente Comunitário de Saude	Temporário	Contrato 151/2020	29/06/2020
290217/20	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	ELENICE BARBOSA DA SILVA SANTOS	Zeladora CLT	Temporário	Contrato 155/2020	21/07/2020
290217/20	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	CAMILA APARECIDA DA SILVA	Dentista CLT	Temporário	Contrato 190/2020	20/07/2020
290217/20	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	SOLANGE RODRIGUES DE SOUZA	AUX DE ENFERMAGEM CLT	Temporário	Contrato 156/2020	03/07/2020
290217/20	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	ROSIMERE ALVES MOREIRA	ENFERMEIRO CLT	Temporário	Contrato 158/2020	03/07/2020
444907/19	CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI	LUIZ MASCOTE	TEMPORARIO - CONTADOR - Contador	Temporário	Contrato 025/2019	04/09/2019

CAGE, em 27 de outubro de 2020.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

GUILHERME VIEIRA  
 Coordenador da CAGE  
 Matrícula nº 51572-8

HOMOLOGO o registro dos atos de admissão relacionados na lista acima.  
 Publique-se, registre-se, encerre-se e archive-se.

Gabinete da Presidência, em 27 de outubro de 2020.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

**DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE ADMISSÃO Nº 83/20 - CAGE/GP**

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos de admissão, analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
351992/20	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	BRUNA DRIESSEN PIDLIZNYJ	MEDICO II OBSTETRA	Regime estatutário	Contrato 052020/2020	05/08/2020
351992/20	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	ALF RODRIGUES NOGUEIRA	MEDICO III	Regime estatutário	Contrato 032020/2020	29/07/2020
351992/20	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	CAIO SILVA DE CARVALHO COSTA	FARMACEUTICO	Regime estatutário	Contrato 0062020/2020	05/08/2020
351992/20	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	NILTON DE FRANCA JUNIOR	FARMACEUTICO	Regime estatutário	Contrato 0012020/2020	17/07/2020
351992/20	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	EMANUELE SIVIERO LUCACIN	MEDICO II GINECOLOGISTA - GINECOLOGISTA	Regime estatutário	Contrato 072020/2020	05/08/2020
351992/20	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	JESSICA GABRIELE SANTOS	MEDICO III	Regime estatutário	Contrato 0022020/2020	17/07/2020
351992/20	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	DANIELE MARGARITA MARANI PRA	MEDICO II PEDIATRA	Regime estatutário	Contrato 042020/2020	05/08/2020
342462/20	MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU	CLARICE INES GRUB FRANKEN	Auxiliar de Consultório Dentário Temporário - AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO	Temporário	Contrato 025/2020	25/06/2020
360975/20	MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL	JANAÍNA REGINA DA COSTA	Agente de Combate a Endemias	Regime estatutário	Portaria 066/2020	08/07/2020
360975/20	MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL	FRANCIELI CRISTINA ROMAO	Agente de Combate a Endemias	Regime estatutário	Portaria 066/2020	08/07/2020
360975/20	MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL	DENIZE KELEN OTAVIO	ENFERMEIRA PADRAO	Regime estatutário	Portaria 070/2020	22/07/2020
310358/20	MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA	ALINE APARECIDA LIMA	NUTRICIONISTA (TSS) - Nutricionista - certificado de conclusão de curso superior e registro (ativo)	Temporário	Contrato 1152020/2020	23/06/2020
217684/20	MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES	DIRCEU LUIZ WAGNER	Técnico de Segurança do Trabalho	Temporário	Contrato 276/2020	26/06/2020
111940/20	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	ALTAMIR JOSE RUTHES	Motorista II - Ensino fundamental completo, carteira de habilitação D ou superior	Temporário	Contrato 557/2020	30/06/2020
111940/20	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	JOSÉ IZAIR SCHMIDT	Operador de Máquinas - Retroscavadeira - Ensino fundamental completo, carteira de habilitação D ou superior	Temporário	Contrato 558/2020	30/06/2020
111940/20	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	JOSE ALMIRO HERZER	Operador de Máquinas - Retroscavadeira - Ensino fundamental completo, carteira de habilitação D ou superior	Temporário	Contrato 559/2020	30/06/2020
111940/20	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	Sidnei Rodrigues	Operador de Máquinas - Motoniveladora - Ensino fundamental completo, carteira de habilitação D ou superior	Temporário	Contrato 556/2020	30/06/2020
493550/20	MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS	TALITA ITOH FERDINANDI	MEDICO REGIME ESPECIAL	Temporário	Contrato 01/2020	03/07/2020
493550/20	MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS	LOURDES DOS SANTOS BORTOLATO	ENFERMEIRO REGIME ESPECIAL	Temporário	Contrato 3/2020	07/07/2020
493550/20	MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS	IVONE PAFUME DE OLIVEIRA	TECNICO ENFERMAGEM REGIME ESPECIAL	Temporário	Contrato 4/2020	15/07/2020
256876/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA	KARINA CRISTINA DA LUZ DOS SANTOS	Contador	Temporário	Contrato 005/2020	26/06/2020
256876/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA	JAQUELINE HECK	Farmacêutico/Bioquímico	Temporário	Contrato 009/2020	25/07/2020
527020/20	MUNICÍPIO DE PLANALINA DO PARANÁ	DEBORA CARDOSO ROJAS	Farmacêutico	Temporário	Contrato 01/2020	15/05/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
805779/18	CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE	MARCELO PIMENTEL BANNWART	Auxiliar de serviços gerais	Temporário	Contrato 01/2019	02/02/2019
715303/18	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	JOSE AUGUSTO GONCALVES	AGENTE UNIVERSITÁRIO ADVOGADO	Regime estatutário	Portaria 358/2019	17/05/2019
715303/18	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	CLEITON FARIAS PRESTE	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	Regime estatutário	Portaria 409/2019	04/06/2019
715303/18	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	CLAUDIO APARECIDO JOSE	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	Regime estatutário	Portaria 428/2019	11/06/2019
715303/18	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	LOURIVAL JOSE DOURADO	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	Regime estatutário	Portaria 438/2019	19/06/2019
715303/18	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	SILVIO RODRIGUES	AGENTE DE MAQ. E VEICULOS	Regime estatutário	Portaria 408/2019	04/06/2019
715303/18	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	MARIANA DA SILVA MATIAS	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	Regime estatutário	Portaria 410/2019	04/06/2019
715303/18	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	DAIANE FARIAS PRESTES	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	Regime estatutário	Portaria 411/2019	04/06/2019
426704/20	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	MICHEL BAYOUTH PADIAL	TS MEDICO ECOGRAFIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM	Temporário	Contrato 169/2020	04/08/2020
426704/20	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	SIDNEY MANO JUNIOR	MEDICO 20H TS	Temporário	Contrato 164/2020	22/07/2020
426704/20	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	JOAO LUIZ DA NOVA ALVES	MEDICO 20H TS	Temporário	Contrato 163/2020	22/07/2020
366752/20	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	DIEGO DA SILVA MARIANO	FISCAL DE SANEAMENTO	Temporário	Contrato 81/2020	10/07/2020
366752/20	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	JOAO ANTONIO MALAQUIAS PIVOVAR	FISCAL DE SANEAMENTO	Temporário	Contrato 79/2020	10/07/2020
366752/20	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	JUAREZ FERREIRA JUNIOR	FISCAL DE SANEAMENTO	Temporário	Contrato 82/2020	10/07/2020
366752/20	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	RODRIGO JOSE NOVOTNI	FISCAL DE SANEAMENTO	Temporário	Contrato 83/2020	10/07/2020
366752/20	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	MARLENE DE ALMEIDA GARCIA	FISCAL DE SANEAMENTO	Temporário	Contrato 77/2020	10/07/2020
366752/20	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	JOSE MACIEL PORFIRIO	FISCAL DE SANEAMENTO	Temporário	Contrato 78/2020	10/07/2020
366752/20	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	CHRISTIAN DE LIMA LINHARES	FISCAL DE SANEAMENTO	Temporário	Contrato 80/2020	10/07/2020
252447/20	MUNICÍPIO DE PINHAIS	TALYTA CRISTINA PALHANO	ENFERMEIRO I 40H-PSS	Temporário	Contrato 1/2020	15/07/2020
252447/20	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ADRIANA RODRIGUES DE SOUSA	TECNICO EM ENFERMAGEM 40H-PSS	Temporário	Contrato 4/2020	01/07/2020
252447/20	MUNICÍPIO DE PINHAIS	LEONICE NUNES	TECNICO EM ENFERMAGEM 40H-PSS	Temporário	Contrato 2/2020	01/07/2020
252447/20	MUNICÍPIO DE PINHAIS	MARIA APARECIDA DOS SANTOS	TECNICO EM ENFERMAGEM 40H-PSS	Temporário	Contrato 1/2020	01/07/2020
252447/20	MUNICÍPIO DE PINHAIS	FLORENCE CARNEIRO FESTA	TECNICO EM ENFERMAGEM 40H-PSS	Temporário	Contrato 11/2020	20/08/2020
252447/20	MUNICÍPIO DE PINHAIS	LUBIANCA LUAR SORANSO CORREA	TECNICO EM ENFERMAGEM 40H-PSS	Temporário	Contrato 10/2020	03/08/2020
252447/20	MUNICÍPIO DE PINHAIS	JULIANA PINTO MONTEIRO DA SILVEIRA	TECNICO EM ENFERMAGEM 40H-PSS	Temporário	Contrato 5/2020	01/07/2020
252447/20	MUNICÍPIO DE PINHAIS	RAISA SEBASTIANA MARTINS RODRIGUES	TECNICO EM ENFERMAGEM 40H-PSS	Temporário	Contrato 6/2020	01/07/2020
252447/20	MUNICÍPIO DE PINHAIS	JOCELI SANTOS DE OLIVEIRA	TECNICO EM ENFERMAGEM 40H-PSS	Temporário	Contrato 7/2020	15/07/2020
252447/20	MUNICÍPIO DE PINHAIS	LUCIANE SEMIONIV	TECNICO EM ENFERMAGEM 40H-PSS	Temporário	Contrato 3/2020	01/07/2020
252447/20	MUNICÍPIO DE PINHAIS	JANAÍNA JUNGTON VERNICK	TECNICO EM ENFERMAGEM 40H-PSS	Temporário	Contrato 9/2020	20/07/2020
252447/20	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ANDRIUS GAIO BRUDECK	TECNICO EM ENFERMAGEM 40H-PSS	Temporário	Contrato 8/2020	16/07/2020
252447/20	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ANDRE CRISTIANO DA SILVA	ENFERMEIRO I 40H-PSS	Temporário	Contrato 2/2020	21/07/2020
411596/20	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	CRISTIANE BOLELA	Motorista Socorrista - Motorista Socorrista	Temporário	Contrato 155/2020	27/07/2020
411596/20	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	WILLIAN JEFERSON ALVES DE AZEVEDO	Motorista Socorrista - Motorista Socorrista	Temporário	Contrato 148/2020	22/07/2020
411596/20	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	DUCILENE DANIEL BATISTA	Técnico de Enfermagem - Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 148/2020	22/07/2020
411596/20	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	KELLY CRISTINA TEIXEIRA	Técnico de Enfermagem - Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 148/2020	22/07/2020
411596/20	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	ROSENILDA FERREIRA DE SOUSA	Técnico de Enfermagem - Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 148/2020	22/07/2020
411596/20	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	PAULA GEHLEN SPRICIGO	Técnico de Enfermagem - Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 148/2020	22/07/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
411596/20	PARANA - CONSAMU	GRACIELE CHRISTINA DE OLIVEIRA SIQUEIRA	Técnico de Enfermagem - Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 148/2020	22/07/2020
411596/20	PARANA - CONSAMU	GISLAINE UCHOA ARAUJO	Técnico de Enfermagem - Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 148/2020	22/07/2020
411596/20	PARANA - CONSAMU	DAYANE VIDOVIX DA SILVA	Técnico de Enfermagem - Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 148/2020	22/07/2020
411596/20	PARANA - CONSAMU	DAIANE DA SILVA BISPO	Técnico de Enfermagem - Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 148/2020	22/07/2020
411596/20	PARANA - CONSAMU	EDSON GONZAGA DOS SANTOS	Técnico de Enfermagem - Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 148/2020	22/07/2020
411596/20	PARANA - CONSAMU	PATRICIA MARTINS LIMA	Técnico de Enfermagem - Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 148/2020	22/07/2020
411596/20	PARANA - CONSAMU	GERALDA ELIZANGELA DA SILVA	Técnico de Enfermagem - Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 148/2020	22/07/2020
411596/20	PARANA - CONSAMU	VIRGINIA BITTENCOURT PEREIRA	Técnico de Enfermagem - Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 148/2020	22/07/2020
411596/20	PARANA - CONSAMU	ANA PAULA CORREA GONCALVES	Técnico de Enfermagem - Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 148/2020	22/07/2020
411596/20	PARANA - CONSAMU	EDICLEIA NAVARRO BOTELHO KROTH	Técnico de Enfermagem - Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 148/2020	22/07/2020
411596/20	PARANA - CONSAMU	GRACE ALINE ZINI DA VITORIA	Técnico de Enfermagem - Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 148/2020	22/07/2020
411596/20	PARANA - CONSAMU	JAQUELINE APARECIDA SILVEIRA	Técnico de Enfermagem - Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 148/2020	22/07/2020
411596/20	PARANA - CONSAMU	EDNA CANDIDA DE ARAUJO	Técnico de Enfermagem - Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 148/2020	22/07/2020
411596/20	PARANA - CONSAMU	SUELI PEREIRA FERREIRA	Técnico de Enfermagem - Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 148/2020	22/07/2020
411596/20	PARANA - CONSAMU	CAROLINE DO CARMO SIMOES DE MACEDO	Técnico de Enfermagem - Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 180/2020	12/08/2020
411596/20	PARANA - CONSAMU	PAULO ANDRE FREITAS DA SILVA	Técnico de Enfermagem - Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 148/2020	22/07/2020
411596/20	PARANA - CONSAMU	EVA ELISETE RITA PEDROZO PEREIRA	Técnico de Enfermagem - Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 158/2020	30/07/2020
411596/20	PARANA - CONSAMU	ROSANA BARBOSA	Técnico de Enfermagem - Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 158/2020	30/07/2020
411596/20	PARANA - CONSAMU	SILVANE SCAPA	Técnico de Enfermagem - Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 158/2020	30/07/2020
411596/20	PARANA - CONSAMU	SUZIMARA HUF	Técnico de Enfermagem - Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 158/2020	30/07/2020
411596/20	PARANA - CONSAMU	NAILZA DA SILVA DOS SANTOS BOSCARIOL	Técnico de Enfermagem - Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 169/2020	07/08/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
411596/20	PARANA - CONSAMU	DENILDA CEZARIO	Técnico de Enfermagem - Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 169/2020	07/08/2020
411596/20	PARANA - CONSAMU	DAYANE SILVA DOS SANTOS	Técnico de Enfermagem - Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 173/2020	11/08/2020
411596/20	PARANA - CONSAMU	SILVIA REGINA GIARETTA LOPES	Técnico de Enfermagem - Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 180/2020	12/08/2020
411596/20	PARANA - CONSAMU	SANDRA NOGUEIRA	Técnico de Enfermagem - Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 180/2020	12/08/2020

CAGE, em 27 de outubro de 2020.  
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.  
**GUILHERME VIEIRA**  
Coordenador da CAGE  
Matrícula nº 51572-8  
HOMOLOGO o registro dos atos de admissão relacionados na lista acima.  
Publique-se, registre-se, encerre-se e arquite-se.  
Gabinete da Presidência, em 27 de outubro de 2020.  
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.  
Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO N º 349572/19**  
**ORIGEM FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO AUREA CECILIA DA FONSECA, CHRISTIE IZABELLE DAUZACKER VAIANI, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 5404/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 20975/20 - CAGE (peça nº 13):

- FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 5 de novembro de 2020.

Ato elaborado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 337663/19**  
**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL**  
**INTERESSADO HELIA KALITSKI NOVAKOWSKI, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, PATRICIA SCHEDOLSKY MOLENDIA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 5405/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 20992/20 - CAGE (peça nº 15):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 5 de novembro de 2020.

Ato elaborado por: VINICIUS GARCIA PIMENTA, Analista de Controle - Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 621821/18**  
**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL**  
**INTERESSADO LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, MARLI TEREZINHA DOS SANTOS ALVES, PATRICIA SCHEDOLSKY MOLENDIA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 5406/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18896/20 - CAGE (peça nº 16):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de novembro de 2020.  
Ato elaborado por: VINICIUS GARCIA PIMENTA, Analista de Controle - Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 236530/19**  
**ORIGEM FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA**  
**BRASILEIRO, SILEIDE FEITOSA DE LIMA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 5407/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 20979/20 - CAGE (peça nº 15):  
- FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de novembro de 2020.

Ato elaborado por: VINICIUS GARCIA PIMENTA, Analista de Controle - Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 394663/18**  
**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS**  
**SERVIDORES DE ARAPONGAS**

**INTERESSADO ALVARO VERONEZ FILHO, MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI,**  
**ODAIR SIMOES, SERGIO ONOFRE DA SILVA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 5408/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21015/20 - CAGE (peça nº 13):  
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de novembro de 2020.

Ato elaborado por: VINICIUS GARCIA PIMENTA - Analista de Controle - Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 248040/19**  
**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO**  
**MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZABETE**  
**FERREIRA, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 5409/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21010/20 - CAGE (peça nº 15):  
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de novembro de 2020.

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO Nº.: 149070/17**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ**

**INTERESSADO: AMARILDO TOSTES, CARLOS CESAR DE CARVALHO,**  
**CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA CONDESSA DE**  
**ITAMBARACÁ, ELAINE APARECIDA MUNHOZ DA SILVA, MUNICÍPIO DE**  
**ITAMBARACÁ, VALDIR POLIZEL, WAGNER MALUF MIRANDA**  
**PROCURADOR: MARIO INACIO XAVIER DE BARROS MARTINS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO Nº.: 1392/20**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 73/2014[1], do Relator deste Processo, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e considerando a Informação nº 9019/20 - DP (peça 23), acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 21, por 15 (quinze) dias, com base no art. 389[2], parágrafo único do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 05 de novembro de 2020.

Ato emitido por: Fabiclenes Sumariva Mendes – Analista de Controle Contábil.

Ato encaminhado por: Diogo Guedes Ramina – Coordenador.

1. Art. 2º Delega-se às unidades administrativas a apreciação dos pedidos de prorrogação de prazo para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências, desde que observadas as condições do parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno.

2. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

## Atos de Alerta Municipais

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE**  
**INTERESSADO: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2020**

Senhora Prefeita:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Novembro de 2020.

## Relatório de Gestão Fiscal

*Sem publicações*



*Sem publicações*



*Sem publicações*



## Informações

*Sem publicações*



Despachos

**PROCESSO Nº: 668198/20**  
**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 3178/20**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba (Ofício nº 1714/2020), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0046.16.110493-3, solicita acesso aos processos nº 616697/17 e 616115/17.

A liberação de cópias digitais dos processos em trâmite foi autorizada pelos Relatores, conforme Despachos nº 1493/20-GCAML e 634/20-GASRVF (peças nº 4 e 5).

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1]

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos de nº 616697/17 e 616115/17, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 3 de novembro de 2020.

-assinatura digital-  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 652488/20**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL**  
**INTERESSADO: JOAO EVARISTO DEBIASI, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 3196/20**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Secretaria de Estado da Comunicação Social por meio do qual solicita informações com relação à notícia veiculada, na página desse Tribunal de Contas, em 06 de outubro, sobre os Acórdãos 2014, 2015 e 2016/2020, que impõem a proibição de contratação com a Administração Pública, por 03 (três) anos em veículos de comunicação (jornais).

Aduz que “o Acórdão 2014/2020 proíbe a contratação com Publicity Edição e Impressão de Jornais Ltda., Editora Jornal da Manhã de Ponta Grossa Ltda. e Editora CGNX Ltda, por 03 (três) anos, Acórdão 2015/2020 com Cezarini Publicidade Ltda, Folha de Tamandaré Ltda (já suspensa) e Publique – Editora de Jornais S/C Ltda, e Acórdão 2016/2020 com Editora Correio Paranaense Ltda – EPP, Editora Jornal do Ônibus Ltda – EPP e Publicity Edição e Impressão de Jornais Ltda”.

Afirma, ainda, que a mesma notícia informa que os Acórdãos 2015 e 2016 se encontram suspensos, pois os interessados ingressaram com Embargos de Declaração, e no Acórdão 2014 as decisões foram alvos de Recurso de Revista e que os recursos serão julgados pelo Tribunal Pleno, sendo que, enquanto os processos tramitam, fica suspensa a execução das sanções aplicadas contra os recorrentes.

Ao final, questiona se todas as empresas constantes dos Acórdãos citados se encontram na regra de suspensão da execução das sanções.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções manifestou-se nos termos da Informação nº 5987/20 (peça 5).

Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 4 de novembro de 2020.

-assinatura digital-  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 687125/20**  
**ENTIDADE: INSTITUTO RUI BARBOSA**  
**INTERESSADO: INSTITUTO RUI BARBOSA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 3210/20**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Instituto Rui Barbosa, através de seu Presidente, Ivan Leis Bonilha, por meio do qual requer “a colaboração para viabilizar a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, do Extrato do Termo de Adesão nº 24 celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e o Instituto Rui Barbosa, referente ao ano de 2019”.

Autorizo a publicação.

À Diretoria-Geral para ciência e providências necessárias.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 5 de novembro de 2020.

-assinatura digital-  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

**PORTARIA Nº 559/20**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 479866/16-TC, RESOLVE

conceder as progressões funcionais, pelo critério de antiguidade e merecimento, referentes ao mês de NOVEMBRO de 2020, com fundamento no § 1º do artigo 15, da Lei nº 15.854/08, alterada pelas Leis nº 16.387/10 e 17.423/12, bem como nas novas disposições trazidas pela Lei nº 18.691/15, do Quadro de Servidores Efetivos deste Tribunal, conforme as tabelas em anexo.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de novembro de 2020.

- assinatura digital -  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

**ANEXO I – PORTARIA Nº 559/20**  
**PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE**  
 Referência imediatamente superior

Tabela 01 - Cargo de Analista de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/ Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.866-2	ANDRE ISIDIO MARTINS	AC	M07	M08	03/11/2020
52.112-4	ANGELA LAUREANTI PLANTES MACHADO	AC	M01	M02	22/11/2020
52.116-7	BRUNO CAETANO CHEROBIN	AC	M01	M02	22/11/2020
51.104-8	CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES	AC	O06	O07	19/11/2020
51.988-0	CAROLINE PALUDETTO PASCUTI DUMKE	AC	M05	M06	06/11/2020
51.874-3	DALTONI HUMBERTO PITA URAGUE	AC	M07	M08	13/11/2020
52.118-3	EMERSON ZUB	AC	M01	M02	28/11/2020
51.370-9	GILZA SOUZA SANTOS ZANLORENZI	AC	H03	H04	19/11/2020
51.754-2	GUSTAVO MARTINS GARANHÃO	AC	M10	M11	07/11/2020
52.117-5	GUSTAVO RIBEIRO DORTAS	AC	M01	M02	27/11/2020
52.113-2	ISABELLA GEVERT DERKACH	AC	M01	M02	22/11/2020
52.111-6	ISABELLY ALVES FERNANDES MARCELINO DE MEDEIROS	AC	M01	M02	22/11/2020
51.869-7	JOÃO FELIPE QUINCOZES DO AMARAL	AC	M07	M08	04/11/2020
51.103-0	JOSÉ MÁRIO WOJCIK	AC	O06	O07	07/11/2020
52.114-0	LIANA CARMINATI	AC	M01	M02	22/11/2020
51.756-9	LINCOLN SANTOS DE ANDRADE	AC	M10	M11	09/11/2020
51.430-6	LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	AC	N05	N06	21/11/2020
51.875-1	LUCAS JASTROMBEK	AC	M07	M08	19/11/2020
51.873-5	LUÍS FELIPE BERGAMINI MENDES	AC	M07	M08	10/11/2020
51.759-3	RAFAEL EISFELD SANTOS	AC	M10	M11	20/11/2020
51.365-2	RICARDO AKIO INOUE	AC	H03	H04	07/11/2020
51.429-2	SUZANA APARECIDA DE OLIVEIRA	AC	H01	H02	18/11/2020
52.110-8	THIAGO ANDRADE SILVA	AC	M01	M02	10/11/2020
51.228-1	VALDEMAR SUTY AFONSO	AC	H08	H09	21/11/2020

Tabela 02 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/ Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.077-1	ADILSON MARCONDES RIBAS	TC	P12	P13	19/11/2020

Tabela 03 - Cargo de Auxiliar de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/ Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.990-1	LUCIANO CALHEIRO CALDAS	AuxC	M05	M06	10/11/2020

Nível imediatamente superior

Tabela 04 - Cargo de Analista de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.958-8	ANA PAULA BONOTTO ORSO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO	AC	F11	G01	19/11/2020

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECEMENTO

Referência imediatamente superior

Tabela 05 - Cargo de Analista de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.961-8	ALESSANDRO GABRIEL KREMPI	AC	M06	M07	25/11/2020
51.470-5	ANA MARIA RODRIGUES	AC	N02	N03	03/11/2020
51.637-6	ANTONIO CLAUDIO ANDRADE NAREL	AC	M11	M12	05/11/2020
51.442-0	CAMILA LOUREIRO SACHSIDA MELLINGER	AC	G10	G11	09/11/2020
51.987-1	CARINE REBELO DE ALMEIDA CESAR	AC	M05	M06	06/11/2020
51.870-0	DAVID ALMEIDA SANTOS	AC	M05	M06	04/11/2020
51.472-1	EDILSON GONÇALES LIBERAL	AC	N03	N04	03/11/2020
51.963-4	LUCIO MAGALHAES ARAUJO HYZCY	AC	M06	M07	29/11/2020
51.959-6	MARCO ANTONIO ARAUJO DE PAULA PESSOA	AC	M06	M07	21/11/2020
51.829-8	MARIANA LEITE BADO	AC	M08	M09	07/11/2020
51.469-1	MIRIAN DE OLIVEIRA GIL	AC	N03	N04	03/11/2020
51.830-1	MONIQUE DELLANE SANTOS CAVALCANTE	AC	M08	M09	07/11/2020
51.443-8	OMAR NASSER FILHO	AC	N04	N05	20/11/2020
51.471-3	THAIS YUMI GOHARA	AC	N03	N04	03/11/2020
51.828-0	TIAGO MORAES RIBEIRO	AC	M08	M09	05/11/2020
51.640-6	VIVIANELI ARAUJO PRESTES	AC	M11	M12	12/11/2020

Tabela 06 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.403-3	CRISTIANO DE MEDEIROS ALVES PEREIRA	TC	P10	P11	01/11/2020
51.478-0	LUIZ EDUARDO MARTINS RODRIGUES	TC	M11	M12	21/11/2020
50.375-4	SIMONE REGINA SIGWALT BITTENCOURT	TC	P10	P11	19/11/2020
51.476-4	TATHYANE FAIX PORDEUS	TC	N03	N04	20/11/2020

PORTARIA Nº 560/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 684584/20-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora SIMONE REGINA SIGWALT BITTENCOURT, Matrícula nº 50.375-4, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 90 (noventa) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 02 de novembro de 2020 a 30 de janeiro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de novembro de 2020.

- assinatura digital -  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente



AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 19/2020

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prover ao TCE-PR serviço de conexão à internet, composto por 1 (um) canal de comunicação de contingência (link), serviços de suporte, instalação e mudança de local, conforme estabelecido no Termo de Referência.

**PREÇO MÁXIMO GLOBAL ANUAL:** R\$ 259.175,76.

**DATA DE ABERTURA:** 25 de novembro de 2020, às 10h00min, no endereço eletrônico: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)  
 O Edital pode ser obtido no site [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br), menu Transparência – Licitações do TCE e no site [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br) Outras informações pelo e-mail [licitacoes@tce.pr.gov.br](mailto:licitacoes@tce.pr.gov.br)



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

### Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

### Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Valéria Borba

### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaal de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lucio Flávio Luttembarck Batalha

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

### 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

### 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Anuncio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

### Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

### Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski